



Patrimônio

DIÁRIO



OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Seção I

ANO LXXXI — N. 79

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 6 DE ABRIL DE 1942

SUMARIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto-lei n. 4.104, de 9 de fevereiro de 1942 (R.).
Decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942.
Decreto-lei n. 4.223, de 2 de abril de 1942.
Decreto-lei n. 4.224, de 2 de abril de 1942.
Decreto-lei n. 4.225, de 2 de abril de 1942.
Decreto-lei n. 4.226, de 2 de abril de 1942.
Decreto-lei n. 4.227, de 2 de abril de 1942.
Decreto-lei n. 4.228, de 2 de abril de 1942.
Decreto-lei n. 4.229, de 2 de abril de 1942.
Decreto n. 8.924, de 4 de março de 1942.
Decreto n. 9.198, de 2 de abril de 1942.
Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 2 de abril de 1942.
Ministério da Educação e Saúde — Decretos de 2 de abril de 1942.
Ministério das Relações Exteriores — Decretos de 2 de abril de 1942.
Ministério da Fazenda — Decretos de 2 de abril de 1942.
Departamento Administrativo do Serviço Público — Exposição de Motivos — Expediente da Divisão de Estudos, de Pessoal e da Divisão de Seleção.
Conselho Nacional do Petróleo — Expediente.
Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica — Portaria.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente da Divisão do Material e ata 159 do Conselho Nacional do Trânsito e Polícia Civil do Distrito Federal.
Ministério da Educação e Saúde — Expediente da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional de Saúde e do Serviço Nacional de Teatro.
Ministério das Relações Exteriores — Expediente da Divisão do Pessoal.
Ministério da Fazenda — Expediente da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, da Diretoria da Despesa Pública, da Recebedoria do Distrito Federal e do Departamento Federal de Compras.
Ministério da Marinha — Expediente da Comissão de Metalurgia.
Ministério da Guerra — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, da Secretaria Geral, da Subdiretoria dos Serviços de Remonta e Veterinária e do Estabelecimento do Material de Intendência do Rio.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Serviço de Comunicações, do Departamento Nacional de Portos e Navegação, do Departamento dos Correios e Telégrafos, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal e da Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas.
Ministério da Agricultura — Expediente do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal e do Conselho de Fiscalização das Experiências Artísticas e Científicas do Brasil.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Comunicações, do Departamento Nacional do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, do Departamento da Justiça do Trabalho e da Câmara de Justiça do Trabalho.
Tribunal de Contas — Noticiário — Rendas Públicas — Editais e Avisos — Sociedades Anônimas — Sociedades Cíveis — Anúncios.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 4.104 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1942

Cria a Rede de Experimentação Agrícola do Norte do País, subordinado ao Instituto Agrônomo do Norte, em Belem do Pará

(Publicado no Diário Oficial de 11-2-1942)

RETIFICAÇÃO

No art. 1.º, onde se lê:

“...no Solimões, no Território do Acre e na Rondonia,...”,

Leia-se:

“...no Solimões, no Estado do Amazonas e na Rondonia,...”.

DECRETO-LEI N. 4.222 — DE 2 DE ABRIL DE 1942

Regula a convocação de oficiais da reserva do Exército

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os oficiais da reserva do Exército ficam em disponibilidade deste durante o período de três anos, a contar da data do decreto de transferência para a reserva, nomeação ou promoção para o primeiro posto e seguintes na 2.ª classe da reserva.

Parágrafo único. O aspirante a oficial da reserva é considerado em disponibilidade desde a declaração de aspirante.

Art. 2.º Durante esses períodos de disponibilidade os oficiais ou aspirantes a oficial da reserva podem ser convocados para o serviço ativo, com autorização do Presidente da República e por ato do Ministro da Guerra, publicado no *Diário Oficial* da União, no órgão oficial dos Estados e na imprensa local (se houver), durante três dias, ou, quando possível e julgado conveniente pela autoridade militar, mediante notificação escrita e pessoal, feita por intermédio das Diretorias ou das Regiões Militares interessadas, com recibo registrado de volta, se for o caso.

Art. 3.º O prazo de convocação ao serviço ativo para exercícios de conjunto, estágio de instrução ou manobras não deverá exceder de noventa dias; nos demais casos, é indeterminado, e termina com o ato de licenciamento ou desconvocação.

Art. 4.º Decretado ou existente o estado de emergência, previsto no artigo 166 da Constituição Federal, qualquer oficial da reserva pode ser convocado para o serviço ativo, no Exército ou na Guarda Territorial, por tempo indeterminado ou enquanto perdurar esse estado, mediante autorização do Presidente da República e por ato do Ministério da Guerra, divulgado ou comunicado na forma do artigo 2.º

Art. 5.º A convocação mediante publicação será feita, sempre que possível, com a antecedência mínima de 30 e 90 dias, conforme se trate de oficial em disponibilidade ou não, discriminando as classes da reserva, postos ou turmas de cada posto de oficial ou de aspirante a oficial, e ainda, se não houver inconveniente para a defesa nacional, declarando o prazo e outras condições de prestação do serviço militar que possam interessar aos convocados, para acautelar seus interesses na vida civil.

Do mesmo modo as notificações pessoais observarão essa antecedência mínima e darão os necessários esclarecimentos, inclusive quanto as condições de prestação do serviço.

Podem ser combinados esses dois processos de notificação a juízo da autoridade militar, principalmente visando facilitar a regularização dos interesses civis dos convocados.

Art. 6.º O oficial convocado só deverá ser incorporado após ter sido julgado apto em inspeção de saúde por junta militar, salvo quando, por motivo de força maior, no interesse da segurança e ordem pública, não haja tempo para satisfação dessa exigência, que, entretanto, será obedecida na primeira oportunidade.

Art. 7.º A incorporação do oficial ou aspirante a oficial da reserva convocado poderá ser adiada ou dispensada, nos casos e condições previamente estabelecidas, a juízo do Ministro da Guerra, sempre que disso não resulte prejuízo para a segurança nacional.

Art. 8.º O oficial ou o aspirante a oficial da reserva convocado e incorporado poderá ser licenciado a qualquer momento, por incapacidade física temporária ou definitiva declarada por junta militar de saúde, e mediante decreto do Poder Executivo ou ato do Ministro da Guerra.

Art. 9.º O oficial da reserva que não atender ao edital de convocação no prazo nele estabelecido será declarado insubmisso, competindo ao comandante da Região em que ele estiver relacionado lavrar o respectivo termo.

Art. 10.º O termo de insubmissão será remetido, em seguida, à Auditoria correspondente, e no processo observar-se-á o que estabelecer o Código da Justiça Militar para o crime de deserção.

Art. 11.º O oficial da reserva insubmisso será punido com a pena de prisão de 4 meses a 1 ano.

Art. 12.º Será também declarado insubmisso, ficando sujeito às penas cominadas no artigo anterior, o aspirante a oficial da reserva que deixar de atender ao edital de convocação no prazo nele estabelecido.

O respectivo termo será lavrado pelo comandante da Unidade ou chefe de Estabelecimento que lhe for designado, e o julgamento feito pelo Conselho de Justiça de que trata o art. 18 do Código da Justiça Militar.

Art. 13.º O oficial da reserva, para atender à convocação, terá direito a transporte por conta do Governo, de ida e de volta, e nenhuma empresa de transporte, mesmo particular, poderá recusar a requisição que para isso lhe faça diretamente o oficial da reserva, em caso de força maior e com as necessárias comprovações.

Normalmente, essas requisições serão feitas por autoridade militar ou civil, depois das necessárias comprovações por parte do convocado.

Art. 14.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 4.223 — DE 2 DE ABRIL DE 1942

Indulta insubmissos e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É concedido indulto aos insubmissos que se apresentarem às autoridades militares, ou, que, sendo maiores de 30 anos, requererem a expedição de certificado de reservista, numa e noutra hipótese dentro do prazo de 180 dias, contados da data da publicação do presente decreto-lei, bem como àqueles que estejam presos, aguardando julgamento ou cumprindo condenação por esse crime.

Art. 2.º Os insubmissos, menores de 30 anos, que se apresentarem serão submetidos a inspeção de saúde e incorporados, se forem julgados aptos, sendo a incorporação feita na unidade designada pelo Comandante da Região, na qual for feita a apresentação.

Art. 3.º Os termos de insubmissão dos indultados serão cancelados nos corpos onde se encontrarem, independentemente de quaisquer formalidades judiciais, por ordem do respectivo Comandante e deixarão de ser lavrados quando não o tenham sido, em tempo, fazendo-se disso menção em boletim; e os processos em curso serão arquivados, na fase em que se encontrarem, por despacho do Presidente do Supremo Tribunal Militar ou do Conselho de Justiça, ou do Auditor, conforme o caso, fazendo-se as comunicações necessárias.

Art. 4.º Os requerimentos para a expedição de certificado de reservista, no caso do artigo 1.º, serão instruídos com certidão de registro civil de nascimento ou de casamento, considerados inexistentes, independentemente de busca, todos os registros militares anteriores referentes ao reservista.

Parágrafo único. Do certificado de reservista constará a declaração de ter sido o mesmo expedido nos termos do presente decreto-lei.

Art. 5.º Estão sujeitos ao pagamento da taxa militar de 10\$0, que será arrecadada na conformidade do regulamento aprovado pelo decreto n. 8.981, de 12 de março do corrente ano, os cidadãos maiores de 30 anos de que trata o artigo 1.º.

Art. 6.º As certidões de nascimento e de casamento para o fim previsto no artigo 4.º estão isentas de selo, taxas, custas e emolumentos e são fornecidos gratuitamente aos interessados.

Art. 7.º Durante a vigência deste decreto-lei, suas regalias e providências deverão ter ampla difusão, que será feita, nesta Capital e nos Estados pelos órgãos oficiais de imprensa e propaganda.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1942; 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.224 — DE 2 DE ABRIL DE 1942

Cria a 3.ª Brigada de Infantaria com sede em Fortaleza

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É criada, na 7.ª Região Militar e com sede em Fortaleza, sob o comando de um General de Brigada ou Coronel, a 3.ª Brigada de Infantaria, a ser constituída de tropas e em data a serem designadas, oportunamente, por ato do Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.225 — DE 2 DE ABRIL DE 1942

Modifica o artigo 24 do decreto-lei n. 925, de 2 de dezembro de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O artigo 24 do decreto-lei n. 925, de 2 de dezembro de 1938 passa a vigorar com a redação seguinte:

"Artigo 24. O oficial juiz de conselho não deixa as funções militares, ficando apenas dispensado do serviço por ocasião das sessões do Conselho. Deverá, porém, passar as funções, o oficial juiz de conselho permanente ou especial, nos casos de servir em corpo ou estabelecimento com parada fóra da sede da Auditoria, de deslocamento transitório do corpo, ou de manifesta impossibilidade de atender aos serviços militares sem preterir o judicial (manobras, acampamentos prolongados e locais afastados, etc.)."

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.226 — DE 2 DE ABRIL DE 1942

Torna insubsistente os §§ 2.º e 3.º do artigo 59 do decreto n. 17.859 de 21 de julho de 1927.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e em face das razões constantes da Exposição de Motivos que lhe foi apresentada pelo Ministro de Estado dos Negócios da Guerra, decreta:

Artigo único. São tornados insubsistentes os §§ 2.º e 3.º do artigo 59 do decreto n. 17.859, de 21 de julho de 1927, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.227 — DE 2 DE ABRIL DE 1942

Concede uma pensão especial à viúva de Raul Felix dos Santos, vítima de desastre em serviço.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É concedida à viúva de Raul Felix dos Santos, morto em 30 de abril de 1941, em consequência de desastre ocorrido quando, como motorista XI, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, em serviço de transporte de expediente que subia a despacho do Governo, em São Lourenço, uma pensão mensal na importância de 300\$0, correspondente à metade do salário que o referido servidor percebia ao falecer.

Art. 2.º A pensão especial de que trata o artigo precedente é devida a partir de janeiro do corrente ano, inclusive, correndo a despesa à conta da verba orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.228 — DE 2 DE ABRIL DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 7.970.000\$0, para despesas com a execução de obras rodoviárias.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 7.970.000\$0 (sete mil novecentos e setenta contos de réis), para atender às despesas (Obras, Desapropriações e Aquisição de Imóveis) com a execução de obras rodoviárias no Norte do país, sendo:

- | | |
|---|--------------------|
| a) Conclusão do ramal do Cariri, no Estado da Paraíba (do plano rodoviário da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas) | 4.200.000\$0 |
| b) Construção do trecho Jardim do Seridó-Caicó, do ramal de Catolé do Rocha (plano rodoviário) no Estado do Rio Grande do Norte | 1.270.000\$0 |
| c) Conclusão da rodovia Fortaleza-Terezina, nos Estados do Ceará e Piauí | 2.500.000\$0 |
| | <hr/> 7.970.000\$0 |

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.229 — DE 2 DE ABRIL DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 2.000.000\$0 para serviços de dragagem do porto de Cabedelo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 2.000.000\$0 (dois mil contos de réis), para atender a despesas (Obras, Desapropriações e Aquisições de Imóveis) com a dragagem do canal de acesso ao porto de Cabedelo, no Estado da Paraíba.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 8.924 — DE 4 DE MARÇO DE 1942

Concede autorização para funcionamento do curso de engenheiros químicos industriais da Escola de Engenharia da Universidade de Minas Gerais, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República:

Resolve, nos termos do art. 23 do decreto-lei n. 421, de 11 de maio de 1938, conceder autorização para funcionamento do curso de engenheiros químicos industriais da Escola de Engenharia da Universidade de Minas Gerais, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

(N. 5.639 — 2-4-1942 — 18\$4.)

DECRETO N. 9.198 — DE 2 DE ABRIL DE 1942

Altera um dispositivo do Regulamento para o Serviço de Saúde, em tempo de paz.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Passa a ter a seguinte redação o § 2.º do art. 67 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 984, de 25 de julho de 1936, alterado pelo de n. 8.536, de 15 de janeiro do corrente ano:

“§ 2.º Nas 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Regiões Militares a Chefia do Serviço de Saúde é cargo privativo de oficial com o posto de Coronel; nas 5.ª, 7.ª e 9.ª Regiões Militares de Coronel ou Tenente-Coronel; e nas 6.ª e 8.ª de Tenente-Coronel.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1942; 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

DECRETOS DE 2 DE ABRIL DE 1942

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

PROMOVER, POR MERECIMENTO:

De acordo com o artigo 203, do decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940:

Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa, do cargo de Juiz de Direito, da 3.ª Vara de Orfãos e Sucessões, padrão P, do Quadro da Justiça — Parte Permanente — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, padrão R, do mesmo Quadro e Parte, do referido Ministério, vago em virtude do falecimento do respectivo titular Antonio Eugenio Magarinos Torres.

PROMOVER, POR ANTIGUIDADE:

De acordo com o artigo 202, do decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940:

Alvaro Mariz de Barros e Vasconcelos, do cargo de 9.º Juiz Substituto, padrão N, do Quadro da Justiça — Parte Permanente — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ao cargo de Juiz de Direito da 8.ª Vara Criminal, padrão P, do mesmo Quadro e Parte, do referido Ministério, vago em virtude da transferência do respectivo titular, Leonardo Smith de Lima.

TRANSFERIR, A PEDIDO:

Antonio Vieira Braga, do cargo de Juiz de Direito da 4.ª Vara Civil da Justiça do Distrito Federal, padrão P, do Quadro da Justiça — Parte Permanente — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para o cargo de Juiz de Direito da 3.ª Vara de Orfãos e Sucessões, padrão P, do mesmo Quadro e Parte, do referido Ministério, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa.

Leonardo Smith de Lima, do cargo de Juiz de Direito da 8.ª Vara Criminal da Justiça do Distrito Federal, padrão P, do Quadro da Justiça — Parte Permanente — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para o cargo de Juiz de Direito da 4.ª Vara Civil, padrão P, do mesmo Quadro e Parte, do referido Ministério, vago em virtude de transferência do respectivo titular Antonio Vieira Braga.

NOMEAR:

De acordo com o artigo 201, do decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940:

Rizzio Afonso Peixoto Barandier para exercer o cargo de 9.º Juiz Substituto, padrão N, do Quadro da Justiça — Parte Permanente — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude de promoção do respectivo titular Alvaro Mariz de Barros e Vasconcelos.

DESIGNAR:

De acordo com o artigo 59, do decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940,

O 19.º Juiz Substituto da Justiça do Distrito Federal, José Murta Ribeiro, para ter exercício na 1.ª Vara Criminal da mesma Justiça (Tribunal do Juri).

Nos termos do art. 11, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939:

João Ponce de Arruda, Secretário Geral do Estado de Mato Grosso, para substituir, em seus impedimentos, o Interventor Federal naquele Estado, Julio Strubink Muller.

EXONERAR, A PEDIDO:

Nos termos do art. 13, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939:

Alvaro Corrêa Paes, das funções de membro do Departamento Administrativo do Estado de Alagoas.

NOMEAR:

Nos termos do art. 13, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939:

O Cônego Cicero Teixeira de Vasconcelos para exercer, em comissão, as funções de membro do Departamento Administrativo do Estado de Alagoas.

CONCEDER NATURALIZAÇÃO QUE PEDIRAM, AFIM DE QUE POSSAM GOZAR DOS DIREITOS OUTORGADOS PELA CONSTITUIÇÃO E LEIS DO BRASIL:

Na conformidade dos §§ 2.º e 3.º do art. 40 do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939:

A Alcibiar Robaine, natural do Uruguai, nascido a 25 de maio de 1905, filho de Caetano Robaine e de Wilda Robaine, casado, residente no Estado do Paraná.

Na conformidade dos decretos ns. 6.948, de 14 de maio de 1908, 2.004, de 26 de novembro do mesmo ano e decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938:

A Andrés Santiago de Jesus Vidal y Miniet, natural de Cuba, nascido a 25 de julho de 1896, filho de Andrés Vidal y Mortorell e de Elena Miniet y Hernandez, casado, residente nesta Capital.

Na conformidade da letra F, do art. 1.º, do decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938:

A Boris Davidovitch, de nacionalidade Iugoslava, nascido na Rússia, a 17 de outubro de 1892, filho de Don Davidovitch e de Bluma Davidovitch, casado, residente no Estado do Espírito Santo.

A Candido Costa Ferreira, natural de Portugal, nascido a 21 de fevereiro de 1912, filho de Antônio Rodrigues da Costa e de Julia da Conceição Ferreira, casado, residente nesta Capital.

A Marie Catherine Sonnemann, natural da França, nascida a 2 de julho de 1893, filha de Bernard Mauhourat e de Jeanne Francine Lopes, casada, residente nesta Capital.

Ministério da Educação e Saúde

DECRETOS DE 2 DE ABRIL DE 1942

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

CONCEDER:

De acordo com o art. 2.º, parágrafo 4.º, do decreto-lei número 2.895, de 21 de dezembro de 1940:

Atendendo ao que requereu Oscar Tillemont Fontes, assistente em comissão, padrão I, da Faculdade de Medicina da Baía, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, e de acordo com os artigos 295 do Código das disposições comuns às instituições de ensino superior, aprovado pelo decreto n. 1.159, de 3 de dezembro de 1892, 31 do Código dos institutos oficiais de ensino superior e secundário, aprovado pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, 64 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, e 308 do decreto n. 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925:

O acréscimo de 10 % sobre o seu vencimento na importância de 1:080\$0 (um conto e oitenta mil réis) anuais, correspondente a 15 anos de efetivo exercício no magistério, completados em 23 de dezembro de 1930.

Tendo em vista o que consta do processo n. 12.952, de 1941, do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde:

A gratificação de magistério de 9:600\$0 (nove contos e seiscentos mil réis) anuais, a Antonio Vicente de Andrade Bezerra, ocupante do cargo de Professor Catedrático, padrão M, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde.

Ministério das Relações Exteriores

DECRETOS DE 2 DE ABRIL DE 1942

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

REMOVER, "EX-OFFICIO", NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO:

De acordo com o art. 71, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 1.º do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

Alvaro Teixeira Soares, ocupante do cargo da classe L da carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da Secretaria de Estado para a Embaixada em Montevidéu, preenchendo o claro existente na lotação.

Alberto Raposo Lopes, ocupante do cargo da classe J da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da Secretaria de Estado para o Consulado em Boston, preenchendo o claro existente na lotação.

Celso Raul Garcia, ocupante do cargo da classe J da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da Secretaria de Estado para o Consulado Geral em Nova York.

Carlos Alfredo Bernardes, ocupante do cargo da classe J da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da Secretaria de Estado para o Consulado em Glasgow, preenchendo o claro existente na lotação.

Everaldo Dayrell de Lima, ocupante do cargo da classe J da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da Secretaria de Estado para o Consulado em Liverpool, preenchendo o claro existente na lotação.

Frederico Chermont Lisboa, ocupante do cargo da classe K da carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da Embaixada em Londres para a Secretaria de Estado, preenchendo o claro existente na lotação.

Jayme Azevedo Rodrigues, ocupante do cargo da classe J da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da Secretaria de Estado para o Consulado em Houston, preenchendo o claro existente na lotação.

Jurandy Carlos Barroso, ocupante do cargo da classe J da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da Secretaria de Estado para o Consulado em Port of Spain, preenchendo o claro existente na lotação.

Luiz Paulo de Amorim, ocupante do cargo da classe J da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da Secretaria de Estado para o Consulado em Norfolk, preenchendo o claro existente na lotação.

Mario Vieira de Mello, ocupante do cargo da classe J da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da Secretaria de Estado para o Consulado em Dublin, preenchendo o claro existente na lotação.

Mauricio Wellisch, ocupante do cargo da classe J da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da Secretaria de Estado para o Consulado Geral em São Francisco da Califórnia.

Miguel Paulo José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco, ocupante do cargo da classe J da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da Secretaria de Estado para o Consulado em Cardiff, preenchendo o claro existente na lotação.

Oscar Bernardino Paranhos da Silva, ocupante do cargo da classe M da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, do Consulado Geral em Amsterdam para o Consulado Geral em Assunção, preenchendo o claro existente na lotação.

Paulo Braz Pinto da Silva, ocupante do cargo da classe J da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da Secretaria de Estado para o Consulado Geral em Montreal, preenchendo o claro existente na lotação.

Roberto dos Guimarães Bastos, ocupante do cargo da classe J da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da Secretaria de Estado para o Consulado Geral em Buenos Aires, preenchendo o claro existente na lotação.

Vicente Paulo Gatti, ocupante do cargo da classe J da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da Secretaria de Estado para o Consulado em Miami, preenchendo o claro existente na lotação.

DESIGNAR:

De acordo com o art. 16, do decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938:

Alvaro Teixeira Soares, ocupante do cargo da classe L, da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer a função de Primeiro Secretário na Embaixada em Montevidéu.

De acordo com o art. 21, parágrafo único do decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938:

Alberto Raposo Lopes, ocupante do cargo da classe J da carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer a função de Vice-Cônsul no Consulado em Boston.

Carlos Alfredo Bernardes, ocupante do cargo da classe J da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer a função de Vice-Cônsul no Consulado em Glasgow.

Celso Raul Garcia, ocupante do cargo da classe J da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer a função de Vice-Cônsul no Consulado Geral em Nova York.

Everaldo Dayrell de Lima, ocupante do cargo da classe J da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer a função de Vice-Cônsul no Consulado em Liverpool.

Jayme Azevedo Rodrigues, ocupante do cargo da classe J da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer a função de Vice-Consul no Consulado em Houston.

Jurandy Carlos Barroso, ocupante do cargo da classe J, da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer a função de Vice-Consul no Consulado em Port of Spain.

Luiz Paulo de Amorim, ocupante do cargo da classe J da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores para exercer a função de Vice-Consul no Consulado em Norfolk.

Mario Vieira de Mello, ocupante do cargo da classe J da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores para exercer a função de Vice-Consul no Consulado em Dublin.

Mauricio Wellisch, ocupante do cargo da classe J da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores para exercer a função de Vice-Consul no Consulado Geral em São Francisco da Califórnia.

Miguel Paulo José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco, ocupante do cargo da classe J da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores para exercer a função de Vice-Consul no Consulado em Cardiff.

Paulo Braz Pinto da Silva, ocupante do cargo da classe J da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores para exercer a função de Vice-Consul no Consulado Geral em Montreal.

Roberto dos Guimarães Bastos, ocupante do cargo da classe J da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores para exercer a função de Vice-Consul no Consulado Geral em Buenos Aires.

Vicente Paulo Gatti, ocupante do cargo da classe J da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores para exercer a função de Vice-Consul no Consulado em Miami.

De acordo com o artigo 21 do decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938:

Oscar Bernardino Paranhos da Silva, ocupante do cargo da classe M da carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer a função de Consul Geral no Consulado Geral em Assunção.

Ministério da Fazenda

DECRETOS DE 2 DE ABRIL DE 1942

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o artigo 14, item I, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

José Campos Soares para exercer o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Paraíba (5.ª classe), no Estado de São Paulo, vago em virtude da promoção do respectivo titular Geraldo Vieira de Moura.

De acordo com o artigo 14, item III, letra a, combinado com o artigo 89, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Mário de Araujo Machado para exercer, interinamente, como substituto, o cargo de Ajudante de Tesoureiro da Dívida Pública, padrão J, da Caixa de Amortização, durante o impedimento do respectivo titular, Charles Reed Costa, em virtude de se achar licenciado para tratar de interesses.

PROMOVER:

O Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Bambuí (5.ª classe), no Estado de Minas Gerais, Benjamin Moução, para idêntico lugar na Coletoria das Rendas Federais em Divinópolis (4.ª classe), no mesmo Estado, vago em virtude da aposentadoria do respectivo titular Fabrício Pinheiro Freire.

O Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Monte Alegre (5.ª classe), no Estado de Minas Gerais, Hildebrando dos Reis a Coletor das Rendas Federais, em Nova Ponte (5.ª classe), no mesmo Estado, criado pelo decreto-lei n. 4.094, de 5 de fevereiro de 1942.

REMOVER, POR PERMUTA:

De acordo com o artigo 73 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 1.º do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

Diógenes Bueno de Aguiar, ocupante do cargo de Coletor das Rendas Federais em São Vicente (4.ª classe), no Estado de São Paulo, para idêntico lugar na Coletoria das Rendas Federais em Jaú (4.ª classe), no mesmo Estado, onde está lotado Jorge Nogueira Corrêa.

Jorge Nogueira Corrêa, ocupante do cargo de Coletor das Rendas Federais em Jaú (4.ª classe), no Estado de São Paulo, para idêntico lugar na Coletoria das Rendas Federais em São Vicente (4.ª classe), no mesmo Estado, onde está lotado Diógenes Bueno de Aguiar.

REMOVER, "EX-OFFICIO", NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO:

De acordo com o artigo 71, item I, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 1.º do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

Angela Cortes de Moraes, ocupante do cargo da classe E da carreira de Escrivão do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, da Casa da Moeda, para o Tribunal de Contas, preenchendo o claro existente na lotação, em virtude da nomeação do respectivo titular, Manoel Pio Borges de Castro.

Maria Izabel de Gusmão, ocupante do cargo da classe E da carreira de Escrivão do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, para a Recebedoria do Distrito Federal, preenchendo o claro existente na lotação, em virtude da nomeação de Olavo Medeiros.

Nilo Gomes Maciel, ocupante do cargo da classe 4, da carreira de Marinheiro, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, da Mesa de Rendas Alfandegada de Porto Esperança, no Estado do Mato Grosso, para a Alfândega de Corumbá, no mesmo Estado, preenchendo o claro existente na lotação, em virtude da demissão do respectivo titular Julio de Arruda Filho.

Oswaldo Pfutzenreuter, ocupante do cargo de escrivão da Coletoria das Rendas Federais em São Joaquim (6.ª classe), no Estado de Santa Catarina, para idêntico lugar na Coletoria das Rendas Federais em Orleans (5.ª classe), no mesmo Estado, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Valmor Salomé Pereira.

Sebastião Cavalcanti de Albuquerque, ocupante do cargo da classe L, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, para a Alfândega do Rio de Janeiro, preenchendo o claro existente na lotação, em virtude da aposentadoria do respectivo titular, Eugênio Augusto Pourchet.

TORNAR SEM EFEITO:

Tendo em vista o que consta do processo n. 20.775, de 1942, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda:

O decreto de 8 de dezembro de 1941, que nomeou André Lisboa para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Casa Nova (6.ª classe), no Estado da Bahia, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Aníbal de Araujo Melo.

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acordo com o art. 93, § 1.º, alínea "a", do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 17.375, de 1942, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda:

A Alexandre Machado Fernandes, do cargo da classe E, da carreira de Escrivão, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, que ocupa interinamente.

Tendo em vista o que consta do processo n. 19.077, de 1942, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda:

A Wilson Rocha, do cargo da classe E, da carreira de Escrivão, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda.

APOSENTAR:

De acordo com o art. 196, item I, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 25.305, de 1942, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda:

Henrique Castriciano de Souza, no cargo da classe I, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda.

Tendo em vista o que consta do processo n. 23.767, de 1942, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda:

Joaquim Elias Madureira, no cargo de Coletor das Rendas Federais em Ipirá (6.ª classe), no Estado da Bahia.

De acordo com o art. 196, item II, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 24.732, de 1942, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda:

Agenor Meireles, no cargo de Coletor das Rendas Federais em São Francisco (5.ª classe), no Estado da Bahia.

Tendo em vista o que consta do processo n. 23.636, de 1942, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda:

Aristides Pinto de Barros, no cargo de Coletor das Rendas Federais em Varginha (4.ª classe), no Estado de Minas Gerais.

Tendo em vista o que consta do processo n. 24.293, de 1942, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda:

Augusto Wanderley Filho no cargo, em comissão, de Ajudante de Tesoureiro, padrão G, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Pernambuco, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda.

Tendo em vista o que consta do processo n. 24.223, de 1942, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda:

Olimpio Buarque dos Reis Lins, no cargo de Coletor das Rendas Federais em São Luiz do Quitunde (4.ª classe), no Estado de Alagoas.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

380 — Em 14 de março de 1942. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o anexo processo em que o Colégio Pedro II solicitou a abertura de um crédito especial de 68:583\$0, para atender, no corrente exercício, ao pagamento de gratificações aos professores que, nos anos de 1940 e 1941, constituíram, nos seus Externato e Internato, as bancas de exames a que se referem os artigos 23, 29, 30, 95 e 100, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932.

Alegou-se que os exames de adaptação, de admissão e do artigo 100, de que tratam os dispositivos citados, não são os que constituem dever dos que exercem função naquele estabelecimento de ensino, isto é,

"obrigação normal dos professores catedráticos e dos professores auxiliares",

nos termos do artigo 8.º, do decreto-lei n. 2.075, de 8 de março de 1940 (fls. 2-28).

3. Para justificar a abertura do crédito especial ora solicitado, juntou o referido Colégio as folhas de pagamento dos professores que funcionaram nos aludidos exames com os honorários que lhes foram fixados (fls. 6 a 25-30).

4. A Divisão de Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde foi de parecer favorável ao pedido, de vez que, tais serviços foram prestados em observância a determinações legais, muito embora os orçamentos de 1940 e 1941 não tivessem consignado recursos próprios para esse fim, o que não aconteceu com o do exercício corrente (fls. 31).

5. O referido Ministério, à vista disso, determinou a juntada de projeto de decreto-lei, atendendo à solicitação, a seu ver devidamente justificada nos ofícios de fls. 2 e 28 (fls. 32).

6. Segundo verificou este Departamento, o artigo 8.º, do decreto-lei n. 2.075, de 8 de março de 1940, que dispõe sobre a regência de turmas suplementares nos estabelecimentos federais de ensino superior e secundário, estabelece que

"os trabalhos concernentes a exames serão considerados obrigação normal dos professores catedráticos e dos professores auxiliares e não terão remuneração especial, até o limite de quatro horas diárias",

esclarecendo, no seu parágrafo único, que,

"excedido este limite, aos professores catedráticos e aos professores auxiliares poderão ser abonadas gratificações por serviço extraordinário, na forma da lei".

7. Este Departamento, apreciando um pedido anterior de abertura de um crédito especial para pagamento, durante o exercício de 1940, dos serviços e encargos de exames do Colégio Pedro II, em exposição de motivos n. 309, de 20 de março daquele ano, que Vossa Excelência houve por bem aprovar, sugeriu, à vista do disposto no decreto-lei n. 2.075, citado, que fossem remunerados os professores que constituíram as bancas examinadoras no período anterior à vigência daquele decreto-lei, para o que deveria ser aberto o crédito então pedido.

8. Trata-se, porém, agora, de solicitação de abertura de crédito, com a mesma finalidade, já na vigência do aludido decreto-lei.

9. Quanto às alegações do Colégio Pedro II de que os exames de adaptação, de admissão e do art. 100, de que trata o decreto número 21.241, já referido, que consolidou as disposições sobre o ensino secundário, não são os que constituem dever normal dos seus professores catedráticos e auxiliares, julga este Departamento insustentáveis.

10. Esclarece, ainda, este Departamento, que não procedem as informações prestadas pela Divisão de Pessoal do referido Ministério, na parte que se refere à dotação orçamentária de 200:000\$0, no corrente exercício, que, segundo entende, é destinada a remunerar serviços da natureza de que trata este processo (fls. 31).

11. Essa dotação orçamentária se destina a pagamento de honorários por concurso, prova ou ensino, como vantagem que o funcionário poderá receber além do vencimento ou da remuneração do cargo, prevista no item VI do artigo 103 do Estatuto dos Funcionários, alterado pelo decreto-lei n. 3.764, de 25 de outubro de 1941, *verbis*:

"honorários, quando designado para exercer fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito, as funções de auxiliar ou membro de bancas e comissões de concurso ou prova ou de professor de cursos legalmente instituídos" (o grifo é meu).

12. Como se observa, o parágrafo único do artigo 8.º do decreto-lei n. 2.075, citado, esclarecendo que poderão ser abonadas gratificações, por serviço extraordinário, aos professores catedráticos e

aos professores auxiliares, nos trabalhos concernentes a exames, desde que seja excedido o limite de quatro horas diárias, se concilia, perfeitamente, com o aludido dispositivo estatutário, que se refere especialmente a funções de auxiliar ou membro de bancas e comissões de concurso ou prova, fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que o funcionário está sujeito, e não a exames, que são considerados uma obrigação normal, conforme dispõe o artigo 8.º, do decreto-lei referido.

13. À vista, ainda, do alegado de que em virtude do volume de trabalhos nesses exames, deles participaram professores estranhos ao Colégio, seria de toda a conveniência que o Ministério da Educação e Saúde informasse sobre o fundamento legal da designação dos mesmos.

14. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar contrariamente à efetivação da medida proposta, devendo o mesmo processo ser encaminhado ao Ministério da Educação e Saúde, para os fins constantes do item anterior.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — Aprovado. — Em 31-3-42 — *G. VARGAS*.

Divisão de Estudos do Pessoal

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

QUADRO SUPLEMENTAR

Retificação

Na relação nominal dos ocupantes dos cargos de que tratam as tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.764, de 25 de outubro de 1941, publicada no Suplemento ao *Diário Oficial* de 18 de dezembro, seguinte, façam-se as seguintes correções:

Página 2:

Carreira de Foguista — classe 4

Coluna — Nome do funcionário.

Onde se lê — vago, leia-se: João Borges Damasceno.

Página 7:

Carreira de Guarda Sanitário — classe C

Coluna — Nome do funcionário.

Onde se lê — vago; leia-se: Raul de Campos Fernandes.

D. E., em 4 de abril de 1942. — *Bittencourt Sampaio*, diretor.

Proc. n. 2.160-42 — José da Silva Melo em telegrama endereçado ao Senhor Presidente da República, reclama sobre redução matrícula não atendida.

O assunto é de alçada do Ministério da Educação e Saúde, para onde deve ser encaminhado o presente processo.

D. E., em 24 de março de 1942. — *Bittencourt Sampaio*, diretor da Divisão.

Encaminhe-se ao Ministério da Educação e Saúde. — *Moacyr Briggs*, presidente substituto.

Divisão de Seleção

Processo n. 2.561-42 — Tomaz Benjamin Cavalcanti de Albuquerque, candidato inscrito no concurso para Técnico de Administração, sob o n. 89, solicita devolução dos exemplares da tese apresentada para o referido concurso.

Despacho: Restituam-se dois exemplares.

Em 4-4-42. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

Processo n. 2.499-42 — José Chagas Pinto, candidato inscrito no concurso para Postalista, sob o n. 52, nesta Capital, solicita transferência de inscrição para a cidade de São Paulo.

Despacho: Deferido. Faça-se a transferência.

Em 4-4-42. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

Processo n. 2.437-42 — Flordardo Madureira I. Coelho, candidato inscrito no concurso para Agente Fiscal do Imposto de Consumo, sob o n. 192, recorre do julgamento da prova de Legislação Fazendária.

Despacho: Sele e volte, querendo.

Em 2-4-42. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

O Senhor Presidente da República, em despacho de 20 de março de 1942, lançado no ofício n. 1.512, de 19 anterior, do Conselho Nacional do Petróleo, autorizou a conservação do Arquivista, classe H, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, Araken Gomes Jobim, por mais um ano, nos serviços do referido Conselho.

O Presidente do Conselho Nacional do Petróleo, atendendo ao que solicitou o Auxiliar de Escritório IX, Elvira Baliú y Pueyo, em 31 de março de 1942, concedeu-lhe exoneração do referido cargo, na mesma data.

O Presidente do Conselho Nacional do Petróleo, atendendo à solicitação do Auxiliar de Escritório IX, Flora de Araujo Jorge Whitehurst, datada de 23 de março de 1942, concedeu-lhe exoneração do referido cargo, na mesma data.

CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

Ato da Presidência

PORTARIA N. 14, DE 1.º DE ABRIL DE 1942

O presidente do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica:

devidamente autorizado pelo Sr. Presidente da República, em despacho exarado na exposição de motivos n. 466, de 25 de março último, do Departamento Administrativo do Serviço Público, e na forma do que prescreve o item V do art. 26 do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, — Resolve admitir como extranumerário-mensalista Francisco Castro Filho, pelo prazo de nove (9) meses, para desempenhar a função de artífice, referência XI, mediante o salário mensal de 600\$000 (seiscentos mil réis), correndo a despesa correspondente por conta da Verba 1 — Pessoal, II — "Pessoal Extranumerário" — sub-consignação 05 — Mensalistas, do orçamento em vigor (decreto-lei n. 3.960, de 19-XII-1941, art. 3.º, Anexo 10).

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminado o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da administração pública e sem que caiba ao extranumerário-mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Rio de Janeiro, 1.º de abril de 1942. — *Mário Pinto Peixoto da Cunha*, Tenentes Coronel, presidente do Conselho.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Departamento de Administração

Divisão do Material

Expediente do dia 26 de março de 1942

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N. 2.649 — Solicitando autorização para que fossem adquiridos para a Polícia do Distrito Federal, por intermédio do Departamento Federal de Compras e com isenção de direitos de importação, quatro (4) chassis "Ford", cinquenta (50) motocicletas "Indian" ou "Harley Davidson", ônibus rurais "Ford" até o limite de quatro (4), lanchas para a Polícia Marítima e Aérea até o total de duas (2), dois (2) automóveis "Mercury" e automóveis "Ford" até o máximo de oito (8) unidades, devendo correr a despesa à conta da verba 2 — Material, consignação I — Material Permanente, subconsignação n. 02, alíneas 01 e 02, inciso 29, do orçamento vigente.

Despacho: Autorizado. Em 26-1-42 — G. VARGAS. — Processo n. 4.441-42.

Reproduzido por ter saído com incorreções.

Polícia Civil do Distrito Federal

Compareçam à 3.ª Secção do Serviço de Registro de Estrangeiros das 13 às 15 horas. — Chefe, *Walter de Castro Britto*.

Dia 31 de março de 1942

Processos:

- N. 10.964 — Spenillo Raffaele.
- N. 22.056 — Ludwig Korytowski.
- N. 94.262 — Tommaro Valeri.

Conselho Nacional de Trânsito

ATA DA 15.ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 30 DE MARÇO DE 1942

As 16 horas, presentes os Srs. major Renato Bittencourt Brigido, Octavio Valdetaro Coimbra, Edgard Pinto Estrela, A. Floresta de Miranda e Edgard Chagas Doria, e sob a presidência do primeiro, é aberta a sessão. O Sr. presidente procede à leitura de um ofício do presidente do Conselho Regional de Trânsito de Minas Gerais, apresentando os Srs. Valdemar Diniz Alves Pequeno e Esmeraldo Augusto Borges, membros daquele C. R. T., enviados especialmente para prestarem esclarecimentos solicitados pelo Conselho, a propósito da divisão do Estado em circunscrições de trânsito. Em seguida convida os referidos Srs. a tomarem assento à mesa dos trabalhos.

Lida, é aprovada, sem observações, a ata da sessão anterior.

No expediente são conhecidos os seguintes assuntos: sugestão do Sindicato de Proprietários de Escolas para Motoristas do Rio de Janeiro, relativa à adoção de uma placa especial para veículos destinados à praticagem — sendo designado o Sr. Edgard Estrela para

relatar a matéria; consulta da Sociedade Anônima de Transportes Aéreos sobre inscrições na parte externa dos veículos que realizam serviços rodoviários — distribuída ao Sr. Valdetaro Coimbra; e do C. R. T. do Estado do Rio de Janeiro sobre a competência dos Conselhos para resolverem acerca da tributação de veículos — sendo designado o Sr. Floresta de Miranda para relatar; telegramas e ofícios sobre assuntos administrativos.

O Sr. Chagas Doria apresenta parecer sobre o processo número 079-42 — consulta do Dr. Renato de Vasconcellos Lessa, concernente ao uso de documentos de habilitação no Estado do Rio, parecer esse que é aprovado com um aditamento proposto pelo Sr. Valdetaro Coimbra, relativamente ao cumprimento do art. 141 do Código Nacional de Trânsito.

O Sr. Edgard Estrela apresenta parecer sobre o processo número 053-42 — pedido da Companhia de Carris Luz e Força do Rio de Janeiro de prorrogação do prazo de que trata o art. 52 do Código Nacional de Trânsito, assunto que é arquivado em virtude de resolução anterior do Conselho.

O Sr. major Renato Brigido trata da proposta relativa aos veículos de propriedade de estrangeiros, dando a conhecer o texto da exposição que vai ser enviada ao Sr. ministro da Justiça, e à qual lembra um acréscimo, referente aos motoristas estrangeiros em face do decreto-lei n. 1.400 de 1939.

O Sr. Chagas Doria trata do racionamento da gasolina, em especial quanto ao sucédâneo desse combustível. Nesse sentido apresenta uma proposta por escrito.

Na Ordem do Dia é submetido à apreciação do Conselho o processo n. 092-42, em que o C. R. T. de Minas Gerais pede a aprovação da divisão do Estado em circunscrições de trânsito. Dada a palavra ao Sr. Valdemar Pequeno, representante do C. R. T. daquele Estado, são por este prestados esclarecimentos, após o que resolve o Conselho aprovar a referida divisão para efeitos administrativos e fiscais, ficando para posterior exame a parte referente à expedição de carteiras nacionais pelas repartições de Juiz de Fora, Itajubá e Uberaba.

Continuando com a palavra, o Sr. Valdemar Pequeno trata da prova de quitação com o serviço militar, a que estão sujeitos candidatos a motoristas, tendo o Sr. major Renato Brigido prestado esclarecimentos; refere-se à vigência das atuais carteiras, resolvendo-se expedir um telegrama circular aos Conselhos Regionais, com o objetivo de ser dada validade, até 1943, às referidas carteiras. Por sugestão do Sr. Edgard Estrela, prevalece que o Conselho providencie para o cumprimento, em todo o território nacional, do que estabelece o art. 148, letra d do C. N. T., com o que fica prejudicada a resolução anterior quanto ao processo n. 079-42.

O Sr. Valdemar Pequeno alude ainda a interpretação dos arts. 76 e 81, parágrafo único, bem assim à questão da transferência de propriedade em face da taxa rodoviária, justificando propostas que apresentará, em nome do C. R. T. de Minas Gerais.

Em virtude de observações feitas ainda pelo Sr. Valdemar Pequeno, resolve-se, a seguir, esclarecer às repartições competentes a cobrança da licença de que trata o art. 75, parágrafo único deve ser sempre em cavalos-vapor e não pelo número de cilindros.

É objeto de discussão a questão dos exames quinquenais, de que trata o Anexo VII, do C. N. T.

Concluída a exposição do Sr. Valdemar Pequeno, o Sr. presidente agradece, em nome do Conselho, a colaboração do C. R. T. de Minas, encarecendo a oportunidade, que a visita dos conselheiros estaduais proporcionou, de serem ventilados aspectos novos pertinentes ao tráfego estadual de veículos, e salientando o empenho do C. N. T. de fazer seja cumprido integralmente o Código em todos os Estados.

Em seguida levanta-se a sessão, sendo lavrada a presente ata, que, após o presidente, vai por mim assinada, como secretário.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — *Iêdo Fiuza*, presidente. — *P. Bricio do Valle*, como secretário.

Ministério da Educação e Saúde

Departamento de Administração

Divisão do Pessoal

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 1 de abril de 1942

Despacho:

Edith Cavalcanti Filgueira, viúva do Dr. Edgard Filgueiras, pedindo certidão. — Defiro o pedido de certidão. (1.330-37.)

RETIFICAÇÃO

Na relação publicada no *Diário Oficial* de 5 de dezembro de 1940, relativa aos funcionários transferidos à Prefeitura do Distrito Federal, em virtude do decreto-lei n. 1.040, de 11 de janeiro de 1939, foram omitidos os seguintes nomes:

1. Daniel Quintanilha, servente, classe C.
2. Honório João do Rosário, servente, classe C.
3. João Batista Bittencourt de Castro, prático de laboratório, classe D.
4. Otávio José de Azevedo, guarda sanitário, classe C.
5. Mário de Lima Pessoa, guarda sanitário, classe C.
6. Antônio de Almeida Cavalcante, guarda sanitário, classe C.
7. Francisco Pereira de Queiroz, prático de farmácia, classe F.
8. Roberto Gurgel Ferreira, desenhista, classe G.

Departamento Nacional de Saúde

SERVIÇO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA MEDICINA

Relação dos preparados licenciados durante o mês de janeiro de 1942

Número de licença	Data	Responsável	Preparado
1	2-1-42	Luiz Carlos A. Cardoso	Digital Isa, comprimidos.
2	5-1-42	Antonio Pinheiro G. Victory	Tribion, líquido.
3	5-1-42	Carmen Speranza	Solu-Protan, com vitamina C, emp. 20 cc.
4	5-1-42	Benedicto Molinari	Xarope Margel.
5	5-1-42	Benedicto Molinari	Vitonocalcio, granulado.
6	5-1-42	Nicomedes Gomes	Vermifugo Fredynan, líquido.
7	5-1-42	Francisca Rosa Bonchristiano	Paralaxa, drágeas.
8	5-1-42	Francisca Rosa Bonchristiano	Agarsan, líquido.
9	5-1-42	François Rothea	Lutazol, empolas.
10	7-1-42	Evaristo Alves da S. Ribeiro	Pærethane, gotas.
11	7-1-42	Hermes Theodoro Sprenger	Rodan-Cálcio-Diuretina Knoll, comprimido.
12	7-1-42	Pedro Ferreira Alves	Iodonatrium salicilado, emp. de 5 cc.
13	7-1-42	Antonio de Souza Franco	Imonococcy, comprimidos.
14	7-1-42	François Jean B. Rother	Lutogyl 10, comprimidos.
15	7-1-42	Wenceslau Freitas Vianna	Aliburina, cápsulas.
16	7-1-42	Francisca Rosa Bonchristiano	Asmapax, drágeas.
18	9-1-42	José Pires de Oliveira Dias	Guanidilnicotin, comprimidos.
19	9-1-42	José Pires de Oliveira Dias	Pulmo Labor, empolas de 2 cc.
20	9-1-42	Clamers August J. Grimme	Nitroscleran — Sal, granulado.
21	10-1-42	Alvaro de Souza Leão	Benaion, empolas de 2 cc.
22	10-1-42	Alvaro de Souza Leão	Benaion, empolas de 5 cc.
23	10-1-42	Oscar Tavares Gomes	Extrato Hepático L. B. Q., empolas de 2 cc.
24	12-1-42	Sebastião Gomes Leal	Ferrofortil, líquido.
25	12-1-42	Sady Reis Santos	Sedocleina, elixir.
26	12-1-42	Oscar Tavares Gomes	Extrato Renal L. B. Q., empolas de 2 cc.
27	12-1-42	José Gomes Nogueira	Regulador Nilgon B, líquido.
28	12-1-42	Marietta Pereira da Silva	Empolas de Vitamina B1 0,01 Byla.
29	12-1-42	Marietta Pereira da Silva	Empolas de Vitamina B1 0,002 Byla.
30	15-1-42	Antonio de Souza Franco	Sedophytos, líquido.
31	15-1-42	Heraldo de Andrade Mello	Glycoman, empolas de 10 cc.
32	15-1-42	Francisca Rosa Bonchristiano	Fer-Fer, líquido.
33	15-1-42	Paulo Andrade	Empolas de Vitamina B1- Andromaco (0,010).
34	15-1-42	Paulo Andrade	Empolas de Vitamina B1-Andromaco (0,025).
35	15-1-42	Benedita Nogueira Duarte	Cinacol, empolas de 3 cc.
36	15-1-42	Pedro Andreasi	Eczemo-San, pomada.
37	15-1-42	Wenceslau de Freitas Viana	Barulina B, comprimidos.
38	15-1-42	Eduardo de Castro B. Filho	Urocrina, drágeas.
39	15-1-42	Pericles Teixeira Pinto	Cortexil, injetável, empolas de 2 cc.
40	15-1-42	Pericles Teixeira Pinto	Cortexil, líquido.
41	16-1-42	Rubem do Nascimento	Colirio Portuense.
42	16-1-42	Eduardo de Castro B. Filho	Iodoleb, gotas.
43	16-1-42	Eduardo de Castro B. Filho	Soluto de Salicilato de Sódio Leb.
44	16-1-42	Eduardo de Castro B. Brito	Asepto-Rino.
45	16-1-42	Pericles Teixeira Pinto	Lactofagin, empolas de 3, 5 cc.
46	16-1-42	João Guglielmo	Ovário-Vitamina Vicente Baptista.
47	16-1-42	Heraldo de Andrade Mello	Glycovitase, líquido.
48	16-1-42	Nicolina Aguiari Magalhães	Takiodo, empolas de 1 cc.
49	16-1-42	José Giolito Sobrinho	Solução de Vitamina C. L. P. B. fraca.
50	16-1-42	José Giolito Sobrinho	Colução de Vitamina C. L. P. B. forte.
51	16-1-42	Piper de Lacerda Borges	Sulfatiazol Parke Davis, comprimidos.
52	17-1-42	Antonio Satyro B. Barbosa	Reconstituente Formasil.
53	17-1-42	Antonio Salles Teixeira	Gastrogel, líquido.
54	17-1-42	Piper de Lacerda Borges	Sulfaguanidina Parke Davis, comprimidos.
55	17-1-42	Maria Olinda de Oliveira	Supercarbon-Bercia, comprimidos.
56	17-1-42	Orlando Paes P. Rodrigues	Angor-Astma, empolas de 5 el. cc.
57	17-1-42	Annita Abbade Falcão	Tino-Falc, líquido.
58	17-1-42	Piper de Lacerda Borges	Sulfadiagina Parke Davis, comprimidos.
59	17-1-42	Ernest H. Volwiler	Xarope de Tiamina, frascos de 120 cc.
60	17-1-42	Ernest H. Volwiler	Violeta de Genciana, drágeas.
61	17-1-42	Armando de Oliveira	Violeta de Genciana, comprimidos de 0,2009.

Número de licença — Data — Responsável — Preparado.

62	19-1-42	Belarmino de Menezes	Óvulos de Streptoside.
63	19-1-42	Armando de Oliveira	Duricálcio, xarope.
64	21-1-42	Lasztovicza Sandor	Tonocholin, empolas de 1 cc.
65	21-1-42	Sebastião Gomes Leal	Xarope Wersan.
66	21-1-42	Romeu de Moraes	Fimocardio-infantil, empolas de 1 cc.
67	21-1-42	Romeu de Moraes	Fimocálcio — adulto, empolas de 2 cc.
68	21-1-42	Francisca Louzada	Blutona, líquido.
69	21-1-42	Conceição Negreiros do Amaral	Sulforiodo Arseniato, líquido.
70	21-1-42	Benedicto Molinari	Solução Cloreto de Cálcio Margel.
71	21-1-42	Benedicto Molinari	Hemopoix, líquido.
72	21-1-42	Antenor da Fonseca R. Filho	Bismomercuron, empolas de 1 cc.
73	21-1-42	Antonio de Souza Franco	Morolac, empolas de 3 cc.
74	21-1-42	Ponciano Rodrigues	Dyneuphor C, comprimidos.
75	21-1-42	Ponciano Rodrigues	Dyneuphor A, empolas de 3 cc.
76	21-1-42	Ponciano Rodrigues	Dyneuphor D, empolas de 3 cc.
77	21-1-42	Ponciano Rodrigues	Dyneuphor E, comprimidos.
78	23-1-42	João Severiano R. da Cunha	Multivermina.
79	23-1-42	Joaquim Duarte Barbosa	Fenofor, comprimidos.
80	23-1-42	Lauro Cataldi	Digestino Virmona, líquido.
81	23-1-42	José Alberto de Luca	Ezkendiamina, empolas de 10 cc.
82	23-1-42	Annita Abbade Falcão	Xarope Peitoral Calman-te Falc.
83	23-1-42	José Pires de Oliveira Dias	Lobopostin, empolas de 2 cc.
84	23-1-42	Silvano Ventura Salinas	Luminal, empolas de 1 cc.
85	23-1-42	Sady Reis Santos	Euceina, comprimidos.
86	23-1-42	Lucinda Martins	Colírio Jumara.
87	23-1-42	Carlos Alberto F. Costa	Pulmobenzil A, empolas de 1 cc.
88	23-1-42	Carlos Alberto F. Costa	Pulmobenzil A, empolas de 2 cc.
89	23-1-42	Carlos Alberto F. Costa	Pulmobenzil B, empolas de 1 cc.
90	23-1-42	Pulmobenzil B	empolas de 2 cc.
91	26-1-42	Virgílio Lucas	Lutazol, comprimidos.
92	26-1-42	Joanna Elvira Taglianetti	Bentogenol, líquido.
93	26-1-42	Joanna Elvira Taglianetti	Dentagenol, líquido.
93	26-1-42	Joanna Elvira Taglianetti	Dentogenol, pasta.
94	27-1-42	Boanerges Mello Prado	Exiti, empolas de 2 cc.
95	27-1-42	Ponciano Rodrigues	Dyneuphor Curativo, empolas de 5 cc.
96	27-1-42	Francisco Ferreira da C. Filho	Hyposulfil, empolas de 5 cc.
97	27-1-42	Bernardo Guertzenstein	Banaton, líquido.
98	28-1-42	Maria Luiza Borges	Sanogil, pasta.
99	28-1-42	Christiemo Barbosa de Vasconcellos	Fosfantral, empolas de 2 cc.
100	28-1-42	Nelson Torres de Magalhães	Elixir Bi-Iodado Composto Regina.
101	28-1-42	José Pires de Oliveira Dias	Rinormon, empolas de 2 cc.
102	28-1-42	Carlos Alberto F. Costa	Pomada-Vitex.
103	28-1-42	Evaristo Alves da Silva Ribeiro	Neurocalma, líquido.
104	30-1-42	Ward J. Rice	Metycaine, empolas de 2 cc.
105	30-1-42	José de Vasconcellos M. Filho	Paradancyl, líquido.
106	30-1-42	Marietta Pereira da Silva	Lib-Vaccin Anticataral, empolas de 1 cc.
107	30-1-42	Raul Alves dos Santos Rangel	Mercurarsen, líquido.
108	30-1-42	Christiemo Barbosa de Vasconcellos	Gynostan, líquido.
109	30-1-42	Christiemo Barbosa de Vasconcellos	Ducal, líquido.
110	30-1-42	Walter Haufe	Matedorina, comprimidos.
111	30-1-42	Walter Haufe	Pomada Odin.
112	30-1-42	Etienne Lamarck Steinmeyr	Borissal, pomada.
113	30-1-42	Etienne Lamarck Steinmeyr	Borissal, líquido.
114	30-1-42	Marietta Pereira da Silva	Sinusan, líquido.
115	30-1-42	Marietta Pereira da Silva	Sinusan, pomada.

Serviço Nacional de Teatro

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 25 de março de 1942

Requerimentos despachados:

Francisco Pepe. — Cumpra exigências da letra g, de Excursões, constante do plano em vigor. (P-12.538-42.)

Dia 30

Palmeirim Silva. — Junte cópias das peças, croquis dos cenários e os figurinos da indumentária das mesmas. (P-16.872-42.)

Ministério das Relações Exteriores

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DE ESTADO:

Por portarias de 1 de abril corrente, foram exonerados os seguintes membros da Comissão Estadual de Fiscalização de Entorpecentes:

O Dr. Joaquim Eduardo Alencar das funções de presidente, no Estado do Ceará;

O Dr. Manoel Sotero Vaz da Silveira das funções de presidente, no Estado do Piauí;

O Dr. José Octavio de Freitas das funções de presidente, no Estado de Pernambuco;

O Dr. Irani Alves Ferreira das funções de presidente, no Estado de Goiás;

O Dr. Humberto Pascale das funções de presidente, no Estado de São Paulo; e

O Dr. Agrippa de Castro Faria das funções de presidente, no Estado de Santa Catarina.

Por outras da mesma data:

Foram nomeados para presidente da Comissão Estadual de Fiscalização de Entorpecentes:

O Dr. Nelson F. Castro Chaves, diretor do Departamento de Saude no Estado do Pará;

O Dr. Paulino Barros, diretor do Departamento de Saude no Estado do Piauí;

O Dr. José Thomaz Avila Nabuco, diretor do Departamento de Saude no Estado de Sergipe;

O Dr. Francisco Sales Gomes Junior, diretor do Departamento de Saude no Estado de São Paulo; e

O Dr. Jocelin Fraga, diretor do Departamento de Saude no Estado de Santa Catarina.

Ministério da Fazenda

Diretoria Geral da Fazenda Nacional

(*) Processo despachado pelo Sr. diretor geral

N. 14.877, de 1942 — Estevam Gouveia, pedindo permissão para efetuar o pagamento de multa fiscal, em prestações mensais. — Por não ter sido, ainda, encaminhada a Juízo, para a necessária cobrança a certidão da dívida de Estevam Gouveia, permito à vista do informado pelo agente fiscal do imposto de consumo com exercício na circunscrição que a multa imposta àquele contribuinte seja solvida em cinco (5) prestações mensais, iguais, mediante a prévia assinatura de termo de confissão da dívida, com a apresentação de fiador idôneo.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional, em 31-3-1942. — *Romero Estellita.*

Diretoria das Rendas Aduaneiras

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Processos despachados

Dia 1 de abril de 1942

N. 23.509-42 (Tesouro) — De interesse dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará. — Deferido. Ordem n. 18, de 1-4-42, à Alfândega de Belém:

N. 25.466-42 (Tesouro) — De interesse do Sr. interventor federal no Estado do Ceará. — Deferido.

Ordem n. 13, de 1-4-42, à Alfândega de Fortaleza:

N. 25.454-42 (Tesouro) — De interesse do Sr. interventor federal no Estado da Bahia. — Deferido.

Ordem n. 20, de 1-4-42, à Alfândega da Bahia:

N. 25.464-42 (Tesouro) — De interesse da firma Reprensagem e Armazenagem de Algodão S.A. (Empresa de Armazens Gerais), Sociedade Anônima Brasileira. — Aprovado.

Este superior despacho foi proferido à vista da exposição de motivos n. 604-G, do Sr. Ministro da Fazenda.

Ordem n. 149, de 1-4-42, à Alfândega de Santos:

N. 25.468-42 (Tesouro) — De interesse da Superintendência do Acervo da Brasil Railway C.º e Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União. — Deferido.

Ordem n. 191, de 1-4-42, à Alfândega do Rio de Janeiro:

Reproduz-se por ter saído com incorreções.

N. 90.686-41 (Tesouro) — De interesse de E. Haegler & Cia. Limitada. — Arquivar-se.

Ordem n. 192, de 1-4-42, à Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 25.458-42 (Tesouro) — De interesse do Sr. interventor federal no Estado do Rio Grande do Sul. — Deferido.

Ordem n. 25, de 1-4-42, à Alfândega de Porto Alegre:

Remessa de processos:

Ao Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda:

N. 9.817-42 — Armour of Brasil Corporation.

N. 21.493-42 — Idem.

N. 22.143-42 — Idem.

N. 25.242-42 — Offício n. 25, de 17 de março p. findo, da Alfândega do Rio Grande.

N. 18.565-42 — Aviso n. N.C.-142-377.1, de 28 de fevereiro último, do Ministério das Relações Exteriores.

N. 74.371-41 — Sociedade Wild Suíço-Brasileira de Engenharia Ltd.

N. 22.962-42 — Indústrias Têxteis Renaux S.A.

N. 21.366-42 — Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares.

A Diretoria Geral:

N. 18.829-42 — Aviso n. N.C.-143-861.12 (41) (42), de 2 de março p. findo, do Ministério das Relações Exteriores.

N. 10.351-42 — Fernando Caldeira.

N. 15.049-42 — Associação Comercial de São Paulo.

A Diretoria do Pessoal:

N. 18.718-42 — Offício sem número, da Alfândega de Niterói.

N. 97.536-41 — Harrison Bezerra.

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 4 de abril de 1942:

Processos despachados:

N. 15.930-42 — Bráulio José Maia. — Apresente o necessário atestado de vida.

N. 7.869-33 — International Standard Electric Corporation. — Arquivar-se.

SECÇÃO DE PENSÕES

Títulos expedidos no dia 2 de abril de 1942:

De aposentadoria:

Processos:

N. 21.034-42 — Leonides Pinheiro da Paixão.

N. 22.613-42 — Nelson Nobrega da Cunha.

N. 22.197-42 — José Soares Veloso.

N. 22.395-42 — Caetano Brandão de Souza Junior.

N. 17.164-42 — Salvador Luiz Gomes de Miranda e Silva.

N. 20.848-42 — Manoel dos Anjos Espozel.

N. 20.061-42 — José Henrique de Paiva.

N. 20.846-42 — Sebastião Ferreira Leite.

N. 9.307-42 — Oswaldo Manhães.

De montepio civil:

N. 106.918-41 — Jovita Pamplona de Carvalho.

De montepio militar e meio soldo:

N. 19.110-42 — Maria Mattos de Arruda.

N. 110.359-41 — Geraldina Ramos Cordeiro.

N. 21.779-42 — Lucidéa do Carmo Tavernard.

De abono provisório:

N. 110.108-41 — Amazilda Lima Ramos de Carvalho.

Apostilas feitas na mesma data:

De melhoria de pensão:

N. 24.322-39 — Adelina da Motta Ramos.

De retificação de títulos:

N. 58.500-40 — Anna Moreira Gonçalves.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 4 de abril de 1942

Requerimentos:

N. 20.924-42 — Dr. Fabio Paulo Bueno Brandão. — Deferido. Façam-se as devidas notas.

Departamento Federal de Compras

RELAÇÃO DAS VISTÓRIAS DO DIA 2 DE ABRIL DE 1942

Fornecedor	Requisição	Item	Material examinado	Resultado
P. Kastrop & Comp.	254.172	1	Carteiras de imbuia	Recusadas.
G. Pereira & Filhos	254.196	1	Cadeira tipo C-1	Aceita.
G. Pereira & Filhos	254.196	3	Mesas tipo MM-1	Aceita, sob condição.
Martins Junior & Comp.	903.362	1	Manipuladores	1 aceite e 11 recusados.

Jorge Ribeiro Leuzinzer, diretor da D. T.

Ministério da Marinha

Comissão de Metalurgia

ATA N. 33

Aos vinte e seis dias do mês de março de mil novecentos e quarenta e dois, realizou-se a trigéssima terceira reunião ordinária da Comissão de Metalurgia, em sua sede no sétimo pavimento do Edifício do Ministério da Marinha, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor contra-almirante QM Alberto da Cunha Pinto e com a presença dos respectivos membros, Srs. tenente coronel João Muller Neiva de Lima, capitão de fragata QM Manoel Pereira Reis Netto e engenheiro civil Libero Oswaldo de Miranda. Constituída assim a mesa, às quatorze horas, o Sr. Presidente declarou abertos os trabalhos ordinários e ordenou que se procedesse à leitura da ata da reunião anterior, o que foi feito, sendo a sua redação aprovada e em seguida assinada por todos os membros da Comissão que se achavam presentes. Deixou de comparecer à reunião o Sr. major Heitor Bianco Pedrosa, por se achar provisoriamente em outra comissão. O Sr. presidente deu conhecimento dos principais ofícios e despachos após a última reunião ordinária, que foram os seguintes: ofício número cento e onze ao Sr. diretor da Empresa Fluvial Marítima Sociedade Anônima, comunicando que a proposta referente à compra do casco do vapor *São Paulo* mereceu a aprovação do Excelentíssimo Sr. Ministro da Marinha, ficando a Companhia convidada a recolher a quantia de vinte contos de réis como sinal para efetivação da proposta e correspondente a dez por cento do total proposto; ofício número cento e doze, ao Sr. representante da Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, autorizando a venda de quinze toneladas de terra de chumbo, à firma Vieira Bastos & Companhia; ofício número cento e treze, ao Sr. presidente da Associação dos Suboficiais da Armada, enviando uma urna completa de aço, autorizada pelo Excelentíssimo Sr. Ministro da Marinha e solicitada por ofício; ofício número cento e dezesseis ao Excelentíssimo Sr. diretor geral da Fazenda, recolhendo a quantia de quarenta e sete contos quatrocentos e cinquenta e três mil e seiscentos réis referentes a multas e percentagens de várias firmas; ofício número cento e dezessete ao Sr. presidente da Companhia Paulista de Força e Luz, autorizando a venda de cento e cinquenta toneladas de socata de ferro, doze toneladas de socata de cobre, quatro toneladas de socata de bronze e três toneladas de latão, ficando entretanto esse material sujeito a vistoria e devida classificação por parte da Alfândega; ofício número cento e dezoito ao Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, comunicando a permissão dada à Companhia Paulista de Força e Luz para vender o material constante do ofício acima; ofício número cento e dezenove ao Excelentíssimo Sr. Ministro da Marinha propondo a admissão de dez trabalhadores extranumerários diaristas. Despachos número cento e vinte e dois ao Excelentíssimo Sr. diretor do Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras encaminhando um ofício do Sr. diretor do Depósito Naval, solicitando a cessão de várias grades de ferro para uso do estabelecimento e declarando não haver inconveniente na cessão; despacho número cento e trinta e quatro ao Senhor capitão dos Portos do Estado de São Paulo, autorizando a firma Lopes Saraiva a Companhia a exportar mil toneladas de vergalhões de ferro laminado nacional, por não haver dispositivo legal que proíba a exportação de material metálico para os países da América. Em seguida o Sr. presidente comunicou que a Secretaria apresentou o seguinte movimento no período de dezenove a vinte e cinco do corrente: ofícios, quatorze; despachos, quatorze; carta, uma; guias de transportes, cem; rádios, dezenove; requerimentos, cento e trinta e dois; guias de exportação de cabotagem, setecentos e oitenta e uma; guias de exportação para o exterior, oito. Nada mais havendo a tratar, deu o Sr. presidente às quinze horas e quinze minutos, como encerrados os trabalhos. Confere com o original: — *Alvaro Miguelote Vianna*, capitão de corveta da Res. At., assistente.

Ministério da Guerra

Gabinete do Ministro

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dia 27 de março de 1942

João Santos Saldanha da Gama — Capitão — da categoria de Técnicos da Ativa — solicitando a concessão de uma licença para empregar suas atividades em trabalhos de eletrificação da Estrada de Ferro Sorocabana. — Defiro o pedido, dadas as condições especiais do caso.

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Dia 2 de abril de 1942

Aviso:

N. 870 — matr. 9 — Em vista do que preceituam os artigos 69 e 79 do decreto n. 6.585, de 10 de dezembro de 1940, fica assegurada nova matrícula, oportunamente, aos alunos que cursaram o 1.º ano da Escola de Intendência em 1941 e foram desligados, por falta de aproveitamento, desde que ao renovarem o curso satisfaçam as exigências de idade, saúde e conduta.

Dia 4 de abril de 1942

Despachos:

É designado o Capitão Cezar de Oliveira Botelho para exercer as funções de ajudante Técnico do Centro de Instrução de Motorização e Mecanização.

São nomeados Delegados das 14.ª e 7.ª Zona, das 2.ª e 3.ª Circunscrição de Recrutamento, respectivamente, os 2.ºs Tenentes da Reserva de 1.ª Classe, Alcides Mendes de Souza e Mario Souza.

PORTARIAS — de 4 de abril de 1942

N. 3.186 — Nomeia o General de Brigada Emilio Fernandes de Souza Docca, Presidente da Comissão Diretora da Biblioteca Militar.

N. 3.187 — Concede ao General de Brigada Valentim Benício da Silva exoneração do cargo de Presidente da Comissão Diretora da Biblioteca Militar.

N. 3.188 — Nomeia o Major da Reserva, Alfredo Gomes Sapucaia para exercer o cargo de Secretário da Previdência dos Sub-Tenentes e Sargentos do Exército.

N. 3.189 — Nomeia o Capitão Intendente de Aeronáutica, Ovidio Alves Beraldo professor, em Comissão, de Análise da Economia Brasileira, no Curso de Aperfeiçoamento da Escola de Intendência do Exército, sem prejuízo de suas funções no Ministério da Aeronáutica.

Requerimentos despachados:

Athayde Pereira da Silva, pedindo inscrição independente de idade, no concurso da Escola de Saúde de Exército, próximo. — Indeferido.

Brazilina Xavier dos Santos, esposa do 1.º sargento músico reformado Francisco Antonio dos Santos, pedindo melhoria de forma para seu esposo. — Indeferido, de acordo com as informações e por falta de amparo legal.

Dulcídio Espirito Santo, tenente coronel, pedindo contagem de tempo de serviço referente a períodos em que esteve afastado de suas funções no magistério militar, à disposição dos Ministérios da Justiça e Educação. — Deferido, de acordo com o art. 24, *in-fine* do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, combinado com o art. 13, do § 2.º do decreto n. 24.287, de 24 de maio de 1934.

Elpidio de Oliveira e Souza, ex-3.º sargento, pedindo inclusão nas fileiras do Exército. — Indeferido de acordo com as informações e por falta de amparo legal.

Isabel Borges da Silva, viúva do operário Belmiro Martins da Silva, pedindo pagamento de diferença de vencimentos que seu

falecido marido deixou de receber no período de 13 de fevereiro de 1937 a 10 de fevereiro de 1940. — Deferido.

Plínio de Carvalho, sub-tenente, pedindo pagamento da quota adicional de 20 % correspondente aos vencimentos relativos aos períodos de 1-1 a 30-11-23 e 1-1-28 a 31-8-29. — Indeferido, em face das informações.

Serafim Migueis, capitão, pedindo transcrição de louvor. — Deferido.

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

PRIMEIRA DIVISÃO

Dia 31 de março de 1942

Requerimentos despachados:

Ataliba Rosa, soldado reformado, adido do Regimento Sampaio, pedindo pagamento de etapas. — Indeferido, por falta de amparo legal. (D/1 — P. 8.197-42).

Albino Ferreira Martins, pedindo validade de documento militar para efeito de registo de diploma. — Prove que em 1937 estava matriculado na Escola de Direito e que tem 53 anos de idade. (D/1 — P. 29.594-41).

Heliantho Guimarães Camargo, 2.º tenente da Reserva, fazendo consulta referente a precedência entre reesrvistas. — O Ministério não é órgão consultivo de particulares. Arquite-se. (D/1 — P. 4.812-42).

Hermnia da Natividade Rego Barros, viuva do cap. Rubens do Rego Barros, pedindo pagamento de serviços extraordinários, prestados pelo seu falecido marido. — Prove que foi interrompida a prescrição. (D/1 — P. 7.686-42).

José Rodrigues Bastos Coelho, tenente coronel médico, pedindo reconsideração de despacho. — A vista da informação da Diretoria de Saúde do Exército e de acordo com a letra b do art. 19. do Regulamento desta Secretaria, archive-se. (D/1 — P. 4.334-42).

QUARTA DIVISÃO

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. SECRETÁRIO GERAL

Requerimentos despachados:

Leonel Santiago, pedindo seja um serventuário deste Ministério compelido ao pagamento de uma dívida contraída com o mesmo. — Recorra ao Judiciário, visto tratar-se de dinheiro a prêmio. (D/4-P. 7.562-42).

Manuel Donato Nunes, diarista do Serviço de Embarques na Cidade de Rio Grande (R. G. S.), pedindo sua inclusão na carreira de patrão, deste Ministério. — Archive-se (D/4-P. 8.096-42).

Moisés Alves de Lima, escrevente da classe G, do Q. S., classificado no Depósito de Material Santário do Exército, pedindo transporte para sua família. — Indeferido, de acordo com o parecer do D. A. S. P. (D/4-P. 5.264-42).

Eilvano Antônio de Carvalho Júnior, escrevente da classe G, do Q. S., classificado na 3.ª C. R., pedindo transpêndia de Ministério. — Archive-se, de acordo com a informação da D/4 (D/4-P. 8.158-42).

Licença.

Foram concedidas:

Nos termos dos arts. 154, 156 e 165 do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39:

Dezenove dias a Gumercindo Ramos de Oliveira, contínuo da classe E, do Q. S., classificado na Administração do Edifício da Guerra, de 26-2 a 16-3-42 (D/4-P. 7.790-42).

Cinquenta e oito dias a João Alfredo Ferreira França, servente da classe E, do Q. S., classificado nesta Secretaria, de 18-1 a 16-3-42 (D/4-Inf. 347).

Sessenta dias a Alberto Paes da Rosa, prático de laboratório da classe H, do Q. S., classificado no Laboratório Químico Farmacêutico Militar, nos termos dos arts. 154, 157 e 165 do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, de 27-2 a 27-4-42 (D/4-P. 7.977-42).

Noventa dias a Augusto de Paula, marinheiro da classe D, do Q. S., classificado no Serviço Central de Transportes, nos termos dos arts. 164, 162 e 165 do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, de 20-3 a 17-6-42 (D/4-P. 8.177-42).

Nos termos dos arts. 154, 156 e 165 do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, combinados com o art. 54 do decreto-lei n. 240, de 4-2-38:

Trinta dias a Abílio Gomes da Cruz, artífice, referência IX, da Fábrica do Realengo, de 28-2 a 29-3-42 (D/4-P. 7.549-42).

Dez dias a Francisca Hortência de Castro Duarte, auxiliar de escritório, referência X, da Diretoria do Material Bélico, de 7 a 16-3-42 (D/4-P. 7.550-42).

Sessenta dias a Maria José Monteiro, auxiliar de escritório, referência IX, da Diretoria de Engenharia, nos termos dos arts. 154, 162 e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, combinados com o art. 54 do decreto-lei n. 240, de 4-2-38, de 23-2 a 23-4-42 (D/4-P. 7.810-42).

Retificação:

A licença concedida a Antônio Martiniano da Silva Fafe, operário de artes gráficas da classe G, do Q. S., classificado na Imprensa Militar, é a partir de 112 até 11-4-42, e não como saiu publicado no *Diário Oficial* de 30-3-42.

Sem efeito:

Fica sem efeito a licença de três dias concedida a Dario Domingos de Santana, operário de artes gráficas da classe F, do Q. S., classificado na Imprensa Militar, nos termos dos arts. 152, 162 (letra b) e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, a partir de 24-11-41, e publicada no *Diário Oficial* de 24-12-41.

Fica sem efeito a licença de quarenta e cinco dias concedida a Elsa Soares, auxiliar de escritório, referência IX, da Diretoria de Engenharia, nos termos dos arts. 154, 156 e 165 do decreto-lei número 1.713, de 28-10-39, combinado com o art. 54 do decreto-lei n. 240, de 4-2-38, a partir de 1-12-41 e publicada no *Diário Oficial* de 24-12-41.

Louvor:

Ofício n. 37, de 25-3-42, do senhor chefe interino da Missão Militar Americana. — Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério da Guerra.

1. Ao deixar a função de chefe da Missão Militar Americana, cumpro o dever de louvar o escrevente da classe G, Leuvigildo Alves Costa e desenhista da classe G, Eronides Ribeiro, pelo zelo profissional, cooperação eficaz, devotamento ao trabalho e dedicação ao serviço demonstrados no desempenho de suas funções.

2. Aproveito o ensejo para renovar a v. excia. os meus protestos de alta estima e distinta consideração. — Lowell A. Elliott, tenente coronel, chefe interino da M. M. A.

RETIFICAÇÃO NO SUPLEMENTO AO "DIÁRIO OFICIAL" DE 20 DE JANEIRO DE 1942

Relacionamento do pessoal extranumerário mensalista deste Ministério, aprovado pelo decreto n. 8.513, de 31-12-1941.

Na Secretaria Geral do Ministério da Guerra.

Página 37.

Onde se lê:

2 — Auxiliar de escritório IX — 300\$0.

Leia-se:

2 — Auxiliar de escritório IX — 500\$0.

No Serviço Geográfico e Histórico do Exército:

Página 29.

Onde se lê:

Tabela numérica — 1 Cartógrafo XIII — 700\$0 — 8:400\$0.

Leia-se:

Tabela numérica — 1 Cartógrafo auxiliar XIII — 700\$0 — 8:400\$0.

Na Diretoria de Engenharia.

Página 31:

Onde se lê:

Tabela numérica — 4 Armazenista IX — 500\$0 — 24:000\$0

Leia-se:

Tabela numérica — 4 Armazenista auxiliar IX — 500\$0 — 24:000\$0.

Página 38:

Onde se lê:

4 — Armazenista IX — 500\$0.

Leia-se:

4 — Armazenista auxiliar IX — 500\$0.
Arquiteto XVI — 1:000\$0;

Onde se lê:

Raul Nar.

Leia-se:

Raul Neri.
Projetador auxiliar XII — 650\$0:

Onde se lê:

Aleimir Richter.

Leia-se:

Aleimir Richter.
Auxiliar de escritório XI — 600\$0;

Onde se lê:

Alberto Pott.
Maria Genolino Barbosa Rodrigues.

Leia-se:

Alberto Petti.
Maria Genoline Barbosa Rodrigues.
Mestre XIII — 700\$0:

Onde se lê:

Hugo Maria d'Antena.

Leia-se:

Hugo Maria d'Antona.

Na Fábrica de Material de Transmissões:

Página 39:

Praticante de escritório VI — 350\$0:

Onde se lê:

Osmar da Lira.

Leia-se:

Osmar da Eira.

Na Prefeitura Militar:

Página 31:

Onde se lê:

Tabela numérica — 1 Mest XIV — 800\$0 — 9:600\$0.

Leia-se:

Tabela numérica — 1 Mestre XIV — 800\$0 — 9:600\$0.

Na Usina Hidro-Elétrica de Bicas do Meio:

Página 39:

Maquinista IX — 500\$0:

Onde se lê:

João Oscar Ehcland.

Leia-se:

João Oscar Eklund.

Na Diretoria de Fundos do Exército:

Página 39:

Auxiliar de escritório IX — 500\$0:

Onde se lê:

Renato Santos do Coutto.

Leia-se:

Renata Santos do Couto.

No Serviço de Fundos da 1.ª Região Militar:

Página 39:

Onde se lê:

2 — Auxiliar II — 200\$0.

Leia-se:

2 — Auxiliar III — 200\$0.

Auxiliar VI — 350\$0:

Onde se lê:

Nelson Martine da Rosa.

Leia-se:

Nelson Martins da Rosa.

Onde se lê:

4 — Auxiliar VI — 400\$0.

Leia-se:

4 — Auxiliar VII — 400\$0.

No Arsenal de Guerra do Rio:

Página 40:

Artífice X — 550\$0:

Onde se lê:

Acécio Salgueiro.

Leia-se:

Acácio Salgueiro.

Página 41:

Auxiliar de escritório IX — 500\$0:

Onde se lê:

José Gonçalves Béra.

Leia-se:

José Gonçalves Bára.

Onde se lê:

1 — Laboratorista — 550\$0.

Leia-se:

1 — Laboratorista X — 550\$0.

Na Fábrica do Andaraí:

Página 41:

Amanuense auxiliar XIII — 700\$0:

Onde se lê:

Ernani Polain.

Leia-se:

Ernani Folain.

Amanuense auxiliar XIV — 800\$0:

Onde se lê:

Iridiano Amerinho de Oliveira.

Leia-se:

Iridiano Amarinho de Oliveira.

Onde se lê:

2 — Feitor X — 600\$0.

Leia-se:

2 — Feitor XI — 600\$0.

Na Fábrica de Bonsucesso:

Página 33:

Onde se lê:

Tabela numérica — 1 Amanuense auxiliar XVII — 1:100\$0 — 13:200\$0.

Leia-se:

Tabela numérica — 1 Amanuense XVII — 1:100\$0 — 13:200\$0.

Onde se lê:

Tabela numérica — Auxiliar de escritório XI — 600\$0 — 28:800\$0.

Leia-se:

Tabela numérica — 4 auxiliar de escritório XI — 600\$0 — 28:800\$0.

Página 42:

Onde se lê:

Mestre especializado XVIII — 1:200\$0.

Leia-se:

3 — Mestre especializado XVIII — 1:200\$0.

Na Fábrica de Curitiba:

Página 43:

Mestre XIII — 700\$0:

Onde se lê:

Antônio Taroszkiewicz.

Leia-se:

Antônio Taroszkiewicz.

Na Fábrica de Juiz de Fora:

Página 43:

Onde se lê:

1 — Armazenista X — 600\$0.

Leia-se:

1 — Armazenista XI — 600\$0.

Onde se lê:

1 — Enfermeiro VI — 400\$0.

Leia-se:

1 — Enfermeiro VII — 400\$0.

Mestre XIII — 700\$0:

Onde se lê:

Joaquim Pedro Ferreira Júnior.

Leia-se:

Joaquim Pedro Pereira Júnior.

Na Fábrica de Piquete:

Página 43:

Onde se lê:

5 — Atendente I — 250\$0.

Leia-se:

5 — Atendente IV — 250\$0.

Página 44:

Mestre especializado XXI — 1:500\$0.

Onde se lê:

Rudolf Zschemmler.

Leia-se:

Rudolf Zschommler.

Na Fábrica do Realengo:

Página 34:

Onde se lê:

Tabela numérica — I — Laboratorista X — 550\$0 — 6:000\$0.

Leia-se:

Tabela numérica — I — Laboratorista IX — 500\$0 — 6:000\$0.

Página 44:

Atendente V — 300\$0.

Onde se lê:

Sebastião Vieira Torres.

Leia-se:

Sebastiana Vieira Torres.
Praticante de escritório V — 300\$0.

Onde se lê:

Carolina Viana Pontes.
Admar da Silva Chaves.

Leia-se:

Carolina Viana Pontes.
Aldemar da Silva Chaves.

Na Diretoria de Recrutamento:

Página 45:

Escrivão XII — 650\$0 — Suplementar:

Onde se lê:

Dorval Paranhos,

Leia-se:

Derval Paranhos.

Na Diretoria de Saúde do Exército:

Página 45:

Onde se lê:

3 — Artífice VI — 400\$0.

Leia-se:

3 — Artífice VII — 400\$0.

Dentista XII — 650\$0.

Onde se lê:

Bráulio Silveiras Espinola.

Leia-se:

Bráulio Silveiras Espindola.

Onde se lê:

20 — Dentista XII — 700\$0.

Leia-se:

20 — Dentista XIII — 700\$0.

Dentista XIII — 700\$0:

Onde se lê:

Luiz Américo de Farias.

Leia-se:

Luiz Américo Soares de Farias.

No Laboratório Químico Farmacêutico Militar:

Página 45:

Laboratório IX — 500\$0:

Onde se lê:

Ester de Arruda Câmara.
Helena de Arruda Câmara.

Leia-se:

Ester de Arruda Câmara.
Helena de Arruda Câmara.

No Instituto Militar de Biologia:

Página 45:

Laboratorista auxiliar VII — 400\$0:

Onde se lê:

Aniceto Felix da Rocha.
Anicete Felix da Rocha.

Na Escola Técnica do Exército:

Página 46:

Coadjuvante de ensino XII — 650\$0:

Onde se lê:

Albino Bezerra Cavalcant.

Leia-se:

Albino Bezerra Cavalcante.

Onde se lê:

4 — Projetador XIII — 700\$0.

Leia-se:

4 — Projetador auxiliar XIII — 700\$0.

No Centro de Preparação de Oficiais da Reserva da 1.ª R. M.:

Página 36:

Onde se lê:

Centro de Preparação de Oficiais da Reserva — Repartição,
Quartel General da 1.ª Região Militar.

Leia-se:

Quartel General da 1.ª Região Militar — Repartição, Centro de
Preparação de Oficiais da Reserva.

Estabelecimento de Material de Intendência do Rio

ATOS DO SR. CORONEL CHEFE

Dia 25 de março de 1942

Requerimentos despachados:

Cotonificio Rodolfo Crespi S. A., solicitando prorrogação de 120 dias, ao invés de 90, para o pedido n. 60; de 150, em vez de 120, para o pedido n. 61; de 180, em vez de 150, para o pedido n. 62 e para entregar o pano para forro de capote, constante do pedido n. 63, metade da quantidade, dentro de 90 dias e o restante dentro de 120 dias, em vez de 60 e 90 dias, respectivamente. — Indeferido, visto haver necessidade dos artigos pedidos. (Prot. 1.583-42).

Dia 28

Dias, Amorim & Comp. Ltda., solicitando prorrogação de 90 dias do prazo constante do pedido n. 11. — Concedo a prorrogação solicitada, convindo salientar que nova prorrogação não será concedida. (Prot. 1.741-42).

Dias, Amorim & Comp. Ltda., solicitando prorrogação de 90 dias no prazo constante do pedido n. 40. — Indeferido, visto como o pedido n. 40, não se refere ao artigo aqui mencionado. (Prot. 1.795, de 1942).

Subdiretoria dos Serviços de Remonta e Veterinária

ATOS DO EXMO. SR. GENERAL DIRETOR

Dia 25 de março de 1942

Transferindo, por necessidade do serviço, do 4.º G.A.Do., onde é excedente, para o 13.º R.I., afim de preencher vaga, o 3.º sargento mestre-ferrador Sebastião Assis Almeida.

Retificando, por necessidade do serviço, do 15.º R.I. para o 2.º R.C.D., a classificação do 3.º sargento enfermeiro-veterinário José Ribamar Gonçalves, publicada no Boletim desta Sub-Diretoria, n. 25, de 27-2-942.

Dia 30 de março de 1942

Transferindo, por conveniência do serviço, do 4.º R.I. para o Depósito de Reprodutores de Avelar, afim de preencher vaga, o cabo enfermeiro-veterinário Manoel Pinto de Oliveira.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

ATOS DO SR. MINISTRO

Dia 1 de abril de 1942

Processos despachados:

N. 7.832-42 — Francisco José Bittencourt, escriturário classe F, e Mario Coelho, postalista auxiliar da mesma classe, ambos do Quadro III, deste Ministério, solicitando permuta de carreira na forma do art. 73, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939. — Indeferido, porque um dos interessados pertence a carreira extinta.

N. 7.979-42 — Orfanato Nossa Senhora do Amparo, solicitando concessão de quatro passagens grátis, de ida e volta, entre D. Pedro II e Paraíba do Sul. — Não é possível atender por falta de apoio legal.

N. 5.203-42 — José Antonio Costa, carteiro classe D, do Quadro II, deste Ministério, pedindo arquivamento do processo referente ao seu pedido de transferência para o quadro permanente da carreira de Polícia Fiscal do Ministério da Fazenda. — Deferido.

N. 7.572-42 — Agência Brasileira de Serviços Rádio S. A., por seus diretores, solicitando sejam retificados os termos da portaria n. 162 de 16 de fevereiro último, referente a captação do serviço internacional de "press". — Na forma do parecer do D.C.T. deverá a requerente aguardar melhor oportunidade para voltar ao assunto.

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Avisos do dia 2 de abril de 1942

N. 933 — Ao Ministério da Fazenda, solicitando providência no sentido de ser paga, na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado do Ceará, a Raimundo Ricarte Cunha, agente de Estrada de Ferro, da R.V.C., a importância de 200\$0, correspondente à diferença de vencimentos a que fez jus no período de agosto a dezembro de 1939, (Proc. n. 7.080-42).

N. 934 — Ao mesmo — Idem, na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional da Paraíba, a D. Zulmira Pires Fernandes, 135\$0, correspondente à gratificação a que fez jús nos meses de janeiro a setembro de 1936. (Proc. n. 7.317-40).

N. 935 — Ao mesmo — Idem, idem, idem, à D. Palmira Barbosa, 135\$0. (Proc. n. 7.888-40).

N. 936 — Ao mesmo. — Idem, idem, idem, a Luiz de Albuquerque Cavalcanti, 135\$0. (Proc. n. 8.183-40).

N. 937 — Ao mesmo. — Idem idem, idem, a Miguel de Moraes, 135\$0. (Proc. n. 8.187-40).

N. 938 — Ao mesmo. — Idem, no Tesouro Nacional a Mario Gomes de Figueiredo, carteiro do D.C.T., 220\$0, correspondente à gratificação a que fez jús no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935. (Proc. n. 6.369-42).

N. 939 — Ao mesmo. — Idem, à D. Maria Pereira Viana de Lima, 810\$3, referente à gratificação a que fez jús seu falecido marido, no período de 1 de janeiro de 1931 a 19 de outubro de 1933. (Proc. n. 5.894-42).

N. 940 — Ao mesmo. — Idem, na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado do Ceará, a Ieronio Viana Gadelha, agente de estrada de ferro, da R.V.C., 400\$0, correspondente à diferença de vencimentos a que fez jús no período de agosto a dezembro de 1939. (Proc. n. 32.458-41).

N. 941 — Ao mesmo. — Idem, no Tesouro Nacional, a Sebastião Hugo de Souza, engenheiro do Quadro I deste Ministério, 470\$0, proveniente de diárias a que fez jús no período de 17 de maio a 20 de julho de 1940. (Proc. n. 35.903-41).

N. 942 — Ao mesmo. — Idem, na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Amazonas, a Franklin de Oliveira Ribeiro, engenheiro do D.N.P.N., 1:200\$0, correspondente a diferença de vencimentos relativa aos meses de janeiro a dezembro de 1940. (Processo n. 35.286-41).

N. 943 — Ao mesmo. — Idem, à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais, ao Postalista do D.C.T. — Francisco Guinense, 394\$0 correspondente a vales postais pagos pelo referido funcionário em 1934, e não incluídos no respectivo balanço. (Proc. n. 4.001-42).

N. 944 — Ao mesmo. — A Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Bahia, ao guarda-fios diarista do D.C.T. — Pedro Gomes do Nascimento, 288\$0, referente à gratificação a que fez jús no período de 10 de agosto a 31 de dezembro de 1934. (Proc. número 4.417-42).

N. 945 — Ao Ministério da Fazenda, solicitando providências no sentido de ser paga, no Tesouro Nacional, a Sebastião Gomes Fontes, extranumerário-mensalista da E.F.C.B., a importância de 58\$1 correspondente aos salários do mês de dezembro de 1940, que deixou de constar, por engano, na folha geral daquele mês. (Proc. n. 6.891-42).

N. 946 — Ao mesmo. — Idem, idem, idem, a Venancio Mendes, 96\$8 correspondente aos salários do mês de julho de 1940. (Processo n. 6.893-42).

N. 947 — Ao mesmo — Idem, idem, a Augusto Rodrigues de Souza, extranumerário-diarista da E.F.C.B., 106\$6, correspondente a 2/3 da diária no período de 12 a 31 de dezembro de 1940. (Processo n. 7.487-42).

N. 948 — Ao mesmo. — Idem, idem, a Maria Isabel Veran, escriturário do D.C.T., 200\$0, proveniente de gratificação por serviços extraordinários prestados no mês de dezembro do ano findo. (Processo n. 6.598-42).

N. 949 — Ao mesmo. — Idem, idem, idem, a Joaquim Manoel dos Santos, oficial administrativo, do D.C.T., 120\$0. (Processo número 6.600-42).

N. 950 — Ao mesmo. — Idem, idem, idem, a Angelica Vianna da Silva, escriturário do D.C.T., 120\$0. (Proc. n. 6.602).

Divisão de Pessoal

ATOS DO SR. DIRETOR

Dia 27 de março de 1942

Processo despachado:

(*) — N. 7.277-42 — Heloisa Everard Reeve, pedindo certidão do seu título de pensionistas. — A requerente deve fazer prova do seu atual estado civil.

Ofício do dia 27 de março de 1942

N. 1.719 — A Estrada de Ferro Central do Brasil — Comunicando que o Sr. Presidente da República concedeu autorização para que o engenheiro dessa Estrada — Alfredo Kempff Fiuza Guimarães, preste sua colaboração técnica às firmas Electro Aço Ltda., e F. Prado Uchôa, uma vez licenciado para tratar de interesses particulares, nos termos do art. 175, do Estatuto. (Proc. n. 7.392-42).

Ofícios do dia 31 de março de 1942

N. 1.757 — Ao juiz de Direito da 1.ª Vara de Família — Transmitindo cópia autenticada da sinformações prestadas pela IFOCS, sobre o técnico contratado, daquela repartição, engenheiro José Quirino de Avellar Simões. (Proc. n. 8.149-42).

(*) — Reproduz-se por ter saído com incorreção no *Diário Oficial* de 2 de abril de 1942.

N. 1.765 — A Estrada de Ferro Central do Brasil, — Solicitando atenção para o decreto de designação do engenheiro Victor Gustavo Mascarenhas Tamm, para responder pelo expediente deste Ministério, no impedimento eventual do respectivo titular, general João de Mendonça Lima, publicado no *Diário Oficial*, de 10 de março do corrente ano. (Proc. n. 7.517-42).

Divisão de Orçamento

ATOS DO SR. MINISTRO

PORTARIA N. 263, DE 4 DE ABRIL DE 1942

O ministro de Estado resolve, com fundamento no art. 264 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, delegar competência ao Engenheiro Chefe da Fiscalização do Porto de Paranaguá e da Comissão de Estudos de Melhoramentos do Rio Iguaçu — Engenheiro classe L — Eduardo Magalhães Gama e no seu impedimento ao engenheiro classe I, interino, Rubem Pereira Reis de Andrade para empenhar despesas, requisitar pagamentos e adiantamentos nos limites das importâncias distribuídas ou que forem distribuídas à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná à conta da Verba 5 do atual orçamento deste Ministério e destinadas aos serviços daquelas repartições, no corrente exercício.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1942. — João de Mendonça Lima.

PORTARIA N. 264, DE 4 DE ABRIL DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao exposto pela Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas, em ofício n. 109-T, de 20 de março último,

Resolve aprovar projeto e orçamento que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, na importância total de 285:359\$0 (duzentos e oitenta e cinco contos trezentos e cinquenta e nove mil réis), para construção do açude Odmar, que em sua propriedade denominada "Curralinho", no município de Quixadá, Estado do Ceará, o Sr. Zacarias Odmar de Oliveira Castro pretende construir no regime de cooperação.

As referidas obras, cujo início fica autorizado dentro das possibilidades da Inspetoria, deverão ser concluídas no prazo de 21 meses consecutivos, cabendo ao interessado o auxílio em dinheiro de réis 142:679\$5 (cento e quarenta e dois contos seiscentos e setenta e nove mil e quinhentos réis).

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1942. — João de Mendonça Lima.

PORTARIA N. 265, DE 4 DE ABRIL DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que solicitou a Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas, em ofício n. 123-T, de 24 de março findo,

Resolve aprovar o projeto e orçamento, na importância de réis 179:155\$0 (cento e setenta e nove contos cento e cinquenta e cinco mil réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, para a construção do açude "Camaragibe", no município de Pombal, Estado da Paraíba, requerida pelo Sr. José Janduí Carneiro, a ser executada sob o regime de cooperação, na forma da legislação em vigor. Essa obra, cujo início fica autorizado dentro dos recursos orçamentários disponíveis, deverá ser concluída no prazo de dezessete meses consecutivos, cabendo ao interessado o auxílio em dinheiro de 54:000\$0 (cinquenta e quatro contos de réis).

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1942. — João de Mendonça Lima.

ATOS DO SR. DIRETOR

Ofício do dia 24 de março de 1942

N. 1.684 — Ao Departamento Nacional de Portos e Navegação — Comunicando que, com referência ao assunto constante do ofício desse Departamento n. 369, de 21-1-42, foi solicitada ao Ministério da Fazenda a distribuição à Tesouraria do Departamento de Administração deste Ministério das seguintes quantias: Verba 3 — Consignação I — Subconsignação 01-34, 10:000\$0, subconsignação 18-34, 20:000\$0, subconsignação 35-34, 27:000\$0. (Proc. 1.821-42).

Ofícios do dia 25 de março de 1942

N. 1.687 — A Despesa Pública — Restituindo o processo número 103.261-40, no qual é interessado Rubens Lopes, com cópia das informações prestadas pelo D. C. T. (Proc. n. 6.149-42).

N. 1.688 — A Estrada de Ferro Maricá — Remetendo cópia da Exposição de motivos n. 363, de 13 de março do corrente ano, aprovada pelo Sr. Presidente da República, na qual o D. A. S. P. se manifesta contrariamente à aplicação mediante adiantamentos, das dotações dessa Estrada constantes das Verbas 2 e 3 e subconsignação 01-02-31-10, letra a da Verba 5, do vigente orçamento deste Ministério. (Proc. 6.813-42).

N. 1.691 — A Despesa Pública — Restituindo o processo 4.435, de 1932, em que é interessado o praticante de trem extranumerário da E. F. C. B. Waldemar Gomes, acompanhado de novo requerimento em que o mesmo funcionário solicita pagamento de 98\$0, dívida já reconhecida por este Ministério. (Proc. 5.770-38).

Ofícios do dia 26 de março de 1942

N. 1.698 — Ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro — Comunicando que o Sr. ministro autorizou as estradas de ferro Araraquara e Santa Catarina a aceitarem requisições de passageiros e de transporte de material, em objeto de serviço público, firmadas pelo

agronomo ecologista José Carvalho Barbosa, do Ministério da Agricultura. (Proc. n. 6.812-42).

N. 1.702 — A The Leopoldina Railway Company Limited — Comunicando que o Sr. ministro manda que se dispense, até novas instruções, a remessa das relações dos transportes efetuados pelas estradas de ferro à requisição dos Ministérios, que era feita em obediência ao decreto n. 20.055, de 29-5-31. (Proc. n. 6.270-42).

N. 1.703 — A Despesa Pública — Restituindo o processo número 96.967-40, no qual é interessado o correio do D. C. T. Otavio Lopes Mendes, acompanhado de cópia do memorial de 7-12-35 e do processo daquele Departamento n. 78.383-38, em cumprimento à exigência constante do parecer de fls. 7 verso do processo ora restituído. (Proc. n. 5.851-42).

N. 1.706 — A Comissão Encarregada da Liquidação da Dívida Flutuante — Remetendo o processo n. 30.979-39, no qual é interessado Sebastião de Paiva, outrossim solicitando providências no sentido de ser este Ministério informado sobre a solução que teria sido dada ao processo n. 2.687, dessa Comissão, restituído com o ofício 4.649, de 13-11-37, da extinta Diretoria Geral de Contabilidade desta Secretaria de Estado. (Proc. n. 30.979-39).

Departamento dos Correios e Telégrafos

Folha de pagamento de diárias relativas ao mês de abril do corrente ano.

Verba 1.^a — Pessoal — Subconsignação n. 23/30 — Diárias

Nomes — Cargos	Venc.	N. de diárias	A pagar
Waldemar Duque de Barros Teixeira — Of. adm. J	1:500\$0	8	25\$0
Waldemar Sanches de Brito — Teleg. L	2:300\$0	31	30\$0
Alvaro Marques da Silva — Telegrafista J	1:500\$0	31	25\$0
Teotonio Lopes Falcão — Telegrafista H	1:100\$0	31	18\$0
Claudionor José Cabral — Telegrafista G	900\$0	31	15\$0
Antonio Arlindo Ferreira Bastos — Insp Lin. I	1:300\$0	31	22\$0
Jorge Bittencourt Gomes Ribeiro — Insp Lin. I	1:300\$0	31	22\$0
Floriano Peixoto da Silva — Inspetor Lin. I	1:300\$0	31	22\$0
Soma			4:974\$0

Observações — Portarias ns. 195 e 82. Empenhos 10 e 32. Estiveram, — o 1.^o, Inspetor Geral, no Estado do Rio, Minas e São Paulo, a serviço da Inspetoria Geral nos dias 28 de fevereiro e 1, 7, 14, 15, 21 e 22 de março e os demais, da estação do Palácio do Catete, incumbidos dos serviços telegráficos e telefônicos do Palácio Rio Negro, em Petrópolis, durante todo o mês de março.

Importa a presente folha em quatro contos novecentos e setenta e quatro mil réis.

Secção de Controle, 2 de abril de 1942. — C. S. Corrêa. — Visto: Octavio de Souza Araujo, chefe da Secção de Controle do SRP-2.

Folha de pagamento de ajuda de custo relativa ao mês de abril de 1942.

Subconsignação n. 22 — Item 30 — Ajudas de custo

Nome — Cargo	Venc.	A pagar
Jorge Guimarães — Radiotelegrafista X.....	550\$0	550\$0

Observações — Portaria n. 257. Empenho n. 40. Designado para, em comissão, auxiliar os serviços de instalação do Centro de Controle de São Paulo e instruir operadores para a medição de frequência, no prazo de 90 dias.

Importa a presente folha em quinhentos e cinquenta mil réis. Secção de Controle, 2 de abril de 1942. — C. S. Corrêa.

Visto: Octavio de Souza Araujo, chefe da Secção de Controle — SRP-2.

DIRETORIA REGIONAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DO DISTRITO FEDERAL

Despacho do Sr. Diretor Regional, de 30 de março de 1942. — Wilson Dumas — Requerimento n. 14.896-42 — Aguarde oportunidade.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

FISCALIZAÇÃO DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL

Exercício de 1942

Tabela-proposta para admissão de sessenta e sete (67) diaristas necessários aos serviços de estudos, obras e fiscalização, em 1942, a cargo desta repartição, organizada com fundamento no que dispõem os arts. 38 e 39 do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, cuja despesa correrá pela verba de obras do orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Número — Categoria — Diária — Despesa diária

1	Inspetor	30\$0	30\$0
1	Topógrafo de 1. ^a	25\$0	25\$0
1	Topógrafo de 2. ^a	22\$0	22\$0
3	Auxiliares técnicos de 1. ^a	22\$0	66\$0
3	Auxiliares técnicos de 2. ^a	20\$0	60\$0
3	Auxiliares técnicos de 3. ^a	17\$0	51\$0
3	Auxiliares técnicos de 4. ^a	15\$0	45\$0
2	Pedreiros de 1. ^a	20\$0	40\$0
2	Pedreiros de 2. ^a	18\$0	36\$0
2	Pedreiros de 3. ^a	15\$0	30\$0
2	Carpinteiros de 1. ^a	20\$0	40\$0
2	Carpinteiros de 2. ^a	18\$0	36\$0
2	Carpinteiros de 3. ^a	15\$0	30\$0
2	Motoristas de 2. ^a	20\$0	40\$0
2	Motoristas de 3. ^a	18\$0	36\$0
2	Ajudantes de motoristas de 1. ^a	13\$0	26\$0
4	Trabalhadores de 1. ^a	12\$0	48\$0
4	Trabalhadores de 2. ^a	10\$0	40\$0
4	Trabalhadores de 3. ^a	8\$0	32\$0
4	Trabalhadores de 4. ^a	6\$0	24\$0
4	Marinheiros de 1. ^a	12\$0	48\$0
4	Marinheiros de 2. ^a	10\$0	40\$0
4	Marinheiros de 3. ^a	8\$0	32\$0
4	Marinheiros de 4. ^a	6\$0	24\$0
2	Serventes	13\$0	26\$0
67			927\$0

Rio Grande, 20 de novembro de 1941. — Cyro Cruz, escriturário, classe G.

Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas

SEGUNDO DISTRITO

PORTARIA N. 7-C

O engenheiro chefe do Segundo Distrito da Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas, tendo em vista o determinado no decreto número 4.993, de 9 de dezembro de 1939, resolve conceder aos funcionários extranumerários abaixo mencionados, diárias, a título de indenização de despesas de alimentação e pousada, por terem se deslocado de suas respectivas sedes, de acordo com o capítulo IV, título II, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, no mês de janeiro de 1942.

1) Abelardo Andréa dos Santos, eng., letra L — 2:300\$0 — 7 dias — Diária 30\$0 — Fiscalização dos serviços do açude Condado e conservação de açudes públicos nos Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte.

2) Manoel Santos da Figueira, engenheiro contratado — 2:000\$0 — 3 dias — 28\$0 — Fiscalização dos serviços de rodovias no interior da Paraíba.

3) Gerson Rodrigues de Farias, engenheiro, extranumerário mensalista — 1:700\$0 — 3 dias — 25\$0 — Fiscalização de serviços rodoviários no interior do Rio G. do Norte.

4) Italo Joffily Pereira da Costa — 1:800\$0 — 2 dias — 25\$0 — Fiscalização dos serviços de estudos de açudagem particular no interior dos Estados da Paraíba e Rio G. do Norte.

5) Raul Viriato de Freitas, engenheiro, classe I — 1:300\$0 — 7 dias — 18\$0 — Fiscalização dos serviços de perfuração e aparelhamento de poços no interior do Rio G. do Norte e Paraíba.

6) Luiz Carrilho do Rego Barros, engenheiro, classe H — 1:100\$0 — 8 dias — 14\$0 — Em serviço na fiscalização de construção de açudagem particular.

7) Augusto Simões, escriturário XVII — 1:100\$0 — 25 dias — 18\$0 — Serviço de pagamentos no interior dos Estados do Rio G. do Norte e Paraíba.

8) Augusto Basilio Sobrinho, escriturário XV — 900\$0 — 14 dias — 15\$0 — Serviço de pagamento no interior dos Estados do Rio Grande do Norte e Paraíba, como escrivão do agente pagador.

9) Tomaz de Cantuaria Barreto, almoxarife — 5 dias 14\$0 — Fiscalização de materiais no interior do Rio Grande do Norte.

10) Jessé Olinto do Rego, mestre XV — 900\$0 — 4 dias — 12\$0 — Fiscalização das máquinas perfuradoras no interior do Estado.

João Pessoa, 3 de fevereiro de 1942. — Leonardo Arcoverde, chefe do Distrito.

Concessão de diárias de indenização de despesas de alimentação e pousada ao pessoal do 2.º Distrito, durante o mês de janeiro de 1942, deslocado de suas respectivas sedes, de acordo com a portaria n. 7-C, desta data.

Número de ordem — Nome — Categoria	Vencimento ou salário	Natureza do serviço	Dias	Diária	Total
1. Abelardo Andréa dos Santos, engenheiro classe L.....	2:300\$0	Fiscalização dos serviços do Açude Condado e construção de açudes públicos nos Estados de Paraíba e Rio Grande do Norte.	7	30\$0	210\$0
2. Manoel Santos da Figueira, engenheiro contratado.....	2:000\$0	Fiscalização dos serviços de Rodovias no interior da Paraíba.	3	28\$0	84\$0
3. Gerson Rodrigues de Farias, engenheiro, extranumerário mensalista.	1:700\$0	Fiscalização dos serviços de rodovias no interior do Rio Grande do Norte.	3	25\$0	75\$0
4. Italo Joffily Pereira da Costa, engenheiro, extranumerário mensalista.	1:800\$0	Fiscalização dos serviços de estudos de Açudagem particular no interior dos Estados de Paraíba e Rio Grande do Norte.	2	25\$0	50\$0
5. Raul Viriato de Freitas, engenheiro classe I.....	1:300\$0	Fiscalização dos serviços de perfuração e aparelhamento de poços no interior dos Estados de Paraíba e Rio Grande do Norte.	7	18\$0	126\$0
6. Luiz Carrilho do Rêgo Barros, engenheiro classe H.....	1:100\$0	Em serviço na fiscalização de açudagem particular.	8	14\$0	112\$0
7. Augusto Simões, escriturário XVII.....	1:100\$0	Serviço de pagamento no interior dos Estados de Paraíba e Rio Grande do Norte.	25	18\$0	450\$0
8. Augusto Basilio Sobrinho, escriturário XV.....	900\$0	Serviço de pagamento no interior dos Estados de Paraíba e Rio Grande do Norte, como escrivão do agente pagador... ..	14	15\$0	210\$0
9. Thomaz de Cantuaria Barrêto, almoxarife, classe H.....	1:100\$0	Fiscalização dos depósitos de materiais no interior do Rio Grande do Norte.	5	14\$0	70\$0
10. Jessé Olinto do Rêgo, mestre XV.....	900\$0	Fiscalização das máquinas perfuradoras no interior do Estado.	4	12\$0	48\$0
Total.....					1:435\$0

João Pessoa, 3 de fevereiro de 1942. — (Assinatura ilegível), encarregado da Contabilidade. Visto. — (Assinatura ilegível), engenheiro chefe do 2.º Distrito.

PORTARIA N. 17-C

O engenheiro chefe do 2.º Distrito da Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas, tendo em vista determinado no dec. n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939, resolve conceder aos funcionários extranumerários abaixo mencionados, diárias a título de indenização de despesas de alimentação e pousada, por terem se deslocado de suas respectivas sedes, de acordo com o Capítulo IV — Título II, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, durante o mês de fevereiro do ano em curso.

1) Abelardo Andréa dos Santos — engenheiro letra L — 2:300\$0 — 5 dias — Diária 30\$0 — Fiscalização dos serviços do açude Con-

dado e conservação de açude públicos nos Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte.

2) Abelardo de Oliveira Lobo — engenheiro contratado — 2:400\$0 — 10 dias — Diária 30\$0 — Fiscalização dos serviços rodoviários no interior dos Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte.

3) Manoel Santos da Figueira — engenheiro contratado — 2:000\$0 — 3 dias — Diária 28\$0 — Fiscalização dos serviços de Rodovias no interior da Paraíba.

4) Gerson Rodrigues de Farias — engenheiro extranumerário-mensalista — 1:700\$0 — 3 dias — Diária 25\$0 — Fiscalização de serviços rodoviários no interior do Rio Grande do Norte.

5) Raul Viriato de Freitas — engenheiro letra I — 1:300\$0 — 6 dias — Diária 18\$0 — Fiscalização dos serviços de perfuração e aparelhamento de poços no interior dos Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte.

6) Luiz Carrilho do Rego Barrós — engenheiro letra H — 1:100\$0 — 7 dias — Diárias 14\$0 — Em serviço na fiscalização de construção de açudagem particular.

7) Augusto Basilio Sobrinho — escriturário XV — 900\$0 — 10 dias — Diária 15\$0 — Serviço de regularização de pagamento no interior dos Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte.

8) Jessé Olinto do Rego — mestre XV — 900\$0 — 5 diárias — Diária 12\$0 — Fiscalização das máquinas perfuradoras de serviço de poços no interior do Estado da Paraíba.

9) Severino Nunes Lins — engenheiro XXI — 1:500\$0 — 5 dias — Diária 18\$0 — Serviço de Fiscalização da estrada de João Pessoa a Campina Grande.

10) Henrique Marques Lins — engenheiro XX — 1:400\$0 — 6 dias — Diária 18\$0 — Serviço de Fiscalização dos depósitos de materiais no interior do Rio Grande do Norte.

11) Thomaz de Cantuária Barreto — Almojarife letra H — 1:100\$0 — 7 dias — Diária 14\$0 — Serviço de fiscalização dos depósitos de Materiais no interior do Estado do Rio Grande do Norte.

Concessão de diárias de indenização de despesas de alimentação e pousada ao pessoal do 2.º Distrito, durante o mês de fevereiro de 1942, deslocado de suas respectivas sedes, de acordo com a portaria n. 17-C, desta data.

Número de ordem — Nome — Categoria	Vencimento ou salário	Natureza do serviço	Dias	Diária	Total
1. Abelardo Andréa dos Santos, engenheiro classe L.....	2:300\$0	Fiscalização dos serviços do Açude Condado e construção de açudes públicos nos Estados de Paraíba e Rio Grande do Norte.	5	30\$0	150\$0
2. Abelardo de Oliveira Lobo, engenheiro contratado.....	2:400\$0	Fiscalização dos serviços rodoviários no interior dos Estados de Paraíba e Rio Grande do Norte.....	10	30\$0	300\$0
3. Manoel Santos da Figueira, engenheiro contratado.....	2:000\$0	Fiscal dos serviços de Rodovias no interior da Paraíba.	3	28\$0	84\$0
4. Gerson Rodrigues de Farias, engenheiro, extranumerário mensalista.	1:700\$0	Fiscalização dos serviços de Rodovias no interior do Rio Grande do Norte.	3	25\$0	75\$0
5. Raul Viriato de Freitas, engenheiro classe I.....	1:300\$0	Fiscalização dos serviços de perfuração e aparelhamento de poços no interior dos Estados de Paraíba e Rio Grande do Norte.	6	18\$0	108\$0
6. Luiz Carrilho do Rego Barros, engenheiro classe H.....	1:100\$0	Em serviço na fiscalização de construção de açudagem particular. .	7	14\$0	98\$0
7. Augusto Basilio Sobrinho, escriturário XV.....	900\$0	Serviço de regularização de pagamento no interior dos Estados de Paraíba e Rio Grande do Norte.	10	15\$0	150\$0
8. Jessé Olinto do Rego, mestre XV.....	900\$0	Fiscalização das máquinas perfuradoras de serviço de poços no interior do Estado da Paraíba.	5	12\$0	60\$0
9. Severino Nunes Lins, engenheiro XXI.....	1:500\$0	Serviço de fiscalização da estrada de João Pessoa-Campina Grande.....	5	18\$0	90\$0
10. Henrique Marques Lins, engenheiro XX.....	1:400\$0	Serviço de fiscalização dos depósitos de materiais no interior do Rio Grande do Norte.	6	18\$0	108\$0
11. Thomaz de Cantuária Barreto, almoxarife, classe H.....	1:100\$0	Serviço de fiscalização dos depósitos de materiais no interior do Estado do Rio Grande do Norte.	7	14\$0	98\$0
Total.....					1:341\$0

João Pessoa, 4 de março de 1942. — (Assinatura ilegível), encarregado da Contabilidade. Visto. — (Assinatura ilegível, engenheiro chefe do 2.º Distrito.

PORTARIA N. 99

O chefe da Secção de Pessoal da Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas (S. R. P.-8), usando da faculdade que lhe confere o § 1.º do art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, resolve dispensar, a pedido, o extranumerário-mensalista Luiz Raimundo da Silva Carneiro, agrônomo XX, admitido por portaria n. 2.722, de 17 de abril de 1939.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1942. — *Eurico Americano de Carvalho*, chefe da S. R. P.-8.

PORTARIA N. 5

O chefe da Comissão de Estudos e Obras na Baía e Sergipe da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, no uso de suas atribuições, tendo em vista a dotação orçamentária constante do ofício n. 59-C, e telegrama circular n. 8-S, respectivamente, de 2 e 8 do corrente mês, da Administração Central.

Resolve arbitrar a diária máxima de 18\$000, de acordo com o telegrama número 27-S, circular, de 29 de março de 1940, do Sr. inspetor, na forma da tabela anexa ao decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, a favor do extranumerário mensalista Sebastião Bezerra de Araújo, escriturário ref. XVII, responsável pelo adiantamento de 126.042\$500 para aplicação nos meses de outubro a dezembro últimos, por ter se deslocado de sua sede para o município de Canudos, neste Estado, realizando pagamento nos serviços da Rodovia Transnordestina, durante onze (11) dias do mês de janeiro do ano em curso.

Baía, 18 de março de 1942. — *R. Silva Lima*, chefe da Comissão.

PORTARIA N. 6

O chefe da Comissão de Estudos e Obras na Baía e Sergipe da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, no uso de suas atribuições, tendo em vista a dotação orçamentária constante do ofício n. 59-C e telegrama circular n. 8-S, respectivamente, de 2 e 8 do corrente mês, da Administração Central.

Resolve arbitrar a diária máxima de 15\$000, de acordo com o telegrama número 27-S, circular, de 29 de março de 1940, do Sr. inspetor, na forma da tabela anexa ao decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, a favor do extranumerário mensalista Manoel Alves Dias, escriturário ref. XV, responsável pelos adiantamentos do terceiro e quarto trimestres do exercício p. passado, por ter se deslocado de sua sede para os municípios de Serrinha, Tucano e Canudos, neste Estado, e em São Paulo, no Estado de Sergipe, realizando pagamento nos serviços das Rodovias Transnordestina e Central de Sergipe, durante vinte e cinco (25) dias do mês de janeiro do ano em curso.

Baía, 18 de março de 1942. — *R. Silva Lima*, chefe da Comissão.

PORTARIA N. 7

O chefe da Comissão de Estudos e Obras na Baía e Sergipe, da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, no uso de suas atribuições, tendo em vista a dotação orçamentária constante do ofício n. 59-C e telegrama circular n. 8-S, respectivamente, de 2 e 8 do corrente mês, da Administração Central:

Resolve arbitrar a diária de 20\$0, nos termos da tabela anexa ao decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, a favor do extranumerário-mensalista engenheiro Oyama de Matos Pedreira de Cerqueira, com o salário de 1:700\$0, em exercício na Sala Técnica, por ter se deslocado de sua sede para o município de Canudos, neste Estado, acompanhando o chefe da comissão, em inspeção à rodovia Transnordestina, durante quatro (4) dias do mês de janeiro próximo passado.

Baía, 18 de março de 1942. — *R. Silva Lima*, chefe da comissão.

COMISSÃO DE ESTUDOS E OBRAS NA BAÍA E SERGIPE

Relação dos serventúrios que fizeram jus a diárias de indenização durante o mês de janeiro último, de acordo com as portarias ns. 5, 6 e 7 de 18 de março de 1942, da chefia desta comissão:

Número	Nome	Função	Salário	Diária arbitrada	Númerc de dias	Total
1.	Oyama de Matos Pedreira de Cerqueira, engenheiro mensalista (1:700\$0)			20\$0	4	80\$0
2.	Sebastião Bezerra de Araújo, escriturário ref. XVII (1:100\$0) ...			18\$0	11	198\$0
3.	Manoel Alves Dias, escriturário referência XV (900\$0)			15\$0	25	375\$0
Total						653\$0

Baía, 19 de março de 1942. — *Raul Ferreira Dutra*, auxiliar de escritório referência XI. Visto. — *R. Silva Lima*, chefe da comissão.

Ministério da Agricultura

Departamento de Administração

PORTARIA N. 358, DE 31 DE MARÇO DE 1942

O ministro de Estado, usando da atribuição que lhe confere o art. 97, do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, resolve permitir, até ulterior deliberação, a exportação de peles secas, de caprinos e ovinos, sem a exigência do corte dos lábios, unhas, orelhas e caudas, a que se refere o art. 5.º das especificações e tabelas aprovadas pelo decreto n. 6.588, de 11 de dezembro de 1940. — *Apolonio Salles*.

S.C. 12.901-42.

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

O Sr. Raphael Moncada Filho, fica convidado a comparecer a esta Divisão, afim de tratar de assunto de seu interesse. (Processo número 36.091-41).

— O Sr. Severino Pessoa de Araújo, fica convidado a comparecer a esta Divisão, afim de tratar de assunto de seu interesse. (Processo n. 2.969-42).

— No processo em que Joaquim Venancio de Farias, pede aposentadoria, o Sr. Presidente da República exarou o seguinte despacho. — Arquite-se. (SC. 1.133-42).

Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil

ATA DA 268.ª SESSÃO

Aos dez dias do mês de março de mil novecentos e quarenta e dois, às quatorze horas, no primeiro andar do edifício-sede do Serviço Florestal, reuniu-se o Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil, presidido pelo Dr. Francisco de Assis Iglesias. Estiveram presentes os conselheiros Bertha Lutz, Anyone Costa, Renato Almeida, Alberto Ruiz, Annibal Alves Bastos, Armando Dias, Mário de Oliveira e Flexa Ribeiro. O Sr. presidente abriu a sessão, tendo sido lida e aprovada a minuta da ata da reunião anterior. No expediente, o secretário leu os seguintes atos: radiograma de 6 de março de 1942, do interventor federal, interino, no Estado do Espírito Santo, comunicando que foram efetuadas as diligências solicitadas por este Conselho e apreendido o material coletado por Helmut Sick, a quem havia sido negada licença para fazer expedição no país. Ficou resolvido telegrafar ao Sr. interventor, acerca das medidas que devem ser postas em prática, sobre o assunto. Ofício n. CI-5-432. (22) (42), de 3 de março de 1942, do secretário geral, interino, do Ministério das Relações Exteriores, informando que transmitiu à Embaixada dos Estados Unidos da América o pedido de apresentação do relatório da expedição Turner-Frazer, bem como a resolução sobre a concessão de novas licenças para expedições científicas. Despacho: ciente; archive-se. Na ordem do dia o conselheiro Renato Almeida prestou informações obtidas pelo Ministério das Relações Exteriores, sobre fatos atinentes a uma expedição licenciada pelo Conselho. O Sr. presidente agradeceu essas informações. Pedindo a palavra, o conselheiro Armando Dias leu o relatório que redigiu a propósito do requerimento de licença para realizar uma expedição à Amazonia, apresentado pelos cinegrafistas norte-americanos Jeffrey Bernerd e Clyde Elliot. Opinou o relator pela concessão da licença e por que fossem tomadas as providências apontadas no seu parecer. Submetido à discussão, o relatório foi aprovado por unanimidade. A seguir, o plenário discutiu a questão relativa à expedições licenciadas, sem prazo marcado. Sobre o assunto, expuseram os seus pontos de vista os conselheiros Flexa Ribeiro, Bertha Lutz e Mário de Oliveira. O conselheiro Renato Almeida propôs que um dos conselheiros ficasse encarregado de proceder ao estudo geral das expedições, em cujo trabalho coordenaria as diversas idéias expandidas pelos senhores membros, no que diz respeito a essa matéria. A proposta foi aprovada, tendo o Sr. presidente designado a conselheira Bertha Lutz para desempenhar a incumbência indicada. Com a palavra, o conselheiro Alberto Ruiz comunicou que, em companhia do conselheiro Armando Dias, comparecera ao Museu Nacional para, com a assistência técnica da doutora Bertha Lutz, examinar o material colhido pelo ornitólogo Adolf Schneider. Foi lido o parecer sobre a distribuição do referido material. O Sr. presidente submeteu o trabalho em apreço à discussão. Depois de se manifestarem a respeito todos os senhores membros, o parecer foi aprovado pela maioria, com o voto qualificado da conselheira Bertha Lutz. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente encerrou a sessão da qual lavrei a presente ata que assino, com os membros do Conselho. — *Paulo Cid Lemos*, secretário. — *F. de Assis Iglesias* — *Anyone Costa*. — *Flexa Ribeiro*. — *Renato Almeida*. — *Alberto Ruiz*. — *Mário de Oliveira*. — *Armando Dias*. — *Bertha Lutz* e *Annibal Alves Bastos*.

Confere, em 4 de abril de 1942. — *Maria Julia R. Coutinho*, auxiliar de escritório XI.

Visto. — *Paulo Cid Lemos*, secretário.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 31 de março de 1942

Processos despachados:

Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Santos e outros, solicitando a nomeação do Dr. Aloisio Moreira para o cargo de Procurador Judicial do Departamento Estadual do Trabalho, junto à Divisão a ser instalada em Ribeirão Preto (MTIC 5.749-42). — Transmite-se aos interessados, na pessoa do primeiro signatário (fls. 2 verso), a informação do Departamento Estadual do Trabalho de São Paulo e archive-se. (O despacho alude à informação de que, presentemente, não ha vaga de Procurador no quadro de funcionários daquela Repartição.)

Remo Petrarchi, reclamando contra irregularidades praticadas por Nestor Bitencourt, presidente do Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos (MTIC 27.077-40). — Archive-se, à vista da informação de fls. 49 "in-fine", em face da qual o pedido de fls. 2 ficou sem objeto.

Associação Comercial de Campinas, solicitando a abolição do adicional local previsto na tarifa de prêmios de seguro de acidentes do trabalho para aquela cidade (MTIC 25.539-39). — O assunto foi devidamente examinado e justamente decidido em dezembro último. O curto espaço de tempo decorrido não justifica tenha havido mudança na situação. Nem isso se alega no pedido de fls., razão porque nego-lhe deferimento.

Dia 24 de março de 1942

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerâmica de Louças de Pó de Pedra e Porcelana, de S. Paulo, solicitando extensão de base territorial (MTIC 8.858-941). — À vista das informações, defiro o pedido de extensão da base territorial do "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerâmica de Louças de Pó de Pedra e Porcelana", de S. Paulo, aos municípios de Santo André e Mogi das Cruzes, no Estado de S. Paulo. — Ao Departamento Nacional do Trabalho, para as providências necessárias.

Sindicato da Indústria de Malharia e Meias, do Estado de São Paulo, com sede na Capital do Estado, solicitando extensão de base territorial (MTIC. 15-224-941). — À vista das informações, defiro o pedido de extensão de base do Sindicato da Indústria da Malharia e Meias, de S. Paulo, a qual passará a compreender todo o território do Estado de S. Paulo. Consequentemente a denominação do interessado passará a ser "Sindicato da Indústria da Malharia e Meias, no Estado de S. Paulo". — Ao Departamento Nacional do Trabalho, para as providências necessárias.

Manoel Di Martino, solicitando entrega de carteira profissional, independente de multa (MTIC 10.026-942). — Autorizado, por equidade, à vista do atestado de fls. 3 e das informações.

Nero Gomes Rangel, solicitando terceira via de carteira profissional (MTIC. 10.025-942). — À vista do atestado de fls. 3 e das informações, autorizo a emissão da carteira, pagando o interessado a taxa correspondente à segunda expedição.

Claudionor Moreira, solicitando segunda via de carteira profissional (MTIC. 20.024-942). — À vista das informações, autorizo, por equidade, a expedição da carteira, pagando o interessado a taxa correspondente à segunda expedição.

Nicolau Barbeito Corredera, solicitando concessão de carteira profissional de jornalista (MTIC. 34.548-942). — Autorizado, à vista das informações.

Maria Julia de Oliveira, solicitando entrega de carteira profissional, independente de taxa (MTIC 10.023-942). — Autorizado, por equidade, à vista do atestado de fls. 3 e das informações.

Francisco Alves da Silva, solicitando entrega de carteira profissional, independente de taxa (MTIC. 9.994-942). — Autorizado, por equidade, à vista do atestado de fls. 3 e das informações.

Oswaldo Apolinário Pontes, solicitando entrega de carteira profissional, independente de taxa (MTIC. 9.981-942). — Autorizado, por equidade, à vista do atestado de fls. 3 e das informações.

José Soares Nogueira, solicitando registro de químico analista de leite e laticínios (MTIC. 29.009-940). — Indeferido, à vista das informações e em face do disposto no § 2.º do art. 1.º do decreto-lei n. 2.298, de 10 de junho de 1940.

Dia 25

Roberto de Aguiar Brando, solicitando registro como jornalista profissional (MTIC. 10.022-942). — Atendendo à necessidade de assegurar o respeito à lei, mas considerando também o elevado propósito traduzido na promoção do Sr. diretor do Departamento Nacional do Trabalho, autorizo o registro, pagando o interessado a multa de 100\$0, nos termos do art. 14 do decreto-lei n. 910, de 30 de novembro de 1938.

Carlos Lafayette Bezerra de Miranda, solicitando registro como professor (MTIC. 10.111-942). — O título de nomeação por força do qual o requerente foi investido nas elevadas funções que desempenha é consequência do preenchimento de condições estabelecidas por lei, entre as quais figura a da idoneidade moral. Por conseguinte, em se lhe permitindo o registro nas condições propostas, não se poderá entender desatendida a exigência legal consubstanciada no inciso c do § 1.º do

decreto-lei n. 2.028, de 22 de fevereiro de 1940, quando é certo haver essa exigência visado investigação de conduta, que, no caso, é amplamente abonada por aquele título. Faça-se, pois, o registro.

Dia 26

Ubalduino Brandão, presidente da Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Itabuna, Baía, consultando sobre aplicação das leis sociais (MTIC. 39.090-942). — Em face do que dispõe o art. 233 do regulamento da Justiça do Trabalho, que extinguiu a Junta de Conciliação e Julgamento do Município de Itabuna, na Baía, perdeu seu objeto a presente representação.

Henrique de Sá Bierrenbach, solicitando despacho favorável para o requerido no processo n. MTIC. 32.130-940, referente a registro de químico-licenciado (MTIC. 9.707-942). — Autorizo em vista e nos termos do parecer. (O parecer a que se refere o despacho declara que o requerente e outros interessados não solicitaram seus registros no prazo porque na época o Serviço de identificação Profissional apenas registava como químicos licenciados os que provassem trabalho ininterrupto no período de 1934 a 1940, critério que foi posteriormente modificado por decisão do Sr. Ministro.)

Felipe Nery do Espírito Santo, solicitando registro como jornalista profissional (MTIC. 10.027-942). — Autorizo.

J. J. Pereira Braga, solicitando expedição de carteira profissional como corretor de seguros (MTIC. 10.102-942). — Transmite-se. (O parecer a que se refere o despacho reproduz anterior decisão do Sr. Ministro, do seguinte teor: "A expedição da carteira profissional dos corretores de seguros ou a sua anotação está regulada na portaria SCm. 571, de 10 de dezembro de 1940. Em face das instruções ali contidas, a prova do exercício profissional respectivo pode ser suprido por um atestado assinado por dois corretores já devidamente habilitados (art. 2.º) ouvido o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização (art. 4.º). Contudo, esta audiência diz respeito, somente, ao exercício da profissão de corretor, que não depende, para sua efetividade, da produção do interessado, eis que a própria profissão de corretor pode ter caráter secundário (art. 5.º da portaria citada). Posto isto, provado como se acha, pelas informações do Departamento Nacional do Trabalho e do próprio Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, o exercício profissional do requerente e tendo em vista, ainda, os argumentos do parecer do Consultor Jurídico, defiro o pedido de fls. para determinar a expedição da carteira profissional requerida.")

Dia 22 de dezembro de 1941

Foi assinada a carta que reconhece como representante da respectiva categoria profissional, nos termos da legislação em vigor, o Sindicato dos Empregados da Companhia Brasileira de Energia Hidro-Elétrica, com sede em Niterói, capital do Estado do Rio de Janeiro (MTIC 12.738-941).

Dia 12 de fevereiro de 1942

Foi assinada a carta que reconhece como representante da respectiva categoria profissional, nos termos da legislação em vigor, o Sindicato dos Empregados no Comércio, de Passo Fundo, com sede na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul (MTIC 8.752-942).

Dia 26 de fevereiro

Foi assinada a carta que reconhece como representante da respectiva categoria profissional, nos termos da legislação em vigor, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Carris Urbanos, de Curitiba, com sede em Curitiba, capital do Estado do Paraná (MTIC 9.676-941).

Dia 16 de março de 1942

Foi assinada a carta que reconhece como representante da respectiva categoria profissional, nos termos da lei em vigor, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem, de Itabirito, com sede em Itabirito, Estado de Minas Gerais (MTIC 17.954-941).

Dia 16 de março de 1942

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral, de São Paulo, solicitando aprovação de Diretoria e Conselho Fiscal (MTIC. 10.197-942). — Como parece ao Departamento Nacional do Trabalho e na conformidade das instruções contidas na portaria ministerial n. SCm 338, de 31 de julho de 1940, aprovo as eleições realizadas no Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral, de São Paulo, para a constituição da respectiva administração — Diretoria e Conselho Fiscal — que autorizo seja empossada, de acordo com o art. 21 do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, observada a seguinte discriminação para os cargos: Diretoria: presidente, Aldo Massagli; secretário, Arthur Romagnoli Filho; tesoureiro, Salvador Gaeta. Suplentes: Antonio Miguel Zuin, João do Prado, Leoncio de Lima — Conselho Fiscal: Leopoldo May, Manoel Costa Moura Junior, João dos Santos Lazzaretto. — Suplentes: Pedro Joaquim Sant Ana, Raul Lora, Joaquim Monzillo.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR CHEFE

Dia 4 de abril de 1942.

Multas impostas:

Por infração do decreto n. 1.843, de 7-12-39:
DNT — 4.919-42 — Tto Studio Herbert — 100\$0 (cem mil réis).
Em 1-4-42.

Por infração do decreto n. 24.637, de 10-7-34:

DNT — 5.323-42 — José Rappoport — 200\$0. O anexo de fls. 1 deve ser restituído à firma, mediante recibo. Em 1-4-42.

Por infração do decreto n. 2.308, de 13-6-40:

DNT — 32.965-41 — Felisberto Barcellos Ferreira de Azevedo — 50\$0. Em 1-4-42.

DNT — 2.224-42 — Pinguelo & Pires — 50\$0. Em 1-4-42.

DNT — 7-42 — Geraldês & Freitas — 50\$0. Em 1-4-42.

DNT — 2.991-42 — Melchides José Gonçalves — 50\$0. Em 1-4-42.

DNT — 4.366-42 — Cassiano da Silva Mendes — 500\$0. Em 1-4-42.

DNT — 4.440-42 — José Ventura — 50\$0. Em 1-4-42.

DNT — 4.365-42 — J. de Abreu Segundo — 500\$0. Em 1-4-42.

DNT — 2.206-42 — J. J. Cavalheira — 50\$0. Em 1-4-42.

Processos arquivados:

DNT — 7.612-40 — M. N. de Sá.

DNT — 19.847-40 — Albino Michel.

DNT — 8.066-40 — Montana Ltda.

DNT — 8.881-40 — Seixas & Comp. Ltda.

DNT — 8.677-40 — Rodrigues Rocha & Comp.

DNT — 14.323-40 — Antonio Rodrigues Pereira.

DNT — 14.418-40 — A. Machado Gama & Comp.

DNT — 13.915-40 — João Nunes Trindade & Comp.

DNT — 16.449-40 — Izolino Poze & Comp. Ltda.

DNT — 20.622-40 — Café e Bar Futurista Ltda.

DNT — 12.623-40 — Anibal Moutinho.

DNT — 12.033-40 — João da Silva Ramôa.

DNT — 21.501-39 — João Matheus Capelino.

DNT — 27.674-39 — Freitas & Afonso.

DNT — 29.909-40 — Francisco Conti.

DNT — 3.398-41 — Custodio Silva & Comp.

DNT — 854-42 — Acker Levy.

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

EXPEDIENTE DO SR. INTENDENTE

Dia 30 de março de 1942

Pedidos de registo de livros, deferidos:

SIP. 7.962-42 — Manoel Pereira.

SIP. 8.041-42 — Horacio Carrapatoso (Dr.).

SIP. 44.501-41 — Laticínios Leão Ltda.

SIP. 4.771-42 — Sarneli & Sartor Ltda.

SIP. 7.901-42 — Antonio R. Moura.

SIP. 7.957-42 — A. de A. de Almeida Malas.

SIP. 7.791-42 — Motta Vianna & Cia. Ltda.

SIP. 7.410-42 — Celuta Silva.

SIP. 7.409-42 — Antonio Meireles Calado.

SIP. 6.554-42 — Alvaro Vaz Olivieri.

SIP. 4.612-42 — Dias da Rocha & Cia. Ltda.

SIP. 3.832-42 — Raynsford & Cia. Ltda.

SIP. 2.956-42 — Gdali Akermam.

SIP. 2.547-42 — Weinschenker & Schiller Ltda.

SIP. 1.264-42 — J. dos Santos Guimarães & Cia. Ltda.

SIP. 4.613-42 — Dias da Rocha & Cia. Ltda.

SIP. 8.776-42 — Pozzato & Cia.

SIP. 3.854-42 — C. P. Martins de Almeida.

SIP. 3.643-42 — Adonis S. Medeiros & Cia.

SIP. 4.365-42 — Sima; o C. Harari.

SIP. 5.418-42 — Victor Antonio Soares.

SIP. 5.434-42 — Agenor Pereira de Souza.

SIP. 664-42 — Francisco Diniz.

SIP. 7.790-42 — Pereira Junior & Cia.

SIP. 4.441-42 — Paulo Portugal.

SIP. 42.483-41 — Odette Naman.

Pedidos de Transferência de Firmas, deferidos.

SIP. 1.415-42 — Julio Snitkowsky.

SIP. 6.290-42 — Eduardo da Silva Ribeiro.

SIP. 6.555-42 — P. Pereira & Rodrigues.

SIP. 52.625-41 — A. Damasio & Cia. Ltda.

SIP. 6.272-42 — J. A. dos Santos.

SIP. 50.597-41 — Gomes & Galvão Ltda.

Processos arquivados:

SIP. 696-42 — José Cordeiro de Lima.

SIP. 7.623-42 — Jandira Silva.

SIP. 44.619-41 — Fernando Cardoso Lima.

SIP. 5.788-42 — Pedro Nogueira da Silva.

SIP. 4.334-42 — Oitava Delegacia Regional.

SIP. 32.696-40 — Oswaldo Pinto da Cunha.

SIP. 44.058-41 — Valentim de Souza Netto.

SIP. 36.081-41 — Frederico Preuss.

SIP. 6.930-42 — Décima Primeira Delegacia Regional.

SIP. 46.261-41 — Idalva Nunes Mello.

SIP. 52.130-41 — Arthur Gomes dos Santos.

SIP. 49.230-41 — Décima Sétima Delegacia Regional.

SIP. 7.971-42 — Sétima Delegacia Regional.

SIP. 7.972-42 — Primeira Delegacia Regional.

SIP. 27.631-38 — Abdo Salim.

SIP. 33.350-40 — Walter Breno Hoppen.

SIP. 49.329-41 — Armando Gadret.

SIP. 33.313-40 — Benedicto Antonio Cardoso.

SIP. 8.269-42 — Décima Primeira Delegacia Regional.

SIP. 8.270-42 — Décima Primeira Delegacia Regional.

SIP. 4.860-42 — Cristovão Soares de Faria.

SIP. 32.970-40 — Ignez de Almeida.

SIP. 1.655-42 — José Batista Teixeira.

SIP. 3.154-42 — Laurinda Corrêa.

SIP. 1.996-42 — Sétima Delegacia Regional.

SIP. 582-42 — Segunda Delegacia Regional.

SIP. 467-42 — Nona Delegacia Regional.

SIP. 353-42 — Romeiro Celestino.

SIP. 8.265-42 — Departamento Estadual do Trabalho.

SIP. 8.266-42 — Departamento Estadual do Trabalho.

SIP. 8.268-42 — Décima Primeira Delegacia Regional.

SIP. 8.271-42 — Décima Primeira Delegacia Regional.

SIP. 32.872-40 — Manoel Nuno Pereira de Rezende.

SIP. 8.273-42 — Décima Primeira Delegacia Regional.

SIP. 8.277-42 — Departamento Estadual do Trabalho.

SIP. 8.278-42 — Departamento Estadual do Trabalho.

SIP. 8.279-42 — Sexta Delegacia Regional.

SIP. 7.590-42 — Vigésima Delegacia Regional.

SIP. 7.591-42 — Segunda Delegacia Regional.

SIP. 7.679-42 — Décima Sétima Delegacia Regional.

SIP. 3.299-42 — Décima Quinta Delegacia Regional.

SIP. 39.375-41 — Maria Herminia de Albuquerque.

SIP. 7.973-42 — Sétima Delegacia Regional.

SIP. 8.089-42 — Vigésima Delegacia Regional.

SIP. 7.771-42 — Mauro Araujo Macedo, solicita terceira via

de carteira. — Emita-se, como proposto, entregando-se à carteira profissional, mediante autuação e recibo, e arquivando-se, depois de retirada a ficha de declaração de fls. 3.

SIP. 4.541-42 — The Crown Cork Company Limited, solicita substituição de livros. — Atenda-se, depois de satisfeita a exigência legal, indicada na informação supra, arquivando-se, a seguir.

Justiça do Trabalho

Conselho Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE

Dia 28 de fevereiro de 1942

Processos despachados:

Processo: DPS-21.953-41 — Interessados: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e Izaura Vieira dos Santos. Assunto: Reclamação feita contra o Instituto referido. Despacho: Esclareça-se ao interessado que deverá processar o pedido na forma da lei, arquivando-se o presente.

Dia 3 de março de 1942

Processo: DPS-21.269-41 — Interessados: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e Antonio Ramos Astrogildo. Assunto: O associado referido reclama contra o Instituto em apreço que lhe negou aposentadoria por invalidez. Despacho: Esclareça-se ao interessado que deverá processar o seu pedido na forma da lei, arquivando-se o presente.

Processo: DPS-23.973-41 — Interessados: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e Leopoldo Simões Ferreira Costa. Assunto: Reclamação feita pelo associado referido contra o Instituto em apreço que lhe indeferiu o pedido de restituição de contribuições. Despacho: Esclareça-se ao interessado que deverá processar o seu pedido na forma da lei, arquivando-se o presente.

Dia 20

Processo: DPS-22.305-41 — Interessado: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes. Assunto: O Instituto em apreço solicita um crédito especial para reorganização de seus serviços. Despacho: De acordo com os pareceres da Divisão Atuarial e Divisão de Contabilidade, concedo o "crédito especial" de 7.000.000\$0 (sete mil contos de réis), solicitado pelo IAP dos Comerciantes, para atender as despesas extraordinárias discriminadas a fls. 7 usque 9, devendo ser observado o item 2 do parecer do Sr. diretor do Departamento de Previdência, quanto à fiscalização e tomada de contas referentes ao crédito concedido. (O item 2 do parecer do DPS é o seguinte:

2. Quanto à fiscalização e tomada de contas relativa ao crédito em questão, penso que, em face da deficiência de nosso pessoal, que não permite destacar-se um funcionário ou mais para este serviço somente, penso que poderá ser organizada mensalmente pelo Instituto, até o dia 10 de cada mês, a prestação de contas relativa do mês anterior, remetendo-a a este Departamento, onde seria examinada pela Divisão de Contabilidade, a qual, em caso de dúvida, ou diretamente, ou por intermédio da DF, realizaria as diligências locais necessárias ao seu esclarecimento).

(Publicados novamente por terem saído com incorreções no Diário Oficial de 30 de março de 1942).

Dia 23 de março de 1942

Processos despachados:

Processo: DPS-24.448-41 — Interessado: Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão em Ribeirão Preto. Assunto: Pedido de reforço de verba. Despacho: Tendo em vista o parecer retro, do Departamento de Previdência Social, concedo o "crédito especial" de 4:135\$400 (quatro contos cento e trinta

e cinco mil e quatrocentos réis), afim de atender a despesa justificada pela Caixa.

Processo: DPS-15.813-41 — Interessado: Caixa de Aposentadoria e Pensões da City Improvements. Assunto: Pedido de reforço da verba. Despacho: De acordo com o parecer de fls. 9, do Departamento de Previdência Social, concedo os créditos especiais de 60:100\$0 (sessenta contos e cem mil réis), e 600\$0 (seiscentos mil réis), para atender as despesas solicitadas pela Caixa, indeferindo a importância de 16:340\$9 (dezesesseis contos trezentos e quarenta mil e novecentos réis) à vista do que informa a Divisão de Fiscalização. (A DF opina pelo indeferimento do reforço de 16:340\$9 (dezesesseis contos trezentos e quarenta mil e novecentos réis) por não encontrar apoio legal).

Processo: DPS-15.879-41 — Interessados: Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás de São Paulo e Constantino Basso. Assunto: A Caixa em apreço solicita aprovação deste Conselho para o pagamento de 80\$0 (oitenta mil réis) proveniente de uma transfusão de sangue feita no associado referido. Despacho: Tendo em vista o parecer retro, do Departamento de Previdência Social, concedo o crédito especial de 80\$0 (oitenta mil réis), afim de atender a despesa a que se refere a Caixa. (O DPS em seu parecer, opina pelo deferimento, uma vez que se trata de despesa já realizada e devidamente comprovada pelos documentos de fls. 3 e 4, devendo a mesma ser lançada à conta "Despesas Extraordinárias — 2.162 — Créditos Especiais", do orçamento vigente.)

Processo: DPS-17.097-41 — Interessado: Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista. Assunto: Pedido de reforço de verbas. Despacho: De acordo com o parecer retro, do Departamento de Previdência Social, concedo os "créditos especiais" referidos no aludido parecer, o qual deverá ser observado pela Caixa. (O parecer do DPS é o seguinte:

1. A Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista, solicita as seguintes modificações em seu orçamento para o exercício de 1941:

a) de 337:374\$0 (trezentos e trinta e sete contos trezentos e setenta e quatro mil réis) para "Benefícios Regulamentares", a saber: Aposentadorias Compulsórias 12:000\$0
Aposentadorias Especiais 6:000\$0
Pensões 319:374\$0

b) de 10:000\$0 (dez contos de réis) para "Serviço Médico-Hospitalar-Diversas Despesas";

c) de 20:000\$0 (vinte contos de réis) para "Despesas Diversas-Transferências";

d) de 3:000\$0 (três contos de réis) para "Serviço Médico-Hospitalar-Pessoal Variável";

e) transferência de 15:000\$0 (quinze contos de réis) de "Serviço Médico-Hospitalar-Pessoal Fixo" para "Serviço Médico-Hospitalar-Pessoal Variável".

2. Todos os pedidos de reforço estão devidamente justificados pela Caixa e se destinam, a exceção de um, a socorrer a Benefícios Regulamentares, motivo pelo qual, opino pelo seu deferimento, devendo, no entanto, as importâncias a que se referem, serem consignadas à conta "Despesas Extraordinárias-2.162 — Créditos Especiais" do orçamento para 1942.

3. Quanto à transferência solicitada no item e, já estando encerrado o exercício a que se refere, não há o que conceder, podendo, no entanto, esse pedido ser considerado como uma justificativa se, acaso, a Caixa tiver realizado a operação.

4. Cumpre-me esclarecer que a demora na presente informação, foi motivada pelo afastamento do funcionário encarregado de informar o processo e somente agora, em sua mesa de trabalho, foi o mesmo, entre outros encontrado.)

Processo: DPS-10.028-41 — Interessado: Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários de Santos. Assunto: Pedido de reforço de verba. Despacho: De acordo com o parecer do Departamento de Previdência Social, concedo o "crédito especial" de 20:000\$0 (vinte contos de réis), afim de atender a despesa a que se refere a Caixa, devendo esta observar o final do parecer da Divisão de Fiscalização. O final do parecer da DF é o seguinte:

"Esta DF é de opinião que seja concedida verba para ser aplicada na razão do salário percebido pelo funcionário em cada hora de período normal de trabalho, descontada, porém a primeira hora de prorrogação ou antecipação que não será remunerada, não podendo o mesmo ser superior a 120 dias consecutivos ou interpolados em cada exercício, a partir da data de sua concessão".

Processo: CNT-4.440-41 — Interessado: Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Estrada de Araraquara. Assunto: Pedido de reforços de verbas. Despacho: Tendo em vista as informações constantes do processo e parecer de fls. 13 do Departamento de Previdência Social, concedo os reforços de verbas solicitadas pela Caixa que deverá figurar como "Despesas Extraordinárias — 2.162 — Créditos Especiais", conforme salienta o aludido parecer. (As verbas que deverão figurar como "Despesas Extraordinárias — 2.162 — Créditos Especiais" são as seguintes:

a) de 1:697\$0 (um conto seiscentos e noventa e sete mil réis) para a verba "Despesas Diversas";

b) de 5:000\$0 (cinco contos de réis) para a verba "Benefícios Regulamentares-Pensões";

c) de 50:000\$0 (cinquenta contos de réis) para "Despesas Diversas-Transferências";

d) de 5:000\$0 (cinco contos de réis) para "Benefícios Regulamentares-Aposentadorias Ordinárias";

e) de 170\$0 (cento e setenta mil réis) para "Despesas Administrativas-Despesas Gerais".

Dia 27

Processo: CNT-2.487-41 — Interessados: Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Leopoldina Railway, João Pereira Neto e outros segurados. Assunto: Recolhimento de contribuições relativas ao aumento de vencimentos de associados, funcionários da Caixa em referência e de "The Leopoldina Railway Company Limited. Despacho: Processe o recurso ordinário interposto a fls. 27 da decisão da Câmara de fls. 12, em virtude do qual aguardará a execução que a decisão recorrida se torne definitiva. Ao Conselho Pleno.

DEPARTAMENTO DE PREVIDENCIA SOCIAL

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 27 de março de 1942

Processos despachados:

Processo: DPS-15.704-41 — Interessados: Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil e Maria Ephygenia Militão. Assunto: Recurso interposto pelo segundo interessado de decisão da Câmara de Previdência Social. Despacho: — Dê-se vista do processo à recorrida, por 30 (trinta) dias, na forma do Regimento Interno.

Processo: DPS-8.961-41 — Interessados: Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Paraná-Santa Catarina e Manoel Furquim de Camargo. Assunto: Recurso interposto pelo segundo interessado de decisão da Câmara de Previdência Social. Despacho: — Dê-se vista do processo à recorrida por 30 (trinta) dias, na forma do Regimento Interno.

Processo: CNT-4.907-41 — Interessados: Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Telefônicos do Distrito Federal, Florinda da Silva Machado Cardoso e Deolinda Machado Cardoso. Assunto: Recurso interposto pelo primeiro interessado de decisão da Câmara de Previdência Social. Despacho: — Dê-se vista do processo à recorrida, por 30 (trinta) dias, na forma do Regimento Interno.

Processo: CNT-18.789-40 — Interessados: Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil e Pedro Ignacio de Almeida. Assunto: Recurso interposto pelo segundo interessado de decisão da Câmara de Previdência Social. Despacho: — Dê-se vista do processo ao recorrido por 30 (trinta) dias, na forma do Regimento Interno.

Processo: CNT-13.854-40 — Interessados: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e Alzira Hora Aleluia. Assunto: Recurso interposto pelo primeiro interessado de decisão da Câmara de Previdência Social. Despacho: — Dê-se vista do processo à recorrida, por 30 (trinta) dias, na forma do Regimento Interno.

Processo: CNT-19.921-40 — Interessados: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e Henriqueta Carolina Alves da Silva. Assunto: Recurso interposto pelo primeiro interessado de decisão da Câmara de Previdência Social. Despacho: — Dê-se vista do processo à recorrida por 30 (trinta) dias, na forma do Regimento Interno.

Processo: DPS-9.006-41 — Interessados: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e a Empresa João Bayer S. A. de Tijuca — Estado de Santa Catarina. Assunto: Recurso interposto pelo segundo interessado de decisão da Câmara de Previdência Social. Despacho: — Dê-se vista do processo ao recorrido por 30 (trinta) dias, na forma do Regimento Interno.

Dia 1 de abril de 1942

Processo: DPS-8.126-41 — Interessados: Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil e Porfírio Galdino de Oliveira. Assunto: O associado referido solicita a interferência do Sr. ministro do Trabalho no sentido de que a Caixa em apreço efetue um exame tomográfico do HD correndo as despesas por conta da mesma. Despacho: — Transmita-se ao interessado a informação da CAP., por onde se vê que houve decisão da Administração da mesma a respeito, da qual caberia recurso para este Conselho, se o quisesse interpor o interessado. (A informação da CAP é a seguinte:

"Em resposta ao vosso ofício de DPS-8.126-41 — SRB 1.287-41, de 28 de agosto último, no qual solicita esclarecimentos a respeito da solicitação feita ao Sr. ministro do Trabalho pelo condutor Porfírio Galdino de Oliveira, no sentido de ser efetuado um exame tomográfico do HD, correndo as despesas por conta desta Caixa, cumpre-me esclarecer-vos que a Junta Administrativa, em sua sessão de 27 de março do corrente ano, indeferiu o de autorização para ser feito o exame supra citado, por falta de verba.)

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSOS ENCAMINHADOS AOS CONSELHOS REGIONAIS DO TRABALHO

Em 2 de abril de 1942

A 1.ª Região, no Distrito Federal:

CNT. 4.499-42, de Vicente Parrelli & Cia., Atlantic Refining Co. of Brazil.

CNT. 6.241-42, de Maria de Lourdes Nascimento e Faria & Nunes.

A 5.ª Região, em Salvador:

CNT. 21.320-41, de Rufino Ferreira Luz e Pereira de Melo & Companhia.

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

RESULTADO DOS PROCESSOS JULGADOS NO DIA 30

Relator: João Duarte Filho; (revisor, Alberto Surek).
Processo n. 1.835-42.

Assunto: Antonio Bustamante Pibernat interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional da 4.^a Região, que, reformando a da 2.^a Junta de Conciliação, condenou o recorrente a pagar ao seu ex-empregado Alípio Pedro Dip indenização por despedida injusta, na forma da lei 62.

Resolveu a Câmara, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Relator: Conselheiro França Filho.

Processo n. 1.895-42.

Assunto: Cia. América Fabril S. A. interpõe recurso de agravo do despacho do presidente do Conselho Regional da 1.^a Região, que negou seguimento ao recurso ordinário interposto para a Câmara de Justiça da decisão proferida pelo mesmo Conselho no processo em que é reclamante Antonio Fernandes Delgado.

Resolveu a Câmara, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso. Visto — *Agnelo Bergamini de Abreu*, secretário da Câmara.

RESULTADO DOS PROCESSOS JULGADOS NO DIA PRIMEIRO

Relator: Conselheiro João Duarte Filho.

Processo n. 19.733-39.

Assunto: S. John del Rey Mining Company opõe embargos ao acórdão da extinta Terceira Câmara, de 15-10-40, que julgou improcedente o inquérito administrativo instaurado pela embargante contra o empregado João Raimundo Ribeiro, e, em consequência, determinou a sua readmissão sem direito aos salários atrasados.

Resolveu a Câmara, por unanimidade de votos, despresar os embargos.

Relator: Conselheiro Marcial Dias Pequeno.

Processo n. 2.929-40.

Assunto: João Bueno requer a remessa do processo em que consta o inquérito administrativo instaurado contra ele pela Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, afim de que essa Estrada promova sua reintegração no serviço.

Resolveu a Câmara, por unanimidade, indeferir o pedido por falta de apoio legal. Visto. — *Agnelo Bergamini de Abreu*, secretário da Câmara.

CONSELHO PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO A REALIZAR-SE EM 9 DE ABRIL DE 1942 (QUINTA-FEIRA)

Relator: conselheiro Raimundo de Araujo Castro.

Revisor: conselheiro Luis Mendes Ribeiro Gonçalves.

Processo n. 15.336-41.

Assunto: Recurso extraordinário interposto pela Empresa de Navegação Hoepcke da decisão do Conselho Nacional do Trabalho da 1.^a Região que condenou a recorrente a indenizar Atilio Cirau de, nos termos da lei n. 62, de 5 de junho de 1935, por ter sido dispensado sem justa causa.

Relator: conselheiro Cupertino de Gusmão.

Revisor: conselheiro Luis Augusto da França.

Processo n. 208-42.

Assunto: Recurso extraordinário interposto por Miguel Milano da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2.^a Região que não conheceu do pedido de avocação interposto pelo recorrente da decisão da antiga 9.^a Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, que julgou improcedente sua reclamação contra o Liceu Coração de Jesus, em que alegava ter sido dispensado sem justa causa, apesar de amparado pelo direito de estabilidade.

Relator: conselheiro Antonio Ribeiro França Filho.

Processo n. 13.822-41.

Assunto: Consulta formulada pelo Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil sobre a interpretação dada pelos presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento aos dispositivos legais referentes à representação das partes litigantes por advogados investidos dos necessários poderes, quando não se fazem acompanhar da parte mandante.

Relator: conselheiro Antonio Ribeiro França Filho.

Processo n. 17.177-38.

Assunto: Recurso interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários da Noroeste do Brasil contra o não cumprimento do acórdão relativo à aposentadoria de Benedito Paulo Bueno, o afastamento dos componentes da mesma Junta e a instauração, contra os mesmos, de um inquérito administrativo.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1942. — *Ubyratan-Luis de Valmont*, secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

PROCESSOS EM PAUTA PARA A AUDIÊNCIA A SER REALIZADA EM 6-4-42

Reclamante: Braz Marçano.

Reclamada: S. A. Vanguarda.

Objeto: justa causa, aviso prévio e férias.

Hora marcada: 13.30 horas.

Reclamante: Francisco Santa Brígida.

Reclamado: Otávio Silva — Jornal O Football.

Objeto:

Hora marcada: 13,40 horas.

Reclamante: João Felix de Souza.

Reclamada: Cia. Deodoro Industrial.

Objeto: justa causa, aviso prévio e férias.

Reclamante: Carlos Veloso Cesar.

Reclamado: Armando Bevilacqua.

Objeto: salários.

Hora marcada: 14 horas.

Reclamante: Alberto Lino Freire.

Reclamado: Germano Hofstetter.

Objeto: indenização.

Hora marcada: 14,10 horas.

Reclamante: José de Souza.

Reclamada: Emp. Limpadora Brasileira.

Objeto: férias.

Hora marcada: 14,20 horas.

Reclamante: Natal Silva.

Reclamado: Bernardino Taveira.

Objeto: cumprimento de contrato de trabalho.

Hora marcada: 14,30 horas.

Reclamante: José Barbosa de Sá.

Reclamado: Manoel Ferreira Sofia Filho.

Objeto: férias.

Hora marcada: 14,40 horas.

Itala F. Porto, pelo secretário.

PROCESSOS EM PAUTA PARA A AUDIÊNCIA A SER REALIZADA EM 7-4-42

Reclamante: Gaudêncio Gonzales Paredes.

Reclamado: Pálace Café.

Objeto: aviso prévio.

Hora marcada: 13.30 horas.

Reclamante: Carlos Noli Filho.

Reclamado: Cassino Copacabana.

Objeto: justa causa (estabilidade).

Hora marcada: 13,40 horas.

Reclamante: Inah Amaral Fonseca.

Reclamado: Antônio Costa Ferreira.

Objeto: férias e salário mínimo.

Hora marcada: 13,50 horas.

Reclamante: Eusébio da Silva Gomes.

Reclamado: Santos Lopes & Santos.

Objeto: indenização.

Hora marcada: 14 horas.

Reclamante: Nelson de Oliveira Ramos.

Reclamado: J. M. Nelo & Comp.

Objeto: infração da lei 62.

Hora marcada: 14,10 horas.

Reclamante: Eusébio Nunes de Aguiar.

Reclamado: Calçado Ouro S. A.

Objeto: suspensão.

Hora marcada: 14,20 horas.

Reclamante: Aldrovando Gonçalves.

Reclamada: Cia. Luz Steárica.

Objeto: aviso prévio, horas extras e sal.

Hora marcada: 14,30 horas.

Reclamante: Aníbal de Oliveira.

Reclamado: Oswaldo Baumgart.

Objeto: indenização.

Hora marcada: 14,40 horas.

Itala F. Porto, pelo secretário.

PROCESSOS EM PAUTA PARA A AUDIÊNCIA A SER REALIZADA EM 8-4-42

Reclamante: Oswaldo Pereira.

Reclamado: Metrotone Rádio Ltda.

Objeto: justa causa, aviso prévio e férias.

Hora marcada: 13,30 horas.

Reclamante: Guilherme Pinheiro Rei

Reclamada: Viação Elite.

Objeto: restituição de fiança.

Hora marcada: 13,45 horas.

Reclamante: Antônio Francisco Pinto Duarte.

Reclamada: Almeida Cardoso & Comp. Ltda.

Objeto: rebaixamento de categoria e salários (estabilidade).

Hora marcada: 14 horas.

Reclamante: João José Corrêa Teles.

Reclamada: Casa Bancária F. Moneró & Comp. Ltda.

Objeto: salários e reintegração.

Hora marcada: 14,30 horas.

Reclamante: Luba Manducheva.

Reclamado: Colégio Anglo Americano.

Objeto: salários e horas extras.

Hora marcada: 14,45 horas.

Reclamante: João Gualberto Gondim.
Reclamado: Banco do Brasil.
Objeto: justa causa (reintegração).
Hora marcada: 15,30 horas.

Itala F. Porto, pelo secretário.

PROCESSOS EM PAUTA PARA A AUDIÊNCIA A SER REALIZADA EM 9-4-42

Reclamante: Américo Augusto Pimentel.
Reclamado: Hassem Correia.
Objeto: justa causa, aviso prévio e férias.
Hora marcada: 13,30 horas.

Reclamante: Otacílio Rainho da Silva Carneiro.
Reclamada: Associação dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro.

Objeto: férias.
Hora marcada: 13,40 horas.

Reclamante: Virgolino Miranda Filho.

Reclamada: Estacas Franki Ltda.
Objeto: salários e horas extras.
Hora marcada: 13,50 horas.

Reclamante: João Rolino Xavier.

Reclamada: Cia. Carrís, Luz e Força do R. J.
Objeto: diferença de salários.
Hora marcada: 14 horas.

Reclamante: Manoel Ferreira.

Reclamado: Nicolino Guerreiro.
Objeto: salários (27 dias).
Hora marcada: 14,10 horas.

Reclamante: Laurindo Pereira.
Reclamado: L. Magalhães & Lemos Ltda.
Objeto: indenização.
Hora marcada: 14,20 horas.

Reclamante: Alvaro Lopes.
Reclamado: Antônio Suanez.
Objeto: indenização e salários.
Hora marcada: 14,30 horas.

Reclamante: Miguel Bouzas Pazos.
Reclamado: Café e Bar Villarino.
Objeto: indenização e férias.
Hora marcada: 14,40 horas.

Itala F. Porto, pelo secretário.

PROCESSOS EM PAUTA PARA A AUDIÊNCIA A SER REALIZADA EM 10-4-42

Reclamante: Francelino Ramos de Oliveira.
Reclamado: Rafael Paci.
Objeto: justa causa.
Hora marcada: 13,30 horas.

Reclamante: Gerson de Oliveira.
Reclamado: L. B. de Almeida.
Objeto: indenização.
Hora marcada: 13,40 horas.

Reclamante: Claudemiro Pereira dos Santos.
Reclamado: Rubem Teixeira.
Objeto: indenização.
Hora marcada: 13,50 horas.

Reclamante: Sílvio de Oliveira.
Reclamado: Geraldo de Resende Martins & Comp.
Objeto: indenização e salários.
Hora marcada: 14 horas.

Reclamante: Amaro José da Silva.
Reclamado: Leovigildo Filgueiras.
Objeto: indenização.
Hora marcada: 14,10 horas.

Reclamante: Pedro Cândido dos Santos.
Reclamada: Cia. Telefônica Brasileira.
Objeto: indenização e salários.
Hora marcada: 14,20 horas.

Reclamante: Raimundo Augusto Carvalho.
Reclamado: Martins, Jordão & Comp. Ltda.
Objeto: indenização.
Hora marcada: 14,30 horas.

Reclamante: Joaquim Monteiro.
Reclamado: J. Costa Paes.
Objeto: suspensão.
Hora marcada: 14,40 horas.

Reclamante: Delfim de Souza.
Reclamado: Fábrica de Tecidos Santo Antônio.
Objeto: indenização.
Hora marcada: 14,50 horas.

Reclamante: Alvaro Paulino de Carvalho.
Reclamado: Caminha Barros & Comp.
Objeto: indenização.
Hora marcada: 15 horas.

Itala F. Porto, pelo secretário.

JCI — 252-42.

Maria José Barboza solicitando isenção de pagamento das custas a que foi condenada. Nesse requerimento foi proferido o seguinte despacho:

Vistos, etc.

Atendendo ao disposto no art. 68 e seguintes do Código do Processo Civil — subsidiário do processo trabalhista. — (regulamento, art. 69), e tendo em vista o atestado de pobreza, concedo à reclamante Maria José Barboza o benefício da justiça gratuita para o efeito de isentá-la do pagamento das custas deste processo.

Rio, 28 de março de 1942. — *Aldilio Tostes Malta.*

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1942. — *Maria das Dores Cravo, pela secretária.*

TRIBUNAL DE CONTAS

ATA N. 11

DECISÕES DO SR. MINISTRO SEMANÁRIO, DR. EDUARDO LOPES. — SECRETÁRIO, JOSUÉ GERSON MONTEIRO.

De 16 a 21 de março de 1942

Dia 16

Ministério da Educação e Saúde

Ofícios:

Do Departamento de Administração:

Ns. 569, 571, 573, 581 e 584, de 4 do corrente, adiantamentos de 1:250\$0 ao escriturário classe E, Noemia da Rocha Gross (5.044); de 200\$0 ao técnico de Educação classe I, José Francisco Carvalho (5.045); de 6:250\$0 ao oficial administrativo classe H, Paulo Monteiro de Barros (5.046); de 2:250\$0 ao diretor do Instituto Benjamin Constant, João Alfredo Lopes Braga (5.048), e de 300\$0 ao escriturário classe E, Armando Henrique (5.050), para despesas miudas, etc., no 1.º trimestre do corrente ano.

— Foi ordenado o registro das despesas.

Ministério da Fazenda

Processos:

De pagamentos:

De 10:053\$0 a S. A. Marvin (2.629), de 19:629\$0 e 20:146\$6, idem, idem (2.630 e 2.631), de 129\$1 a Eduardo da Silva Chagas (2.635), de restituições diversas;

De 13:994\$1 a Alvaro Fernandes de Carvalho (12.475), de 9:190\$3 a Euclides de Souza Breves (12.731), de 10:409\$7 a Romão Teixeira Nunes (12.707), de 11:073\$7 a Zilda de Moura Couto (12.711), de 10:322\$6 a Anaxagoras Camara Chagas (12.720), de 15:648\$4 a José Porfírio Soares (12.685), de 12:425\$8 a Artur Pires de Moraes (12.721), de 14:006\$7 a Euclides Barboza de Barros (12.690), de 38:658\$1 a Amaro Batista (12.719), de 14:441\$1 a Henrique Gonçalves Guimarães (12.740), de 14:725\$8 a Gabriel de Almeida (12.736), de 25:393\$5 a Adelino Ferreira (12.737), de 9:552\$0 a Adriano Elias da Silva Lemos (12.742), de 10:409\$7 a Pedro Martins Batista (12.706), de 13:006\$5 a Domicio Francisco de Lima (12.743), de vencimentos de aposentadoria;

De 3:559\$6 a Rede de Viação Paraná Santa Catarina (2.550), de 101\$7, 26\$3 e de 82\$8, idem, idem (2.549 2.547 e 2.548), de dívidas de exercícios findos;

De 1:320\$0 a Maria Targino de Queiroz (12.672), de 7:333\$7 a Brasileira da Cunha Pereira (12.725), de 2:028\$2 a Maria Trebilina Martins (2.580), de 4:766\$3 a Maria de Nazareth Nogueira Correia (12.665), de 11:367\$4 a Virginia Teixeira de Souza Gomes e outra (12.678), de 4:009\$6 a Nair Santos (12.300), de 5:977\$0 a Maria Elisa Amorim Pereira (12.633), de 19:621\$1 a Olivia Castelo Branco ... (12.718), de 2:200\$0 a Jandyrá Souza de Barros (12.674), de 2:200\$0 a Gregoria Guedes Ferreira Gomes (12.646), de 13:200\$0 a Favorina Uriarte da Fonseca (12.644), de 2:912\$9 a Cecília Martins Braga Borgerth (12.748), de pensão de montepio.

— Foi ordenado o registro das despesas.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Ofícios:

Da Divisão do Pessoal:

Ns. 2.069, 2.071 e 2.079, de 3 e 9 do corrente, pagamentos de 10:290\$0 a Herminio José Gomes e outros (8.504), de 7:664\$0 a Belarmino Monteiro Cavalcanti e outros (8.506), e de 250\$0 a Manoel Augusto Campos (8.512), de salários como extranumerários diaristas da Penitenciária Agrícola do Distrito Federal, D. Administração e Depósito Público do Distrito Federal.

— Foi ordenado o registro das despesas.

Dia 17

Presidência da República

Ofícios:

De Departamento de Administração do Serviço Público:

N. 546, de 9 do corrente, pagamento de 638\$0 a Lúcia Clara de Niemeyer Gentile e outros (8.536), de gratificação por serviços extraordinários.

— Foi ordenado o registro da despesa.

Ministério da Educação e Saúde

Offícios:

Da Divisão do Pessoal:

N. 1.786, de 14 do corrente, pagamento de 27:856\$0 a Abelardo dos Santos Silva e outros (5.063), de salários como diaristas do Instituto de Puericultura.

Da Divisão do Material:

Ns. 583 e 607, de 4 e 6 do corrente, pagamento de 14:450\$0 à Companhia Industrial M. Gerais (5.049), de aluguéis; e adiantamento de 100\$0 ao oficial administrativo classe I, Mariana Teixeira e Silva, para despesas miudas, etc., nos meses de março a maio do corrente ano. — Foi ordenado o registro das despesas.

Ministério da Fazenda

Processos:

De pagamentos:

De 19:415\$0 a José Armando Lins de Azevedo e outros (7.221), de gratificação por assinaturas de notas;

De 300\$0 a Walter Viana, de salários como diarista do Laboratório Nacional de Análises (7.045);

De 840\$0 a Alvaro de Assis Ozorio Moraes e outros, de diários (7.198);

De 20:227\$3 e 9:890\$9 a S. A. Marvim (2.632 e 2.633), de 300\$0 a Alvaro de Sá Alarcão (2.643), de restituições;

De 40\$2, 2:044\$0, 26\$6, 26\$6, 98\$6, 33\$6, 79\$4, 13:465\$8, 38\$6, 76\$6, 56\$1, 75\$6, 21\$5, 33\$6, 31\$2 e 261\$6 à Rede Viação Paraná-Santa Catarina (2.546, 2.558, 2.560 a 2.563, 2.566 a 2.573, 2.592 a 2.593), de dívidas de exercícios findos;

De 9:500\$0 a Augusto Manoel da Silva (12.738), de 41:600\$0 a Manoel Quirino de Azevedo Maia (12.741), de 15:483\$9 a Ricardo Antonio da Cunha (12.683), de 16:358\$1 a Carlos Caldas (10.661), de 41:816\$1 a Armando Simone (12.739), de 10:920\$0 a Geraldo Pinheiro (12.745), de 6:692\$9 a Humberto Saldanha (12.732), de 9:167\$7 a Julio Pereira de Lima (12.733), de 12:048\$4 a Antonio Augusto de Almeida (12.734), de 6:372\$6 a José Rodrigues de Oliveira (12.735), de 7:107\$0 a Leopoldina da Silveira (12.788), de 35:420\$0 a Antonio Augusto Guimarães (12.814), de 13:383\$9 a Isaac Bernardes Camelo (12.783), de 57:912\$9 a Luiz Augusto Alves Feitosa (12.784), de 20:951\$6 a Enio Augusto Marques (12.785), de 18:787\$1 a Bráulio Onofre da Costa (12.786), de 5:361\$4 a Antonio da Silva Monteiro (12.789), de 8:922\$6 a Modesto José Rodrigues (12.790), de 5:600\$0 a Elizio Alves de Souza (12.791), de 13:383\$9 a Francisco Neves (12.792), de 12:803\$2 a João Pereira Cardoso (12.744), de vencimentos de aposentadoria;

De 6:610\$0 e 8:100\$0 a Maria Campos e outra (12.067), de pensão de montepio. — Foi ordenado o registro das despesas.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Offícios:

Do Departamento de Administração:

Ns. 1.603, 1.623, 1.625, 1.628, 1.710 e 1.712, de 22, 23 e 26 de fevereiro findo, adiantamentos de 600\$0 ao chefe de Portaria, Aristoteles Pereira da Silva (8.472), de 8:000\$0 ao oficial administrativo, classe H, Armando Dias da Costa (8.476), de 250\$0 ao arquivista Devanir de Lima Gil (8.477), de 2:000\$0 ao escrivão, classe F, Julio Pinto de Oliveira (8.478), de 6:250\$0 ao oficial administrativo, classe K, Raimundo Pontes de Miranda (8.499), e de 4:500\$0 ao professor, padrão F, João Cavalcanti Beltrão (8.500), para despesas miudas, etc., no período de 60 dias, da data do recebimento.

Da Divisão do Pessoal:

Ns. 2.072, 2.073 e 2.075, de 9 do corrente, pagamentos de 4:018\$0 a Geralda L. Rodrigues e outros (8.507), de 6:320\$0 a Alípio O. Santos e outros (8.508) e de 13:552\$0 a Afranio F. Maciel e outros (8.509), de salários como diaristas e tarefeiros da Colônia Penal Candido Mendes, Arquivo Nacional e Presídio do Distrito Federal. — Foi ordenado o registro das despesas.

Ministério das Relações Exteriores:

Avisos ns. 141 e 152, de 28 de fevereiro findo e 8 do corrente, adiantamentos de 20:000\$0 ao técnico de Biblioteca, Luiz Camilo de Oliveira Neto (14.238), e de 30:000\$0 ao ministro Temistocles da Graça Aranha (14.254), para despesas com impressões, etc., e bolsas de estudos no 1.º trimestre do corrente ano. — Foi ordenado o registro das despesas.

Dia 18

Ministério da Educação e Saúde.

Offícios:

Da Divisão do Pessoal:

Ns. 1.676, 1.677, 1.678, 1.715, 1.729 e 1.801, de 11 do corrente, pagamentos de 38:984\$0 a Antonio Pires Filho e outros (5.059), de 2:502\$4 a Ari Lirio, e outros (5.060), de 2:208\$0 a Antonio L. C. Leite e outros (5.061), de 3:725\$0 a Altamiro R. de Oliveira e outros (5.062), de 828\$0 a Francisco M. da Cunha e outros (5.079) e de 276\$0 a Benedito F. da Silva (5.080), de salários como diaristas e tarefeiros. — Foi ordenado o registro das despesas.

Ministério da Fazenda.

Processos:

De pagamentos:

De 504\$0 a Raimundo Garbogni (7.200), de 504\$0 a Armando Ferreira Baltar (7.197), de 300\$0 a Arnaldo Pinto Felix (7.201), de diárias e salários como diaristas da C. S. Tarifas;

De 5:865\$0 a Fernando Medeiros e outros, de gratificação por serviços extraordinários na D. G. F. Nacional (7.256);

De 956\$6 a José Lopes de Aguiar (2.689), de 2:733\$2 a José Julio Saldanha (2.688), de 231\$3, 49\$9, à Rede Viação Paraná Santa Catarina (2.565, 2.551), de 526\$8 a Palvino Campos Rocha (2.687), de 100\$0 a Branca Arêas Arantes (2.673), de 509\$7 a Sebastião Freire de Miranda (2.672), de dívidas de exercícios findos;

De 608\$0 a José Tiburcio & Comp. (2.699), de 240\$0 a Soares & Comp. (2.697), de 607\$4 a Della Camera Venturini & Comp. (2.698), de 200\$0 a Companhia Agrícola e Industrial Bom Jardim, S. A. (2.669), de 4:042\$5 a Companhia Industrial Pirai (2.667), de 34:916\$4 a Companhia Telefônica Brasileira (2.666), de 2:331\$0 ao Banco Alemão Transatlântico (2.662), de 105\$9 a The Caloric Co. (2.663), de 174\$8 a Tuffy N. Habib (2.664), de 889\$1 a General Elétric S. A. (2.665), de 1:476\$1 ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (2.668), de 200\$0 a J. Saraiva (2.670), de 3:198\$3 a Brasil Oitica S. A. (2.671), de restituições diversas;

De 10:269\$6 a Lavinia Espinola da Rocha Moreira e outra (12.381), de pensão de montepio;

De 3:575\$0 a Americo de Andrade (12.828), de 10:422\$3 a Antonio Lopes de Moraes (12.306), de 6:774\$2 a Nicolau Domingos Marzulo (12.772), de 10:280\$0 a Maxima de Alvarenga (12.773), de 16:358\$1 a José da Costa Guimarães (12.774), de 38\$7 a José da Costa Castanheira (2.691), de 210\$0 a Augusto Marques Ribeiro (2.690), de 17:100\$0 a Butemberg Freire Jameiro (12.827), de 7:983\$9 e 9:900\$0 a José Tescio Barbedo Brandão (12.782), de 9:190\$3 a Alexandre Aguiar (12.776), de 15:648\$4 a Antenor Alves Pereira (12.719), de 9:958\$1 a Antonio Miranda Soares (12.778), de 8:671\$0 a Antonio Caetano (12.775), de vencimentos de aposentadoria.

De distribuição de crédito:

De 3:600\$0 a Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, para pagamento de salários, como diarista, a José de Andrade Pinheiro (7.195). — Foi ordenado o registro das despesas.

De 4:839\$6 e 5:021\$7 a Alzira Cardoso Camilo (12.717), de pensão de montepio. — O julgamento foi convertido em diligência, de acordo com o parecer.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Offício:

Da Imprensa Nacional:

N. 844, de 26 de fevereiro findo, pagamento de 10:000\$0 a Serviços Hollerith S. A. (8.498), de serviços prestados. — Foi ordenado o registro da despesa.

Dia 19

Presidência da República.

Offícios:

Do D. A. S. P.:

N. 575, de 12 do corrente, pagamento de 6:696\$0 a Liberato Soares Pinto (8.550), de diárias.

Da Comissão de Defesa de Economia Nacional:

N. 116, de 5 do corrente, pagamento de 1:386\$0 à Estrada de Ferro Central do Brasil (8.528), de fornecimento de transportes.

Do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica:

Ns. 378 e 379, de 5 do corrente, pagamentos de 840\$0 a Americo L. B. de Oliveira (8.529), e de 200\$0 a Julio Castelo Branco (8.530), de diárias e gratificações por serviços extraordinários. — Foi ordenado o registro das despesas.

Ministério da Educação e Saúde.

Divisão do Pessoal:

Offício n. 1.787, de 14 do corrente, pagamento de 39:664\$0 a Antonio Pires Filho e outros, de salários como diaristas do Departamento Nacional de Saúde (5.064).

Foi ordenado o registro da despesa.

Ministério da Fazenda:

Processos:

De pagamentos:

De 3:399\$7 a Eleonora Prudente de Oliveira Campos (12.802), de 3:816\$8 a Mariana Soares Pedreira (12.800), de 17:022\$6 a Romilda Tavares e outros (12.798), de 5:200\$0 e 3:364\$7 a Rosa Donadel Lima (12.803), de 8:448\$0 a Silvia Carmen Brack (12.799), de 13:313\$2 a Passcoalina Pitanga da Costa (12.797); de 26:343\$3 aos menores Flavio e João Lourenço (12.829), de 1:664\$5 a Maria Barroso Monteiro (12.859), de pensão de montepio;

De 18:000\$0 a Alvaro A. Souza Menezes (12.110), de 13:383\$9 a Augusto Alfredo de Almeida (12.819), de 9:800\$0 a Pedro Para-

nhos Paixão (12.777), de 8:651\$6 a Eurico de Pinho Gusmão (12.780), de 45:232\$3 a Edgard Ferreira Saturnino Braga (12.787), de 916\$2 a Fortunato Americo Doria (12.861), de 4:960\$0 e 917\$8 a Pedro José de Medeiros (12.858), de 36:992\$3 a Luiz Gonzaga de Moraes Machado (12.857), de 11:381\$5 a Domingos Gonçalves (12.824), de 11:083\$3 a Raul Machado (12.796), de 3:933\$8 a Leopoldo Francisco Vianna (12.810), de 56:176\$7 a Luiz Benedito Rodrigues de Andrade (12.812), de 21:694\$4 a Manoel Teles Rabelo (12.781), de 8:853\$7 e Jeonel Celano da Silva (12.825), de vencimentos de aposentadoria;

De 141\$7, 32\$5 e 188\$5 à Rede de Viação Paraná-Santa Catarina (2.552 a 2.554), de 421\$2 a João Joaquim da Silva Filho (2.730), de 133\$2 a Aracy Carvalho da Silva (2.731), de 58\$1 a Francisco Rosa de Freitas (2.729), de dívidas de exercícios findos;

De 5:069\$0 a Aparício Antunes de Oliveira (2.692), e de 878\$0 à Companhia Telefônica Brasileira (2.693), de dívidas apuradas pela C. E. L. Dívida Flutuante;

De 295\$8 a Pedro Domingues (2.696), de 394\$4 a José Dias Pereira (12.795), de 5:300\$0, 2:650\$0, 1:060\$0 e 2:506\$9 ao Instituto Biológico de D. A. Animal (2.711 a 2.714), de restituições diversas.

De distribuição de crédito:

De 3:600\$0 e 3:600\$0 às Delegacias Fiscais nos Estados de Mato Grosso e Rio de Janeiro, para pagamento de salário, como diaristas a Adalberto M. Costa (7.196), e Milton B. Nepomuceno (7.194).

Foi ordenado o registro das despesas.

Dia 20

Ministério da Agricultura:

Departamento de Administração:

Offício n. 2.132, de 9 de fevereiro próximo findo, distribuição de 1:560\$0 à Delegacia do Tesouro em Nova York, para pagamento de diferença de vencimentos ao químico agrícola, classe J, Leandro Vettori (14.163).

Foi ordenado o registro da despesa.

Ministério da Educação e Saúde:

Offícios:

Da Divisão do Pessoal:

N. 1.773, de 14 do corrente, pagamento de 2:080\$0 a Aurelio Odorico Antunes e outros, de diárias (5.128).

N. 1.651, de 10 do corrente, pagamento de 3:158\$0 a Atilio Sisto e outros, de salários como diaristas do Serviço de Tarnsportes (5.042).

Da Divisão do Material:

Ns. 620, 678, 595, 603 e 634, pagamentos de 32:500\$0 a Dahne Conceição & Cia. (5.093), de 3:000\$0 a Santos & Gonçalves Ltda. (5.122), de alugueis e serviços prestados; e adiantamentos de réis 1:250\$0 ao médico-psiquiatra José Afonso Neto (5.054), de 300\$0 ao diretor Roberval Cordeiro de Farias (5.055) e de 250\$0 ao oficial administrativo, classe J, Artur Pereira da Mota (5.065), para pagamento de despesas miúdas, etc., nos meses de março e maio e no 1.º trimestre do corrente ano.

N. 638, de 9 do corrente, pagamento de 3:370\$5 a Rio-Lux (5.102).

Da Divisão do Orçamento:

N. 893, de 19 do corrente, pagamento de 80:000\$0, como auxílio ao major João Barbosa Leite, diretor da D. E. Física e Desportos do D. N. E., para despesas com a realização dos Quartos Jogos Universitários Brasileiros (5.129).

N. 553, de 21 de fevereiro próximo findo, pagamento de réis 13:000\$0 a José Pancetti, de prêmios de viagem (4.991).

N. 702, de 7 do corrente, pagamento de 70:000\$0, como auxílio, ao oficial administrativo, classe H, Judith Pereira, para despesas com o plano de ação da D. E. Física (5.057);

N. 552, de 21 de fevereiro findo, distribuição de 24:000\$0 à Delegacia do Tesouro em Nova York, para pagamento de pensão a José Pancet (4.992).

— Foi ordenado o registro das despesas.

Ministério da Fazenda

Processos:

De pagamentos:

De 5:000\$0 à Imobiliária Norte-Sul do Brasil Ltda. (7.251), de alugueis;

De 838\$7 a Joaquim Melgaço Ferreira (12.898), de 11:531\$1 a Antonio Ferreira de Souza (12.904), de 13:500\$0 a José Maria do Vale Ramalho (12.901), de 13:383\$9 a José de Macedo Neves (12.818), de 10:625\$8 a Antonio José de Meireles (12.817), de 5:259\$8 a Alexandre Loureiro (12.801), de 35:212\$1 a José Antonio Rocha

(12.808), de 16:358\$1 a Moises de Araripe Macedo (12.822), de réis 37:800\$0 a Cesar Guerreiro (12.821), de 20:700\$0 a Artur Moreira Lima (12.826), de 8:843\$3 a Antonio Ferreira de Magalhães (12.823), de 7:625\$8 a João Teotônio Bezerra (12.809), de 12:295\$2 a Deocleciano Barboza de Queiroz (12.811), de 8:400\$0 a Domingos Manoel Coelho (12.900), de vencimentos de aposentadoria;

De 4:500\$0 a Hercília Pereira Bellez e outra (12.882), de réis 3:245\$2 a Elisa Angelina da Silva (2.555), de 649\$5 a S. A. du Gaz de Rio de Janeiro (2.677), de pensão de montepio;

De 104\$3 à Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda. (2.676), de 1:389\$2 a The S. Paulo, Tramway Light and Power Co. Ltd. (2.686), de 1:437\$5 a Domingos Failace (2.709), de 845\$2 a Joana Garcia Soares (2.589), de 1:463\$4 à Rede Mineira de Viação (2.564), de 4:049\$0 a Francisca Lobo Perrut (2.694), de 700\$0 a Justiniano Luiz Pereira da Silva (2.716), de 1:127\$3 a Vicente Avelino Fonteneles (2.735), de dívidas de exercícios findos;

De 1:597\$0 a Adelino Bohalune (2.661), de dívida apurada pela C. E. L. da Dívida Flutuante;

De 110\$0 a José Maria da Silva Rosa Júnior (2.724), de 2:129\$7 a A. Avelino & Cia. (2.723), de 295\$5 a Durval Cunha Maynard (2.728), de 180\$0 a Teixeira Rocha & Cia. Ltda. (2.727), de 41\$6 a França & Cia. (2.726), de 37\$0 a The Sidney Ross Co. (2.718), de 200\$0 a Ramos, Gonçalves & Cia. Ltda. (2.715), de 1:140\$2 a S. A. Fábricas Orion (2.719), de restituições diversas.

De distribuição de crédito:

De 918\$7, 1:225\$0, 2:767\$7 e 2:666\$8 às Delegacias Fiscais nos Estados do Piauí (7.253), Rio Grande do Norte (7.250) e Bahia (7.252 e 7.254), para pagamento de vencimentos de substituição a Luiz Nelson de Carvalho e outros.

— Foi ordenado o registro das despesas.

De 213\$6 a Antero Fernandes (2.725), de restituição.

— O julgamento foi convertido em diligência, de acordo com o parecer.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Offícios:

Da Divisão do Pessoal:

N. 1.696, de 26 de fevereiro próximo findo, distribuição de 600\$0 à Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo para pagamento de congruas a monsenhor Antonio Nascimento Castro (8.517).

N. 2.098, de 10 do corrente, pagamento de 27:900\$0 a Paulo G. de Araujo e outros, de vencimentos de substituição (8.552).

— Foi ordenado o registro das despesas.

Ministério das Relações Exteriores:

Aviso n. 150, de 4 do corrente, pagamento de 6:810\$0 a Companhia de Hotéis Pálace, de serviços prestados. (14.249).

— Foi ordenado o registro da despesa.

Nada mais havendo que deliberar, foram encerrados os trabalhos da semana e lavrada a presente ata aos vinte dias do mês de março de mil novecentos e quarenta e dois, a qual é assinada pelo secretário e pelo Sr. ministro semanário Dr. Eduardo Lopes. — *Josué Gerson Monteiro.* — *Eduardo Lopes.*

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e do interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 9 às 15 e das 17 às 20 horas, e no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada em 1 de abril de 1942	286:529\$400	285:747\$400
Em 2 de abril de 1942	1.763:163\$000	1.757:553\$100
Total	2.049:692\$400	2.043:300\$500
Em igual período de 1941 ..	2.809:352\$800	2.724:576\$400
Diferença para menos em 1942	759:660\$400	681:275\$900
Arrecadada de 2 de janeiro a 2 de abril de 1942	215.248:144\$800	199.521:019\$600
Em igual período de 1941 ..	173.805:057\$900	162.685:758\$400
Diferença para mais em 1942	41.443:086\$900	36.835:261\$200

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

Geral

	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 1 a 2 de abril de 1942	2.049:692\$100	2.043:300\$500
Em 4 de abril de 1942	1.332:615\$000	1.329:827\$000
Total	3.382:307\$100	3.373:127\$500
Em igual período de 1941 ..	9.832:758\$900	9.212:566\$700
Diferença para menos em 1942	6.450:451\$500	5.869:439\$200
Arrecadada de 2 de janeiro a 4 de abril de 1942	216.580:759\$800	200.850:816\$600
Em igual período de 1941 ..	180.828:464\$000	169.203:748\$700
Diferença para mais em 1942	35.752:295\$800	31.647:097\$900

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 26

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 30 de março de 1942	50.744:072\$800
Em 31 de março de 1942	3.522:208\$400
Total	54.266:281\$200
Em igual período de 1941	42.606:888\$000
Diferença para mais em 1942	11.659:393\$200
Arrecadada de 1 de janeiro a 31 de março de 1942	136.349:594\$600
Em igual período de 1941	113.479:112\$500
Diferença para mais em 1942	22.870:482\$100

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 30 de março de 1942	50.180:159\$100
Em 31 de março de 1942	3.504:161\$800
Total	53.684:323\$900
Em igual período de 1941	41.568:099\$300
Diferença para mais em 1942	12.116:224\$600

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas

	Importâncias
Receita do dia:	
2 de abril de 1942	1.355:230\$900
2 de abril de 1941	2.313:233\$800
Receita mensal:	
De 1 a 2 de abril de 1942	5.203:454\$000
De 1 a 2 de abril de 1941	3.053:870\$100
Diferença da receita arrecadada a maior em 1942	2.147:583\$900
Receita global:	
De 2 de janeiro a 2 de abril de 1942	147.244:084\$600
De 2 de janeiro a 2 de abril de 1941	126.983:697\$600
Diferença da receita arrecadada a maior em 1942	20.260:387\$000

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas

	Importâncias
Receita do dia:	
30 de março de 1942	901:532\$400
30 de março de 1941	—
Receita mensal:	
De 1 a 30 de março de 1942	53.156:127\$600
De 1 a 29 de março de 1941	38.739:424\$100
Diferença da receita arrecadada para mais em 1942	14.416:703\$500
Receita global:	
De 2 de janeiro a 30 de março de 1942	157.339:646\$000
De 2 de janeiro a 29 de março de 1941	128.543:582\$900
Diferença da receita arrecadada para mais em 1942	28.794:063\$100

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas

Receita do dia:

31 de março de 1942	1.986:326\$200
31 de março de 1941	6.731:683\$900

Receita mensal:

De 1 a 31 de março de 1942	55.142:453\$800
De 1 a 31 de março de 1941	45.471:104\$100

Diferença da receita arrecadada para mais em 1942	9.671:349\$700
---	----------------

Receita global:

De 2 de janeiro a 31 de março de 1942	159.325:972\$200
De 2 de janeiro a 31 de março de 1941	135.277:265\$900

Diferença da receita arrecadada para mais em 1942	24.048:706\$300
---	-----------------

Alfândega de Livramento

RECEITA ARRECADADA

Datas

Receita do dia:

23 de março de 1942	48:728\$200
23 de março de 1941	—

Receita mensal:

De 1 a 23 de março de 1942	714:985\$500
De 1 a 23 de março de 1941	725:418\$200

Diferença da receita arrecadada para menos em 1942	10:432\$700
--	-------------

Receita global:

De 1 de janeiro a 23 de março de 1942	2.590:698\$900
De 1 de janeiro a 23 de março de 1941	2.238:890\$700

Diferença da receita arrecadada para mais em 1942	351:208\$200
---	--------------

Alfândega de Livramento

RECEITA ARRECADADA

Datas

Receita do dia:

21 de março de 1942	3:585\$000
21 de março de 1941	7:007\$600

Receita mensal:

De 1 a 21 de março de 1942	666:257\$300
De 1 a 21 de março de 1941	658:391\$700

Diferença da receita arrecadada para mais em 1942	7:865\$600
---	------------

Receita global:

De 1 de janeiro a 21 de março de 1942	2.541:370\$700
De 1 de janeiro a 21 de março de 1941	2.471:864\$200

Diferença da receita arrecadada para mais em 1942	369:506\$500
---	--------------

Alfândega de Livramento

RECEITA ARRECADADA

Datas

Receita do dia:

19 de março de 1942	8:573\$500
19 de março de 1941	52:020\$700

Receita mensal:

De 1 a 19 de março de 1942	556:074\$500
De 1 a 19 de março de 1941	624:537\$400

Diferença da receita arrecadada para menos em 1942	68:462\$900
--	-------------

Receita global:

De 1 de janeiro a 19 de março de 1942	2.431:187\$900
De 1 de janeiro a 19 de março de 1941	2.138:009\$900

Diferença da receita arrecadada para mais em 1942	293:178\$000
---	--------------

Alfândega de Livramento**RECEITA ARRECADADA****Importâncias****Datas****Receita do dia:**

18 de março de 1942	8:041\$700
18 de março de 1941	41:577\$400

Receita mensal:

De 1 a 18 de março de 1942	547:500\$900
De 1 a 18 de março de 1941	572:516\$700

Diferença da receita arrecadada a menos em 1942	25:015\$800
---	-------------

Receita global:

De 1 de janeiro a 18 de março de 1942	2.422:614\$300
De 1 de janeiro a 18 de março de 1941	2.085:989\$200

Diferença da receita arrecadada a mais em 1942	336:625\$100
--	--------------

Alfândega de Livramento**RECEITA ARRECADADA****Importâncias****Datas****Receita do dia:**

17 de março de 1942	9:467\$700
17 de março de 1941	79:330\$200

Receita mensal:

De 1 a 17 de março de 1942	539:459\$200
De 1 a 17 de março de 1941	530:939\$300

Diferença da receita arrecadada para mais em 1942	8:519\$900
---	------------

Receita global:

De 1 de janeiro a 17 de março de 1942	2.414:572\$600
De 1 de janeiro a 17 de março de 1941	2.044:411\$800

Diferença da receita arrecadada a mais em 1942	370:160\$800
--	--------------

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e do interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 9 às 15 e das 17 às 20 horas, e no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

EDITAIS E AVISOS**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO****Divisão de Seleção**

CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE "INSPECTOR DE ALUNOS" DE QUALQUER MINISTÉRIO

C-57

Faço público, para conhecimento dos interessados, que as provas do concurso acima referido, a serem realizadas nesta Capital, no Instituto de Educação, e em Belo Horizonte, no Ginásio Mineiro, obedecerão à seguinte escala:

Dia 10 de abril, sexta-feira, às 20 horas:

1. Nível Mental e Aptidão.
2. Prática de Serviço.

Dia 12, domingo, às 8 horas:

Português e Aritmética.

Dia 13, segunda-feira, às 20 horas:

1. Geografia e História do Brasil.
2. Conhecimentos Gerais e Instrução Moral e Cívica.
2. Os cartões de identificação se encontram à disposição dos candidatos, em hora de expediente dos dias 9 e 10 de abril, nos postos de inscrição respectivos.

D.S. do D.A.S.P., 1 de abril de 1942. — Francisco de Paula e Oliveira, Secretário da Banca Examinadora.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO**Divisão de Seleção**

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO — ASSISTENTE DE ORÇAMENTO

P.H.-155

São convidados a comparecer, na próxima terça-feira, 7 do corrente, às 19,30 horas, no Pavilhão da Divisão de Aperfeiçoamento, à avenida Presidente Wilson, os candidatos que compareceram à primeira prova, para prestarem a Parte II da prova acima referida.

D.S. do D.A.S.P., 4 de abril de 1942. — Moacyr Esbérard Cardoso, Secretário da Banca Examinadora.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES**Polícia Civil do Distrito Federal****SERVIÇO DE REGISTO DE ESTRANGEIROS**

De acordo com o art. 5.º, da Portaria n. 4.941, de 24 de julho de 1941, do Exmo. Senhor Ministro da Justiça, ficam os estrangeiros abaixo mencionados intimados a regularizar a sua situação perante o Serviço de Registro de Estrangeiros, dentro do prazo de 30 dias, a contar da presente publicação.

Os que não obedecerem à presente intimação, sujeitam-se à anulação da permanência que lhes foi concedida e serão considerados, automaticamente, em situação irregular no país.

Os interessados deverão comparecer aos guichets 4 e 6, das 14 às 16,30 horas, todos os dias, exceto aos sábados.

Número — Nome — Residência

S.R.E. 173.037 — Angelo Della Noce — Rua Almirante Tamandaré n. 59.

S.R.E. 173.074 — Augusto Fernandes Cifuentes — Rua Bulhões de Carvalho n. 79.

Prot. 1.775-42 — Arthur Israel Pakula — Rua Alice n. 92.

Prot. 1.775-42 — Agnes Schafer — Não consta. (Pertence à Congregação Mis. das Servas do Espírito Santo).

S.R.E. 102.175 — Auste Sara Jacob — Rua Alice n. 92.

Pro. 4.282-41 — Anton Ludi — Rua Ferreira Viana n. 29.

S.R.E. 116.372 — Arnold Franz Albert Bões — Não consta.

S.R.E. 113.711 — Alva Adolph Coper — Rua México n. 158.

Prot. 1.054-42 — Antonio Polito — Travessa Navarro n. 379.

Prot. 1.055 — Antomine Carasa — Rua Bom Pastor n. 112.

S.R.E. 69.228 — Abraham Weiss — Rua Abatira n. 22, casa 6.

S.R.E. 110.213 — Marta Smith — Rua Campos de Carvalho n. 327.

S.R.E. 8.169 — Albert Hirschfeld — Resende — Estado do Rio.

S.R.E. 152.650 — Angel Georges Radulesco — Rua Joaquim Nabuco n. 91.

S.R.E. 33.159 — Amalia Schonfeld — Rua Visc. de Pirajá ns. 180, casa 6.

S.R.E. 5.628 — Arthur Heine — Av. Copacabana n. 1.138.

S.R.E. 102.463 — Aleksandrs Max Millers — Av. Atlântica n. 300, apart. 10.

S.R.E. 110.686 — Anselma Lozano Allende — Rua Pontes Correia n. 133-A.

S.R.E. 15.388 — Alfred Bohm Siemianowitz — Rua Silva Teles n. 81.

Prot. 7.095 — Frieda Ella Zwiebler — Não consta.

Prot. 7.095 — Richard Wolff — Não consta.

Prot. 7.095 — Erna Gschwendtner — Não consta.

Prot. 7.095 — Peter Gschwentner — Não consta.

Prot. 7.095 — Ferdinand Umschaden — Não consta.

Prot. 7.095 — Alfred Wilhelm Hugo Göthel — Não consta.

Prot. 7.095 — Joseph Grabovski — Não consta.

Prot. 7.095 — Kurt Zwiebler — Não consta.

Prot. 7.095 — Anton Hoffrath — Não consta.

Prot. 7.095 — Werner Zwiebler — Não consta.

Prot. 7.095 — Herzog Else Margarethe — Não consta.

Prot. 7.095 — Paul Müller — Não consta.

Prot. 7.095 — Erdmann Iogschies — Não consta.

Prot. 7.095 — Albert Müller — Não consta.

Prot. 7.095 — Emil Müller — Não consta.

Prot. 7.095 — Berta Minna Emma Leschirinig — Não consta.

Prot. 7.095 — Richard Rudolf Pflug — Não consta.

Prot. 7.095 — Josef Leschirinig — Não consta.

Prot. 7.095 — Agnes Forster — Não consta.

Prot. 7.095 — Emma Maria Rehben — Não consta.

Prot. 7.095 — Anna Gansczyk — Não consta.

Prot. 7.095 — Johann Hesseling — Não consta.

Prot. 1.505-42 — Alvaro Ferreira de Vasconcelos Menezes. — Rua José Vicente n. 32.

N. 1.217-42 — Adolf Placek — Av 15 de Novembro n. 393 — Campos.

S.R.E. 88.440 — Aloys Loock — Rua Conde de Bomfim n. 1.067.

Prot. 1.410-42 — Anton Trampe — Não consta.

Prot. 1.408 — Anna Josephine Ruoff — Rua Desembargador Renato Tavares n. 5, apart. 301.

S.R.E. 88.441 — Alberto Bruno — Rua Conde de Bomfim número 1.067.

Prot. 1.253-42 — Agnes Lewin — Rua Paula Matos n. 124, casa 7.
 S/N — Albert Jordan — Av. Presidente Wilson n. 290, apart. 1.
 S.R.E. 115.662-623 — Albert Jean Brunschwig e esposa — Rua Paisandú n. 219.
 Prot. 452-42 — Aziz Georges Rezek — Rua Barbosa da Silveira n. 54.
 S.R.E. 116.814 — Antonio de Urutia Lopes — Av. Copacabana n. 62.
 Prot. 1.320 — Adolf Scheneider e esposa — Rua Prof. Miguel Couto n. 358 — Niterói.
 S/N — Albert Kuntz — Rua Barão do Flamengo n. 2.
 S.R.E. 110.695 — Alice Hedwig Lehni — Rua Cândido Gafree n. 173.
 S.R.E. 115.769 — Bessita Asaria Lotenberg — Av. Atlântica n. 830.
 Prot. 6.748-41 — Bianca Elvira Bellandi Atwell — Rua Campinas n. 34-A, casa 2.
 S.R.E. 112.803 — Bruno Winter — Rua Cândido Mendes n. 283.
 S/N — Bestrice Freud — Ribeirão das Lages.
 S.R.E. 88.445 — Carlo Garetto — Rua Conde de Bomfim número 1.067.
 Prot. 1.549-42 — S.R.E. 131.078 — Mary Louise Graham; S.R.E. 131.079 — Madelyn Mc Gowan; S.R.E. 131.080 — Mildred Elberta Graham; S.R.E. 131.081 — Betty Lee Graham — Rua Fernandes Mendes n. 7, apart. 63.
 Prot. 1.533 — Carlo Peccinato — Rua Pompeu Loureiro n. 136.
 S.R.E. 116.654 — Clara Meyer — Rua Japeri n. 95, casa 1.
 Prot. 844-42 — Charlotte Sara Süsser — Rua do Catete n. 38, apart. 4.
 Prot. 3.408 — Carlota Adolfine Rosa Fehling de Preu — Rua Santa Alexandrina n. 357.
 Prot. 3.468 — Charles Russell Harris — Copacabana Palace Hotel.
 S.R.E. 29.327 — (Frieda) Charlotte Heller — Rua Marquês de Abrantes n. 19.
 S.R.E. 113.611 — Charlotte Leser — Hotel Luxor.
 S.R.E. 101.263 — Christo Elias Khoury — Rua Aristides Lobo n. 122.
 S.R.E. 14.307 — Davide Gentilli — Rua Paisandú n. 25.
 Prot. 7.401-41 — Eugenia Smythe — Av. Atlântica n. 720, apart. 10.
 Prot. 1.527-42 — Egon Muller — Não consta.
 S.R.E. 100.641 — Elena Elisa Gauto — Rua do México n. 158.
 S.R.E. 116.629 — Edith Boehm — Avenida Atlântica n. 270.
 S.R.E. 111.285 — Edith Neuburger — Rua Goulart n. 87.
 Prot. 6.951-41 — Ernest C. e esposa — Avenida Beira Mar número 210, apt. 1.306.
 S.R.E. 143.916 — Etel Mantel — Rua Senador Furtado n. 113-A, casa 8, apt. 201.
 S.R.E. 117.894 — Etel Paim — Praça José de Alencar n. 1.
 S.R.E. 112.612 — Esbert Zoeliner — Avenida Atlântica n. 374.
 Prot. 844-42 — Elisabeth David — Não consta.
 Prot. 844-42 — Elisabeth Di Salvo Biseo — Avenida Copacabana n. 166, apt. 111.
 Prot. 1.005-42 — Elisabeth Toth — Praça João Pessoa n. 2.
 S.R.E. 123.641 — Elisabeth Johanne Auguste Polkow — Rua Barão de Lucena n. 8, apt. 5.
 S.R.E. 112.944 — Else Winter — Rua Cândido Mendes n. 283.
 S.R.E. 96.784 — Erna Rosenberg — Rua Victorio da Costa n. 70.
 S.R.E. 6.323 — Eisig Resch — Rua D. Cecília n. 17.
 Prot. sem número — Eugenia Bondareff de Huggard Caine — Avenida Atlântica n. 272.
 Prot. 1.005-42 — Eva Ausch — Praça João Pessoa n. 2.
 S.R.E. 10.786 — Eduard Kisters — Rua Nascimento Silva n. 94.
 S.R.E. 25.675 — Emanuel Schalscha — Rua das Laranjeiras número 354-A, casa 3.
 Sem número — Eugenio Normand e esposa — Não consta.
 Prot. 2.694 — Ebenezer William Hope — Copacabana Palace Hotel.
 Sem número — Erhardine Diamant — Não consta.
 S.R.E. 23.849 — Ella Sara Alexander — Rua do Catete n. 186.
 Prot. 5.027 — Emilia Valentini — Rua Teófilo Otoni n. 195.
 S.R.E. 119.344 — Edwin Zollner — Rua Fernando Mendes n. 25.
 S.R.E. 96.793 — Emil Tillinger — Rua Barão do Flamengo número 22.
 Prot. 1.931 — S. R. E. 4.025 — Ursula Perl — S. R. E. 4.026 — Friedrich Max Israel Perl — Rua Ipiranga n. 107.
 Prot. 2.692 — S.R.E. 104.680 e 104.911 — Friedrich Barmé e Carry Barne — Não consta.
 S.R.E. 28.754 — Friedrich Sinofzik — Rua Belisario Pena número 32.
 Sem número — Frederique Haim — Avenida Atlântica n. 374.
 S.R.E. 32.238 — Ferdinand Korff — Avenida Beira Mar número 160, apt. 5.
 Sem número — Fritz Greuter — Rua Barão do Flamengo n. 2.
 Prot. 4.098 — Frank Entry Cook — Rua Paisandú n. 34.
 Prot. 508 — Frolich Chaim — Avenida Princesa Isabel n. 72.
 Prot. 1-42 — Fajga Lichtensztein — Rua Nabuco de Freitas número 114 — Petrópolis.
 S.R.E. 132.309 — Fernande Montels — Rua Cândido Gafree número 134.
 S.R.E. 4.887 — Faé Ernani Giho — Rua André Cavalcante número 123, casa 4.

S.R.E. 88.447 — Gerhard Vogt — Rua Conde de Bonfim n. 1.067.
 Prot. 1.775-42 — Georg Neiss — Rua Jaguaribe n. 74.
 Prot. 1.527-42 — Gertraud Passch — Não consta.
 S.R.E. 166.765 — Guy Linn Tinkham — Copacabana Palace Hotel.
 S.R.E. 172.219 — Gustav Ernest Karl Kruger — Rua Barão da Torre n. 225, apt. 201.
 Prot. 1.408-42 — Georg Arthur Patrick Johnston — Rua Beneditinos n. 17, 1º andar.
 S.R.E. 172.043 — Guilherme Dold — Rua das Laranjeiras número 519.
 Prot. 1.408-42 — George Gergely — Avenida Copacabana número 1.246.
 Prot. 1.005-42 — Germaine Krull Ivens — Rua São Clemente n. 107, apt. 7-K.
 S.R.E. 116.711 — Greger Gregersen — Avenida Atlântica número 122.
 Prot. 844-42 — Gavrilo Andori — Não consta.
 Prot. 452-42 — Grandis Roberto — Avenida Presidente Wilson n. 194, apt. 52.
 S.R.E. 116.046 — Georg Hunger — Rua Domingo Olímpio n. 12 — Paquetá.
 Sem número — Gerald Hunting Howell — Não consta.
 S.R.E. 116.889 — Georges Henri Care e esposa — Praia do Flamengo n. 194, apt. 402.
 Prot. 3.355 — Giorgio Finzi — Avenida Calógeras n. 6.
 Prot. 4.282-41 — Grand Albert Constant Alfred — Não consta.
 S.R.E. 116.884 — Georges Michel Trandjan — Não consta.
 Prot. 4.485-41 — Genevieve Hay Naylor — Avenida Atlântica número 24.
 Sem número — Georges Henry Milliken — Não consta.
 Prot. 1.892 — Georg Wilhelm Marty e esposa — Não consta.
 Prot. 458 — Geza Hesztereyi — Não consta.
 S.R.E. 71.978 — Guy Ambroise Chanavat — Rua S. José n. 61.
 S.R.E. 27.099 — Galliano Zanardi — Rua Raul Pompeia n. 45.
 Prot. 1.253-42 — Gerthe Johnson — Rua Cosme Velho n. 30.
 Prot. 1.054-42 — Gemma Maria Alberta Menke — Rua Santa Clara n. 251, apt. 6.
 Prot. 1.054-42 — Gerta K. F. Lee — Avenida Oliveira Botelho número 467.
 S.R.E. 108.908 — Germaine Jeanne Noele Benazet — Rua das Laranjeiras n. 103.
 S.R.E. 11.950 — Georg Weiss — Rua Barão de Jaguaribe n. 71.
 S.R.E. 96.587 — Hermann Breidenbach e esposa — S.R.E. 96.588 — Rua Francisco Muratori n. 10.
 S.R.E. 19.906 — Hersch Acheer — Rua Alice n. 92.
 S.R.E. 101.570 — Hans Friedrich Moser — Avenida N. S. Copacabana n. 6.
 Prot. 2.641 — Hans Lueders — Rua Paula Freitas n. 20.
 Prot. 3.884-41 — Hans Joachim Friedrich August Karl Hanser — Avenida Atlântica n. 618.
 S.R.E. 116.812 — Hilde Helene Baer — Rua do Catete n. 44.
 S.R.E. 116.265 — Hilda Chlamtac-Ova — Rua Barão da Torre número 438.
 S.R.E. 101.517 — Heinrich Emil Baumgartel — Rua Teófilo Otoni n. 195.
 Prot. 2.256 — Heinrich Gottschalk — Não consta.
 S.R.E. 115.184 — Heinrich Kropik — Praia do Russell n. 108.
 Prot. 2.776 — Harold Ambrose La Tour — Praia do Russell número 108, apt. 1.001.
 S.R.E. 89.588 — Henrique Martinez Dominguez — Estrada de Macaraí n. 23.
 S.R.E. 112.884 — Holger Erik Olavi Ika e S.R.E. 112.885 — Gustava Nordqvist-Ika — Rua 61, casa 86 — Ilha do Governador.
 Serviço de Registro de Estrangeiros, 2 de abril de 1942. — *Ociola Martinelli*, chefe do Serviço.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Trânsito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados.

Infrações cujas responsabilidades foram determinadas já na vigência do decreto-lei n. 3.651, de 25 de setembro de 1941 — C. N. T.

Autos de passeio:

João Corrêa, n. 15.541 — Art. 4.º.
 Roberto João Emílio Watteau, n. 24.449 — Art. 6.º, n. 4.
 Itajubá Brandão Azambuja, n. 34.997 — Art. 5.º, n. 1.

Ônibus:

M. P. Salgado, n. 623 — Art. 6.º, n. 9 D.
 Limousine Federal Ltda., n. 629 — Art. 4.º.
 Nota — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor ou ainda na do próprio veículo, de acordo com o previsto no art. 120 do regulamento em vigor. — (C. N. T.).
 Rio de Janeiro, 4 de abril de 1942. — *Edgard Pinto Estrella*, inspetor do Tráfego.

Polícia Civil do Distrito Federal

Resultado dos exames efetuados no dia 4 do corrente:

Aprovados:

Mary Alice Coggin Runley — José de Carvalho Jordão — Pedro Honorato Coelho — José N. Medeiros Cunha — Agnello Bento de Medeiros — Edgard Ferreira Braga — Amancio Baptista Marinho — Luiz Augusto Gomes — José Adolpho de Oliveira — Hugo Pinho de Almeida — Lino Cruz — Francisco dos Santos Rocha — Sylvio Malheiro — José Demétrio de Almeida — Antonio da Silva — Nestor Serdeira — José Mendes da Silva e José Ignacio da França.

Reprovados: 13.

Inspetoria do Tráfego, em 4 de abril de 1942. — O inspetor, Dr. Edgard Pinto Estrella.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE**Divisão de Obras**

Chamo atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 23-3-42, às páginas 4.668-9, para construção de uma câmara de experiência acústica e instalação de ar condicionado no Instituto Nacional de Surdos Mudos.

Divisão de Obras, 31 de março de 1942. — I. Barroso, chefe da 1-D. Ob.

Divisão de Obras

Chamo atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 24-3-42, às páginas 4.735-6, para consertos dos aparelhos de esterilização existentes na Maternidade do Instituto Nacional de Puericultura, Serviço do Professor Dr. Clovis Correa.

Divisão de Obras, 31 de março de 1942. — I. Barroso, chefe da 1-D. Ob.

Divisão de Obras**CONCORRÊNCIA PÚBLICA**

Chamo a atenção dos interessados para o edital publicado no "Diário Oficial" de 27 de março p/fimado, às pgs. 5.056/7, para conclusão do Sanatório de Belém, Estado do Pará, devendo os concorrentes apresentarem suas propostas separadamente para a conclusão das obras e para o fornecimento e instalação da cozinha, lavanderia, copas, caldeiras e gerais.

Outrossim que a cláusula "V" do referido edital passará a ser assim redigida. — Nenhuma proposta será levada em consideração desde que exceda a quantia de 2.358:000\$0 (dois mil trezentos e cinquenta e oito contos de réis) para a conclusão das obras e 740:000\$0 (setecentos e quarenta contos de réis) para o fornecimento e instalação da cozinha, lavanderia, copas, caldeiras e gerais.

Divisão de Obras, 1 de abril de 1942. — I. Barroso, chefe da 1 — D.Ob.

Divisão de Obras**CONCORRÊNCIA PÚBLICA**

Chamo a atenção dos interessados para o edital publicado no "Diário Oficial" de 27 de março p/fimado, às pgs. 5.056, para conclusão das obras no Sanatório de Recife, Estado de Pernambuco, devendo os concorrentes apresentarem suas propostas separadamente para a conclusão das obras e para o fornecimento e instalação da cozinha, copas, lavanderia, caldeiras e fornos de lixo.

Outrossim que a cláusula "V" do referido edital passará a ser assim redigida. — Nenhuma proposta será levada em consideração desde que exceda a quantia de 624:710\$0 (seiscentos e vinte quatro contos setecentos e dez mil réis) para a conclusão das obras e 470:000\$0 (quatrocentos e setenta contos de réis) para fornecimento e instalação da cozinha, copas, lavanderia, caldeira e gerais.

Divisão de Obras, 1 de abril de 1942. — I. Barroso, chefe da 1 — D.Ob.

Divisão de Obras**CONCORRÊNCIA PÚBLICA**

Chamo a atenção dos interessados para o edital publicado no "Diário Oficial" de 27 de março p/fimado, às pgs. 5.056, para conclusão das obras do Sanatório de Fortaleza, Estado do Ceará, devendo os concorrentes apresentarem suas propostas separadamente para a construção e para o fornecimento e instalação da cozinha, copas, lavanderia, caldeiras e fornos de lixo.

Outrossim que a cláusula "V" do referido edital passará a ser assim redigida. — Nenhuma proposta será levada em consideração desde que exceda a quantia de 1.162:820\$0 (mil cento e sessenta e dois contos oitocentos e vinte mil réis) para a conclusão da construção e 484:000\$0 (quatrocentos e oitenta e quatro contos de réis) para fornecimento e instalação da cozinha, copas, lavanderia, caldeiras e fornos de lixo.

Divisão de Obras, 1 de abril de 1942. — I. Barroso, chefe da 1 — D.Ob.

Divisão de Obras**CONCORRÊNCIA PÚBLICA**

Chamo a atenção dos interessados para a concorrência relativa à construção de uma câmara de experiência acústica e instalação do ar condicionado, no Instituto Nacional de Surdos-Mudos, edital publicado no "Diário Oficial" de 23 de março de 1942, às pgs. 4.668-9.

As propostas para a execução dos trabalhos podem ser feitas separadamente, com referência ao ar condicionado até o limite de réis 30:000\$0 (trinta contos de réis), e a construção da câmara de experiência acústica até o limite de 49:912\$2 (quarenta e nove contos novecentos e doze mil e duzentos réis).

Divisão de Obras, 1 de abril de 1942. — I. Barroso, chefe da 1 — D.Ob.

Divisão de Obras**CONCORRÊNCIA PÚBLICA**

De ordem do Sr. diretor, previno aos interessados que a concorrência pública para prosseguimento e conclusão da construção do Bloco Médico-Administrativo da Colônia Gustavo Riedel, em Engenho de Dentro, cujo edital foi publicado no *Diário Oficial* de 17 de março de 1942, às fls. 4.257-58, fica adiada para o dia 14 do corrente mês, às 14 horas.

Divisão de Obras, 2 de abril de 1942. — I. Barroso, chefe da 1-D. Ob.

Divisão do Material

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa n. 16, para conserto de máquinas de escrever, publicado no *Diário Oficial* de 1 do corrente, à pag. 5.325.

Divisão de Material**RETIFICAÇÃO**

No *Diário Oficial* de 1 do corrente mês, no mapa comparativo dos preços oferecidos em concorrência administrativa n. 13, onde se lê:

Remington n. 267.81.....	588\$0	360\$0
--------------------------	--------	--------

Leia-se:

Remington n. 267.813.....	558\$0	360\$0
---------------------------	--------	--------

Divisão de Material**CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N. 17**

Devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República a extensão do regime experimental de fornecimento de alimentação preparada e dietas-dia para o Instituto de Psiquiatria, Hospital de Neuro-Psiquiatria Infantil e Colônia Gustavo Riedel, faço público, de ordem superior, que, nos termos do art. 52, do Código de Contabilidade Pública, acha-se aberta na Seção Administrativa da Divisão de Material, à avenida Almirante Barroso, 72-5.º andar (edifício Piauí), concorrência administrativa, para fornecimento de rações tipo e dietas preparadas aos doentes e empregados daqueles estabelecimentos hospitalares, mediante as seguintes condições:

1.ª. As refeições, salvo alterações segundo a natureza do estabelecimento hospitalar, constarão de café, leite e pão com manteiga pela manhã; almoço composto de 3 pratos variados e sobremesa; merenda de pão com manteiga e café com leite; jantar composto de 4 pratos variados e sobremesa; e, ceia constante de chá ou mate e pão com manteiga.

2.ª. As refeições serão organizadas segundo os cardápios apresentados pela Administração do Hospital, dentro das bases deste edital.

3.ª. As refeições por dia e por pessoa serão preparadas na cozinha de cada Hospital com as qualidades fixadas nos tabelas anexas respectivas.

4.ª. Além das refeições tabeladas, será fornecido mais um prato extraordinário, em cada refeição principal, aos corpos clínico e administrativo.

5.ª. Todos os gêneros e condimentos serão de primeira qualidade.

6.ª. A firma fornecedora fica obrigada a fornecer as dietas prescritas, dentro da tabela adotada para cada estabelecimento, desde que visadas pelo seu Diretor.

7.ª. A firma fornecedora fica obrigada a fazer à sua custa, dentro do prazo de trinta dias, contados da data da adjudicação:

a) os reparos e consertos necessários na aparelhagem da cozinha, copa e refeitório, inclusive seus pisos e paredes;

b) instalar mesas balcão para entrega de bandejas com os utensílios necessários à tomada das refeições, inclusive pão e sobremesa;

c) instalar à saída do refeitório mesa balcão onde serão restituídos os utensílios recebidos para tomada das refeições;

d) fornecer todo o material de copa, pratos, talheres, etc.;

e) substituir as mesas existentes, que não ofereçam boas condições de resistência, por outras com tempo de mármore, de acordo com os modelos indicados pela Diretoria; e,

f) a distribuição das refeições nas enfermarias e pavilhões em vasilhame apropriado, com tempos automáticos.

8.ª. A firma fornecedora será entregue, mediante recibo, passado em 3 vias, todos os materiais de copa e cozinha do Hospital, obrigando-se ela, findo o fornecimento, a restituí-lo em perfeito es-

tado de conservação e asseio, substituindo, à sua custa, os que forem julgados inaproveitáveis.

9.^a. As refeições serão servidas rigorosamente dentro do horário fixado pela Administração do Hospital.

10. Diariamente será fornecida uma amostra do almoço e do jantar, afim de ser precisamente examinada pelo diretor ou autoridade que o mesmo designar.

11. A preparação das refeições, sua qualidade e quantidade serão rigorosamente fiscalizadas pela Diretoria, assim como a observância dos horários que forem fixados.

12. A firma fornecedora fica obrigada a manter, permanente no Hospital, um estoque de todos os gêneros alimentícios, necessários ao estabelecimento para o mínimo de quinze dias.

13. Todas as despesas provenientes de consertos na aparelhagem em instalações da cozinha, da copa e da casa das máquinas, assim como a aquisição e substituição de louça, vasilhame, combustível, trens de cozinha e pessoal de copa e cozinha correrão por conta da firma fornecedora, revertendo todo o material, findo o prazo do fornecimento, em favor do estabelecimento servido pelo regime.

14. No caso de rejeição do fornecimento, devidamente comprovado a má qualidade dos gêneros ou a preparação dos alimentos, pelo diretor ou autoridade pelo mesmo designada, fica o fornecedor incurso na multa de 4:000\$0 (quatro contos de réis) em relação à Colônia Gustavo Riedel, 3:000\$0 (três contos de réis) em relação ao Instituto de Psiquiatria e de 2:000\$0 (dois contos de réis) em relação ao Hospital de Neuro Psiquiatria Infantil elevadas em dobro nas reincidências, importando a terceira infração em ser cassada a sua idoneidade pelo Senhor Ministro da Educação e Saúde, independente de qualquer interpelação administrativa, ação judiciária ou extrajudiciária, com perda da respectiva caução, mediante processo administrativo.

15. Nenhum recurso sobre multas será encaminhado à autoridade competente sem que tenha sido depositada na Tesouraria Geral do Ministério da Educação e Saúde a importância da mesma.

16. Todos e quaisquer esclarecimentos relativos ao regime e aos consertos, instalações e aparelhamentos, serão diretamente dados aos interessados, das 9 às 12 horas, na Diretoria do Hospital, diariamente.

17. As inscrições para a presente concorrência encerrar-se-ão no dia 17 de abril próximo, às 13 horas, devendo cada proponente solicitar em requerimento dirigido ao Senhor Diretor da Divisão de Material deste Ministério a respectiva inscrição, apresentando, nesse ato, os documentos exigidos por lei, inclusive a prova de que se trata de firma que negocia no ramo de gêneros alimentícios e que apresente atestados de estar fornecendo ou ter fornecido, a contento, alimentação preparada e repartições públicas ou estabelecimentos hospitalares, afim de ser convenientemente julgada a sua idoneidade e bem assim fazer prova de que possui capital social não inferior a 400:000\$0 (quatrocentos contos de réis).

18. Os pretendentes ao fornecimento deverão entregar as suas propostas na Divisão de Material, às 14 horas do dia 20 de abril corrente, em envelopes fechados e lacrados os quais terão por fora os nomes dos proponentes e a declaração do conteúdo. Tais propostas, feitas em 3 vias, a primeira das quais selada de acordo com a lei, datadas e assinadas todas, serão feitas com toda clareza, manuscritas ou datilografadas, contendo os preços escritos em algarismos e por extenso. Os preços serão apresentados para as tabelas de ração tipo e dietas-dia, cabendo o fornecimento àquele que oferecer preço mais baixo para as rações tipo, de cada estabelecimento.

19. As propostas dos concorrentes julgados idôneos serão, então, abertas e lidas, na presença de todos os interessados que se apresentarem para assistir a essa formalidade e cada um dos presentes, que tiver poderes para isso, rubricará, folha a folha, as propostas de todos os outros diante do funcionário que presidir a concorrência, o qual as autenticará, com a sua rubrica, numerando-as na ordem de abertura.

20. Os proponentes deverão declarar, obrigatoriamente, em suas propostas, a sua residência legal, bem como o foro legal, são nesta capital e que se sujeitam a todas as disposições do Código de Contabilidade Pública e também às do presente edital, não sendo aceitas, em hipótese alguma, condições não previstas neste edital nem admitida a oferta prévia de abatimento sobre preços das propostas mais baratas apresentadas à concorrência.

21. Por ocasião de apresentação das propostas, deverá a concorrente fazer prova de ter depositado na Caixa Econômica Federal, como caução de garantia da respectiva proposta, a quantia de..... 5:000\$0 (cinco contos de réis). Essa caução deverá ser feita em moeda corrente ou títulos da dívida pública federal ao portador e reverterá aos cofres da Fazenda Nacional, no caso da firma à qual for adjudicado o fornecimento se recusar a iniciar o mesmo no prazo fixado pelo Diretor da Divisão de Material.

22. Se for julgado que o fornecedor, em qualquer ocasião e durante o tempo do fornecimento, deixou de cumprir qualquer disposição do compromisso assinado, ressalvados, porém, os casos de força maior, devidamente justificados de greve, epidemias, incêndios, etc., ou que lhe veio faltar capacidade financeira ou profissional, poderá o diretor do Hospital providenciar no sentido de ser cassada a idoneidade do mesmo, sem que lhe venha caber o direito de reclamação ou indenização sob qualquer título ou pretexto.

23. Após a concorrência aprovada, o proponente preferido fará, na Caixa Econômica Federal, uma caução para garantir o fornecimento:

à Colônia Gustavo Riedel, 15:000\$0

ao Instituto de Psiquiatria, 10:000\$0 e,

ao Hospital de Neuro-Psiquiatria Infantil, 5:000\$0,

respondendo ela pela perfeita execução do compromisso assinado, sendo feitos, quando de seu levantamento, os descontos que houver resultantes dos fornecimentos por outrem atendidos e de multas que sejam aplicadas por falta cometidas.

24. O prazo do fornecimento terminará em 31 de dezembro do corrente ano, ficando a firma fornecedora obrigada a continuar o fornecimento em 1943, nas mesmas condições até que seja processada nova concorrência.

25. As despesas decorrentes de fornecimentos correrão por conta dos créditos próprios, consignados no art. 3.^o, anexo 15, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941, e créditos suplementares que venham ser abertos, para pagamento de alimentação e dietas de cada repartição.

26. A Divisão de Material reserva-se o direito de propor a anulação da presente concorrência, se assim julgar conveniente aos interesses da repartição, sem que aos adjudicatários caiba o direito a indenização de espécie alguma.

Secção Administrativa da Divisão de Material, em 2 de abril de 1942. — *Annibal Braga Richar*, chefe da Secção Administrativa.

Visto — *Orlando Gomes Calaza*, diretor.

N. R. — As tabelas de "rações-tipo" e de dieta a que se refere este edital, serão fornecidas, em avulso, aos interessados na concorrência.

Secção do Material

ATA DA CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA REALIZADA NA SECÇÃO DO MATERIAL EM 27 DE MARÇO DE 1942

Ata da concorrência administrativa n. 1, realizada na Secção do Material do Serviço Federal de Águas e Esgotos, para o fornecimento de artigos de asseio, higiene, limpeza e desinfecção. Aos vinte e sete dias do mês de março de mil novecentos e quarenta e dois, às quinze horas, na sala da referida Secção, o Sr. eng. chefe Dr. Heitor da Fonseca e Silva Lahmeyer, declarou que ia proceder a chamada dos candidatos ao fornecimento dos artigos acima citados, na forma do edital de concorrência administrativa, publicado no *Diário Oficial* de vinte e cinco de março do corrente. Todos os concorrentes inscritos e habilitados compareceram sendo feita a chamada, respondendo os seguintes concorrentes: Abilio Monteiro & Irmão, Soares Lavrador & Cia. Ltd. e Sociedade Mercantil Almeida Ribeiro Ltd., cujas propostas entregues em envelopes fechados, foram abertas e depois rubricados pelos mesmos, o Sr. eng. chefe declarou que ia levantar o mapa comparativo dos preços oferecidos, afim de que, o resultado obtido fosse submetido à consideração superior. E, para constar, eu, Angelo Quadros de Sá e Silva, oficial administrativo, H, servindo de secretário, layrei a presente ata, que, depois de lida, vai assinada pelo Dr. eng. chefe da Secção.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Heitor da Fonseca e Silva Lahmeyer*, chefe da Secção. *Angelo Quadros de Sá e Silva*, oficial administrativo.

Universidade do Brasil

FACULDADE NACIONAL DE MEDICINA

CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR CATEDRÁTICO DE QUÍMICA TOXICOLÓGICA E BROMATOLÓGICA DA ESCOLA DE FARMÁCIA ANEXA.

De ordem do Sr. diretor, professor Alvaro Fróes da Fonseca, faço público, pelo presente edital, que se acham abertas nesta Secretaria, pelo prazo de seis meses a contar da presente data, as inscrições para o concurso de professor catedrático padrão M, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, de Química Toxicológica e Bromatológica da Escola de Farmácia anexa à Faculdade Nacional de Medicina. De acordo com a legislação em vigor, os candidatos deverão satisfazer as seguintes exigências:

Da inscrição — a) diploma profissional ou científico de instituto onde se ministre o ensino da disciplina a cujo concurso se propõe, além de outros títulos complementares referidos no regulamento da Faculdade; b) prova de ser brasileiro nato ou naturalizado; c) prova de sanidade física e mental e de idoneidade moral; d) documentação da atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em concurso; e) prova de ser docente livre ou ter concluído o curso de farmácia pelo menos seis anos antes; f) prova de quitação com o serviço militar; g) 50 exemplares de uma tese sobre assunto da disciplina respectiva; h) prova de pagamento da taxa de inscrição (300\$0). Do concurso de títulos: O concurso de títulos e trabalhos constará de apreciação dos seguintes elementos: a) diploma e quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas, apresentadas pelo candidato; b) estudos e trabalhos

científicos, especialmente daqueles que assinalem pesquisas originais ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor; c) atividades didáticas exercidas pelo candidato; d) realizações práticas, de natureza técnica ou profissional, particularmente de interesse coletivo. O simples desempenho de funções públicas, técnicas ou não, a apresentação de trabalhos cuja autoria não possa ser autenticada e a exibição de atestados gratuitos não constituem documentos idôneos. Do concurso de provas. O concurso de provas versará sobre: defesa de tese, prova prática ou experimental, prova didática e prova escrita. Nota. Serão isentos de selo a tese e os trabalhos impressos apresentados pelo candidato, devendo os demais documentos ser estampilhados na forma da lei. O requerimento de inscrição será entregue ao Protocolo da Faculdade acompanhado de todos os documentos exigidos. A assinatura no Livro de inscrição será feita sobre estampa federal do valor de vinte mil réis, além do selo de Educação e Saúde. A tese obedecerá ao formato de 26 cm por 20. Secretaria da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil, 6 de abril de 1942. — *Aloysio Caminha Gomes* secretário.

Universidade do Brasil

ESCOLA ANA NERI

De ordem da Sra. diretora, faço público, para conhecimento dos interessados que, de acordo com o que estabelece o decreto n. 23.774, de 22 de janeiro de 1934, acham-se abertas na sede da Escola, à rua Afonso Cavalcanti n. 275, as inscrições para o exame de habilitação de Enfermeiros Práticos. Esse exame terá início às 10 horas do dia 28 de abril e constará de prova escrita sobre: noções de higiene individual, anatomia e fisiologia, doenças infecto-contagiosas e legislação sanitária, sendo, além disso, os candidatos obrigados a estágio prático, nos termos da Portaria de 14 de março de 1939, do diretor do Departamento Nacional de Saúde.

São convidados a comparecer à Secretaria da Escola Ana Neri, afim de receberem instruções, os enfermeiros práticos já inscritos: Euclides Procópio da Silva e José Torres de Oliveira.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1942. — *Ruth Barcellos*, secretária.

Escola Industrial

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO À ESCOLA INDUSTRIAL DE CAMPOS, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DURANTE O EXERCÍCIO DE 1942.

De ordem do Sr. diretor, devidamente autorizado pelo Exmo. senhor ministro da Educação e Saúde, conforme portaria n. 15, de 21 de janeiro deste ano, publicada no *Diário Oficial* de 28 do mesmo mês, faço público que se acha aberta nesta Escola, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, a inscrição para fornecimento de material de consumo durante o exercício de 1941, conforme relação geral que será enviada aos interessados, sob as seguintes condições:

I — A concorrência será presidida pelo Sr. diretor ou funcionário por ele designado, e as propostas serão abertas e lidas nesta Escola às 15 horas do dia 13 de abril vindouro;

II — A inscrição far-se-á mediante requerimento ao chefe da repartição, acompanhado das informações necessárias ao julgamento da idoneidade do proponente, indicação dos artigos e preços dos fornecimentos pretendidos, bem como da certidão de que trata o artigo 33, do decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931, referente à nacionalização do trabalho;

III — Julgada a idoneidade dos proponentes, será ordenada a sua imediata inscrição, se se submeter às condições exigidas para o fornecimento;

IV — O fornecimento de qualquer artigo caberá ao proponente que houver oferecido preço mais barato, não podendo, em caso algum, o negociante inscrito recusar-se a satisfazer a encomenda, sob pena de ser excluído o seu nome ou firma do registro de inscrição e de correr por conta dela a diferença;

V — As informações de idoneidade constarão dos documentos comprobativos de ser negociante matriculado e achar-se quite de todos os impostos federais, estaduais a que estiver sujeito, de concorrer para o Instituto de Aposentadoria e Pensões, assim como da certidão citada na cláusula II;

VI — No caso de empate, caberá o fornecimento ao proponente que oferecer maior redução de preço, e, repetindo-se o empate, proceder-se-á a sorteio, devendo o proponente, que tiver exclusividade do artigo, mencionar e provar essa vantagem;

VII — Não será tomado em consideração o preço oferecido para o artigo cuja especificação (marca número, etc.), não for igual à da relação geral de material;

VIII — Os preços deverão ser dados pela unidade, por extenso e em algarismos; incluindo carga, descarga e transporte ao local de entrega e recebimento na Escola;

IX — Os proponentes deverão declarar nas suas propostas, em três vias, o prazo máximo de entrega da encomenda, o qual não poderá exceder de dez dias a contar da data do recebimento do empenho da despesa;

X — Os artigos fornecidos que não forem idênticos aos do pedido, ficarão à disposição dos respectivos fornecedores para substituição;

XI — Os pagamentos dos fornecimentos serão efetuados pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, em Niterói, mediante requerimento ao diretor da Escola, acompanhado da primeira via do empenho da despesa e da fatura em quatro vias, a primeira, como o requerimento, selado de acordo com a lei, e todas datadas e assinadas.

Diretoria da Escola Industrial de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, 23 de março de 1942. — *Miguel Martins do Rosario*, escrivão G. — Visto — *Paulo Pereira de Araujo*, diretor em comissão.

Biblioteca Nacional

DIREITOS AUTORAIS

MARÇO DE 1942

De ordem do Sr. diretor e de conformidade com as leis em vigor, faço público, que durante o mês de março foram efetuados os seguintes registros:

N. 6.502 — "Enciclopédia do Curso Secundário". — Requerido, por Barcellos, Bertaso & Cia.

N. 6.503 — "Programa Radiofônico Cultura Brasileira". — De autoria de Francisco Martins dos Santos.

N. 6.504 — "Umbanda e Quibanda". — De autoria de Lourenço Fernandes Braga.

N. 6.505 — "O Árabe com adaptação dos caracteres latinos". — De autoria do Padre Georgios Assaz.

N. 6.506 — "Árvore meteorológica". — De autoria de Mamede Raposo.

N. 6.507 — "Como organizar uma Secretaria". — De autoria de Alberto Octavio Leucht.

N. 6.508 — "Napoleão" — Peça teatral em três atos — De autoria de Guilherme de Oliveira Figuciredo.

Secretaria da Biblioteca Nacional, 2 de abril de 1942. — *Felippe de Souza*, secretário.

Serviço Federal de Aguas e Esgotos

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

De ordem do Sr. diretor, peça o comparecimento de um dos representantes da firma H. Bodson & Comp. Ltda., à Secção de Estudos deste Serviço à rua do Riachuelo n. 287, das 11 às 17 horas de qualquer dia útil, afim de tratar de assunto referente ao processo fichado sob n. 1.053, de 24-1-41.

Secção de Expediente e Contabilidade, 30 de abril de 1942. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da Secção.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

DELEGAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo n. 14.984-25 — Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros de Virginia Muller Flores, agente postal do Correio de Erechim, neste Estado, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data de publicação deste, recolherem aos cofres públicos a importância de 36\$0, proveniente de selo de nomeação não pago em tempo oportuno.

Delegação do Tribunal de Contas, no Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 18 de março de 1942. — *Renato da Gama Bentes*, oficial administrativo, classe H.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS

Concorrência pública para alienação do direito preferencial ao aforamento do domínio útil do terreno acrescido de marinha situada na quadra I do Cais do Porto, distrito da Gamboa, nesta Capital.

Chama-se a atenção dos interessados o edital n. 10, de 24 de março do corrente ano, publicado às páginas ns. 4.941 e 4.942, do *Diário Oficial* de 26 do mesmo mês e ano, relativo ao assunto acima mencionado. (Processo n. 109.866-41).

Serviço Regional no Distrito Federal, em 27-3-942. — *Homero Duarte*, chefe do serviço.

Recebedoria do Distrito Federal

O chefe da Secção de Fiscalização da Recebedoria do Distrito Federal avisa ao comércio em geral que o plantão dos lançadores passou a ser feito às quarta-feiras.

S. F., 4 de abril de 1942. — *A. Peixoto de Azevedo*, chefe.

Departamento Federal de Compras

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Comunico aos Srs. Fornecedores que foram concedidas as prorrogações de prazo para a entrega dos materiais constantes das requisições abaixo relacionadas:

Firmas	Requisição	Pedido	Empenho	Contrato	Novo prazo concedido até
Cia. de Prop. Administ. e Comércio "Propac"	911.073	1	29.065	39	15/7/1942
Carnaciani & Cia. Ltda.	109.121	1	26.974	—	30/5/1942
Erich Eichner & Cia. Ltda.	109.140	1	27.744	—	30/5/1942
Idem.....	109.165	2	27.418	—	30/5/1942
Idem.....	109.177	1	27.972	—	30/5/1942
Idem.....	236.126	1	28.095	—	30/5/1942
Lutz, Ferrando & Cia. Ltda	801.754	1	11.459	—	30/5/1942
Idem.....	114.159	1	23.712	—	30/5/1942
Idem.....	252.170	1	24.409	—	30/5/1942
M. Almeida & Cia.	901.148/152	1	7.420	22	30/6/1942
Soc. de Ferragens "Miramar" Ltda.	148.041/52	14	28.992	—	30/5/1942
Willmann, Xavier & Cia. Ltda.	903.218	1	10.271	26	30/6/1942
Idem.....	615.522	1	28.329	—	30/6/1942
Idem.....	903.249	1	10.477	—	30/6/1942

Findo os novos prazos, os Srs. Fornecedores deverão comunicar à Divisão de Recepção e Expedição (DRE), o cumprimento da obrigação assumida, sob pena de incorrer na penalidade prevista no decreto n. 5.873, art. 34, de 26-6-1910.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1942. — Augusto Barata, diretor da D.R.E.

Departamento Federal de Compras

Cheques emitidos em 2-4-42.

A disposição das seguintes firmas:

Casa Souza Baptista Ltda. — 016.019-B.
Lutz Ferrando & Comp. Ltda. — 016.020-B.
Lincoln Nodari — 016.021-B.
Magalhães Sucupira & Comp. Ltda. — 016.022-B.
Officinas de Arte Mobiliária Ltda. — 016.023-B.
Otto Meister — 016.024-025-B.
Trindade & Nelson — 016.025-B.

Cheques emitidos nesta data 7, correspondentes a 12 faturas no valor de 125:475\$00. — Augusto Barata, diretor da D.R.E.

Departamento Federal de Compras

Rio de Janeiro, D.F.

O Departamento Federal de Compras, leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o § 1.º, art. 31, do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita para o dia 13 de abril de 1942, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento à Avenida Graça Aranha, 62.

Requisição — Material

107.004 — Carvão vegetal, etc.
110.028 — Vidros em chapas.
122.027 — Laboratório.
122.028 — Sondas, etc.
122.029 — Clínico.
122.030 — Clínico.
122.031 — Plessimetro de Seitz, etc.
122.034 — Cuba retangular, etc.
122.035 — Cuba retangular, etc.
136.003 — Vidros de boca larga.
225.096 — Esterilizador.
226.051 — Enfermaria.
243.015 — Vela Reflex.
413.069 — Papéis fotográficos.
413.070 — Papéis fotográficos.
413.077 — Chapas fotográficas.
505.006 — Expediente.
903.235 — Pedra britada, etc.
911.032 — Relógio de bolso.

Em, 4 de abril de 1942. — Assinatura ilegível, diretor da Divisão Comercial.
PFB-GNB.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Diretoria do Pessoal

De conformidade com a portaria n. 192, de 31 de março de 1942, do Exmo. Sr. diretor geral do Pessoal, e nos termos do artigo 254, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, cito o operário de Imprensa, classe C, Waldyr Pereira de Sant'Anna, acusado de abandono do cargo, para, no prazo de dez dias, a partir da

publicação deste edital, a apresentar defesa na Divisão do Pessoal Civil (D.P. 7), no edificio-sede do Ministério da Marinha, 4.º pavimento, nesta Capital.

Divisão do Pessoal Civil (D.P. 7) da Diretoria do Pessoal da Armada, 1 de abril de 1942. — Carlos Cardoso de Paiva, chefe da Divisão.

Comissão de Instalação da Base Naval de Natal

1. Por ordem e em nome do Sr. contra-almirante Ary Parreiras, presidente da Comissão, comunico que se acham prontas as instruções, para as firmas que desejarem fornecer um guindasto para a ponte da Base Naval de Natal.

2. As informações necessárias sobre o assunto, poderão ser fornecidas, diariamente, das 12 às 18 horas, na sede da Delegacia da Comissão da Base Naval de Natal, 7.º andar do edificio do Ministério da Marinha, até o dia 9 de abril.

3. O prazo para recebimento das propostas terminará às 14 horas do dia 10 de abril do corrente ano.

Comissão de Instalação da Base Naval de Natal, Rio de Janeiro, 14 de março de 1942. — Evandro Bastos Belchior, capitão tenente, secretário.

Comissão de Instalação da Base Naval de Natal

1 — Por ordem e em nome do Sr. contra-almirante Ary Parreiras, presidente da Comissão, comunico que se acham prontas as instruções para as firmas que desejarem fornecer máquinas e ferramentas para as Oficinas da Base Naval de Natal.

2 — As informações necessárias sobre o assunto poderão ser fornecidas diariamente, das 12 às 18 horas, na sede da Delegacia da Comissão da Base Naval de Natal, 7.º andar do edificio do Ministério da Marinha, até o dia 13 de abril.

3 — O prazo para recebimento das propostas terminará às 14 horas do dia 14 de abril do corrente ano.

Comissão de Instalação da Base Naval de Natal, Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — Evandro Bastos Belchior, capitão-tenente, secretário.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 6.º DISTRITO — SANTA TERESA

Rua Camerino n. 9

Edital de Alistamento

Carlos Luiz Villon, presidente da Junta de Alistamento Militar do 6.º Distrito (Santa Teresa).

Faz saber que foram alistados no período de 1 a 31 de março do corrente ano, os cidadãos da relação abaixo:

Classe de 1913

1. Paulo Augusto, filho de Adolpho Augusto Monteiro.

Classe de 1919

1. Antonio, filho de Antonio Januario da Silva.

Classe de 1920

1. Helio, filho de Americo Pereira Carantá.

Classe de 1921

1. Gentil, filho de João Maria dos Passos.
2. Raul, filho de José Soares Franco.

Classe de 1922

1. Acyr, filho de Jonas de Magalhães Gomes.
2. Alberto, filho de Adriano Ramos.
3. Alipio, filho de Arnaldo Gomes.
4. Antonio, filho de Alfredo Augusto.
5. Antonio, filho de André Vieira dos Santos.
6. Antonio, filho de Antonio Augusto Saraiva.
7. Antonio, filho de Antonio de Freitas da Fonseca Ramos.
8. Antonio, filho de Luiz de Assis.
9. Aristides, filho de Pedro Martins.
10. Armando, filho de Alfredo dos Santos Pinho.
11. Armando, filho de Camillo Rodrigues Dias.
12. Armando, filho de Domingos Caporal.
13. Armino, filho de Camillo Rodrigues Dias.
14. Darcy, filho de José Moreira Ventura Junior.
15. Decio, filho de João Coutinho.
16. Eduardo, filho de Fritz Beling.
17. Ennio, filho de Ermindo Paulino dos Santos.
18. Fernando, filho de José Augusto Coelho.
19. Geraldo, filho de Salvador Leuto.
20. Giorgio, filho de Marcos Holl de Mello.
21. Guilherme, filho de Manoel Alves de Amorim.
22. Helio, filho de João da Mouta Campello Junior.
23. Henrique, filho de Ricardo Stern.
24. Hildo, filho de Salustiano de Souza.
25. Hilton, filho de Higino Junger.
26. Jayme, filho de Orminda Ferreira da Silva.
27. João Antonio, filho de Antonio Ribeiro da Costa Lima.
28. Joaquim, filho de João Martins Carneiro.
29. Jorge Paulo, filho de Generosa Maria Magdalena.
30. José, filho de Antonio Setta.
31. José Alberto, filho de Eduardo de Carvalho Niobey.
32. José, filho de Joaquim Monteiro.
33. José Antonio, filho de Paulino Antonio Vieira Filho.
34. José, filho de Reginaldo Joaquim.
35. José, filho de Salomão Issa.
36. Luiz, filho de João de Freitas.
37. Marcello, filho de Jayme Seixas da Porciuncula.
38. Mario, filho de Luiza da Silva.
39. Miguel, filho de Francisco Santos Azevedo.
40. Moacyr, filho de Pedro Duarte.
41. Nilton, filho de José da Silva Villas Boas.
42. Olavo, filho de José Feliciano Cunha.
43. Orlando, filho de Manoel Rodrigues Vasques.
44. Osmar, filho de Epaminondas Ponte.
45. Oswaldo, filho de Maria Candida Neves.
46. Paulo, filho de Raul Pinto da Costa.
47. Paulo, filho de Targino de Castro.
48. Raymundo, filho de Antonio Francisco de Assis.
49. Renato, filho de Oscar Ferreira de Sá.
50. Roberto, filho de José Diaz Valverde.
51. Rogerio, filho de Orlando Sampaio.
52. Virginio, filho de José Alves de Miranda.
53. Romeu, filho de Nestor Meira de Figueiredo.
54. Waldir, filho de Miguel José Victoriano.
55. Wilson, filho de Rosa Mattos.

Classe de 1923

1. Acyr, filho de João Corrêa Dutra.
2. Agostinho, filho de José Marques Dias.
3. Alcides, filho de José Monteiro da Silva.
4. Alfredo, filho de Joanna de Freitas.
5. Alfredo, filho de Rodolpho Rabello de Souza.
6. Alvarô, filho de Alfredo da Costa Ferreira.
7. Amaury, filho de Francisco Pereira da Rocha.
8. Americo, filho de Alfredo Vieira.
9. Antonio, filho de Adalberto José Ribeiro.
10. Antonio, filho de Antonio Lourenço.
11. Antonio, filho de Manoel Alves da Silva.
12. Antonio, filho de Tito Justino da Silva.
13. Aquilino, filho de Aquilino Antonio de Carvalho.
14. Armando, filho de José Pereira Soares.
15. Arnaldo, filho de Antonio de Oliveira.
16. Arnaldo, filho de Antonio Lopes.
17. Ary, filho de José Annibal da Fonseca.
18. Balduino, filho de José Carlos Maria Gonzaga de Lacerda.
19. Benedicto, filho de Manoel Francisco Pereira.
20. Benedikt, filho de Felipe Sixel.
21. Carlos Alberto, filho de Alberto Gouveia.
22. Carlos, filho de Honorio Marques de Lima.
23. Carlos, filho de José Leon.
24. Cid, filho de Bartholomeu Escarlata.
25. Dante, filho de Luiz Palumbo.
26. Darcy, filho de Bento Manoel da Silva.
27. Dieser, filho de Albert Gaiser.
28. Domingos, filho de Salvador Merola.

29. Domingos, filho de Silvina Martins.
30. Edno, filho de José Baptista Bomfim.
31. Eduardo, filho de Men de Souza Barroso.
32. Erich, filho de Ludwig Ribbe.
33. Eurico, filho de João Guerra.
34. Evaristo, filho de Reynaldo Ferreira dos Santos.
35. Fausto, filho de Alberto José Machado.
36. Fernando, filho de Albino Pinto Leal.
37. Flavio, filho de Antonio da Costa Faria.
38. Francisco Antonio, filho de José D'Agre.
39. Francisco, filho de Oscar Ludovico.
40. Francisco, filho de Roza Ribeiro da Silva.
41. Friederich, filho de Hans Derschum.
42. Gabriel, filho de Francisco Gilli.
43. Gastão, filho de José Joaquim Pinto.
44. Gianni, filho de Aldo Ferdinando Maria Pareto.
45. Guido, filho de Albertina Bernarda da Silva.
46. Guilherme, filho de Giovanni Sabatini.
47. Guilherme, filho de José Toscano.
48. Heitor, filho de Capello Cappelli.
49. Heivencreven, filho de Heitor Joaquim.
50. Helio, filho de Ernesto Giglio.
51. Helio, filho de Julio Teixeira Junior.
52. Henrique, filho de Ana Pereira de Oliveira.
53. Hernani, filho de Eduardo d'Aguiar.
54. Hilton, filho de Pantilho Monteiro de Carvalho.
55. Humberto, filho de Alexandre Parco.
56. Ivo, filho de Manoel Moreira de Santa Maria.
57. Jayme, filho de Arlindo de Souza.
58. João, filho de Elydia da Conceição.
59. Joaquim, filho de José Carlos Aguiar.
60. Joaquim, filho de Manoel Carlos Dias.
61. Jorge, filho de José Eduardo Lucio.
62. José, filho de Conceição Mauricia de Souza.
63. José Luiz, filho de Franklin Fay.
64. José, filho de José Peixoto Guimarães.
65. José, filho de Luziata Judeze.
66. José, filho de Maria Silva.
67. Léo, filho de Octavio de Castilhos Guimarães.
68. Leopoldo, filho de Leopoldo da Silva Neves.
69. Lerino, filho de Manoel Vidal.
70. Luiz, filho de Americo Savedra Baptista.
71. Luiz, filho de Antonio Sanséverino.
72. Luiz, filho de José Marcolino da Silva.
73. Luiz, filho de Oscar Moraes.
74. Manoel, filho de Claudino de Souza.
75. Manoel, filho de Manoel Henriques de Almeida.
76. Marianno, filho de Heliodoro Scalercio.
77. Marino, filho de José Marques Guimarães Sobrinho.
78. Mario, filho de Francisco Alves de Figueiredo.
79. Mario, filho de Manoel Pinto de Oliveira.
80. Mauricio, filho de Manoel Zenha de Mesquita.
81. Miler, filho de Henrique Redondo.
82. Moacyr, filho de Raymundo Nonato de Souza.
83. Nelson, filho de Agenor Carlos Esteves.
84. Nelson, filho de Armando Lourenço Soares.
85. Nelson, filho de João Ribeiro Coelho.
86. Nelson, filho de Luiz da Cunha Guimarães.
87. Nelson, filho de Manoel Moreira dos Santos.
88. Neyder, filho de Asclepiades Gama dos Santos.
89. Noel, filho de Edgard Magioli.
90. Norival, filho de Theodorino Martins.
91. Octavio, filho de Armando Marques de Souza.
92. Orlando, filho de Albino Alves da Cruz.
93. Orlando, filho de Lindolpho Alves Cardozo.
94. Orlando, filho de Vicente Scarlate.
95. Ormezinho, filho de Manoel Teixeira de Carvalho.
96. Oswaldo, filho de Angelo Mazzei.
97. Oswaldo, filho de Martinha Rodolpho.
98. Otto, filho de Francisco Felipe Fonte Nery.
99. Paulo, filho de Paulino de Freitas Mathias.
100. Pedro, filho de Thomaz Colicigno.
101. Pery, filho de Angelino Borges.
102. Popilio, filho de Giovanni Cavaleri.
103. Prospero, filho de Antonio Riedl.
104. Raphael, filho de Ambrosio Carvalho.
105. Raul, filho de Ernani Lomba.
106. Raymundo Emmanuel, filho de Pericles Antunes de Alencar.
107. Renato, filho de Luiza Militão de Almeida.
108. René, filho de Aurelia Seabra Bastos.
109. Renée, filho de Luiz Brighenti.
110. Roberto, filho de Joaquim Mendes.
111. Roberto, filho de José d'Avila Garcez.
112. Roberto, filho de Manoel Joaquim Pereira.
113. Roberto, filho de Roberto Lima Rocha.
114. Sebastião, filho de Amancio Francisco da Silva.
115. Silvino, filho de Celina Maria do Rozário.
116. Valentim, filho de Valentim Lopes da Silva.
117. Wagner, filho de Ernesto Quintino da Cunha.
118. Walter, filho de Augusto Baptista Lage.
119. Walter, filho de Diamantina Marques.
120. Walter, filho de João Roberto Valadares.
121. Walter, filho de José Paulo de Castro.
122. Wilson, filho de José Marques de Souza.
123. Wolmar, filho de João Paula Carneiro de Alvarenga.

Classe de 192a

1. Benedito, filho de Custodia Dutra da Silva.
2. Nilton, filho de Amaro Gomes de Lima.

Junta de Alistamento Militar do 6.º Distrito — Santa Teresa — Capital Federal, 31 de março de 1942. — *Carlos Luiz Villon*, presidente.

Regimento Andrade Neves

EDITAL DE VENDA DE BOVINOS:

De ordem do Sr. coronel agente diretor e autorização da subdiretoria dos Serviços de Remonta e Veterinária, faço público que no dia 10 (dez) de abril próximo, às 10 horas, serão vendidos em hasta pública, nesta Unidade, 3 (três) bois julgados imprestáveis para o serviço do Exército.

Quartel na Vila Militar, 26 de março de 1942. — *Arthur Danton de Sá e Souza*, major fiscal administrativo.

Diretoria de Intendência do Exército

ESTABELECIMENTO DE MATERIAL DE INTENDÊNCIA DO RIO

OFICINA DE ALFAIATE

Costuras na Guerra

1) — Na Alfaiataria do E.M.I. do Rio, haverá distribuição de costuras na semana entrante, na ordem seguinte:

Quinta-feira, 9 — Costureiras de ns. 1.601 a 1.800. — *José Manoel Zulchner dos Santos*, 2.º tenente enc. da O-A do E.M.I. do Rio.

Subdiretoria dos Serviços de Remonta e Veterinária

Quadro comparativo dos preços apresentados em concorrência administrativa, publicada no *Diário Oficial* de 28 de novembro e realizada no dia 16 de dezembro de 1941, de acordo com as disposições gerais do aviso n. 3.389, de 17 de novembro do corrente ano e do art. 52, do Código de Contabilidade Pública.

Número de ordem — Especificação dos artigos e unidade

Concorrente
Lutz,
Ferrando &
Comp. Ltda.

1.º Grupo — Material de clínica veterinária e apóritos:

a) Material de clínica veterinária:

1. Abaixador de língua, um	90\$000
2. Abridor de boca, de Mackel, um	220\$000
3. Abridor de boca para administração de bolos, um ..	540\$000
4. Afastador de cabo fenestrado, um	120\$000
5. Afastador de um dente, rombo, cabo fenestrado, um	40\$000
6. Afastador de dois dentes, rombo, cabo fenestrado, um	48\$000
7. Afastador de três dentes, rombo, cabo fenestrado, um	52\$000
8. Afastador de um dente, pontegudo, cabo fenestrado, um	40\$000
9. Afastador de dois dentes, pontegudo, cabo fenestrado, um	48\$000
10. Afastador de três dentes, pontegudo, cabo fenestrado, um	52\$000
12. Afastador para traqueotomia, um	75\$000
13. Afastador de Farabeuf, par	14\$000
20. Agulha de injeção, de níquel, de 2 cm x 5/10 mm, uma	1\$200
21. Agulha de injeção, de níquel, de 3 cm x 8/10 mm, uma	2\$200
22. Agulha de injeção, de níquel, de 3 cm x 10/10 mm, uma	2\$600
23. Agulha de injeção, de níquel, de 5 cm x 10/10 mm, uma	3\$300
24. Agulha de injeção, de níquel, de 5 cm x 12/10 mm, uma	4\$800
25. Agulha de injeção, de níquel, de 7 cm x 15/10 mm, uma	9\$000
26. Agulha de Reverdin, metade curva, com 24 cm, uma	99\$000
37. Agulha de sutura, curva, com 3 cm, uma	2\$800
46. Agulha de Vennerhoin à direita, para laringe, uma	44\$000
47. Agulha de Vennerhoin, à esquerda, para laringe, uma	44\$000
48. Agulha para retirar corpo estranho do olho, curva, uma	28\$000
49. Agulha para retirar corpo estranho do olho, reta, uma	28\$000
50. Alavanca de Neumann, côncava, para dentes, uma	39\$000
51. Alavanca de Neumann, convexa, para dentes, uma	39\$000
52. Alavanca de Neumann, reta, para dentes, uma	39\$000
57. Aparelho para massagens (Raebiger), um	680\$000
60. Armário-vitrine de ferro esmaltado, com 3 prateleiras de cristal, uma porta com chave, medindo 0,40 x 1,52 x 0,51, um	695\$000

Número de ordem — Especificação dos artigos e unidade

Concorrente
Lutz,
Ferrando &
Comp. Ltda.

61. Armário-vitrine de ferro esmaltado, com 3 prateleiras de cristal, duas portas com chave, medindo 0,40 x 1,65 x 0,65, um	795\$000
63. Aspirador de Potain, com caixa de madeira, um ..	550\$000
72. Bisturi comum, lâmina grande, um	16\$000
73. Bisturi comum, lâmina pequena, um	16\$000
75. Bisturi de lâmina convexa e grande, um	19\$000
76. Bisturi de lâmina convexa e pequena, um	16\$000
77. Bisturi de lâmina reta e grande, ponta abotoada, um	19\$000
78. Bisturi de lâmina reta e grande, ponta romba, um	19\$000
79. Bisturi de lâmina reta e pequena, ponta abotoada, um	19\$000
80. Bisturi de lâmina reta e pequena, ponta romba, um	16\$000
81. Bisturi fechante, com lâmina convexa, um	65\$000
82. Bisturi para pálpebras, com lâmina convexa, um ..	22\$000
83. Bisturi para pálpebras, com lâmina reta, um	22\$000
84. Blefarostato de Graefe, um	110\$000
91. Caixa de metal para seringa de 1 cc., uma	8\$000
92. Caixa de metal para seringa de 5 cc., uma	9\$000
93. Caixa de metal para seringa de 10 cc., uma	13\$000
94. Caixa de metal para seringa de 20 cc., uma	16\$000
95. Caixa de necrópsia, uma	1:400\$000
108. Cuba reniforme de ágata, n. 26, uma	24\$000
109. Cuba reniforme de ágata, n. 30, uma	29\$000
112. Cureta cortante circular, n. 2, uma	40\$000
113. Cureta cortante circular, n. 4, uma	40\$000
114. Cureta cortante circular, n. 6, uma	40\$000
115. Cureta cortante oval, n. 2, uma	40\$000
116. Cureta cortante oval, n. 4, uma	40\$000
117. Cureta cortante oval, n. 6, uma	40\$000
122. Economizador de álcool, com bacia de vidro e depósito níquelado, funcionando a pedal, um ..	290\$000
123. Escalpelo de Hobday, para laringe, um	44\$000
124. Escavador de dentes, um	25\$000
125. Escopro reto de 6 mm de largura, um	21\$000
127. Escopro reto de 10 mm de largura, um	21\$000
128. Escopro reto de 12 mm de largura, um	21\$000
132. Espéculo de Feig, com 18 cm, um	145\$000
133. Espéculo vaginal de Hoffman, um	580\$000
135. Esterilizador a álcool com 4 x 18 x 8 cm, um	120\$000
136. Esterilizador a álcool com 6 x 28 x 14 cm, um	300\$000
137. Esterilizador elétrico com 6 x 19 x 9 cm, um	170\$000
138. Esterilizador elétrico com 8 x 32 x 15 cm, um	300\$000
139. Estetoscópio bi-auricular, um	40\$000
141. Estilete abotoado, de estanho, com 10,5 cm, um ..	3\$000
142. Estilete abotoado, de estanho, com 20 cm, um	5\$500
143. Estilete abotoado, de estanho, com 30 cm, um	9\$000
144. Estilete mirtiliforme, níquelado, com 10,5 cm, um ..	12\$000
145. Faca Weber, curva, para vias lacrimais, uma	55\$000
146. Faca de Weber, reta, para vias lacrimais, uma ...	55\$000
151. Forcep de Frick, com suporte desmontável, para extração de dentes, um	750\$000
152. Garrote de Esmarch, um	23\$000
153. Goiva de 6 mm, uma	26\$000
154. Goiva de 8 mm, uma	26\$000
155. Goiva de 10 mm, uma	26\$000
156. Goiva de 12 mm, uma	26\$000
157. Goiva para retirar corpo estranho do olho, uma ..	26\$000
159. Grossa para dentes, modelo inglês, uma	185\$000
161. Hipômetro de Landesberg (Remonta), um	360\$000
162. Insuflador de borracha, um	75\$000
165. Intermediário para seringa, um	1\$000
166. Irrigador de ágata para 1 litro, graduado, um	18\$000
168. Irrigador de ágata para 5 litros, graduado, um	110\$000
171. Lâmpada de metal a álcool, uma	18\$000
174. Lavabo de 1 barril, com pia de porcelana, um	390\$000
175. Lima para dentes, uma	190\$000
179. Luvas de borracha, finas, par	9\$900
185. Martelo de trepanação, de metal, um	70\$000
186. Martelo precursor de Degerine, um	35\$000
187. Martelo precursor de Treube, modelo médio, um ..	32\$000
189. Mesa auxiliar de ferro esmaltado, com 1 prateleira, uma	99\$000
190. Navalha cirúrgica com cabo de metal, uma	38\$000
191. Oftalmoscópio de Follin, um	300\$000
195. Pinça de disseção, modelo Collin, de 14 cm, uma ..	10\$000
199. Pinça dente de rato, modelo Collin, 1 x 2 dentes, com 14 cm, uma	10\$000
200. Pinça goiva curva, uma	140\$000
201. Pinça goiva reta, uma	140\$000
202. Pinça emostática de Doyen, uma	39\$000
203. Pinça emostática de Doyen, com dente de rato, uma ..	48\$000
216. Pinça para chalazios, uma	45\$000
217. Pinça para cfilios, uma	7\$500
218. Pinça para colocar e retirar grampos de Michel, uma	30\$000
219. Pinça para corpo estranho, uma	65\$000

Número de ordem — Especificação dos artigos e unidade	Concorrente Lutz, Ferrando & Comp. Ltda.	Número de ordem — Especificação dos artigos e unidade	Concorrente Lutz, Ferrando & Comp. Ltda.
220. Pinça para curativos, curva, com cremalheira, de 21 cm, uma	65\$000	18. Caneco de louça graduado para 1.000 cc, um	33\$000
221. Pinça para dreno, de borracha, de 12 cm, uma	45\$000	19. Caneco de louça graduado para 2.000 cc, um	48\$000
222. Pinça para entropion, uma	45\$000	26. Copo de vidro graduado para 15 cc, um	2\$500
223. Pinça para exame de pé, modelo Vienense, uma	75\$000	27. Copo de vidro graduado para 30 cc, um	3\$000
224. Pinça para grampos de Vachette, com 3 partes de mordentes, modelo pequeno, uma	265\$000	28. Copo de vidro graduado para 60 cc, um	3\$600
225. Pinça para grampos de Vachette, com 3 pares de mordentes, modelo grande, uma	295\$000	29. Copo de vidro graduado para 125 cc, um	4\$600
226. Pinça para hérnias, modelo francês, uma	195\$000	30. Copo de vidro graduado para 250 cc, um	6\$000
227. Pinça para material esterilizado, uma	85\$000	31. Copo de vidro graduado para 500 cc, um	8\$600
228. Pinça para sequestro, curva, uma	110\$000	32. Copo de vidro graduado para 1.000 cc, um	13\$000
229. Pinça para sequestro, reta, uma	110\$000	33. Espátula de aço de 8 centímetros, um	4\$900
230. Pinça para tampões, de 38 cm, uma	138\$000	34. Espátula de aço de 16 centímetros, uma	7\$800
231. Pinça para tirar balas, modelo inglês, uma	78\$000	35. Espátula de aço de 20 centímetros, uma	13\$600
232. Pinça Universal (Drapier) para seringas e agulhas, uma	52\$000	36. Espátula de osso de 18 cm, uma	5\$800
235. Porta agulhas de Mathieu, um	52\$000	43. Funil de vidro de 15 cc, um	1\$400
236. Porta nitrato de prata, um	58\$000	44. Funil de vidro de 60 cc, um	1\$800
246. Renete direita, garganta estreita, uma	48\$000	45. Funil de vidro de 250 cc, um	2\$800
247. Renete direita, garganta larga, uma	48\$000	46. Funil de vidro de 500 cc, um	4\$200
248. Renete direita, garganta larga, uma	48\$000	47. Funil para filtração a quente, um	175\$000
249. Renete dupla, garganta estreita, uma	50\$000	48. Gral de porcelana com pistilo para 500,0, um	17\$800
250. Renete dupla, garganta larga, uma	50\$000	49. Gral de porcelana com pistilo para 1.000,0, um	25\$000
251. Renete dupla, garganta média, uma	50\$000	50. Gral de vidro para 125,0, com pistilo, um	6\$800
252. Renete esquerda, garganta estreita, uma	48\$000	51. Gral de vidro com pistilo para 250,0, um	9\$000
253. Renete esquerda, garganta larga, uma	48\$000	52. Gral de vidro com pistilo para 500,0, um	14\$500
254. Renete esquerda, garganta média, uma	48\$000	53. Gral de vidro com pistilo, para 1.000,0, um	22\$000
256. Rugina com cabo de metal, uma	38\$000	54. Lâmpada de vidro a álcool, de 100 cc, uma	5\$800
257. Saca-bocados para trepanação, um	39\$000	60. Pesa xarope de Baumé, um	35\$000
260. Salvia direita, modelo francês, uma	45\$000	71. Suporte para funil com 3 anéis, um	44\$000
261. Salvia dupla modelo francês, uma	55\$000	74. Tela de arame galvanizado com amianto de 12 x 12 cm, uma	2\$400
262. Salvia esquerda, modelo francês, uma	45\$000	75. Tela de arame galvanizado, com amianto de 16 x 16 cm, uma	3\$800
273. Seringa de Reux de 20 cc, uma	75\$000	b) Material de laboratório:	
275. Seringa de vidro para injeção de 5 cc, uma	12\$000	95. Albumímetro de Esback, um	6\$200
276. Seringa de vidro para injeção de 10 cc, uma	15\$000	96. Alça de platina, uma	30\$000
277. Seringa de vidro para injeção de 20 cc, uma	18\$000	97. Balão de fundo chato, vidro de Jana (ou similar), 250 cc, um	6\$000
279. Sonda de metal de 8 mm x 30 cm, para cateterismo d'água, uma	28\$000	100. Bateria de Borrel, uma	14\$800
280. Sonda de Ziehn com 3 cânulas, para lavagem uterina e vesical, uma	145\$000	101. Bico de álcool onix com depósito, um	148\$000
289. Tenótomo abotoado, um	35\$000	102. Bureta de 5 cc, graduada ao décimo, uma	13\$800
290. Tenótomo de ponta romba, um	35\$000	103. Bureta de 10 cc, graduada ao décimo, uma	15\$800
291. Tenótomo pontegudo, um	35\$000	104. Caixa de vidro para corar lâminas, uma	17\$700
292. Tencânula de 14 cm, uma	3\$000	105. Cálice de vidro de 30 cc, um	3\$000
296. Tesoura cirúrgica curva, pontas rombas com 12 cm, uma	25\$500	106. Cálice de vidro de 100 cc, um	4\$600
297. Tesoura cirúrgica curva, ponta romba, com 18 cm, uma	37\$000	107. Cálice de vidro de 250 cc, um	6\$000
298. Tesoura cirúrgica reta, ponta romba, com 18 cm, uma	37\$000	108. Campânula de vidro para microscópio, com 40 cm x 25 cm, uma	290\$000
299. Tesoura cirúrgica reta, ponta romba, com 12 cm, uma	25\$000	110. Frasco de Erlemeyer, vidro Jena (ou similar), para 100 cc, um	4\$700
300. Tesoura espátula para curativos, uma	48\$000	111. Frasco de Erlemeyer, vidro Jena (ou similar), para 250 cc, um	5\$600
302. Torneira de ebonite com 2 agulhas, para irrigador, uma	11\$000	112. Lâmina escavada para microscopia, uma	5\$000
306. Trépano de Doyen com 8 brocas, com caixa de madeira, um	680\$000	113. Lâmina lapidada para microscopia, uma	\$018
307. Trocater de Billroth de 7 mm, para toracotomia, um	75\$000	114. Lâmina de 22 x 22 mm, para microscopia, uma	\$400
308. Trocater de Eber com 2 cânulas de 8 mm, para punção do rumem, um	52\$000	116. Pinça de Cornet, para lâminas, uma	16\$000
309. Trocater de Flenhert de 8 mm, para punção da bexiga, um	58\$000	117. Pinça de madeira para tubos de ensaio, uma	1\$200
310. Trocater de Nocard de 2,5 mm, para soroterapia, um	36\$000	118. Pinça para lâminulas (J.S.v/3.748), uma	16\$000
311. Trocater de Nocard de 4 mm, para soroterapia, um	36\$000	120. Pipeta de 1 cc, graduada ao centésimo, uma	3\$900
312. Trocater de quatro elementos, um	75\$000	121. Placa de Petri de 10 cm de diâmetro, uma	5\$000
313. Trocater de Viey de 4 mm, para punção ao seco, um	35\$000	123. Provele de 125 cc, um	7\$000
318. Tubo de borracha para aparelho de soro, metro	1\$500	124. Suporte de madeira para 12 tubos de ensaio, um	5\$500
320. Tubo de borracha para irrigador, metro	1\$800	125. Tubo de ensaio de 16 mm x 160 mm, um	\$290
321. Tubo de traqueotomia permanente de 4,5 cm, um	65\$000	127. Vidro de relógio de 5 cm de diâmetro, um	1\$100
322. Tubo de traqueotomia permanente de 6,5 cm, um	65\$000	b) Acessórios de farmácia e laboratório veterinários:	
323. Tubo de traqueotomia provisório de 16 cm, um	75\$000	145. Papel de filtro n. 33, em pacotes de 100 discos, pacote	34\$000
2.º Grupo — Utensílios de farmácia, material de laboratório e acessórios:		147. Pérolas de vidro para desfibrinar sangue, quilo	170\$000
a) Utensílios de farmácia:		148. Rolhas de borracha, quilo	56\$000
5. Balança de precisão sensível a 1 miligrama com pesos, uma	450\$000	156. Tubo de vidro para pipetas de 6 mm., quilo	24\$000
7. Balança granatária com pesos de 1 centigrama e 10 gramas, uma	150\$000	Concorrentes	
8. Bastão de vidro de 15 centímetros, um	\$500	Número de ordem — Especificação dos artigos e unidade	Lutz J. Mendes, Magalhães Ferrando Oliveira Cunha & Comp. Ltda. & Comp. & Comp.
9. Bastão de vidro de 25 centímetros, um	\$600	3.º grupo — Drogas, medicamentos e reagentes	
14. Caneco de ágata graduado para 500 cc, um	29\$000	1. Açafraão em pó, grama	2\$900
15. Caneco de ágata graduado para 1.000 cc, um	43\$000	2. Acetanilida, grama	\$120
16. Caneco de ágata graduado para 2.000 cc, um	57\$000	4. Acetato neutro de chumbo, grama	\$014
17. Caneco de louça para 500 cc, um	18\$000	6. Ácido acético glacial, grama	\$039
		9. Ácido azótico a 40º Bé. para análise, grama	\$050
		10. Ácido benzóico, grama	\$079
		11. Ácido bórico, grama	\$014

Concorrentes

Concorrentes

Número de ordem — Especificação dos artigos e unidade	Lutz Ferrando & Comp. Ltda.	J. Mendes, Oliveira & Comp.	Magalhães Cunha & Comp.	Número ordem — Especificação dos artigos e unidade	Lutz Ferrando & Comp.	J. Mendes, Oliveira & Comp.	Magalhães Cunha & Comp.
12. Acido cítrico, grama	—	\$050	—	87. Camomila romana, flores, grama	—	\$090	—
13. Acido clorídrico a 1,122/123, grama	—	\$028	—	88. Cânfora, grama	—	\$088	\$088
14. Acido crômico cristalizado, grama	—	\$140	\$880	89. Canela em pó, grama	—	\$019	—
15. Acido fênico cristalizado, grama	—	\$048	\$086	90. Cantáridas em pó, grama	—	\$160	—
16. Acido fênico líquido, grama ..	—	\$026	—	91. Caolino, grama	—	\$028	—
17. Acido fosfórico officinal, grama ..	—	\$039	—	92. Carbonato de amônio, grama ..	\$040	\$013	—
18. Acido láctico a 25° Bé, grama ..	—	\$055	—	93. Carbonato de cálcio, grama ..	—	\$008	—
19. Acido oxálico cristalizado p. a., grama	\$160	\$140	—	94. Carbonato de chumbo, grama ..	—	\$012	—
20. Acido pírico, grama	—	\$490	—	95. Carbonato de ferro, grama ..	—	\$044	—
21. Acido salicílico, grama	\$060	\$078	—	96. Carbonato de magnésia leve, grama	—	\$014	—
22. Acido sulfúrico a 1,836-1.841 p. a., grama	—	\$040	—	97. Carbonato neutro de potássio, grama	—	\$018	—
23. Acido sulfúrico a 66° Bé., grama	—	\$016	—	98. Carbonato neutro de sódio, grama	—	\$016	—
24. Acido tartárico, grama	—	\$046	—	99. Carvão medicinal, grama ..	—	\$019	—
25. Acido tricloracético, grama ..	\$378	\$440	—	100. Cera amarela, grama	—	\$016	—
26. Acônito em pó, grama	—	\$070	—	101. Cera branca, grama	—	\$019	—
27. Adrenalina, solução millesimal, grama	—	\$090	—	102. Cianeto de mercúrio, grama ..	\$398	\$500	—
28. Agua bi-distilada, empola de 10 c3, empola	—	\$500	—	103. Cianeto de potássio, grama ..	\$060	\$046	—
29. Agua distilada, grama	—	\$002	—	104. Cila em pó, grama	—	\$096	—
31. Agua oxigenada, grama	—	\$008	\$018	105. Citrato de amônio, grama ..	\$140	\$080	—
32. Alcaçus em pó, grama	—	\$028	—	106. Citrato de sódio, grama	\$070	\$056	—
33. Alcatrão da Noruega JW, grama	—	\$024	—	107. Cloral hidratado, grama	\$190	\$080	—
34. Alcatrão mineral, grama	—	\$050	—	108. Clorato de potássio, grama ..	—	\$038	—
35. Alcatrão vegetal, grama	—	\$024	—	109. Cloreto de cal, grama	—	\$010	—
36. Alcool absoluto, grama	—	\$005	—	110. Cloreto de cálcio puro, cristalizado, grama	—	\$022	—
37. Alcool a 90 graus, grama	—	\$002,5	—	111. Cloreto de sódio puro, grama ..	—	\$018	—
38. Alcool a 40 graus, grama	—	\$003	—	112. Cloreto de zinco, grama	—	\$190	—
39. Alcool a 36 graus, grama	—	\$002,8	—	113. Cloreto de zinco em bastões, grama	—	\$240	—
40. Alcool amílico, puríssimo — p. a., grama	\$178	\$120	—	115. Cloridrato de adrenalina a 1 p. 1.000, empolas de 5 cm3, empola	—	\$900	—
41. Altéia em pó, grama	—	\$048	—	116. Cloridrato de cocaina, grama ..	—	\$5000	—
42. Alcool metílico p. a., grama ..	—	\$120	—	116-A. Cloridrato de cocaina, solução a 1 %, empolas de 10 cm3, empola	—	\$500	—
43. Aloes, grama	—	\$040	—	117. Cloridrato de ioimbina, grama ..	—	\$800	—
44. Alisarina p. a., grama	\$4000	—	—	118. Cloridrato de oimbina, sol. a 1 p. 100, empolas de 5 cm3, empola	—	\$400	—
45. Alumem calcinado, grama	—	\$026	—	119. Cloridrato de morfina, sol. a 25 p. 1.000, empola de 10 cm3, empola	—	\$500	—
46. Alumem cristalizado, grama ..	—	\$005	\$009	119-A. Cloridrato de morfina, sol. a 5 p. 1.000, empola de 10 cm3, empola	—	\$500	—
47. Alumem de potássio p. a., grama	\$180	\$100	—	120. Cloridrato de morfina, grama ..	—	\$2500	—
48. Amido em pó, grama	—	\$004	—	121. Cloridrato de pilocarpina, grama	—	\$800	—
49. Amoníaco líquido, de 10 % (0,960), grama	—	\$006	—	122. Cloridrato de pilocarpina, solução a 1 p. 1.000, empolas de 5 cm3, empola	\$066	\$048	—
50. Antipirina, grama	—	\$240	—	123. Clorofórmio, grama	—	\$4000	—
51. Argirol, grama	—	\$780	—	124. Clorofórmio pro-narcole, empola de 30 cm3, empola ..	—	\$5000	—
52. Arrenal, grama	—	\$200	—	125. Codeína, grama	—	\$400	—
53. Arseniato de stricnina, grama ..	—	\$000	—	126. Colargol, grama	—	\$016	—
54. Arseniato de sódio, grama ..	\$100	\$120	—	127. Colódio, grama	—	\$020	—
56. Assafétida, grama	—	\$050	—	128. Colofonia, grama	—	\$048	—
55. Asparagina, grama	\$4000	—	—	129. Coloquintidas em pó, grama ..	—	\$070	—
58. Azul de metileno, grama	—	\$198	—	130. Cremor de tártaro solúvel, grama	—	\$1000	—
60. Azul de metileno para bacteriologia, grama	\$2400	—	—	131. Creolina Pearson, lata	—	\$3000	—
61. Azul de metileno para toluidina, p. a., grama	\$3700	—	—	132. Creolina, outras marcas, lata ..	—	—	—
62. Bálsamo de Fioravanti, grama ..	—	\$022	—	133. Creosoto de faia, grama	\$140	—	—
63. Bálsamo do Canadá, grama ..	\$560	\$250	—	134. Cromato de potássio, p. a., grama	\$140	—	—
64. Bálsamo do Perú, grama	—	\$168	—	135. Cristal violeta p. a., grama ..	\$2400	—	—
65. Bálsamo tranqüilo, grama ..	—	\$020	—	136. Dermatol, grama	—	\$140	—
66. Benjoim, grama	—	\$039	—	137. Digital em pó, grama	—	\$060	—
68. Benzina retificada, grama ..	—	\$005	\$008	138. Dionina, grama	—	\$15000	—
69. Benzoato de sódio, grama	—	\$068	—	138-A. Enxofre dourado de antimônio, grama	—	\$158	—
70. Benzonaftol, grama	—	\$439	—	139. Elixir paregórico, grama ..	—	\$118	—
71. Bicarbonato de sódio, grama ..	—	\$003,4	\$006	140. Enxofre sublimado, grama ..	—	\$012	—
73. Biclureto de mercúrio em comprimido, comprimido ..	—	\$800	—	141. Enxofre sublimado e lavado, grama	—	\$016	—
74. Bi-cromato de potássio, grama ..	\$059	\$048	—	142. Eosina (solúvel em água), grama	\$2600	—	—
75. Bi-iodeto de mercúrio, grama ..	—	\$600	—	143. Eosina aquosa, sol. a 1 p. 100, grama	\$370	—	—
76. Borato de sódio, grama	—	\$008	—	144. Espírito vulnerário, grama ..	—	\$007	—
77. Bromureto de potássio, grama ..	\$080	\$037	—	145. Essência de eucalipto, grama ..	—	\$148	—
78. Cacodilato de estricnina, grama	—	\$5000	—	146. Essência de mostarda, grama ..	—	\$400	—
80. Cacodilato de sódio, grama ..	—	\$800	—				
81. Cacodilato de sódio, solução a 30 %, empolas de 10 c3, empola	—	\$800	—				
82. Cafeína, grama	—	\$940	—				
83. Cafeína (soluto de Tanret), empolas de 10 c3, empola ..	—	\$3000	—				
85. Cal virgem, grama	—	\$020	—				
86. Calomelanos, grama	\$398	\$270	—				

Concorrentes				Concorrentes			
Número de ordem — Especificação		dos artigos e unidade		Número de ordem — Especificação		dos artigos e unidade	
		Lutz, Ferrando & Comp. Ltda.	J. Mendes, Oliveira & Comp.			Lutz, Ferrando & Comp. Ltda.	J. Mendes, Oliveira & Comp.
			Magalhães Cunha & Comp.				Magalhães Cunha & Comp.
147.	Essência de quenopodio, grama	—	\$380	227.	óleo canforado a 25 p. 100,	—	—
148.	Essência de terebentina, grama	—	\$013		empolas de 10 cc., empola.	—	\$1400
149.	Essência de terebentina retifi-	—	—	229.	óleo de cade, grama.....	—	\$098
	ficada, grama	—	\$013	231.	óleo de croton, grama.....	—	\$540
150.	Estovaina, grama	—	\$500	232.	óleo de fígado de bacalhau,	—	—
152.	Eter anestésico, empolas de	—	7\$800		grama	—	\$043
	100 cc., empola	—	6\$000	236.	óleo de ricino, grama	—	\$007
153.	Eter sulfúrico, grama	—	\$007	238.	óleo etéreo canforado a 25	—	—
154.	Eucalipto, folhas, grama	—	\$010		p. 100, empolas de 10 cc.,	—	1\$900
155.	Eucaliptol, grama	—	\$148		empola	—	2\$900
159.	Extrato digital, grama	—	\$140	239.	ópio em pó, grama	—	—
161.	Extrato de genciana, grama.	—	\$140	240.	Orceina pura p.a., grama..	4\$700	—
162.	Extrato de noz vômica, grama	—	\$220	241.	Oxalato de potássio neutro	—	—
163.	Extrato fluido de ópio, grama	—	3\$100		p.a., grama	\$360	—
164.	Fenoltaleína, grama	—	\$120	242.	Oxalato de sódio p. a.,	—	—
165.	Ferro reduzido, grama	\$178	\$099		grama	\$270	—
167.	Fosfato de amônio p.a.,	—	—	243.	Oxalato ferroso, grama	\$140	\$070
	grama	\$178	—	244.	Oxianureto de mercúrio,	—	\$900
168.	Fosfato de cálcio, grama ...	—	\$019		grama	—	—
169.	Fosfato de sódio p.a., grama	\$078	—	245.	óxido amarelo de mercúrio,	—	—
170.	Fuscina ácida p.a., grama..	2\$400	—	246.	óxido de zinco, grama	\$390	\$480
171.	Fuscina alcoólica a.p. 2 p.	—	—		grama	—	\$024
	100, grama	\$370	—	247.	óxido rubro de mercúrio,	—	—
172.	Fuscina diamante, grama....	2\$400	—		grama	\$390	\$290
174.	Gaiacol, grama	—	\$220	248.	Papel de tornasol azul, tira..	\$040	—
176.	Gelose em fios, grama.....	\$230	\$150	249.	Papel de tornasol neutro,	—	—
175.	Gelatina pura, grama.....	\$120	—		tira	\$040	—
178.	Glicerina neutra, grama.....	—	\$015	250.	Papel de tornasol vermelho,	—	—
179.	Clicero fosfato de cálcio so-	—	—		tira	\$040	—
	luvel, grama	—	\$130	252.	Peptona para bacteriologia,	—	—
180.	Glicerofosfato de ferro, grama	—	\$190		grama	\$500	\$390
181.	Glicerofosfato de sódio, grama	—	\$140	253.	Perborato de sódio, grama..	—	\$046
182.	Glicose puríssima, grama....	\$078	\$036	254.	Perclorato de ferro líquido	—	—
183.	Gluconato de cálcio soluvel,	—	—		(30 %), grama	—	\$034
	grama	—	\$080	255.	Permanganato de potássio,	—	—
184.	Goma arábica em pó, grama.	—	\$022		grama	\$050	\$068
185.	Hemateína, grama	6\$700	—	256.	Permanganato de potássio em	—	—
186.	Hematozilina cristalizada, —	—	—		comprimidos de 25 centi-	—	\$150
	grama	6\$900	—	258.	Picrocarmim de Weigert (so-	—	—
187.	Hipo sulfito de sódio, grama.	\$032	\$019		lucção), grama	\$400	—
188.	Iodeto de potássio, grama...	\$200	\$185	259.	Pomada mercurial dupla,	—	—
189.	Ictiol, grama	—	\$110		grama	—	\$150
190.	Iodeto de sódio, grama.....	\$360	\$198	257.	Permanganato de potássio em	—	—
191.	Iodo bi-sublimado, grama...	\$220	\$248		comprimidos de 50 centi-	—	\$180
192.	Iodoformio, grama	—	\$280		gramas, grama	—	—
193.	Ipeca em pó, grama.....	—	\$140	260.	Potassa cáustica em cilindro,	—	—
194.	Lactose, grama	\$058	\$018		grama	\$056	\$046
195.	Lanolina anhidra, grama....	—	\$032	261.	Potassa cáustica em escamas,	—	—
196.	Laudano de sydenham, em	—	—		grama	—	\$004
	vidros de 250,0, grama....	—	\$450	262.	Protargol, grama	—	\$590
197.	Levedura de cerveja em pó,	—	—	263.	Quina amarela em pó, grama.	—	\$040
	grama	—	\$040	264.	Quina vermelha em pó,	—	—
198.	Licor de Fowler, grama....	—	\$016		grama	—	\$060
199.	Linhaça em pó, grama.....	—	\$002	265.	Ratanhia em pó, grama	—	\$080
200.	Linhaça em sementes, grama	—	—	269.	Reagente de Glensa soluto,	—	—
201.	Líquido de Dakin, grama....	—	\$002		grama	\$500	—
203.	Magnésia calcinada leve,	—	—	273.	Resorcina, grama	\$340	\$180
	grama	—	\$050	274.	Ruibarbo em pó, grama	—	\$090
204.	Magnésia hidratada, grama..	—	\$039	275.	Sabão medicinal, grama.....	—	\$060
207.	Manteiga de amônio, grama	—	\$034	277.	Sabina em pó, grama	—	\$060
208.	Mel de abelhas, grama.....	—	\$006	279.	Salicilato de bismuto, grama.	—	\$150
209.	Mentol cristalizado, grama...	—	\$800	282.	Salicilato de metila, grama..	—	\$054
210.	Mercurio, grama	\$270	\$210	283.	Salicilato de sódio, grama...	—	\$068
211.	Mostarda em pó, grama	—	\$020	284.	Salol, grama	—	\$094
212.	Mostarda em sementes, grama	—	\$016	285.	Soda cáustica em cilindros,	—	—
213.	Naftalina em bolas, grama...	—	\$018		grama	\$054	\$039
214.	Naftol B., grama.....	—	\$088	286.	Soro anti-oftídico de 20 cc.	—	14\$000
216.	Nitrato ácido de mercúrio,	—	—		(polivalente), empola	—	—
	grama	—	\$160	288.	Soro anti-tetânico (1.500 u.a.	—	3\$200
217.	Nitrato de pilocarpina, grama	—	12\$000		em 10 cc.), empola	—	—
218.	Nitrato de pilocarpina, sol. a	—	—	289.	Soro fisiológico a 9 p. 1.000,	—	—
	1 p. 100, empolas de 5	—	3\$000		empola de 250 cc., empola.	—	4\$000
219.	Nitrato de potássio, grama...	—	\$014	290.	Soro glicosado, empola de	—	—
220.	Nitrato de prata cristalizado,	—	—		250 cc., empola	—	6\$000
	grama	\$420	\$298	291.	Soro normal de cavalo, em-	—	—
221.	Nitrato de prata fundido em	—	—		pola de 10 cc., empola....	—	4\$000
	lapis, grama	—	\$298	292.	Sub-acetato de chumbo li-	—	—
222.	Novocaina, grama	—	1\$600		quido, grama	—	\$007
223.	Novocaina, sol. a 1 p. 100,	—	—	293.	Sub-nitrato de bismuto, grama	\$200	\$130
	empolas de 5 cc., empola.	—	1\$500	294.	Sulfato de amônio p.a.,	—	—
224.	Novocaina-adrenalina (novo-	—	—		grama	\$170	\$100
	caina 1%) empolas de 5	—	1\$800	295.	Sulfato de atropina, grama..	—	30\$000
225.	Noz vômica em pó, grama...	—	\$050	296.	Sulfato de cobre, grama.....	—	\$024
226.	Nutrose, grama	\$580	—	297.	Sulfato de esparteína, grama.	—	5\$000

Número de ordem — Especificação dos artigos e unidades	Concorrentes	
	Lutz, Ferrando & Comp. Ltda.	J. Mendes, Oliveira & Comp.
298. Sulfato de esparteina, sol. a 1 p. 100, empola de 5 cc., empola	—	2\$500
299. Sulfato de estircina, grama.	—	1\$000
300. Sulfato de estircina, sol. a 3 p. 1.000, empola de 10 cc., empola	—	1\$200
301. Sulfato de ferro ferroso, grama	\$070	\$030
302. Sulfato de magnésia, grama.	—	\$002
303. Sulfato de potássio p.a., grama	\$120	—
304. Sulfato de quinina (básico), grama	—	\$790
305. Sulfato de sódio, grama.	\$001	\$001
306. Sulfato de zinco, grama.	—	\$014
307. Sulfureto de bário, grama.	—	\$090
309. Sulfureto de carbono purificado, grama	—	\$046
310. Sulfureto de potássio, grama.	—	\$011
311. Talco em pó, grama.	—	\$002
312. Tanino, grama	—	\$128
314. Tartaro emético, grama	—	\$180
315. Tetracloreto de carbono, grama	—	\$010
316. Timol, grama	\$320	\$180
318. Tintura de acônito, grama.	—	\$014
319. Tintura de aloes, grama.	—	\$014
320. Tintura de cantaridas, grama.	—	\$028
321. Tintura de digital, grama.	—	\$012
322. Tionina p.a., grama	7\$800	—
323. Tintura de canhamo indiano, grama	—	1\$600
324. Tintura de ópio, grama	—	\$400
326. Urotropina, sol. a 20 p. 100, empola de 20 cc, empola	—	2\$500
327. Vacina anti-piogênica, empola de 10 cc, empola	—	5\$800
330. Vaselina branca, grama	—	\$008
331. Vaselina líquida, grama	—	\$008
332. Vermelho neutro p-a, grama	2\$100	—
334. Violeta genciana, grama	2\$600	—
336. Xilol puro, grama	\$068	—

Número de ordem — Especificação dos artigos por unidade

Concorrente A. Ramada & Comp. Ltda.

4.º Grupo — Material de ferradoria e ferragens:

a) Material de ferradoria:

8. Corda de cânhamo, de 3/4 (19 mm), quilo	15\$300
9. Corda de cânhamo, de 1/2 (12 mm), quilo	15\$300
13. Grosa meia cana, para ferrador, de 14", dúzia	196\$500
14. Lima meia cana, bastarda, de 14", dúzia	148\$500
15. Lima meia cana, murça, de 14", dúzia	177\$500
16. Lima paralela, bastarda, de 14", dúzia	148\$500
17. Lima paralela, murça, de 14", dúzia	177\$500
18. Lima redonda, bastarda, de 14", dúzia	128\$500
19. Lima redonda, murça, de 14", dúzia	161\$500

Prefixo VT-04-M:

20. Malho de 3 1/2 quilos, um	66\$100
23. Martelo de contra-forjar, de um quilo, um	34\$500

5.º Grupo — Material de embalagem:

Não há concorrentes.

Número de ordem — Especificação dos artigos e unidade	Concorrente Rofeco Plow Limitada
---	----------------------------------

6.º Grupo:

a) Máquinas e material agrícola:

1. Arado Rofeco, reversível, de 1 disco de 24", um...	1:980\$000
2. Arado Gorila, reversível, timão e aiveca de aço, com facão de 1 bico sobressalente, um	640\$000
3. Arado Pachola, reversível, com roda de guia, timão de madeira, bico de ferro, ponta de aço, um	170\$000
4. Arado Rofeco, n. 20, reversível, timão de ferro, aiveca de aço, bico sobressalente, um	260\$000
5. Arado Rofeco, n. 10, reversível, timão de ferro, aiveca de aço, bico sobressalente, um	220\$000
6. Arado Rofeco, n. 30, reversível, timão de ferro, aiveca de aço, bico sobressalente, um	330\$000

7. Arado Rofeco, W 4, reversível, timão, aiveca de aço e 1 par de bicos sobressalentes, com roda de guia, um	480\$000
8. Arado Rofeco, W 4, reversível, aiveca de aço, 1 par de bicos sobressalentes, com carreta, um	670\$000
9. Arado Rofeco W 5, reversível, com aiveca de aço, 1 par de bicos sobressalentes, com roda de guia, um	560\$000
10. Arado Rofeco, W 5, reversível, aiveca de aço, 1 par de bicos sobressalentes, com carreta, um	780\$000
11. Cultivador Rofeco, 5 enxadas, roda de guia e alavanca de expansão, um	230\$000
12. Semeadeira Rofeco, de 1 linha, sem adubadeira, uma	550\$000
13. Semeadeira Rofeco, de 1 linha, com adubadeira, uma	600\$000
14. Grade de disco Rofeco, disco de 18", com lança, de 8 discos, uma	1:400\$000
15. Grade de disco Rofeco, disco de 18", com lança, de 10 discos, uma	1:570\$000
16. Grade de disco Rofeco, disco de 18", com lança, de 12 discos, uma	1:790\$000
17. Grade de disco Rofeco, disco de 18", com lança, de 14 discos, uma	1:930\$000
18. Grade de disco Rofeco, disco de 18", com lança, de 16 discos, uma	2:190\$000
19. Grade de disco Rofeco, disco de 18", com carreta, de 8 discos, uma	1:550\$000
20. Grade de disco Rofeco, disco de 18", com carreta, de 10 discos, uma	1:720\$000
21. Grade de disco Rofeco, disco de 18", com carreta, de 12 discos, uma	1:940\$000
22. Grade de disco Rofeco, disco de 18", com carreta, de 14 discos, uma	2:080\$000
23. Grade de disco Rofeco, disco de 18", com carreta, de 16 discos, uma	2:340\$000
24. Máquina Rofeco 1-P, para cortar forragem, manual, com 2 facas no volante, uma	350\$000
25. Máquina Rofeco 1-P, para forragem, à força motriz, com 2 facas no volante, uma	420\$000
26. Máquina Radiante para forragem, tipo Ohio, com 4 facas no tambor, acionada por motor de 3 HP, uma	1:400\$000
27. Máquina Radiante, para triturar raízes, uma	500\$000
29. Extintor de formigas L. Silva, tipo Búfalo, um ..	350\$000
30. Prensa Radiante, para enfardar alfafa, palha, capim, etc., uma	1:500\$000
31. Plantadeira para milho e outros cereais, com dispositivo para adubo, uma	—
32. Prensa para feno, tração animal, uma	—
33. Pulverizador Excelsior, um	—
34. Segadeira de 4 1/2 pés, levantamento vertical, uma	—
35. Semeadeira para aveia, trigo, etc., de 14 linhas, uma	—

Concorrentes

Número de ordem — Especificação dos artigos e unidade

Arthur Viana A. Ramada & Comp. Ltda. & Comp. Ltda.

b) Sementes de plantas forrageiras:

38. Sementes de capim catingueiro, roxo, quilo	1\$600	2\$240
39. Sementes de capim jaraguá, quilo ..	1\$900	3\$860
40. Sementes de macuna preta, quilo	1\$900	3\$120
41. Sementes de macuna branca, quilo ..	1\$900	3\$120
42. Sementes de soja amarela, quilo	2\$500	3\$680
c) Adubos:		
43. Calcário em pó, 75 %, quilo	\$250	—
44. Cloreto de potássio, quilo	2\$800	—
45. Farinha de osso, quilo	\$590	1\$540
46. Farinha de osso calcinada, quilo	\$790	1\$260
47. Salitre do Chile, quilo	\$761	1\$693
48. Sulfato de amônio, quilo	4\$000	—
d) Inseticidas:		
49. Arsênico industrial, quilo	6\$000	—
50. Enxofre em pedra, quilo	2\$000	—
52. Formicida em pó, quilo	30\$000	—
53. Formicida líquida, quilo	5\$000	—
54. Solbar, quilo	10\$000	—
55. Solbar, litro	10\$000	—
56. Sulfato de cobre, quilo	6\$000	—

Capital Federal, 29 de dezembro de 1941. — General Antonio da Silva Rocha, diretor.

MINISTÉRIO DA AERONAUTICA**Escola de Aeronáutica****ANULAÇÃO DE CONCORRÊNCIA**

I. De ordem do Sr. Tenente-Coronel Comandante desta Escola, declarou-se, para conhecimento dos interessados, que, por não convir aos interesses do Estado, foi anulada a concorrência administrativa realizada em 14 do corrente, para fornecimento de moveis em geral, de que trata o edital n. 2, publicado no *Diário Oficial* de 11 de fevereiro findo, às págs. 2.168 e 2.169.

Quartel no Campo dos Afonsos, 30 de março de 1942. — *Abelardo de Medeiros Galvão Raposo*, Cap. I. Aé., tesoureiro.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**Departamento dos Correios e Telégrafos****ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO****EDITAL N. 16**

1. De conformidade com o que dispõe o § 2.º do art. 16 da portaria n. 140, de 20 de fevereiro de 1942, do Sr. D.C.T., o diretor da Escola de Aperfeiçoamento dos Correios e Telégrafos faz saber aos interessados que a inscrição para os exames de radiotelegrafia, na presente época especial, estará aberta, na Secretaria da mesma Escola, de 1 a 15 de abril próximo.

2. A esses exames poderão concorrer somente candidatos que, aprovados no exame preliminar eliminatório, tenham sido reprovados no exame de proficiência na época normal anterior.

3. Os requerimentos de inscrição, dirigidos ao diretor da Escola, deverão ser entregues ao Serviço de Comunicações (Protocolo Geral do D.C.T.), à praça 15 de Novembro.

4. Não serão chamados às provas os interessados que não tiverem regularizado sua inscrição até às 16 horas do dia 17 de abril próximo.

5. Quaisquer outras informações serão prestadas pela Secretaria da Escola, sita à rua Conde de Bonfim n. 290, Tijuca.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1942. — *Cedar Peixoto Morcira*, respondendo pelo expediente da E. A.

Departamento dos Correios e Telégrafos**DIRETORIA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL**

Objetos com valor declarado caídos em refugo definitivo.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 19 de fevereiro, à página 2.523.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**

Concorrência administrativa para a execução dos serviços de assentamento da canalização e fornecimento da corda alcatroada para a rede de águas da área do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, no quilômetro 48, da rodovia Rio-São Paulo.

De conformidade com o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República, exarado na exposição de motivos n. 341, de 11 de março do corrente, do D.A.S.P., faço público, para conhecimento dos interessados, que às 14 horas do dia 15 de abril de 1942, na sede da Diretoria Geral do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, onde se acha instalada a Comissão de construção do C.N.T.P.A., no 5.º andar do edifício do Entrepósito Federal de Pesca, situado à praça 15 de Novembro, nesta cidade, serão recebidas propostas para a execução dos serviços de assentamento da canalização e fornecimento da corda alcatroada para a rede de águas da área do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, no quilômetro 48 da rodovia Rio-São Paulo.

As referidas propostas deverão ser elaboradas de conformidade com as especificações e condições deste edital.

1.ª condição — As firmas que pretenderem concorrer deverão comparecer a esta Diretoria até o dia 15 de abril de 1942, onde receberão uma guia para depositar no Tesouro Nacional ou na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, a importância de cinco contos de réis (5:000\$00), caução esta que garantirá a apresentação de sua proposta e a firmeza da mesma até sua aceitação pela Comissão de Construção.

2.ª condição — As propostas constarão de dois envólucros fechados e lacrados: o primeiro com os documentos de idoneidade da firma, e conterá:

- a) recibo de todos os impostos federais e municipais que forem devidos até a data de concorrência, inclusive o imposto sobre a renda;
- b) recibo de Caixa Econômica do Rio de Janeiro ou do Tesouro Nacional, provando ter sido efetuado o depósito de que trata a condição primeira do edital;
- c) certidão da lei de dois terços;
- d) certidão do Instituto de Pensão e Aposentadoria para o qual a firma contribui;
- e) contrato social devidamente registrado;
- f) prova de ter um profissional habilitado, na forma do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, responsável pela firma.

O segundo envólucro com a proposta da firma em cinco (5) vias, estampilhada a primeira via, de acordo com a lei, datadas e assinadas.

Nas referidas propostas serão declarados o preço por unidade, o preço global e o prazo em dias consecutivos para integral acabamento da obra, prazo que não poderá, em caso algum, exceder ao fixado neste edital.

3.ª condição — O preço global oferecido não poderá ser superior a trezentos e trinta e quatro contos, oitocentos e cinquenta e cinco mil e trezentos e cinquenta e três réis (334:855\$353).

4.ª condição — Serão recusadas as propostas que contenham uma redução sobre a mais barata ou que apresentem quaisquer alternativas bem como divirjam dos termos deste edital, ou que se oponham a quaisquer preceitos do Código de Contabilidade Pública.

5.ª condição — Os trabalhos a executar serão os constantes da planta e especificações devidamente autenticadas e à disposição dos interessados, nesta Comissão de Construção.

6.ª condição — Nos dia e hora assinalados no início deste edital, em sessão pública, a Comissão de Construção fará a chamada dos concorrentes inscritos e receberá os envólucros e seus anexos, citados na 2.ª condição.

7.ª condição — No mesmo dia e hora e na presença dos interessados, a Comissão passará ao julgamento de idoneidade dos concorrentes. Os documentos contidos serão lidos em voz alta, na ordem alfabética indicada na condição 2.ª. A Comissão julgadora dará imediatamente o seu parecer a respeito da validade dos referidos documentos, declarando, finalmente, quais as firmas julgadas idôneas e quais as desclassificadas.

8.ª condição — Os documentos que forem objeto de dúvida ou impugnação, seja por parte dos concorrentes, quer seja por parte da Comissão julgadora, serão retidos e encaminhados a quem de direito para a necessária apreciação e final decisão. Os demais documentos de idoneidade serão restituídos no mesmo dia, logo após a terminação do julgamento.

9.ª condição — Na hipótese supra, além de serem retidos os documentos em causa, os envelopes que contenham as propostas correspondentes não serão abertos e serão recolhidos à Comissão de Construção, depois de rubricados pelas firmas concorrentes e pelos membros da Comissão.

10.ª condição — Ato contínuo, passará a Comissão à abertura e leitura em voz alta, das propostas correspondentes às firmas julgadas idôneas e que não houverem incidido em qualquer impugnação por parte dos concorrentes.

11.ª condição — As firmas concorrentes serão classificadas segundo os preços globais que houverem oferecido. Na hipótese do empate, as obras serão adjudicadas a quem, por carta fechada e lacrada, fizer maior redução no preço global. Essas cartas serão recebidas em sessão pública nos dias e hora marcados pela Comissão. Caso se verifique novo empate, proceder-se-á, então, a um sorteio.

12.ª condição — Julgados pelo Sr. ministro, em última instância, todos os recursos, dúvidas ou reclamações e decidido, deste modo, da idoneidade das firmas que houverem sofrido impugnação, em dia e hora assinalados no edital da convocação, que será publicado no *Diário Oficial*, haverá uma sessão pública para abertura das propostas retidas na comissão, nos termos da condição 9.ª, propostas essas que deverão ser lidas em voz alta e rubricadas pelos interessados e pela comissão julgadora.

13.ª condição — A concorrência poderá ser anulada por ordem do Sr. ministro, mediante parecer da Comissão de Constituição, sem que por esse motivo tenham os concorrentes direito a qualquer indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

14.ª condição — O proponente classificado em primeiro lugar será convidado a comparecer a esta comissão, dentro de oito dias úteis, contados da data da notificação por escrito, mediante protocolo; se não o fizer, perderá em favor da Fazenda Nacional a caução de que trata a condição 1.ª, podendo também ser cancelada a sua idoneidade para contratar com o Governo. A juízo da comissão serão convidados da mesma forma, sucessivamente, os demais proponentes, pela ordem em que houverem sido classificados, ficando, cada um deles, passível das penalidades previstas para o primeiro na hipótese de também se recusarem ao referido ato.

15.ª condição — Para a garantia da execução dos serviços, deverá a firma vencedora da concorrência, no dia do seu comparecimento a Comissão de Construção, obter desta a guia para recolher à Caixa Econômica ou ao Tesouro Nacional a quantia equivalente a 5% sobre o valor total da proposta aceita na concorrência, incluindo-se nessa taxa a caução de que trata a condição 1.ª.

16.ª condição — O prazo para terminação integral dos serviços será de cento e oitenta dias consecutivos a contar da data do recebimento do respectivo empenho pela firma vencedora da concorrência.

17.ª condição — Os serviços adjudicados deverão ser iniciados dentro de 20 dias seguintes ao recebimento do empenho pela firma interessada, sob pena de multa de trezentos mil réis (300\$00) por dia de excesso.

18.ª condição — O prazo fixado na cláusula 16.ª deverá ser rigorosamente observado, sob pena de multa de quinhentos mil réis (500\$00) por dia de excesso, naquela constante, salvo motivo de força maior, a juízo da Comissão de Construção.

19.ª condição — Os casos de força maior, deverão ser comunicados por escrito ao engenheiro superintendente dos serviços que os levará ao conhecimento a quem de direito.

20.ª condição — Toda e qualquer ordem de serviço, reclamação, entendimento, intimação, etc., entre a fiscalização e a firma preterida, será sempre por escrito e devidamente protocolada e só desta forma produzirá efeito.

21.^a condição — A interpretação deste edital e especificação compete exclusivamente à Comissão de Construção.

22.^a condição — De qualquer decisão administrativa da Comissão de Construção, haverá sempre recurso ao Sr. ministro da Agricultura, para o qual a firma preferida deverá apelar todas as vezes que se julgar prejudicada. Os recursos deverão ser apresentados por escrito no protocolo da Comissão de Construção que os encaminhará à decisão do Sr. ministro.

23.^a condição — A Comissão de Construção poderá interromper a execução dos serviços independentemente de interpelação ou ação judicial, nas hipóteses abaixo especificadas, perdendo o contratante qualquer direito sobre o valor das prestações ainda não visadas pela comissão, bem como a caução de que trata a condição 15.^a deste edital, além de sua idoneidade para contratar com o Governo Federal:

a) quando a multa por excesso de prazo atingir a quinze contos de réis (15:000\$0);

b) quando, sem causa justificada devidamente comprovada e a juízo da Comissão de Construção, a firma preferida abandonar ou interromper o andamento dos trabalhos por mais de 15 dias consecutivos;

c) quando a firma preferida falir, entrar em concordada ou se dissolver.

24.^a condição — Na hipótese da rescisão administrativa, serão os trabalhos terminados na forma por que for indicado pelo Sr. ministro, por proposta da Comissão de Construção, correndo as despesas por conta das parcelas ainda não pagas, cabendo à firma preferida ou a seus sucessores, a título legal, receber os saldos finalmente aprovados.

25.^a condição — Toda mão de obra deverá ser feita com perfeita técnica, podendo a fiscalização impugnar qualquer trabalho executado que a seu critério não tenha obedecido as especificações ou condições estipuladas neste edital.

26.^a condição — A firma preferida compromete-se a dentro do prazo de vinte (20) dias, remover do local dos trabalhos os materiais sobrantes da obra e refazer todos os trabalhos que forem impugnados, bem como dispensar imediatamente qualquer subordinado seu, cuja conduta e capacidade técnica for julgada, pela fiscalização, nociva à marcha dos trabalhos.

27.^a condição — Pelo não cumprimento da cláusula anterior, incorrerá a firma preferida em multa de 500\$0 a 2:000\$0 que serão aplicadas pela Comissão de Construção e confirmadas pelo Sr. ministro da Agricultura.

28.^a condição — As multas que forem confirmadas pelo Sr. ministro da Agricultura, serão descontadas da caução de que trata a condição 15.^a deste edital.

29.^a condição — O pagamento será efetuado em papel moeda, em parcelas, se assim desejar a firma preferida, a base de trabalhos já realizados, após rigorosa verificação e aceite dos mesmos pela Comissão de Construção, ou globalmente após a sua integral terminação, sempre condicionado a exame e aceitação dos mesmos.

30.^a condição — A caução de que trata a condição 15.^a deste edital só poderá ser levantada, sessenta dias após a terminação integral dos trabalhos, e visada a última prestação e na hipótese de nesse tempo haverem sido atendidas as reclamações da Comissão de Construção referentes a defeitos ou imperfeições que venham a ser observadas em qualquer parte construída.

31.^a condição — As presentes condições, especificações, detalhes e normas, que serão fornecidas aos interessados, por cópias devidamente rubricadas, ficarão fazendo parte integrante das obrigações por parte da firma preferida.

32.^a condição — A fiscalização será exercida pela Superintendência dos serviços, que para tanto designará os engenheiros e auxiliares que julgar conveniente.

33.^a condição — Na Comissão de Construção, diariamente, das 14 às 17 horas, exceto aos sábados, serão prestados os esclarecimentos de que necessitarem os interessados, assim como serão fornecidas as respectivas especificações mimeografadas e plantas referentes aos trabalhos de que são objeto o presente edital.

34.^a condição — Os pagamentos serão feitos pela Verba — 5 — Obras, etc., — Consignação I — Subconsignação — 02) Prosseguimento, etc., 10) C.N.E.P.A. 03) E.N.A. a) Obras, etc.

Diretoria Geral do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agro-nômicas, 2 de abril de 1942. — *Waldemar Raythe*, no impedimento do diretor geral do C.N.E.P.A. — Presidente da Comissão de Construção.

MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Hospital dos Servidores do Estado

DQT. n. 29

CONCORRÊNCIA PARA O FORNECIMENTO DE TIJOLOS DE VIDRO TRANSLÚCIDO — INSILUX

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado às fls. 4.858-59, do *Diário Oficial* de 25 do corrente mês de março, a qual terá lugar no dia 8 de abril próximo, às 15 horas, na sede do Hospital, à rua Sacadura Cabral n. 178.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica Manoel Pereira convidado a comparecer à Secretaria desta Junta, à avenida Nilo Peçanha n. 31, 3.^o andar, às 11 horas e 30 minutos, do dia 11 do corrente, trazendo em estampilhas federais a importância de 7\$2 (sete mil e duzentos réis) e um selo de Educação, afim de serem pagas as custas nos termos do art. 88, do

decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, no processo JC1-291/42, no qual figura como reclamante.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1942, — *Maria das Dores Cravo*, secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica Alberto Pereira de Souza convidado a comparecer à Secretaria desta Junta, à avenida Nilo Peçanha n. 31, 3.^o andar, às 11 horas e 30 minutos do dia 11 do corrente, trazendo em estampilhas federais a importância de 44\$2 (quarenta e quatro mil e duzentos réis) e um selo de Educação, afim de serem pagas as custas nos termos do art. 88, do decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, no processo JC1-316/42, no qual figura como reclamante.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1942, — *Maria das Dores Cravo*, secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente fica Sebastião Olegário Santos convidado a comparecer à Secretaria desta Junta, à avenida Nilo Peçanha n. 31, 3.^o andar, às 11 horas e 30 minutos do dia 11 do corrente, trazendo em estampilhas federais a importância de 23\$5 (vinte e três mil e quinhentos réis) e um selo de Educação, afim de serem pagas as custas nos termos do art. 88, do decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, no processo JC1-313/42, no qual figura como reclamante.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1942, — *Maria das Dores Cravo*, secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente fica notificado Alberto Barnabé Vilanova para comparecer perante esta Junta, à avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.^o andar, às 15 horas do dia 16 de abril de 1942, à audiência da reclamação apresentada por José Aprígio de Oliveira, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento à revelia.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1942. — *Itala F. Porto*, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente fica notificado José Aprígio de Oliveira para comparecer perante esta Junta, à avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.^o andar, às 15 horas do dia 16 de abril de 1942, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Alberto Barnabé Vilanova no processo número 4.297/39, existente na Secretaria desta Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1942. — *Itala F. Porto*, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente fica notificado José Mariano dos Santos para comparecer perante esta Junta, à avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.^o andar, às 14,50 horas do dia 16 de abril próximo futuro, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Andrade Lima & Comp. Ltda., no processo n. 13.611/40, existente na Secretaria desta Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1942. — *Itala F. Porto*, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente fica notificada a firma Andrade Lima & Comp. Limitada para comparecer perante esta Junta, à avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.^o andar, às 14,50 horas do dia 16 de abril próximo futuro, à audiência da reclamação apresentada por José Mariano dos Santos, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento à revelia.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1942. — *Itala F. Porto*, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente ficam notificados Heitor Soares da Silva, Plínio da Silva Bandeira, Haroldo Albuquerque Armstrong e Clara Vicente da Cruz para comparecerem perante esta Junta, à av. Nilo Peçanha n. 31, 2.^o andar, às 13,30 horas do dia 28 de abril próximo futuro, à audiência relativa à reclamação apresentada contra o espólio de Bráulio Genta da Silva, no processo n. 10.553-40, existente na Secretaria desta Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1942. — *Itala F. Porto*, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente fica notificado Delfim de Souza para comparecer perante esta Junta, à avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, às 14,50 horas do dia 10 de abril próximo futuro, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Fábrica de Tecidos Santo Antônio, no processo n. 3.075/39, existente na Secretaria desta Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1942. — *Itala F. Porto*, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente fica notificado José Pereira de Souza para comparecer perante esta Junta, à avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, às 14,30 horas do dia 24 de abril próximo futuro, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Ceibrasil Representações Ltda., no processo n. JC1-450/42, existente na Secretaria desta Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1942. — *Itala F. Porto*, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente fica notificada a Empresa Limpadora Brasileira para comparecer perante esta Junta, à avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, às 14 horas do dia 21 de abril de 1942, à audiência da reclamação apresentada por Manoel dos Santos, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria desta Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento à revelia.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1942. — *Itala F. Porto*, pelo secretário.

Quarta Junta de Conciliação e Julgamento

Edital de primeira praça, com o prazo de vinte dias, para venda e arrematação de bens penhorados na execução movida por Benedito de Moura contra Carvoaria "Fé em Deus", domiciliada à rua das Missões número cento e quatro, Ramos, na forma abaixo:

O Dr. Alvaro de Sá Filho, suplente de presidente da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal:

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que, no dia vinte e oito de abril do corrente ano, às quatorze horas, na sede desta Junta, à avenida Nilo Peçanha, trinta e um, segundo andar, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem mais der acima da avaliação os bens penhorados na execução movida por Benedito de Moura contra Carvoaria "Fé em Deus", encontrados à rua das Missões, número cento e quatro, Ramos, constantes do seguinte: sessenta sacos de carvão vegetal, de quarenta quilos em média, no valor de quinze mil réis cada saco. A avaliação importa em novecentos mil réis. Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados, ficando ciente de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela imprensa e afixado, no lugar de costume, na sede desta Junta.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1942. — *Eu, Dulce de Miranda Cordilha*, escrivão, classe E, datilografei. E eu, *Betse de Barros*, secretária, subscrevi. — *Alvaro de Sá Filho*, suplente de presidente.

Quarta Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente, fica notificada a Tinturaria Maravilha, domiciliada à avenida Copacabana n. 652, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, às 13,30 horas, do dia oito (8) do mês de maio, à audiência relativa à reclamação apresentada por Alzira Loureiro de Vasconcelos, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1942. — *Betse de Barros*, secretária.

Quarta Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente fica notificado Manoel Batista de Saboya, domiciliado ignorado, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à avenida Nilo Peçanha, número trinta e um, segundo andar, às 13,30 (treze e trinta) horas, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Equitativa dos Estados Unidos do Brasil, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

Do seu não comparecimento à referida audiência importará o arquivamento da aludida reclamação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — *Betse de Barros*, secretária.

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e do interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 9 às 15 e das 17 às 20 horas, e no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

SOCIEDADES ANÔNIMAS

COMPANHIA SUBURBANA IMOBILIÁRIA

Relatório da diretoria a ser apresentado à assembléia geral ordinária a realizar-se em 7 de abril de 1942

Senhores acionistas.

Cumprindo as disposições dos nossos estatutos e as determinações de lei, submetemos à vossa apreciação os balanços, contas e documentos referentes aos exercícios findos em 30 de junho de 1941 e 31 de dezembro de 1941, juntamente com o parecer do Conselho Fiscal.

Não tendo havido venda de terrenos durante o ano de 1941, nenhuma alteração sofreram as áreas pertencentes à Companhia.

Estamos, como nos cumpre, ao vosso inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1942. — *Elysio Magalhães*, presidente. — *Dr. Arthur C. Rios*, diretor-tesoureiro. — *Afonso Soledade*, diretor gerente.

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1941

Lucros & Perdas

a Honorários		
Saldo desta conta	24:000\$000	
a Quota de Previdência		
Idem	377\$500	
a Despesa da sede		
Idem	12:138\$200	
a Despesa em São Paulo		
Idem	1:493\$700	
a Imposto da sede		
Idem	1:125\$000	39:134\$400
de Juros		
Saldo desta conta	1:215\$800	
de Aluguéis		
Idem	3:600\$000	
	4:815\$800	
Prejuízo n/ semestre	31:318\$600	39:134\$400

Elysio Magalhães, presidente. — *Oscar Luna Freire*, guardalivros. Reg. n. 32.699.

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1941

Ativo

Imobilizado:		
Maquinismos & Instrumentos		
V/ dos existentes	7:645\$400	
Chaves & Desvios		
Idem	131:223\$300	138:868\$700
Disponível:		
Contas correntes		
Depósito em est. bancário		109:410\$230
Realizável:		
Contas correntes		
Saldo c/ prestamistas ...	33:738\$170	
Terrenos em São Paulo		
Existência	1:768:351\$780	
Depósito		
Saldo desta conta	1:000\$000	1.803:089\$950
De compensação		
Contas correntes		
Contas de compromissos.	225:805\$000	
Ações caucionadas		
Caução da diretoria	9:705\$000	235:510\$000
De resultado pendente:		
Lucros & Perdas		
Saldo até 31-12-40	169:150\$050	
Prejuízo n/ semestre	31:318\$600	203:768\$650
		2.490:647\$530

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1941

Passivo

Não exigível:		
Capital		
V/ de 3.000 ações.....	1.941:000\$000	
Fundo de reserva		
Saldo desta conta.....	147:859\$260	2.088:859\$260
Exigível:		
Contas correntes		
C/ credora	2:600\$000	
Dividendo		
Não reclamado	300\$000	
Acionistas		
Capital a restituir	53\$000	2:953\$000
De compensação:		
Compromissos de obras		
Compensada no ativo....	225:805\$000	
Caução da diretoria		
Idem	9:705\$000	235:510\$000
De resultando pendente:		
Despesas de conservação		
Saldo desta conta	1:133\$000	
Lucros suspensos		
Idem	162:192\$270	163:325\$270
		2.490:647\$530

Elysio Magalhães, presidente. — Oscar de Luna Freire, guarda-livros. Reg. 32.699.

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Lucros e Perdas

a Honorários:		
Saldo desta conta.....	24:000\$000	
a Acidentes no trabalho:		
Idem	1:181\$700	
a Imposto territorial em S. Paulo:		
Exercício de 1941.....	21:461\$000	
a Quota de previdência:		
Saldo desta conta.....	379\$800	
a Despesas da sede:		
Idem	8:531\$200	
a Despesas em São Paulo:		
Idem	795\$600	
a Despesas de conservação:		
Idem	6:017\$100	
a Impostos da sede:		
Idem	465\$000	62:831\$400
de Juros:		
Saldo desta conta.....	2:356\$840	
de Aluguéis:		
Saldo desta conta.....	2:400\$000	
	4:756\$840	
Prejuízo neste semestre.....	58:074\$560	62:831\$400

Elysio Magalhães, presidente. — Oscar de Luna Freire, guarda-livros, registro n. 32.699.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Ativo

Imobilizado:		
Maquinismos e instrumentos:		
Valor dos existentes.....	7:645\$400	
Chaves & Desvios:		
Valor dos existentes.....	131:223\$300	138:868\$700
Disponível:		
Contas correntes:		
Depósito bancário		68:414\$230
Realizável:		
Contas correntes:		
Saldo de prestamistas....	17:576\$210	
Terrenos em São Paulo:		
Existência	1.768:351\$780	
Depósitos:		
Saldo desta conta.....	1:000\$000	1.786:927\$990
De compensação:		
Contas correntes:		
Conta de compromissos de obras	225:805\$000	
Ações caucionadas:		
Caução da Diretoria.....	9:705\$000	235:510\$000
De resultado pendente:		
Lucros e Perdas:		
Saldo até 31-12-940.....	169:450\$050	
Prejuízo 1.º semestre 1941	34:318\$600	
Prejuízo 2.º semestre 1941	58:074\$560	261:843\$210
		2.491:564\$130

Passivo

Não exigível:		
Capital:		
V/ de 3.000 ações.....	1.941:000\$000	
Fundo de reserva:		
Saldo desta conta.....	147:859\$260	2.088:859\$260
Exigível:		
Contas correntes:		
Contas credoras.....	4:649\$600	
Dividendo:		
Não reclamado.....	300\$000	
Acionista:		
Capital a restituir.....	53\$000	5:002\$600
De compensação:		
Compromissos de obras:		
Compensada no Ativo....	225:805\$000	
Caução da Diretoria:		
Compensada no Ativo.....	9:705\$000	235:510\$000
De resultado pendente:		
Lucros suspensos:		
Saldo desta conta.....		162:192\$270
		2.491:564\$130

Elysio Magalhães, presidente. — Oscar de Luna Freire, guarda-livros, registro n. 32.699.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho Fiscal abaixo assinados, tendo examinado detidamente os balanços, contas e documentos da Companhia Suburbana Imobiliária, referentes aos exercícios findos em 30 de junho de 1941 e 31 de dezembro de 1941, declaram terem achado tudo na devida ordem e conferindo com a escrituração respectiva, pelo que são de parecer que sejam os mesmos aprovados.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1942. — *Heleodoro da Nova Monteiro* — *John Gregory Sobrinho* — *Alberto Filipe Serra Campos*.
(N. 5.657 — 6-4-942 — 446\$8)

EDIFÍCIO UNIDOS S. A.

(Companhia Imobiliária e de Administração)

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores acionistas:

Vimos apresentar o relatório, balanço e contas do exercício de 1941, e o parecer do Conselho Fiscal. Tereis de manifestar-vos sobre esses documentos e eleger o Conselho Fiscal para o exercício de 1942.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1942. — Os diretores: *José Martinelli* — *Mário d'Almeida*.

BALANÇO GERAL

Período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1941

Ativo

Imobilizado:		
Imoveis		867:000\$000
Disponível:		
Caixa	12:000\$000	
Depósitos bancários	679:022\$600	691:022\$600
Realizável em curto prazo:		
Aluguéis a receber	30:100\$000	
Contas correntes	500\$000	
Depósitos	348\$000	30:948\$000
De compensação:		
Ações caucionadas		40:000\$000
		1.628:970\$600

Passivo

Não exigível:		
Capital	1.000.000\$000	
Fundo de reserva	49:577\$800	
Fundo de depreciações	105:478\$950	
Reserva extraordinária	245:205\$950	1.400:262\$700

Exigível a curto prazo:		
Instituto dos Comerciantes	192\$000	
Impostos a pagar	5:585\$000	
Dividendos	180:000\$000	185:777\$000

Contas de resultado:		
Lucros e perdas (saldo para 1942)	2:930\$900	
De compensação:		
Caução da diretoria	40:000\$000	
		1.628:970\$600

O diretores: José Martinelli. — Mario d'Almeida. — O guarda-livros, Fernando Ferreira Pinheiro, reg. 34.871.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS"
Período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1941

Crédito

Aluguéis	361:200\$000
Juros e descontos	23:864\$700

Débito

Despesas gerais	28:322\$300
Impostos e licenças	63:733\$100
Ordenados	28:800\$000
Luz, gás e energia	32:187\$300
Seguros	2:885\$000
Seguros c/acidentes	473\$400
a Fundo de reserva	
5 % s/ 228:663\$600	11:433\$200
a Fundo de depreciações	
15 % s/ 228:663\$600	34:299\$500
a Dividendo n. 2	
Dividendo de 18 %	180:000\$000
Saldo que passa para o exercício de 1942	2:930\$900
	385:064\$700
	385:064\$700

O diretores: José Martinelli. — Mario d'Almeida. — O guarda-livros, Fernando Ferreira Pinheiro, reg. 34.871.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho Fiscal da Edifício Unidos S. A. (Companhia Imobiliária e de Administração) abaixo assinados, tendo acompanhado os negócios e as operações sociais durante o exercício de 1941, examinando os livros, balanço e contas relativos ao exercício em apreço, verificaram a mais perfeita ordem e exatidão, pelo que são de parecer que sejam aprovadas pelos senhores acionistas as contas apresentadas, bem como todos os atos da diretoria praticados no mesmo exercício.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1942. — Carlos Saboia Bandeira de Mello. — Julio Borghi. — Roger André Lacoste.
(N. 5.370—4-4-42—170\$3)

THE NATIONAL CITY BANK OF NEW YORK

Matriz — 55 Wall Street, New York City

Fundado em 1812

BALANÇO ENCERRADO EM 25 DE MARÇO DE 1942

COMPREENDENDO AS FILIAIS DO RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO, RECIFE E AGÊNCIA DE SANTOS

Ativo

Letras Descontadas	45.656:516\$700
Empréstimos em Conta Corrente	273.970:320\$400
Letras a Receber por c/Própria (Exterior)	49.931:391\$300
Letras a Receber por c/Própria (Interior)	2.878:637\$100
Letras a Receber de c/alheia e em Cobrança (Exterior)	212.565:208\$400
Letras a Receber de c/alheia e em Cobrança (Interior)	212.218:374\$200
Valores em Liquidações	614:048\$600
Valores Cauçionados	87.573:580\$800
Valores Depositados	942:010\$200
Agências e Filiais (Exterior)	29:347\$400
Agências e Filiais (Interior)	19.782:075\$600
Correspondentes (Exterior)	1.025:277\$000
Correspondentes (Interior)	16.110:963\$100
Títulos e Propriedades do Banco	1.537:337\$100

Caixa

Em Moeda Corrente	78.592:755\$200
Em Moeda Estrangeira	337:321\$400
Em Outras Espécies	336:381\$700
Em Depósito no Banco do Brasil	111.361:377\$800
Em Depósito em Outros Bancos	3.669:077\$000
	194.296:913\$100

Caixa Matriz

Diversas Contas

Despesas Pagas Antecipadamente	278:040\$200
Juros Ganhos a Cobrar	4.538:357\$800
Depósitos Especiais no Banco do Brasil por Conta de Cobranças do Exterior	414:260\$600
	5.230:658\$600

Total do Ativo

Passivo

Capital	9.000:000\$000
Reserva	6.000:000\$000
Depósitos em c/c com Juros	308.759:162\$600
Depósito em c/c Limitada	14.175:654\$600
Depósito sem Juros	121.589:078\$900
Depósitos de Poderes Públicos	—
Depósitos Bancários	4.946:610\$500
Depósitos em c/Cobrança (Exterior)	212.565:208\$400
Depósitos em c/Cobrança (Interior)	212.218:374\$200
Títulos em Caução e em Depósitos	88:515:591\$000
Agências e Filiais (Exterior)	121:178\$600
Agências e Filiais (Interior)	19.060:432\$000
Correspondentes (Exterior)	1.861:007\$900
Correspondentes (Interior)	8.645:798\$900
Letras a Pagar	13.522:896\$400
Caixa Matriz	50.952:452\$600
Letras Redescontadas (Exterior)	28.249:577\$500

Diversas Contas:

Reserva para Impostos	2.451:524\$800
Reserva para outras Despesas	217:876\$500
Reserva para Juros	1.757:339\$600
Descontos cobrados a Ganhar	710:165\$400
Depósitos por Conta de Cobrança do Exterior	11.595:267\$100
Depósitos por Conta de Créditos Comerciais	3.712:919\$900
Lucros não Remetidos	3.686:356\$400
Itens Diversos	41:885\$800
	21.173:335\$500

Total do Passivo

S. E. ou O. — The National City Bank of New York. — R. M. Franke, gerente; T. V. Moreira, contador.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS"

Despesas Gerais		
Ordenados	1.919:840\$300	
Contribuição do Banco ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários	109:003\$200	
Despesas Diversas	1.016:942\$700	
Impostos	882:810\$600	3.928:596\$800
Juros sobre Depósitos		1.697:735\$600
Perdas Diversas — Prejuízos Verificados		1:898\$600
Saldo do Exercício		3.686:356\$400
		9.314:587\$400

Produto de Operações Sociais

Juros	5.035:469\$300
Descontos	713:863\$300
Comissões	2.457:890\$000
Carteira de Câmbio	938:478\$700
Cofres de Aluguel	—
Recuperações de Débitos Lançados em "Lucros e Perdas"	—
Lucros Diversos	468:885\$100
	9.314:587\$400

S. E. ou O. — The National City Bank of New York. — R. M. Franke, gerente; T. V. Moreira, contador.

(N. 5.365 — 4-4-42 — 208\$100)

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA LUCROS E PERDAS

leia-se:
Samuel Loineff.

JAMES S. A.

RELATÓRIO DA DIRETORIA A SER APRESENTADO À ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DE ACIONISTAS, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1941

Senhores Acionistas:

Em cumprimento às disposições legais, vimos trazer ao vosso estudo e deliberação as contas referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941. Vencido tem sido mais um ano de vida da nossa sociedade e, expondo-vos com a devida clareza nesses documentos, o que foi conseguido no citado período, não nos é grato, mau grado todo o esforço que nos cumpria despendar por um melhor resultado, apresentar-vos lucro no referido exercício, antes se registrando no mesmo um pequeno prejuízo. Este, todavia, não pode e nem deve ser motivo para desânimos, sabido como é que a situação mundial tem trazido certa anormalidade aos negócios e não poderíamos ser uma exceção no rol dos atingidos mais diretamente, sobretudo nós, que tínhamos na Europa a nossa principal fonte de fornecimentos. Falhando essa, vimos empregando o máximo empenho para induzir ao consumo artigos que estejam ao nosso alcance expor à venda nas atuais circunstâncias, sem desmerecermos da confiança e preferência dispensada pela nossa seleta e antiga freguesia. Assim, já estamos conseguindo voltar ao vulto de negócios anteriormente registrado, o que nos traz a esperança de, no corrente exercício, podermos anunciar-vos uma grata compensação. Estaremos ao vosso inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos que vos pareçam necessários.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1942. — p.p. Walther Quadros, F. Augusto de Faria Baptista, diretor-gerente.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Ativo		
Imobilizado:		
Moveis & Utensílios	57:763\$600	
Instalações	18:923\$200	76:686\$800
Disponível:		
Em Caixa	1:411\$100	
Em Bancos	5:704\$900	7:116\$000
Realizável:		
Acionistas	12:500\$000	
Adiantamentos	3:004\$200	
Banco Boavista, c/Cobrança ..	8:185\$000	
Consignações	17:930\$000	
Contas Correntes	32:881\$400	
Depósitos	400\$000	
Direitos s/Mercadorias Consignadas	3:549\$400	
Duplicatas a Receber	11:793\$100	
Mercadorias	200:788\$900	291:032\$000
Contas de Compensação:		
Ações Caucionadas		12:000\$000
Contas de resultado:		
Prejuízo verificado no exercício	19:561\$200	
Menos — Lucros não distribuídos, do exercício anterior	8:693\$200	10:868\$000
		397:702\$800

Passivo		
Não exigível:		
Ações (Capital)		200:000\$000
Exigível:		
Contas Correntes	13:060\$000	
I. A. P. dos Comerciantes ..	1:244\$500	
Maison Vieilleville, c/Consignação	17:930\$000	
Obrigações a Pagar	131:411\$900	
Walther Quadros, c/Empréstimos	22:056\$400	185:702\$800
Contas de compensação:		
Depósito da Diretoria		12:000\$000
		397:702\$800

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — Walther Quadros, Diretor-gerente. — Adhemar Mendonça, Guarda-livros — Reg. número 36.940.

DEMONSTRATIVO DA CONTA "LUCROS E PERDAS", EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Crédito		
Saldo não distribuído do exercício passado	8:693\$200	
Mercadorias	200:788\$900	
Diferenças de Câmbio	531\$000	

Débito

Aluguéis	21:500\$000	
Comissões	6:485\$100	
Despesas Gerais	58:761\$100	
Despesas de Propaganda	11:850\$000	
Impostos Diversos	14:919\$100	
Juros & Descontos	11:731\$700	
Mercadorias	57:143\$400	
Ordenados	34:540\$000	
Seguros	3:944\$700	
Prejuízo que passa ao novo exercício		10:868\$000
	220:881\$100	220:881\$100

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — Walther Quadros, Diretor-gerente. — Adhemar Mendonça, Guarda-livros — Reg. número 36.940.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Cumprindo as disposições dos nossos estatutos e o que determina a legislação em vigor, declaramos que, tendo examinado com a devida atenção o movimento de contas e balanço referentes ao exercício de 1941, encontramos tudo em perfeita ordem e exatidão, em virtude do que opinamos pela sua aprovação.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1942. — Vicente de Paulo Galliez. — Cesar Proença. — Henrique de Barros Liberal. (N. 5.569 — 1-4-42 — 203\$ — 3 vezes).

BANCO DE OPERAÇÕES MERCANTIS S. A.

Carta patente n. 727, de 20 de novembro de 1928
BALANCETE EM 31 DE MARÇO DE 1942

Ativo		
Letras descontadas	3.637:332\$700	
Empréstimos em contas correntes	549:201\$500	
Letras a receber em c/alheia e em cobrança interior	1.002:026\$900	
Valores caucionados	20:000\$000	
Valores depositados	40\$000	
Caixa: em moeda corrente	49:498\$800	
Caixa: em depósito no Banco do Brasil	610:416\$800	
Caixa: em Depósito em outros Bancos	297:688\$600	
Diversas contas	53:390\$600	
	6.219:595\$900	
Passivo		
Capital	600:000\$000	
Fundo de reserva	104:962\$590	
Depósitos em contas correntes com juros	1.342:136\$300	
Depósitos com aviso prévio	2.390:494\$700	
Depósitos a prazo fixo	330:817\$700	
Depósitos sem juros	3:251\$700	
Títulos em caução e em depósito	1.022:066\$900	
Compromisso por endosso	222:840\$000	
Dividendos a pagar	3:867\$200	
Diversas contas	199:158\$810	
	6.219:595\$900	

Ernst Schulz, diretor-presidente. — Otto Morgenthaler, diretor-superintendente. — José Antonio Gomes Filho, guarda-livros (registro n. 33.813).

(N. 5.364 — 1-4-42 — 67\$3)

SOCIEDADES CIVIS

CAIXA BENEFICENTE DOS SARGENTOS DA MARINHA

ELIMINAÇÃO DE SÓCIOS

Declaro para os fins legais e jurídicos que, de conformidade com o artigo 28 dos Estatutos Sociais, foram eliminados do quadro social, sem quaisquer direitos atuais ou futuros, os Srs.:

Arlindo de Miranda.
Raul Costa da Silva.
José Menezes dos Santos.
Jorge Drumond do Nascimento.
Laurindo dos Santos.
Severino Xavier Cavalcante de Albuquerque.
Jerônimo Bomfim China.
João Vicente Pereira.
José Florêncio dos Santos.
Julio Gonçalves dos Santos.
Manoel Ferreira da Silva.
Mario Ramiro da Silva.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — Pedro Benício de Magalhães.

Reconheço a firma Pedro B. Magalhães.
Rio de Janeiro, 4 de abril de 1942. — Em testemunho (sinal público) de verdade. — O substituto, Edgard Palhares, no impedimento ocasional do tabelião.

(N. 5.367 — 1-4-42 — 29\$6)

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e do interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 9 às 15 e das 17 às 20 horas, e no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

ANÚNCIOS

BANCO DO BRASIL, S. A.

Carteira de Exportação e Importação

AVISO N. 11

IMPORTAÇÕES DE PRODUTOS SUJEITOS, NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, A CONTROLE DE EXPORTAÇÃO

Esclarecimentos que devem ser prestados diretamente aos exportadores americanos pelos importadores brasileiros

Em virtude de expressas determinações baixadas pelas autoridades dos Estados Unidos da América, estão os exportadores daquele país obrigados a pleitear junto ao "Board of Economic Warfare" uma "licença de exportação", afim de poderem embarcar as mercadorias encomendadas por seus fregueses no estrangeiro.

O exportador americano, para pleitear tal licença, deve prestar ao "Board of Economic Warfare" grande número de esclarecimentos, respondendo aos questionários constantes de formulários especiais estabelecidos pelas autoridades competentes.

Entre as perguntas que o exportador deverá responder, prestando, aliás, juramento sobre a veracidade de todas as afirmações feitas, há algumas que, pela sua natureza, só podem ser respondidas se o mesmo exportador tiver recebido de seus clientes estrangeiros os dados que se fazem necessários.

Desta forma, e com o intuito de facilitar-lhes as atividades, a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil faz ciente aos interessados brasileiros de que, ao encaminharem os seus pedidos àqueles exportadores — qualquer que seja a mercadoria a ser importada — devem sempre fazer acompanhar a encomenda dos seguintes esclarecimentos:

1. Declarar o nome, endereço e nacionalidade do consignatário.
2. Declarar o nome, endereço e nacionalidade do último consumidor.
3. Declarar o nome, endereço e nacionalidade do importador.
4. Se as entidades ou firmas mencionadas nos ns. 1, 2 ou 3 são subsidiárias ou filiadas a uma firma americana, declarar qual seja e, bem assim, o grau da relação existente.

5. Para melhor conhecimento do exportador americano — alguma comissão, gratificação, remuneração ou quaisquer vantagens são devidas a pessoas cujos nomes figurem na "Lista Negra" ou a qualquer agente, representante ou membro da família de tais pessoas, em virtude da venda, compra ou de qualquer transação que diga respeito à exportação desta mercadoria?

6. Para melhor conhecimento do exportador americano — o consignatário ou comprador que figura no pedido é dirigido ou controlado por pessoa, corporação, sociedade, associação ou qualquer outra organização de outro gênero estabelecida dentro da jurisdição de qualquer país com o qual os Estados Unidos estejam em guerra?

7. Descrever com todos os detalhes o uso específico do material a ser exportado ou os produtos a serem com ele manufaturados, incluindo uma exposição sobre o tipo de negócio no qual o material será empregado. Responder, também, às perguntas infra que se aplicarem ao caso:

a) Para revender em mercado livre ou para conversão em mercadorias para serem vendidas, de igual maneira? Dar amplos detalhes.

b) Para nova construção ou expansão? Dar amplos detalhes.

c) Para manutenção, reparo ou expansão de instalações já existentes. Dar amplos detalhes.

d) Necessário à defesa nacional, à saúde pública ou à segurança do país de destino? Dar amplos esclarecimentos.

e) Necessário às empresas de serviços públicos do país de destino? Dar amplos esclarecimentos.

f) Necessário para habilitar o consignatário a produzir e exportar materiais indispensáveis para os Estados Unidos ou para qualquer das Nações Unidas? Esclarecer amplamente.

g) Destina-se o material à re-exportação e, nesse caso, para que país?

8. Declarar, especificadamente, qual a proporção das necessidades normais que, durante o ano, fica atendida com o material constante do pedido.

9. Mencionar o preço de venda, aproximado, em dólares americanos, f. a. s. (free alongside ship) no porto de embarque. Declarar, outrossim, o valor por unidade.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942.

BANCO DO BRASIL, S. A.

Carteira de Exportação e Importação

AVISO N. 12

PRODUTOS NORTE-AMERICANOS SUJEITOS AO REGIME DE QUOTAS

A Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil torna público que, em vista de determinações baixadas pelas autoridades americanas, estão os exportadores dos Estados Unidos da América obrigados a apresentar àquelas autoridades, além de outros documentos, um "Certificado de necessidade", sempre que desejarem exportar qualquer produtos sujeitos ao regime de quotas.

Esse "certificado de necessidade" é emitido no Brasil, pela Carteira de Exportação e Importação e será fornecido aos importadores brasileiros para direta remessa aos exportadores americanos, cabendo a estes fazer a devida entrega ao "Board of Economic Warfare", juntamente com os demais documentos estabelecidos pelas autoridades americanas.

Nessas condições, sem o preenchimento prévio dessa formalidade junto à Carteira de Exportação e Importação, nenhum pedido de importação de produtos sob o regime de quotas deverá ser encaminhado aos Estados Unidos da América, visto como se trata de exigência americana, indispensável para que os pedidos possam ser considerados.

Como a concessão ou recusa da licença é, de exclusiva competência do "Board of Economic Warfare", a Carteira enviará ao conselheiro comercial junto à embaixada do Brasil em Washington, ora exercendo suas atividades em Nova York (60 East — 42nd Street — Lincoln Building) uma cópia de cada certificado expedido, podendo os interessados que desejarem o auxílio e concurso daquela autoridade brasileira solicitam os seus bons officios, exibindo, para isso, o original do "Certificado de necessidade", fornecido pela Carteira.

Dada, porém, a natureza e finalidade do questionário apresentado pelo governo americano e tendo em vista que a maioria absoluta das informações prestadas pelos importadores brasileiros está em desacordo com recentes recomendações enviadas dos Estados Unidos, todos os pedidos sobre produtos sujeitos ao regime de quotas e constantes do presente aviso, ficam prejudicados e considerados cancelados para todos os efeitos. Por essa razão e para abreviar o expediente, todos os interessados estabelecidos no Rio de Janeiro devem comparecer à sede da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, à avenida Rio Branco ns. 118-120, 9.º andar, afim de tomar conhecimento das instruções sobre a forma por que deverão preencher o "Certificado de necessidade"; os interessados estabelecidos no interior do país, e sem representantes autorizados nesta Capital, deverão, para o mesmo fim, entrar em contato imediato com a mais próxima agência do Banco do Brasil.

Os produtos sujeitos presentemente, nos Estados Unidos da América, ao regime de quotas, são os seguintes:

Acetona
Ácido cítrico
Ácido sulfúrico
Alcool metílico
Amoníaco anidro
Anilinas
Barrila
Cloro
Equipamentos para agricultura — Miscelâneo
Ferro e aço
Fornol
Fósforo
Glicerina
Matérias plásticas
Materiais taníferos de cromo
Niquel
Permanganato de potássio
Platina
Raion
Sais de potassa
Soda cáustica
Sulfato de amoníaco
Sulfato de cobre
Superfosfato
Tetracloroeto de carbono
Tungstênio.

Relativamente a "ferro e aço", esclarece ainda a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil que devem ser compreendidas nessa classe de material os seguintes produtos:

Classificação

Ferro guza
Ferro-lugas

Descrição

Ferro guza
Ferromanganês
Ferrospegel
Ferrocromo
Ferrocolumbio
Ferromolibdênio
Ferrovandio
Ferrozircônio

Classificação	Descrição	Classificação	Descrição
	Ferrofósforo Ferrosilício Ferrotântalo Ferrotitânio e ferrocarbono titânio Ferrotungsteno Outras ferro-ligas	Tubos (de aço) costurados	Tubos costurados para caldeiras Tubos costurados para poços e canalização de petróleo Tubos costurados de aço preto Tubos costurados de ferro batido preto Tubos costurados de aço galvanizado Tubos costurados de ferro batido galvanizado
Lingotes, lupas, biletas, etc.	Lingotes de aço, lupas, biletas, etc. Não incluindo ligas de aço Ligas de aço incluindo inoxidável	Tubos (de aço) sem costura	Tubos sem costura para caldeiras Tubos sem costura para poços e canalização de petróleo Outros tubos sem costura, pretos, excluindo tubos para poços e canalização de petróleo
Barras e vergas para armadura de concreto outras	Barras para armadura de concreto Barras de aço acabadas a frio Barras de ferro Outras barras de aço: Não contendo ligas Aço inoxidável Outras ligas de aço, não incluindo o inoxidável Vergalhões para trefilar (Wire rods)	Acessórios para tubos	Acessórios para tubos com rosca de ferro maleável Tubos e outros acessórios para tubos de ferro e aço não especialmente especificados Arame de ferro ou aço nu Arame galvanizado Arame farpado Tela de arame para corcas
Chapas	Chapas para caldeiras Outras chapas, não trabalhadas: Não contendo ligas Aço inoxidável Ligas de aço excluindo inoxidável	Arames (fios): Simples Farpado	Tecidos de arame: Para insetos Para outros fins Cordas e cabos de aço não isolados Cordoalha de aço Vergas e fio para solda elétrica Outros fios e manufaturas Pregos de arame Cravos para ferraduras Tachas Outros pregos e grampos (excluindo grampos para prender papéis)
Folhas e lâminas: Pretas	Ferro ou aço para curvar (skelp) Folhas de aço, pretas, não galvanizadas Não contendo ligas Aço inoxidável Outras ligas de aço excluindo inoxidável Folhas de ferro, pretas Ferro e aço para tiras, arcos, cintas e envólucros (scroll): Laminado a frio: Não contendo ligas Aço inoxidável Outras ligas de aço excluindo inoxidável Laminado a quente: Não contendo ligas Aço inoxidável Outras ligas de aço excluindo inoxidável	Outros fios e manufaturas	Para outros fins Cordas e cabos de aço não isolados Cordoalha de aço Vergas e fio para solda elétrica Outros fios e manufaturas Pregos de arame Cravos para ferraduras Tachas Outros pregos e grampos (excluindo grampos para prender papéis)
Galvanizadas	Folhas de ferro e aço galvanizadas: Folhas de ferro Folhas de aço	Pecas fundidas	Para outros fins Cordas e cabos de aço não isolados Cordoalha de aço Vergas e fio para solda elétrica Outros fios e manufaturas Pregos de arame Cravos para ferraduras Tachas Outros pregos e grampos (excluindo grampos para prender papéis)
Folhas de Flandres	Folhas de Flandres, grossas e delgadas Folhas chumbadas incluindo as compridas	Rodas, aros e eixos	Para outros fins Cordas e cabos de aço não isolados Cordoalha de aço Vergas e fio para solda elétrica Outros fios e manufaturas Pregos de arame Cravos para ferraduras Tachas Outros pregos e grampos (excluindo grampos para prender papéis)
Perfis para estruturas	Ferro e aço para estruturas: Tanques completos para armazenagem de água, óleo, gás, etc. e material desmontado para instalação permanente somente Perfis para estruturas, não trabalhados Perfis para estruturas, trabalhados Chapas, trabalhadas, furadas ou perfiladas Chapas estirada (metal déployé) Caixilhos e esquadrias de ferro ou aço Estacas de chapa (sheet piling)	Pecas forjadas	Para outros fins Cordas e cabos de aço não isolados Cordoalha de aço Vergas e fio para solda elétrica Outros fios e manufaturas Pregos de arame Cravos para ferraduras Tachas Outros pregos e grampos (excluindo grampos para prender papéis)
Material para linhas de estrada de ferro: Trilhos	Trilhos de 30 kls. por metro ou mais (60 lbs. por jarda) Trilhos de menos de 30 kls. por metro (menos de 60 lbs. por jarda) Trilhos relaminados (relaying)		Para outros fins Cordas e cabos de aço não isolados Cordoalha de aço Vergas e fio para solda elétrica Outros fios e manufaturas Pregos de arame Cravos para ferraduras Tachas Outros pregos e grampos (excluindo grampos para prender papéis)
Outros	Juntas para trilhos, emendas, talas e chapas de assento Chaves (desvios) corações e cruzamentos Pregos para trilhos Parafusos, porcas, arruelas, contraporcas e travas para porcas para trilhos		Para outros fins Cordas e cabos de aço não isolados Cordoalha de aço Vergas e fio para solda elétrica Outros fios e manufaturas Pregos de arame Cravos para ferraduras Tachas Outros pregos e grampos (excluindo grampos para prender papéis)
Produtos tubulares: Tubos e acessórios de ferro fundido	Tubos e acessórios de ferro fundido com rosca Tubos e acessórios de ferro fundido para pressão Tubos e acessórios de ferro fundido para e zoto		Para outros fins Cordas e cabos de aço não isolados Cordoalha de aço Vergas e fio para solda elétrica Outros fios e manufaturas Pregos de arame Cravos para ferraduras Tachas Outros pregos e grampos (excluindo grampos para prender papéis)

OBSERVAÇÃO FINAL:

Os pedidos para licença de exportação para todos os produtos de aço sob controle deverão mencionar se o aço é *aço inoxidável*, *aço de liga não incluindo inoxidável* ou *aço não contendo liga*, de acordo com as definições seguintes:

Aço inoxidável: Incluir todo aço (excetuando-se aço para ferramentas) contendo 9 % ou mais de cromo com ou sem outras ligas, ou um teor combinado de 18 % ou mais de cromo com outros elementos (ligas).

Ligas de aço não incluindo inoxidável: Incluir somente aço no qual o mínimo especificado de qualquer um dos elementos mencionados excede as percentagens seguintes:

Mais de 0.10 % Molibdênio
0.30 % Cromo
0.40 % Níquel
0.50 % Cobre, silício
1.65 % Manganês

Qualquer percentagem de cobalto, titânio, tungstênio e zircônio.

São necessários pedidos separados para cada uma das três categorias seguintes e para cada um dos vários produtos de ferro e aço:

- 1) Não contendo ligas
- 2) Aço inoxidável (incluir ferro inoxidável)
- 3) Outras ligas a não ser inoxidável.

Chadler, S. A.

SACIEDADE ANÔNIMA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a comparecerem à Assembléia Geral, que se reunirá extraordinariamente na sede Social à rua México n. 168-A, no dia 14 do corrente mês, às 10 horas da manhã, especialmente para se deliberar acerca da aquisição de imóveis.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1942. — *A Diretoria*.

(N. 5.366 — 4-4-42 — 14\$3).

Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado

JUROS DE DEBENTERES

Nos dias 14 e 15 de abril corrente, das 13 1/2 às 15 1/2 horas, e, deste dia em diante, às quintas-feiras pagar-se-ão no escritório desta Companhia, à rua Teófilo Ottoni ns. 24 e 26, os juros à razão de 7% ao ano, das 1.ª e 2.ª séries, dos empréstimos em obrigações ao portador (debentures), correspondentes ao semestre vencido em 31 de março do corrente ano.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1942. — *A Diretoria*.

(N. 5.363 — 4-4-1942 — 49\$0 — 3 vezes).

Sociedade Anônima Produtos Walon

PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Segunda e última convocação

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem na sede social, à rua Alvaro Alvim n. 24, 9.º andar, sala 2, às 16 horas do dia 15 de abril corrente, afim de tomarem conhecimento e resolverem sobre o relatório e contas da Diretoria até 31 de dezembro de 1941; elegerem nova diretoria e os membros do Conselho Fiscal para o novo exercício e deliberarem sobre o prosseguimento ou não do negócio, sua liquidação, arrendamento, venda ou outras sugestões.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1942. — *R. V. Barros*, diretor-presidente.

(N. 5.634 — 2-4-42 — 45\$9 — 3 vezes)

Companhia Brasil Editora

Convocam-se os senhores acionistas para a assembléia ordinária da Companhia Brasil Editora S. A., no dia 30 de abril, às 16 horas, à rua do Rosário n. 173, 1.º andar, sede da Companhia, afim de examinarem e deliberarem sobre o relatório da diretoria, balanço, parecer do conselho fiscal, conta de lucros e perdas, etc., do exercício findo. Todos os relatórios e contas referidos acham-se à disposição dos acionistas. — *Paulo Lotufo*, diretor.

(N. 5.329 — 1-4-42 — 39\$8 — 3 vezes)

Companhia Fábrica de Botões e Artefactos de Metal

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Ficam à disposição dos senhores acionistas, na sede da Companhia, à rua Melo e Souza n. 101, os documentos a que se refere o artigo 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1942. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, diretor-presidente. — *Henrique Frehofer*, diretor-gerente.

(N. 5.333 — 1-4-42 — 36\$7 — 3 vezes)

Declaração

Luiz Nepomuceno Filho, carteiro aposentado, declara que estraiu o recibo da caução da Caixa Econômica representada pela caderneta n. 12.596, da 4.ª Série.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1942 — *Luiz Nepomuceno Filho*.

Reconheço a firma de Luiz Nepomuceno Filho. Rio de Janeiro, 1 de abril de 1942. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Fausto Werneck*.

(N. 5.580 — 1-4-42 — 30\$6 — 3 vezes)

Companhia Imobiliária Astória S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas da Companhia Imobiliária Astória S. A. a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 11 do corrente mês, na sede da Companhia à avenida Presidente Wilson n. 164, às 15 horas, para tomarem conhecimento e deliberar sobre o relatório da diretoria, balanço e contas referentes ao exercício de 1941, e do respectivo parecer do Conselho Fiscal, e proceder à eleição dos membros do Conselho Fiscal para o corrente exercício.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1942. — *Victor Fernandes Alonso*, presidente.

(N. 5.349 — 1-4-42 — 58\$1 — 3 vezes).

Companhia Nacional de Grandes Hotéis

Praça Floriano 31-39 — 2.º andar

Acham-se à disposição dos senhores acionistas os documentos de que trata o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1942. — *Octavio da Rocha Miranda*, presidente.

(N. 4.150 — 14-3-42 — 25\$5 — 3 vezes)

Chrysbraz, S. A.,

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convidados os senhores acionistas para uma assembléia geral extraordinária, que se realizará à rua do Passeio ns. 48-54, 1.º andar, às 16 horas do dia 15 de abril de 1942, para deliberar sobre uma proposta de alteração dos estatutos.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1942. — *Henrique de Botton*, presidente. — *Otto Schuller*, diretor-secretário.

(N. 5.374 — 4-4-42 — 36\$7 — 3 vezes)

Companhia Lopes Sá

INDUSTRIAL DE FUMOS

A partir do dia 7 do corrente será pago na sede da Companhia, à rua Acre n. 55, o nono dividendo, relativo ao ano de 1941 a razão de cinquenta mil réis (50\$0) por ação.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1942. — Pela diretoria: *Octavio Lopes de Sá Campos*, presidente.

(N. 5.373 — 4-4-42 — 11\$2)

Banco Comercial de Minas Gerais, S. A.,

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Segunda convocação

São convocados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, segunda convocação, na sede social, à rua São Pedro n. 58, no dia 15 de abril corrente, às 15 horas, para discussão e aprovação do relatório da Diretoria, seus atos, contas e balanços e eleição do Conselho Fiscal e suplentes para o corrente exercício.

Ficam à disposição dos senhores acionistas os documentos a que se refere o artigo 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1942. — *Felix Fonseca*, diretor-presidente.

(N. 5.372 — 4-4-42 — 61\$2 — 3 vezes)

Companhia Carbonífera Minas de Butiá

DIVIDENDO

Nos dias 7, 8 e 9 de abril próximo futuro, será pago no escritório desta Companhia, à praça Getúlio Vargas n. 2, 11.º andar, sala 1.115, das 10 às 11,30 e das 14 às 15,30 horas, o 1.º dividendo das ações ordinárias, à razão de 5\$0 (cinco mil réis) por ação, relativo ao segundo semestre do ano de 1941. No dia 7 de abril, os dividendos serão pagos somente aos Bancos e nos dias subsequentes aos demais portadores de ações. Depois das datas acima, o pagamento será feito no dia 15 de cada mês, das 10 às 12 horas. Ficam suspensas as transferências e desdobramentos de ações do dia 28 de março ao dia 10 de abril.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1942. — Os diretores, *Roberto Cardoso*. — *Adhemar de Faria*.

(N. 5.369 — 4-4-42 — 22\$4).

Companhia Minas da Jangada, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no dia 15 de abril, às 10 horas, na sede social, à Praça Getúlio Vargas n. 2, 11.º andar, para tomarem conhecimento e deliberarem sobre o relatório e contas da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941, bem como procederem à eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes e da Diretoria.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1942. — *A. Faria*, diretor.

(N. 5.368 — 4-4-42 — 45\$9 — 3 vezes)

Companhia Nacional de Tecidos Nova América

Sede — Rua São Pedro, n. 69, 2.º andar

JUROS DE DEBÊNTURES

Do dia 6 de abril corrente em diante, das 13 1/2, às 15 horas, exceto aos sábados, pagar-se-á no escritório desta Companhia, à rua São Pedro, n. 69, 2.º andar, o coupon n. 33, do empréstimo desta Companhia.

O pagamento supra será efetuado com o desconto de 8 %, correspondente ao imposto de renda de que trata o art. 96, do decreto-lei n. 4.178, de 13 de março de 1942.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1942. — *Dr. J. Rocha Vaz*, presidente.

(N. 5.630 — 2-4-42 — 55\$1 — 3 vezes).

Companhia Luz Steárica**Dividendo**

São convidados os Srs. acionistas a virem receber, no escritório desta Companhia, à rua Benedito Otoni n. 23, de 7 do mês corrente em diante, das 14 às 16 horas, exceto aos sábados, o dividendo de 1941, à razão de 20\$000 por ação.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1942. — *Armando Gomes de Oliveira*. — *Octacílio Martins*, diretores.

(N. 5.355 — 1-4-42 — 44\$9 — 3 vezes)

Companhia Fiação do Rio de Janeiro, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

Convocam-se os Srs. acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 30 do mês corrente, às 15 horas, na sede social, à rua Borborema n. 249 — Madureira, afim de tomarem conhecimento do Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, examinar e deliberar sobre o balanço, contas e atos da administração no exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1942. — *O. T. Cunningham*, diretor gerente.

(N. 5.575 — 1-4-42 — 49\$0 — três vezes)

Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Garantia"**DIVIDENDO N. 142**

A partir do dia 14 do corrente, das 13 às 15 horas, na sede desta Companhia, à Avenida Almirante Barroso n. 97, 2.º pavimento, (salas 201 a 204), "Edifício Santa Isabel", pagar-se-á aos senhores acionistas, o dividendo relativo ao ano de 1941, à razão de 10\$000 (dez mil réis), por ação.

Ficam suspensas até aquela data, as transferências de ações. Roga-se aos senhores acionistas que ainda não o fizeram, o favor de trazerem as cautelas antigas, para serem substituídas pelas cautelas definitivas.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1942. — Os Diretores: *Antonio Louçã de Moraes Carvalho*. — *Arlindo Fernandes do Valle*. — *Eduardo Sanz*.

(N. 5.730 — 2-4-42 — 67\$3 — 3 vezes)

"S. A. Moinho da Baía"

Convidamos os senhores acionistas a vir receber, em nossa sede, à rua da Quitanda ns. 106 a 110, nesta Capital, o 17.º dividendo, relativo ao ano de 1941, à razão de 10 % por ação.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1942. — *William Gregory*, presidente. — *Joseph Sinclair Carolin*, diretor-tesoureiro.

(N. 5.638 — 2-4-42 — 30\$6 — 3 vezes)

Sindicato dos Negociantes em Carvoarias

Sede — Rua Senador Pompeu n. 185, sobrado

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**Primeira convocação**

Por ordem do Sr. presidente, convido os Srs. associados deste Sindicato a comparecerem, em nossa sede social, à rua Senador Pompeu n. 185, sobrado, no dia 8 de abril corrente, às 19 horas, para assistir à Assembléia Geral Extraordinária, em primeira convocação, cuja ordem do dia constará:

Relatório da Junta Governativa e
Aplicação das leis trabalhista à classe.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1942 — *Jeronimo Mendes Monteiro*, 1.º secretário.

(N. 5.640 — 2-4-42 — 36\$7 — 2 vezes)

Companhia Auxiliar Rádio Emissora do Brasil**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

Convocam-se os acionistas desta Companhia para uma assembléia geral ordinária, que se realizará na sede da sociedade, à rua Beneditinos n. 7, 2.º andar, no dia 17 de abril, às 16 horas, afim de tomarem conhecimento do relatório da diretoria e parecer do Conselho Fiscal, balanço e contas, correspondentes ao ano social de 1941 e elegerem o Conselho Fiscal para o exercício de 1942.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1942. — *Ed. d'Oliveira*, presidente.

(N. 5.578 — 1-4-42 — 42\$8 — três vezes)

Banco de Crédito Geral S. A.

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária no dia 23 do abril do corrente ano, às 14 horas, na sede deste Banco, à rua General Câmara n. 56, afim de tomarem conhecimento do relatório da diretoria, parecer do Conselho Fiscal, julgamento das contas, balanços e documentos relativos ao ano de 1941 e procederem à eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1942. — Os diretores, *B. C. Janot*. — *José Janot*.

(N. 5.573 — 1-4-42 — 42\$8 — 3 vezes)

"Aviúpo do Brasil", Aviação Equipamento e Exportação, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA****1.ª CONVOCAÇÃO**

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária no dia 20 do corrente mês, às 13 horas, na sede da Sociedade, à Av. Rio Branco n. 311, 5.º andar, afim de tomarem conhecimento do relatório e contas da Diretoria relativas ao exercício de 1941 e do respectivo parecer do Conselho Fiscal; proceder na forma dos estatutos à eleição dos novos diretores para o ano em curso, bem assim a dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes para o exercício corrente e fixar-lhes a remuneração.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1942. — *José Carlos Laport*, diretor. — *João Pedro Gouvêa Vieira*, diretor secretário.

(N. 5.647 — 2-4-42 — 61\$2 — 3 vezes)

Pavimentadora Industrial, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA****Segunda convocação**

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no próximo dia 8 de abril, às 17 horas, na sede social, à rua da Candelária n. 9, 11.º andar, afim de tomarem conhecimento do relatório, contas e atos da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1941 e bem assim, para a eleição do Conselho Fiscal e suplentes.

Para esta convocação a assembléia deliberará com qualquer número.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1942. — Pela Diretoria: *Salvador Priolli Jr.*, diretor.

(N. 5.649 — 2-4-42 — 61\$2 — 3 vezes)

Garages Associadas, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Ficam convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária no próximo dia 13 do corrente, às 14 horas, na sede da Sociedade, afim de resolverem sobre: Modificação na redação do art. 4.º dos estatutos, afim de satisfazer exigência do Departamento Nacional de Indústria e Comércio. — *José Troncoso Suarez*, diretor-presidente.

(N. 5.651 — 2-4-42 — 39\$8 — 3 vezes)

Companhia Nacional de Pesquisas e Explorações Minerais, S. A.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, os documentos de que trata o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26-9-40.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *João Pinheiro Filho*, presidente.

(N. 5.720 — 2-4-42 — 22\$4 — 2 vezes)

R. I. Moreira Soc. An. (Casa Bancária)

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, na sede social à rua General Câmara n. 21, os documentos a que se refere o art. 99, do decreto lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Rubem de Ipanema Moreira*, presidente.

(N. 5.725 — 2-4-42 — 33\$7 — 3 vezes).

Companhia Cassino Copacabana S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

Convocam-se os Srs. acionistas para a Assembléia Geral que se vai reunir no próximo dia 23 de abril, às 17 horas, na sede social (Edifício do Cassino), à Avenida Copacabana n. 291, afim de julgar as contas da Diretoria, deliberar sobre o balanço e o parecer do Conselho Fiscal e eleger os membros efetivos e suplentes do mesmo Conselho para o exercício de 1942.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — *D. Duarte Atalaya*. — *Gilberto Pereira da Silva*.

(N. 5.559 — 1-4-42 — 45\$9 — 3 vezes).

Companhia Fazendas Reunidas Normandia**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, na sede da companhia, à Avenida Rio Branco n. 137, 2.º andar, nesta capital, às 15 horas, do dia 16 de abril de 1942, para o exame e julgamento do relatório da Diretoria, balanço geral e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1941, bem como para eleição do Conselho Fiscal e suplentes para o exercício de 1942.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1942. — *Guilherme Guinle*. — *Carlos Guinle*. — *Arnaldo Guinle*. — *Carlos Oliveira Rocha Guinle*. — *João Correia da Veiga*, diretores.

(N. 5.341 — 1-4-42 — 49\$0 — 3 vezes)

Companhia Nacional de Máquinas Comerciais**AVISO**

Avisamos aos senhores acionistas acharem-se à sua disposição, na sede da Comp., à avenida Rio Branco n. 43, 1.º andar, pelo prazo de um mês, os documentos referidos nas letras a, b e c, do art. 99 da lei das Sociedades por Ações.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1942. — Pela Diretoria — Companhia Nacional de Máquinas Comerciais — *Henrique Torres*, Diretor-Gerente.

(N. 5.572 — 1-4-942 — 39\$8 — 3 vezes).

Companhia de Comércio e Indústria Freitas Soares

Sede social: rua da Alfândega n. 133

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**Primeira convocação**

São convidados os Srs. acionistas a reunirem-se em Assembléia Geral Ordinária, no dia 20 do mês corrente, pelas 14,30 horas, na sede da Companhia, para exame, discussão e deliberação sobre o balanço, atos e contas da Diretoria e respectivo parecer do Conselho Fiscal, tudo relativo ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941; bem como para eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal para o exercício de 1942. Ficarão suspensas as transferências de ações nominativas a partir do próximo dia 16 até à realização da Assembléia, devendo as ações ao portador ser depositadas na Caixa da Companhia até 3 (três) dias antes da Assembléia, afim de poderem os respectivos possuidores tomar parte nas deliberações. Rio de Janeiro, 1 de abril de 1942. — *Dr. Jorge Amaro de Freitas*, Diretor-Presidente. — *Raul Lopes de Freitas*, Diretor-Vice-Presidente. — *João Caetano de Freitas*, Diretor-Tesoureiro. — *Otávio de Almeida Soares*, Diretor-Gerente.

Companhia de Comércio e Indústria Freitas Soares — *Jorge Amaro de Freitas*, Diretor-Presidente.

(N. 5.568 — 1-4-942 — 238\$7 — 3 vezes).

Companhia Textil Ferreira Guimarães**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, às 13 horas do dia 14 de abril de 1942, na sede desta Companhia, à rua Primeiro de Março n. 86, 1.º andar, nesta Capital, afim de serem submetidos à sua aprovação o Relatório, Balanço e Contas da Diretoria, referentes ao exercício de 1941, bem como elegerem a Diretoria, Conselho Fiscal e Suplentes para o corrente exercício.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Manoel Ferreira Guimarães*. — *Benjamin Ferreira Guimarães Filho*, Diretores.

(N. 5.565 — 1-4-942 — 45\$9 — 3 vezes).

Companhia Textil Industrial de Valença**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, às 15 horas do dia 14 de abril de 1942, na sede desta Companhia, à rua Primeiro de Março n. 86, 1.º andar, nesta Capital, afim de serem submetidos à sua aprovação o Relatório, Balanço e Contas da Diretoria, referentes ao exercício de 1941, bem como elegerem a Diretoria, Conselho Fiscal e Suplentes para o corrente exercício.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Manoel Ferreira Guimarães*. — *Benjamin Ferreira Guimarães Filho*, Diretores.

(N. 5.563 — 1-4-942 — 45\$9 — 3 vezes).

Companhia Textil Industrial de Valença (Antiga Cia. Industrial de Valença)**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Ficam convocados os senhores acionistas da Companhia Industrial de Valença, que alterou a sua denominação para Companhia Textil Industrial de Valença, em assembléia geral extraordinária de 22 de março de 1941, conforme ata, cujo arquivamento ainda não foi deferido, para se reunirem em assembléia geral extraordinária no dia 14 de abril de 1942, às 17 horas, na sede social, à rua Primeiro de Março n. 86, 1.º andar, afim de deliberarem sobre modificações nos estatutos da sociedade, para atender à exigências do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, e ratificarem a resolução anterior relativa à mudança de sua denominação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Manoel Ferreira Guimarães*. — *Benjamin Ferreira Guimarães Filho*, Diretores.

(N. 5.564 — 1-4-942 — 73\$4 — 3 vezes).

Companhia Progresso de Valença de Fiação e Tecelagem**RIC DE JANEIRO**

Comunica aos Srs. acionistas que, a partir de 6 do corrente mês na sede desta Companhia à rua Visconde de Inhaúma n. 56, 2.º andar, se paga o coupon n. 45. — *A Diretoria*.

(N. 5.362 — 1-4-1942 — 10\$2).

Banco Fluminense da Produção Sociedade Anônima**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Ficam convidados os senhores acionistas a se reunirem, em assembléia geral extraordinária, no dia 13 de abril corrente, às 16 horas, na sede deste Banco, à avenida 15 de Novembro n. 1.026, Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre uma proposta da Diretoria e respectivo parecer do Conselho Fiscal para elevação do capital social para 10.000.000\$000 (dez mil contos de réis) e consequente reforma dos Estatutos.

Petrópolis, 31 de março de 1942. — *Augusto Maria Martinez Toja*, diretor-presidente. — *Alberto Corrêa de Barros*, diretor-gerente. — *Carlos Salvador Bastos Nogueira*, diretor-secretário.

(N. 5.582 — 1-4-42 — 58\$1 — 3 vezes)

Cavalcanti, Junqueira S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 11 de abril do corrente, às 16 horas, na sede da Sociedade, à avenida Almirante Barroso n. 97, 6.º andar, para tomar conhecimento e resolver sobre a proposta da Diretoria para modificação dos Estatutos sociais, afim de serem satisfeitas as exigências do Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1942. — *Nilo Colonna dos Santos*. — *Haroldo M. Junqueira*, diretores.

(N. 5.584 — 1-4-42 — 49\$0 — 3 vezes)

Companhia Predial

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, na sede social, à Praça Floriano ns. 31-39, 2.º andar, nesta Capital, os documentos de que trata o artigo 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1942. — *Octavio da Rocha Miranda*, presidente.

(N. 4.151 — 14-3-42 — 25\$5 — 3 vezes).

Lojas Brasileiras (do Norte), S. A.

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária na sede à avenida Graça Aranha n. 19, 6.º andar, afim de deliberar sobre o relatório da diretoria e balanço referentes ao período encerrado em 28 de fevereiro último; bem como eleger o Conselho Fiscal para o período de 1942-43. Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, na sede social, os documentos a que se refere o artigo 99, do decreto-lei n. 2.627.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Adolpho Basbaum*, presidente.

(N. 5.066 — 28-3-42 — 39\$8 — 3 vezes)

Companhia Industrial e Mercantil do Brasil

Acham-se à disposição dos acionistas, na sede da Companhia, rua Carlos Seidl n. 150, nesta Capital, os documentos mencionados no art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. (Lei das Sociedades por Ações).

Rio de Janeiro, 31 março de 1942. — *Raymundo de Farias*, diretor comercial.

(N. 5.581 — 1-4-42 — 36\$7 — três vezes)

Companhia Imobiliária Nacional

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede desta Companhia à rua da Quitanda n. 143, térreo, os documentos a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26-11-1940.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1942. — *José Pires e Albuquerque*, diretor-gerente.

(N. 5.609 — 31-3-42 — 27\$5 — 3 vezes).

Sociedade Anônima Casa Domingos Joaquim da Silva, Materiais para construção

Sede social: Av. Almirante Barroso, 90-90-A

Antiga Casa Domingos Joaquim da Silva S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os acionistas para se reunirem, em assembléia geral ordinária, na sede social, no dia 7 de abril próximo, às 15 horas, afim de lhes ser submetido à aprovação o Relatório e balanço da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941. Eleição da Diretoria para o triênio a terminar em dezembro de 1944 e do Conselho Fiscal e seus suplentes para o exercício de 1942. Nos termos do artigo 22 dos Estatutos as ações ao portador devem ser depositadas com 3 dias de antecedência para que o seu portador possa exercer seus direitos.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1942. — *Joaquim Nunes da Fonseca da Silva*, presidente.

(N. 5.142 — 26-3-42 — 73\$4 — 3 vezes)

Empresa Pascoal Segreto de Diversões, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária a realizar-se às 15 horas do dia 16 do corrente, na sede social, à rua Pedro I n. 11, sobrado, afim de tomarem conhecimento do relatório da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, examinar e deliberar sobre os balanços e contas relativos ao exercício de 1941, procederem à eleição do Conselho Fiscal e suplentes para o corrente exercício e discutirem assuntos de interesse geral.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1942. — *Domingos Segreto*, diretor-presidente.

(N. 5.375 — 4-4-42 — 50\$0 — 3 vezes)

Material Rodante e Tração "Acfalco", S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

São convidados os acionistas da Material Rodante e Tração "Acfalco", S.A., a se reunirem em assembléia geral ordinária no próximo dia 16 do corrente, às 14 horas, na sede da Sociedade, à avenida Rio Branco n. 109, 4.º andar para o fim especial de tomarem conhecimento do relatório e contas da Diretoria, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941, parecer do Conselho Fiscal e elegerem os membros da nova Diretoria e os do Conselho Fiscal e seus suplentes. Continuam à disposição dos Srs. acionistas os documentos legais.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1942. — *Rodrigo Octavio Filho*, presidente.

(N. 5.641 — 2-4-42 — 61\$2 — 3 vezes).

Perfumes Coty, S. A. B.

São convidados os senhores acionistas para a reunião da Assembléia Geral Extraordinária que se realizará no dia 7 de maio próximo futuro, às 16 horas na sede da sociedade à rua Figueira de Melo n. 301, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre a proposta da Diretoria, para aumento do capital social de 3.000 a 5.000 contos de réis.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1942. — *Jacques Deluz*, vice-presidente.

(N. 5.376 — 4-4-42 — 36\$7 — 3 vezes).

Companhia Braga Costa, S. A.

EM LIQUIDAÇÃO

Acham-se a disposição dos Srs. acionistas, na sede social à rua São Bento n. 13, os documentos a que se refere o artigo n. 99 do decreto-lei n. 2.627 de 25-9-40.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1942. — *Antonio Pinto Lopes*, diretor presidente.

(N. 5.377 — 4-4-42 — 33\$7 — 3 vezes).

Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Integridade"

Avenida Almirante Barroso n. 97, 12.º andar

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Não se tendo realizado, por falta de número legal, a assembléia geral ordinária convocada para o dia 24 de março de 1942, são novamente convidados os senhores acionistas a comparecerem na sede social e se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 17 de abril de 1942, às 14 horas, afim de deliberarem sobre o relatório e contas da diretoria bem como sobre o parecer do conselho fiscal, relativos ao ano de 1941, e procederem à eleição dos diretores, fiscais e suplentes para o exercício de 1942.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Dr. Octavio da Rocha Miranda*, diretor-presidente. — *Dr. Alberto Franco do Amaral*, diretor-tesoureiro.

(N. 5.489 — 30-3-42 — 61\$2 — 3 vezes).

Companhia E. de F. e Minas S. Jeronymo

DIVIDENDOS DE AÇÕES PREFERENCIAIS

Nos dias 26 e 27 do corrente mês, pagar-se-á, no escritório desta Companhia, à praça Getulio Vargas n. 2, 11.º andar, sala 1.101, das 10 às 11 e 30 e das 14 às 15 e 30 horas, o 4.º dividendo das ações preferenciais, à razão de 4\$500 (quatro mil e quinhentos réis) por ação, relativo ao 2.º semestre do ano de 1941.

DIVIDENDO DE AÇÕES ORDINÁRIAS

Nos dias 8, 9 e 10 do mês de abril próximo vindouro, pagar-se-á, no escritório desta Companhia e no mesmo horário acima, o 52.º dividendo das ações ordinárias, relativo ao 2.º semestre do ano de 1941, à razão de 5\$000 (cinco mil réis) por ação. No dia 8 de abril os dividendos serão pagos aos Bancos e nos dias subsequentes aos demais portadores de ações.

Depois das datas acima, o pagamento será feito no dia 20 de cada mês, a partir do mês de maio de 1942. Ficam suspensas as transferências e desdobramentos de ações do dia 24 de março ao dia 11 de abril de 1942.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1942. — *Luiz Betim Paes Leme* — *Octavio Reis*, diretores.

(N. 4.741 — 20-3-42 — 244\$8 — 8 vezes).

Empresa Fluvial Marítima, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia Geral Ordinária, no dia 30 de abril de 1942, às 15 horas, na sede social, à avenida Rio Branco n. 9, sala 327, 3.º andar, afim de tomarem conhecimento do Relatório da Diretoria, Balanço, Parecer do Conselho Fiscal, e Contas relativas ao exercício de 1941, e elegerem os Membros do Conselho Fiscal e Suplentes para o exercício de 1942.

Acham-se, desde já, na sede da Empresa, à disposição dos Srs. Acionistas, os documentos de que trata o artigo n. 99, do decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — *Vicente Medeiros*, presidente.

(N. 5.287 — 30-3-42 — 58\$1 — 3 vezes)

Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Indenizadora"

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Indenizadora", a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, às 14 horas do dia 7 de abril p. vindouro, na sede da Companhia, à avenida Rio Branco, 26-A, 6.º andar, para procederem à eleição de um diretor e do diretor presidente, vagos pela renúncia dos mesmos.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — *João Augusto Alves*, diretor.

(N. 5.284 — 30-3-42 — 42\$8 — 3 vezes).

Livro Jurídico, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

Ficam convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia onze de abril próximo futuro, às dezesseis horas, na sede social, à avenida Erasmo Braga número doze, terceiro andar, salas trinta e um e trinta e dois, nesta Capital, para deliberar sobre o que dispõe o artigo trinta dos estatutos e para os fins indicados na letra a, do parágrafo único, do artigo oitenta e sete, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, e para tomar outras resoluções de interesse social.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — *Bilac Pinto*, diretor-presidente.

(N. 5.488 — 30-3-42 — 61\$2 — 3 vezes)

Companhia Industrial Comercial e Agrícola

Acham-se a disposição dos Srs. acionistas na sede social, à rua Primeiro de Março n. 6, 9.º andar, sala 6, os documentos relativos ao ano de 1941, a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1942. — *R. O. de Castro Maya* e *Cesar de Mello e Cunha*, diretores. Pela Cia. Industrial Comercial e Agrícola.

(N. 4.666 — 19-3-42 — 36\$7 — 3 vezes).

Declaração

Declaro haver perdido a 2.ª via de meu certificado de 5.ª série do Colégio Pedro II.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1942. — *Euclides Simões Baptista*.

(N. 5.371 — 4-4-42 — 21\$4 — 3 vezes).

Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres, Integridade**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Segunda convocação****AUMENTO DE CAPITAL E REFORMA DOS ESTATUTOS**

Não se tendo realizado, por falta de número legal a assembléia geral extraordinária, convocada para o dia 20 de março de 1942, são novamente convidados os Srs. acionistas a comparecerem na sede social no dia 15 de abril de 1942, às 14 horas, afim de tomarem conhecimento da proposta da diretoria acompanhada do parecer do Conselho Fiscal, para reforma dos Estatutos e aumento do capital, na importância de Rs. 500:000\$000, de acordo com o que determina o artigo 201, n. 2, do decreto-lei n. 2.063, de 7 de março de 1940.

Continuam suspensas as transferências de ações.

Rio de Janeiro. — *Octavio da Rocha Miranda*, presidente. — *Alberto Franco do Amaral*, tesoureiro.

(N. 5.010 — 23-3-42 — 76\$5 — 3 vezes.)

Aviso à Praça

A Empresa de Cozinhas Americanas Limitada, firma constituída dos sócios Enoch Ribeiro Pinheiro, José Gomes de Lemos, Armando Rodrigues Brandão e Bento de Andrade Lemos Filho, comunica a praça que vendeu todas as suas máquinas, instalações e estoque de mercadorias ao Dr. Camilo Altilio Filho na qualidade de incorporador da Empresa de Cozinhas Americanas S. A. Quem quer que se julgue prejudicado com a dita venda pode comparecer a Sede da Empresa de Cozinhas Americanas Limitada, no prazo de 40 dias. — *Enock Ribeiro Pinheiro, José Gomes de Lemos, Armando Rodrigues Brandão e Bento de Andrade Lemos Filho.*

Rio de Janeiro, 5 de março de 1942. — Empresa de Cozinhas Americanas Ltda. — *Enock Ribeiro Pinheiro*, diretor-gerente.

Reconheço a firma de Enoch Ribeiro Pinheiro. — Rio de Janeiro, 11 de março de 1942.

Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Dante Guarnello.*

(N. 3.861 — 11-3-42 — 106\$1).

JURISPRUDÊNCIA

Segunda-feira 6

DIÁRIO OFICIAL (Secção I)

Abril de 1942

ANO LXXXI

APENSO AO N. 79

Conselho Superior de Tarifa

ACORDÃO N. 11.973

Recurso n. 517-A-315 — Classificação de mercadoria.
Recorrente — James Magnus & Companhia.
Recorrida — Alfândega do Rio de Janeiro.

Giz em pó grosseiro, contendo grumos ou torrões resultantes da aglomeração do material, classifica-se no art. 591 da tarifa, para pagar a taxa de 312\$0 por tonelada, como giz em pó fino.

James Magnus & Cia. recorrem, dentro do prazo e com as formalidades legais, do ato do inspetor da Alfândega do Rio que, de acordo com a unanimidade da Comissão da Tarifa, mandou classificar como giz em pó fino, da taxa de 312\$0 por tonelada, do art. 591, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 19.137, de 1935, como giz em bruto, do mesmo artigo e taxa de 170\$980 por tonelada.

Do processo constam, além do laudo técnico do Laboratório Nacional de Análises dizendo que a "amostra, representada por pó grosseiro, branco, com pequenos grumos, é de giz (carbonato de cálcio natural) em bruto", os esclarecimentos pedidos ao mesmo Laboratório por este Conselho em sessão de 19-10-1936, e dos quais transcrevo os seguintes:

"Sendo o giz, como ficou dito acima, encontrado na natureza sob a forma terrosa, pulverulenta, não podemos afirmar se o estado atual da amostra é produto de desagregação natural ou proposital, embora apresente as impurezas próprias do giz não beneficiado".

"O giz, sob a ação da umidade e da compressão, pode tomar a forma que se lhe queira dar; todavia, a amostra em causa não parece ter sofrido compressão, pois se apresenta sob a forma de um pó amorfo, grosseiro, aglomerado irregularmente". (o grifo é nosso).

Isto posto, e

Considerando que o giz está em pó e não em pedra ou em pedaços; Considerando o que já decidiu este Conselho para mercadoria idêntica, da mesma recorrente, pelo acordão n. 2.312, publicado no *Diário Oficial* de 1-12-1935;

Considerando o que recentemente decidiu o acordão n. 11.812; Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 14 de novembro de 1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente.

SESSÃO, 17 DE NOVEMBRO DE 1941

ACORDÃO N. 11.974

Recurso n. 6.648-A-419 — Apreensão de 132 suínos.
Recorrente — Luiz Osorio Gewehr.
Recorrida — Alfândega do Rio Grande.

Se em uma partida de 532 suínos, transportada por via férrea, foram apreendidos 132 animais por estarem desacompanhados dos documentos exigidos pelo decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916, e se fez prova posterior da origem nacional dos mesmos e de sua procedência legal, não pode ser aplicada a pena estabelecida em lei para os casos de contrabando, isto é, de entrada de mercadorias estrangeiras no território nacional sem o pagamento dos respectivos impostos de importação. As mercadorias de origem nacional, distinguíveis à primeira vista do similar estrangeiro, de acordo com o disposto no art. 27 do referido decreto, podem transitar na zona fiscal acompanhadas apenas de certificado expedido por repartição estadual.

A firma Raphael Anselmi, Filhos & Cia. Ltda., estabelecida com matadouro frigorífico na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, na qualidade de consignatária de uma partida de 532 suínos, procedente de Santo Angelo e embarcada pela estrada de ferro, por intermédio do seu empregado Antonio Monteiro Vianna, solicitou verbalmente ao sargento aduaneiro Eloy Andrade, lotado na Alfândega do Rio Grande, o desembaraço dos animais.

Comparecendo à estação da estrada de ferro, em companhia de outro funcionário, o referido sargento aduaneiro, tendo verificado que somente 400 dos suínos embarcados estavam acompanhados de guia federal de exportação, efetuou a apreensão de 132 animais.

Iniciando o inquérito administrativo, foram ouvidos os apreensores e o senhor Antonio Monteiro Vianna. Os depoimentos colhidos esclarecem que a partida de suínos era de propriedade do senhor Luiz Osorio Gewehr que a embarcara, em Santo Angelo, com o objetivo de negociá-la na cidade do Rio Grande com a firma Raphael Anselmi, Filhos & Cia. Ltda.

Intimados pela Inspetoria da Alfândega, apresentaram suas defesas a firma Raphael Anselmi, Filhos & Cia. Ltda. e Luiz Osorio Gewehr. Os primeiros afirmam não lhes caber responsabilidade alguma no caso, dado que os suínos apreendidos não tinham ainda passado à sua propriedade, pois suas compras são sempre feitas mediante a condição de entrega das mercadorias desembaraçadas de quaisquer onus fiscais. Não contribuíram assim, declaram, direta ou indiretamente, para o fato de que resultou a apreensão. São ainda afirmações de sua defesa:

se confunde com a alienígena, de origem e não deixa dúvidas pois que, a coisa dita em falta para com o Fisco, procedia de zona eminentemente porcina, cuja produção, em absoluto, não se confunde com a alienígena, de origem e não deixa dúvidas sobre a legitimidade da transação que se pretendia realizar. O dono da mercadoria tem propriedade agrícola, inscrita no Registro de Criadores e Lavradores, é pessoa conceituada no meio em que vive e habitualmente faz transações na do gênero dos suplicantes. São estas circunstâncias indicativas de que os peticionários, no caso de que se trata, nem cúmplices, também, o são".

Foram anexados pela firma diversos documentos provando estar Luiz Osorio Gewehr devidamente inscrito no Registro de Lavradores e criadores e ter sido condicionada a compra dos suínos apreendidos à entrega da mercadoria CIF Rio Grande, desembaraçada de quaisquer onus fiscais, sendo o pagamento feito mediante pesagem na balança do estabelecimento.

Luiz Osorio Gewehr, em sua defesa, alega manter com a firma Raphael Anselmi, Filhos & Cia. Ltda. um compromisso de fornecimento de porcos da região serrana, postos nos currais do respectivo estabelecimento e desembaraçados de quaisquer onus fiscais. Em junho de 1939, devendo efetuar um fornecimento de 400 suínos e não os possuindo no momento nas condições necessárias, entrou em negociações com o seu vizinho Fredolino Rhode para que este os fornecesse em seu lugar. Feita a combinação, extraiu Luiz Osorio Gewehr, em Santo Angelo, a guia federal correspondente aos 400 animais a serem remetidos para a cidade do Rio Grande. Fredolino Rhode, não querendo perder o espaço disponível nos vagões da estrada de ferro, incluiu na partida mais 132 porcos desacompanhados de guia federal. Pretendendo justificar essa falta, argumenta Luiz Osorio Gewehr com o art. 27 do Regulamento de Repressão ao Contrabando nas Fronteiras do Estado do Rio Grande, do Sul e na foz do Iguaçu e que permite, sejam acompanhados de guias expedidas pelas repartições estaduais, os gêneros de produção ou manufatura nacional que sejam à primeira vista distinguíveis e diferenciados dos similares estrangeiros. Apresenta então uma certidão fornecida pela Mesa de Rendas Estadual do Rio Grande e que comprova o pagamento, por Fredolino Rhode à Exatoria Estadual de Santo Angelo, do imposto de vendas e consignações correspondentes à venda de 532 suínos à firma Raphael Anselmi, Filhos & Cia. Ltda. Dito pagamento foi efetuado em 8 e 9 de junho de 1939 ou seja em datas anteriores à apreensão realizada em 13 do referido mês.

Conclusos os autos ao senhor inspetor da Alfândega do Rio Grande, foi pelo mesmo julgada procedente a apreensão, em face do disposto no art. 59 do decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916; Luiz Osorio Gewehr foi condenado, na qualidade de proprietário da mercadoria apreendida, à sua perda total e ao pagamento de uma multa igual à metade do respectivo valor.

Não se conformando com essa decisão interpôs o interessado recurso para este Conselho, apresentado em tempo hábil e após o cumprimento das formalidades legais. Em suas razões reporta-se às alegações constantes da defesa anteriormente apresentada e rebate a afirmação contida na sentença condenatória de que a prova produzida não confirma suas declarações.

Mais uma vez, deve o Conselho apreciar o Regulamento de Repressão ao Contrabando nas Fronteiras do Estado do Rio Grande do Sul e na Foz do Iguaçu. Esse regulamento, mandado executar pelo decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916, com o objetivo de fornecer ao fisco federal os meios de luta contra a fraude aduaneira na zona fronteiriça assim como um instrumento de controle do trânsito de mercadorias na referida zona, criou um sistema especial de guias de exportação. Tais guias, extraídas na repartição fiscal federal do local de origem da mercadoria nacional ou nacionalizada que se pretende fazer transitar, são aceitas para sua livre circulação e desembaraço em toda a zona fiscal. Pelo art. 27 do Regulamento foi, todavia, aberta uma exceção para os gêneros de produção ou manufatura nacional,

que sejam à primeira vista distinguíveis e diferenciados dos similares estrangeiros, permitindo que os mesmos se fizessem acompanhar de guias expedidas pelas respectivas repartições estaduais.

Como sanção para a inobservância de suas prescrições, estabeleceu o Regulamento em seu art. 59:

"Serão consideradas de contrabando para as penas impostas pela legislação fiscal:

1.º) as mercadorias que entrarem, saírem, trafegarem, circularem ou transitarem na zona fiscal sem os documentos exigidos;

2.º) as mercadorias chegadas a seu destino sem os documentos legais ou acompanhadas de documentos reconhecidos falsos ou viciados;

As autoridades fiscais, ao interpretar esse dispositivo, teem entendido que a simples falta dos documentos legais dá lugar à imposição das penas estabelecidas pela legislação em vigor para os casos de contrabando. Pensa porém de forma diferente o relator do acórdão. A falta da documentação regulamentar cria apenas a presunção de contrabando e autoriza a apreensão das mercadorias pelas autoridades aduaneiras. Caberá então à parte interessada o onus da prova da origem nacional das mercadorias apreendidas ou de sua regular entrada no país mediante o pagamento dos respectivos direitos de importação para consumo. Com efeito, só é possível a configuração do contrabando no caso de mercadorias de origem estrangeira ilegalmente introduzidas no país. Se a mercadoria é nacional ou nacionalizada não pode existir a figura do contrabando. O que determina o artigo 59 do decreto n. 12.328 é que quaisquer mercadorias, serão presumidas como de origem estrangeiras e apreendidas, abrindo-se o necessário inquérito administrativo para a conveniente apuração do fato. Se o intermediário faz prova hábil de que são nacionais ou nacionalizadas as mercadorias apreendidas, cessa a presunção legal do contrabando. O combate à introdução ilegal de mercadorias alienígenas através de nossas fronteiras terrestres deve ser tenaz e permanente, com o objetivo de evitar o descaminho dos direitos devidos à Fazenda Nacional e uma concorrência desleal e criminosa ao comércio honesto e à produção nacional. Não pode porém esse combate ir ao ponto de considerar como contrabando mercadorias nacionais ou nacionalizadas, por motivo de simples inobservância de formalidades regulamentares, falta essa que já sofreu punição suficiente com a apreensão realizada e com a imposição ao dono ou consignatário do onus da prova de sua legal procedência.

No caso em julgamento, está provado que os suínos apreendidos em número de 132, faziam parte de uma vara de 532 porcos de criação nacional, embarcados em Santo Angelo com destino à cidade do Rio Grande. O proprietário dos animais apresentou uma explicação satisfatória do motivo pelo qual só foi extraída guia federal para 400 deles, permanecendo os 132 restantes sem a devida documentação fiscal. Aliás, está afirmado peremptoriamente no processo, sem que a repartição recorrida o tenha negado, que os suínos apreendidos eram facilmente reconhecíveis e identificáveis como de origem nacional. Assim sendo, aplicável seria à hipótese no art. 27 do decreto número 12.328, de 27 de dezembro de 1916, visto ter sido exibida certidão do pagamento do imposto estadual de vendas e consignações correspondente a uma partida de 532 suínos. Esse certificado, de acordo com a legislação estadual, tem a força de guia de livre trânsito em todo o Estado do Rio Grande do Sul.

Isto posto, e

Considerando que os suínos apreendidos eram de criação nacional; Considerando que só se configura o contrabando com a entrada clandestina de mercadorias estrangeiras no território nacional sem o pagamento dos respectivos impostos de importação;

Considerando que o proprietário dos animais apreendidos apresentou a documentação estadual que, nos termos do art. 27 do Regulamento de Repressão ao Contrabando nas Fronteiras do Estado do Rio Grande do Sul e na Foz do Iguaçu, substitue a guia federal em se tratando de mercadoria de origem nacional distinguível e diferenciada à primeira vista do similar estrangeiro;

Considerando que a repartição recorrida nenhuma objeção apresentou contra a afirmação do recorrente de que os suínos provenientes da região serrana do Estado do Rio Grande do Sul são indistinguíveis com os animais similares de origem estrangeira;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 17 de novembro de 1941. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente. — Sebastião de Sant'Anna e Silva, relator designado. — Fui presente — Recorri desta decisão — Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. relator.

Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acórdão retro, o processo respectivo, com o recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, de conformidade com o § 1.º do art. 34, do Regimento Interno, é facultado aos interessados.

José Pinto dos Santos, secretário.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO CASTELLO BRANCO, NO ACORDÃO N. 11.974

Luiz Osório Gewehr, por intermédio de Fredolino Rhode, despachou em Santo Angelo, para Raphael Anselmi, Filhos & Cia. Ltda., pela estrada de ferro, uma tropa de gado suíno, composta de 532 animais, tendo feito acompanhar a dita tropa de guia de exportação ou de trânsito, somente 400 desses animais, deixando de legalizar os restantes 132, conforme o fizera com os 400 outros constitutivos da tropa em causa.

Chegada a tropa à cidade do Rio Grande, aonde se acha instalado e localizado o matadouro frigorífico de propriedade de Raphael Anselmi, Filhos & Cia. Ltda., foi desembarcada por se achar legalizada, somente a parte da tropa constituída por 400 suínos, e apreendida a parte restante constituída por 132 animais, porque não se achava embarcada legalmente; tivera embarque, com infringência das disposições dos arts. 22 e 34 e seus parágrafos, do decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916; transitando, trafegando, circulando em zona fiscal, sem estar acompanhada da guia de trânsito ou exportação, e, consequentemente, saído e entrado na zona fiscal, sem o despacho legal.

A apreensão se dera dentro da zona fiscal, por ocasião do desembarque, conforme está patenteado no processo e não contesta a parte acusada, como não contesta, antes confirma, que para tais animais, os 132, não requeria guia de trânsito ou de exportação, porque os embarcava a última hora, para aproveitar praça nos vagões; só o tendo feito para 400 animais.

Na defesa apresentada, como na petição de recurso, abroquelou-se o infrator da lei de repressão ao contrabando nas fronteiras do Sul, com a disposição do art. 27, daquele decreto, que diz:

Os gêneros de produção ou manufatura nacional, que sejam à primeira vista distinguíveis e diferenciados dos similares estrangeiros, poderão ser acompanhados de guias expedidas pelas respectivas repartições estaduais.

quando, na espécie dos autos, não se aplica a disposição invocada, porque, não há diferenciação possível, entre o gado suíno estrangeiro e o nacional, salvo, entre as raças, pois, estas, são inconfundíveis, uma vez, que, cada uma delas tem características que se não confundem, porém, a lei não estabelece a similaridade de raças, e sim entre o animal estrangeiro e o animal nacional.

A decisão proferida sobre o caso, admite também, a não similaridade do gado suíno estrangeiro, com o gado suíno nacional, dada a distinguibilidade entre um e outro ser visível, não se confundir um com o outro, quando não havendo assinalação ou marcação dos animais, impossível é distinguir-se porcos da mesma ou mesmo de raças diferentes de produção alienígena dos de produção indígena.

E, somente por essa razão, é que, a disposição invocada, do artigo 27, referido, não pode, absolutamente, regular o caso em foco, para o fim de sujeitá-lo a guia expedida pela respectiva repartição estadual e não pela federal, dando-se a agravante de ter sido requerida e expedida guia federal para os 400 animais embarcados pelo mesmo indivíduo, com destino a outro mesmo indivíduo, na mesma ocasião, na mesma composição ferroviária, e para os restantes 132, apresentar o acusado certidão provando que um outro indivíduo a quem foram comprados os porcos, haviam pago na Exatária Estadual de Santo Angelo, o imposto de vendas e consignações correspondente à venda de 532 suínos, sem a mais leve prova de que esses 532 animais, eram os embarcados ou se os de outra qualquer partida.

É sintomático o fato de se ter extraído guia federal para 400 animais e se ter deixado de extraí-la para os 132; alegando-se que esses 132 animais eram de produção indígena, inconfundíveis (sic!) com os de produção alienígena. Esta só circunstância era bastante para que o Conselho não aceitasse em face da lei, tão incapaz prova de procedência dos animais, para liberar o infrator da disposição legal, da penalidade nela expressamente cominada, para a infração cometida conscientemente, e provada no processo com a confissão do próprio infrator.

O dispositivo legal é incisivo, preciso, claro e imperativo, sobre as tropas de gado que — saírem, entrarem, trafegarem, transitarem e circularem na zona fiscal — desacompanhadas de guia de trânsito, expedida pela respectiva repartição fiscal federal, sob pena de ser apreendida, conforme se vê da seção especial, do capítulo II, art. 34, e, aplicada ao infrator a penalidade estabelecida na legislação fiscal, para o crime de contrabando (art. 59 e seus incisos 1.º e 6.º).

No voto vencido constante do acórdão n. 11.146, de 28 de abril de 1941, publicado no Diário Oficial de 21 de julho seguinte, discuti caso semelhante, transcrevendo na íntegra, a decisão do Sr. ministro da Fazenda, de n. 68, de 28 de fevereiro de 1918, para a Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul, publicada no Diário Oficial de 1 de março do mesmo ano, na qual S. Excia. declarava que, a falta de guia no embarque da carga dava motivo à sua apreensão, única solução que comportava a estrita e fiel observância do decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916, arts. 22, 24, 29 e 30.

O caso do acórdão 11.146, era de embarque de uma partida de xarque, com uma parte de fardos acompanhada de guia de exportação ou de trânsito, e, outra parte, 50 fardos, sem a respectiva guia.

O Conselho, entendeu que, os documentos estaduais e municipais, provavam a procedência da mercadoria embarcada, e que, portanto, não havia infração da lei, e consequentemente, nenhuma penalidade deveria ser aplicada ao acusado como infrator.

Demostrei que a lei não quer saber se a mercadoria apreendida por ter sido surpreendida, saindo, chegando, transitando, trafegando ou circulando na zona fiscal, desacompanhada de guia de exportação ou de trânsito, é estrangeira, nacionalizada ou puramente nacional, para aplicação da mesma penalidade cominada na legislação fiscal, para o contrabando; dando-se a apreensão somente para averiguação do fato de estar desacompanhada da guia de trânsito; se esta foi ou não expedida em tempo hábil; e as razões por que deixou de acompanhar a mercadoria ou a tropa.

E tanto isso é uma verdade, que o art. 22 daquele decreto declara inicialmente: — Nenhuma mercadoria, *quer nacionalizada, quer de produção ou manufatura nacional, etc., etc.* — e, no art. 59, estabelece:

Serão considerados de contrabando, para as penas impostas pela legislação fiscal:

6.º, as tropas de gado que forem encontradas em lugares, pontos ou passos não habilitados na fronteira, desacompanhadas de documentos, etc.

É evidente que a lei equiparou ao contrabando as infrações de determinadas de suas disposições, para aplicar-lhes a mesma punição estabelecida para o contrabando, *quer se tratasse de mercadoria estrangeira já nacionalizada e quer de mercadoria de produção ou manufatura nacional*, uma vez verificado em processo regular de apreensão, que, de fato, a mercadoria ou a tropa fora surpreendida em trânsito, tráfego, circulação, saída ou entrada na zona fiscal, desacompanhada da guia de trânsito ou de exportação expedida pela respectiva repartição fiscal, federal.

Entretanto, o Conselho criou um desvio dentro da lei de repressão ao contrabando nas fronteiras do Sul, para liberar o infrator de qualquer penalidade, aceitando para legalização do trânsito de mercadorias e tropas dentro da zona fiscal documentos de que não cogitou a lei — certidões de repartições estaduais e municipais, provando o pagamento do imposto sobre transações comerciais, efetuado nas repartições estaduais e municipais.

Por muito forçada que seja a interpretação dos dispositivos dos arts. 22 e 34 daquele decreto n. 12.328, combinados com o do seu artigo 59, nunca se poderá chegar à conclusão a que chegou o Conselho para liberar o infrator da penalidade legal — de que, documentos de que não cogitou a lei, fazem prova de procedência da mercadoria, e, que, sendo esta nacional, fica excluída de sanção penal *quando a própria lei, naqueles artigos invocados, salienta que, mesmo as mercadorias já nacionalizadas ou de produção ou manufatura nacional, surpreendidas, desacompanhadas de guia de exportação ou de trânsito, em circulação, trânsito, tráfego, saindo ou entrando na zona fiscal, deverão ser apreendidas e consideradas de contrabando, para a imposição das penas impostas a este pela legislação fiscal.*

Da decisão constante do acórdão n. 11.146, interpôs o Sr. representante da Fazenda Nacional junto a esta Câmara do Conselho, recurso para o Sr. ministro da Fazenda, que, tomando dele conhecimento, reformou a decisão recorrida, para manter a de 1.ª instância, que estava de acordo com o meu voto vencido e publicado em seguida ao referido acórdão; decisão comunicada ao presidente do Conselho, pelo ofício n. 467, de 13 de novembro de 1941, publicado no *Diário Oficial* de 19 do mesmo mês e ano.

Por conseguinte, quando se resolveu o caso em lide, pelo acórdão n. 11974 — em sessão de 17 de novembro de 1941, o Conselho já tinha tido conhecimento daquela decisão do Sr. ministro da Fazenda, pelo ofício referido, do dia 13 anterior. Entretanto, desprezando esses dois julgados sobre casos perfeitamente idênticos — decisões ns. 68, de 28 de fevereiro de 1918, e 467, de 13 de novembro de 1941, e contrariando os dispositivos dos arts. 22, 34 e 59, do decreto n. 12.328, de 1916; 165, do de n. 24.036, de 1934, e, 3.º, parágrafo único, das Instruções aprovadas pelo de n. 24.763, de 1934, o Conselho criou dentro do decreto n. 12.328 um outro meio de prova com documentos de que cogitou essa lei de repressão ao contrabando nas fronteiras do Sul.

O precedente é perigoso para as rendas públicas, mas apesar dos termos claros, precisos e imperativos dos dispositivos legais que regulam a matéria, e da jurisprudência ministerial nele continua a insistir a maioria desta Câmara.

ao Estado; de serem os suínos distinguíveis à primeira vista, dos de

Nos justos e precisos termos das leis e jurisprudências invocadas, a circunstância de serem os 132 animais de produção indígena; de ter sido feito a prova de pagamento do imposto de vendas mercantis origem estrangeira, o que não é, absolutamente, verdade; nenhum valor ou importância tinha para que se deixasse de apreendê-los. A lei reguladora da matéria duas únicas condições exige para a apreensão da mercadoria ou da tropa, e estas estão constatadas no auto de infração e apreensão — falta de guia de exportação ou de trânsito, e ter saldo, trafegado, transitado, circulado e chegado em zona fiscal, sem a exigência legal de ser acompanhada daquela guia, expedida pela respectiva repartição fiscal federal.

Foram essas as razões que me levaram a votar de maneira contrária à decisão proferida pela maioria do Conselho. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

ACORDÃO N. 11.975

Recurso n. 7.200/A/714 — Direitos em dobro.

Recorrente — Brana Charan.

Recorrida — Alfândega do Rio.

Mercadorias de comércio, que se incluem na bagagem do passageiro, embora acompanhadas de documentos legais (fatura consular e comercial), sujeitam-se a pagamento de direitos em dobro, pois tal forma de despacho não é a ordinária, conforme disposição do art. 67, dec. 300-38.

Brana Charan, passageira do vapor "Uruguai", entrado em 3 de abril de 1940, trouxe, como bagagem, 13 volumes (dez malas e tres engradados), procedentes de Nova York.

Quando da visita da Alfândega a bordo, declarou que trazia mercadorias sujeitas a direitos aduaneiros.

No armazem de bagagens, onde se descarregaram os volumes, apresentou fatura consular e fatura comercial.

A Inspetoria, ao tomar conhecimento do fato, determinou a remoção dos volumes para o armazem de carga, o acréscimo deles ao manifesto do valor e a cobrança de multa de direitos em dobro, de acordo com o art. 67, letra c do dec. 300/38.

Separaram-se, no correr do exame, dois volumes, por serem objeto de bagagem propriamente dita.

Observaram-se divergências profundas entre os documentos apresentados e a mercadoria dos volumes, conforme informação do oficial administrativo a fls. 26, e daí nova imposição de multa de 5%, por infração do Regulamento de Fraturas Consulares e art. 1.º do dec. n. 1.028 de 1939.

Desta multa não recorreu a interessada.

A Alfândega justifica a multa, por infração do art. 67 do dec. n. 300/38, que proíbe a inclusão, em bagagem, de mercadorias de comércio, embora acompanhada de documentos legais. A lei fala na punição dos que de tal forma buscam fugir ao despacho ordinário, despacho que se opera, como se sabe, com a entrega da mercadoria a bordo, mediante conhecimento de carga, e recolhimento, no porto de destino, à estação de aduaneira, para as cautelosas apurações, com a apresentação, no momento, da fatura comercial e fatura consular. O preceito da lei tem em mira evitar os abusos que se praticavam à sombra da importação de mercadorias, como bagagens de passageiro. A declaração sumária a bordo, quando ocorria, por ocasião da visita das autoridades aduaneiras, não atendia aos preceitos de rigorosa fiscalização.

As razões da defesa são as seguintes: a) a declaração que se fez a bordo, completada ocasião da descarga, no armazem de bagagem, com a exibição da fatura consular, cumpriu as exigências legais e demonstrou que não havia nenhuma intenção de fraudar a lei; b) — que a recorrente não infringiu a disposição do art. 67, porque as mercadorias que trazia não eram bagagem, na forma da lei, mas mercadorias de comércio, conforme declaração a bordo e fatura consular que apresentou ao empregado do armazem, sendo certo que em tal fatura a discriminação de peso, qualidade, quantidade, etc., é perfeita; c) — que a penalidade foi imposta logo depois de descarregados os volumes, antes de qualquer verificação, antes de ficar apurado se os volumes continham, ou não, mercadorias em desacordo com o mencionado nas alíneas do art. 67, sendo certo que tal penalidade aplicada, previamente, sem audiência da interessada, é injusta e irregular; d) — que a simples confissão ou declaração feita no sentido de se tratar de mercadorias de comércio e a exibição dos seus documentos, exoneram a recorrente da multa que lhe foi imposta.

No Acórdão n. 11.179 examinou o Conselho mérito idêntico.

Não há no caso da importação da mercadoria, como bagagem, despacho ordinário, de que fala o art. 67.

A declaração sumária a bordo não especifica as mercadorias com a precisão técnica necessária para uma perfeita classificação. Não basta dizer-se que se tem mercadoria sujeita a direitos. É preciso dar à Alfândega elementos de fiscalização exata. Tanto assim que a lei pune a especificação defeituosa, quando a mercadoria vem acompanhada de fatura comercial, consular e conhecimento de carga (Art. 12, dec. n. 22.717-33). A forma tumultuária dos exames, no momento em que, a um só tempo, se apresentam as bagagens no armazem da Alfândega, quando da chegada dos navios, não é o sistema adequado para as verificações apuradas das mercadorias de comércio. O sentido do art. 67 é evitar o transporte de mercadoria de comércio, como se bagagem fossem. As mercadorias de comércio devem vir por despacho ordinário, isto é, mediante fatura comercial, fatura consular e conhecimento de carga.

A fatura consular apresentada pela recorrente não determinava, sobre o demais, com exatidão, a mercadoria embarcada, como bagagem, "para fugir ao despacho ordinário".

A Alfândega notou-lhe grande divergência, tanto assim que impôs à recorrente multa, por infração do regulamento de faturas consulares, multa de que ela se não defende.

Houve infração do art. 67, dec. 300/38, pois está claro que o embarque se fez, sem obedecer à forma do despacho ordinário. Isto posto,

Considerando que "para fugir ao despacho ordinário de importação" incluiu o recorrente, em sua bagagem, embora acompanhadas de fatura consular e fatura comercial, mercadorias de comércio, incidindo, destarte, na infração do art. 67, § 1.º, letra e do dec. 300/38, punida com a multa de direitos em dobro.

Considerando que, assim, a multa imposta tem apoio na lei;

Considerando o que mais do processo consta;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 17 de novembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente, *Sylvio de Magalhães Figueira*, relator. Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública. Vencido o Sr. *Armando Bordalo*.

ACORDÃO N. 11.976

Recurso n. 2.877/A/1.399 — Isenção de direitos.
Recorrente — S/A Du Gaz de Rio de Janeiro.
Recorrida — Alfândega do Rio.

Não preenchendo as exigências técnicas reclamadas na aplicação do material, o nacional registado como similar ao estrangeiro, não é de indeferir-se o pedido de isenção ou de redução de direitos, com fundamento na restrição de similaridade, para produtos importados do estrangeiro com exigências técnicas não satisfeitas ou preenchidas pelo similar nacional registado.

Os tubos de aço para canalização de gás sob pressão, importados pela recorrente, segundo o officio n. 208 — de 6 de setembro de 1940, a Inspetoria de Iluminação a este Conselho, que, junta cópia do de n. 192 de 19 do mês anterior, respondendo diversos quesitos do final do acórdão n. 4.007, relativo ao recurso n. 2.621-137, transmitidos à referida Inspetoria com o de n. 147 de 27 de fevereiro do mesmo ano de 1940, são fabricados obedecendo a determinadas condições técnicas, essas, não encontradas no similar nacional, registado; não podendo, portanto, o similar nacional, ser empregado nas canalizações de gás da recorrente, devido a defeitos técnicos que, inevitavelmente, causarão distúrbios na canalização do gás.

Em face da resposta da Inspetoria de Iluminação, no officio n. 208, referido, junto aos autos, não há similar registado para os tubos ou canos de aço, importados pela recorrente.

Assim:

Considerando que, o recurso fora interposto no prazo e na forma da lei reguladora do assunto;

Considerando que, não satisfazendo o similar nacional registado, as condições técnicas exigidas para o material importado pela recorrente, não pode, este legalmente, ser condicionado à restrição de similaridade, conforme já tem resolvido este Conselho em diversos acórdãos:

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 17 de novembro de 1941. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente e relator. Fui presente, Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.977

Recurso n. 5.795/A/1.339 — Isenção de direitos.
Recorrente — The Leopoldina Railway Cia. Ltd.
Recorrida — Alfândega do Rio.

Não estando, expressamente declarada no instrumento de contrato, a isenção de direitos para lubrificantes e combustíveis, conforme estabelece o art. 1.º do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, combinado com o art. 99, § 2.º, e, assim já ter decidido a S. Ex. o Sr. Presidente da República no Processo n. 40.137-37, publicado no Diário Oficial de 17 de maio de 1938, não podem, legalmente, gozar dos favores de isenção ou redução de direitos aduaneiros.

A Inspetoria da Alfândega negou isenção de direitos de importação, para o óleo lubrificante importado e submetido a despacho pela recorrente, com fundamento no artigo 1.º, combinado com o § 2.º, do art. 99, do decreto-lei n. 300 — de 24 de fevereiro de 1938, e, também, por assim já ter decidido S. Exa. o Sr. Presidente da República, por despacho proferido no processo n. 40.137, de 1937, publicado no Diário Oficial de 17 de maio de 1938.

De fato, o despacho de S. Exa. o Sr. Presidente da República, assim redigido:

Os combustíveis e lubrificantes não gozam da isenção de direitos, devendo ser cassadas quaisquer concessões nesse sentido, que não estejam amparadas em lei.

nada mais e menos é, do que uma consequência lógica dos termos imperativos do texto da disposição do art. 1.º, combinado com os do § 2.º, do art. 29, daquele decreto-lei n. 300.

É obvio, que, não estando a isenção para lubrificantes, clara e expressamente incluída em concessão especial de lei, ou de contrato já celebrado entre a recorrente e o Governo Federal, não podia a autoridade aduaneira, deferir o pedido de concessão desse favor.

Assim:

Considerando que, o recurso fora interposto no prazo e na forma da lei reguladora da matéria;

Considerando que, não estando clara e expressa em lei ou no contrato da recorrente, já celebrado com o Governo, o favor de isenção para lubrificantes, legal fora o despacho da autoridade aduaneira denegando a concessão do favor solicitado;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 17 de novembro de 1941. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente e relator. Fui presente, Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública. Vencidos os Srs. Sylvio de Magalhães Figueira e Armando Bordalo.

ACORDÃO N. 11.978

Recurso n. 5.808/A/1.358 — Isenção de direitos.
Recorrente — S/A. Du Gaz de Rio de Janeiro.
Recorrida — a Alfândega do Rio.

Carvão de pedra de fabricação de gaz tem similar, motivo porque se não pode importar, sem pagamento de direitos aduaneiros.

A Sociedade Anônima do Gaz do Rio de Janeiro processou para despacho pela nota n. 56.192-39 o total de 7.199.040 quilos de carvão de pedra.

Pleiteou a isenção de direitos aduaneiros, para tal mercadoria sob o fundamento de que o carvão não tem similar na produção nacional e mais ainda que o destinado à fabricação de gaz se produz em tão pequena escala que não chega a cobrir a cota de 20% da importação do estrangeiro.

De acordo com o pronunciamento do serviço de isenção, indeferiu-lhe a pretensão a Inspetoria local e daí este recurso.

Trata-se de matéria julgada por este Conselho em inumeráveis acordãos da mesma Companhia — ns. 10.830, 10.858, 10.894, entre outros. Em todos o pronunciamento do Conselho tem sido, unanimemente, em contrário à pretensão da recorrente.

De acordo com a circular n. 97, de 20-8-1935, mantida por despacho de S. Excia. o Sr. Presidente da República, no processo n. 43.025-35, o carvão nacional é considerado similar ao estrangeiro. Isto posto,

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 17 de novembro de 1941. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente. Sylvio de Magalhães Figueira, relator. Fui presente, Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública. Vencido o sr. Armando Bordalo.

ACORDÃO N. 11.979

Recurso n. 5.909-A-41 — Previdência Social.
Recorrente: Aluminium Union Ltd.
Recorrida: Alfândega de Santos.

A taxa média cambial do mês anterior, no cálculo dos direitos e taxas devidos em despachos "ad-valorem", deve ser aplicada a partir do primeiro dia de cada mês, embora só em data posterior tenha sido divulgada em portaria da Alfândega.

Aluminium Union Limited, despachou, na Alfândega de Santos, pela nota de importação n. 67.336, de 1937, 1.414 atados de retalhos de alumínio, com o peso bruto de 20.253 quilos, e valor faturado de U. S. A. \$11.205.93 dólares, trazidos na Suécia, pelos vapores alemães "Johanna" e "Monte Olivia". Por despacho de 28 de outubro de 1938, atendendo à representação de um funcionário revisor, o Sr. inspetor da Alfândega mandou intimar a recorrente ao pagamento da importância de 338\$0, proveniente do pagamento a menor da Taxa de Previdência Social. Ciente do despacho em 14 de novembro de 1938, recolheu a interessada, em data de 1 de dezembro, a importância exigida, apresentando no mesmo dia recurso a este Conselho.

Alega a recorrente que a taxa de previdência social, devida no despacho em questão, foi calculada e paga no dia 3 de novembro de 1937, pela taxa de 15\$3 por dólar, em vista de ser esta a taxa vigente naquela data, pois somente no dia 4 foi dado a conhecer aos interessados, pela portaria n. 1.162, do Sr. inspetor da Alfândega, a tabela de câmbio que deveria vigorar no mês de novembro. Argumentando com a decisão do Exmo. Sr. ministro da Fazenda, publicada no Diário Oficial de 24 de outubro de 1938, julga indevida a cobrança exigida, por se referir a despacho efetuado antes de ser publicada a portaria que dava conhecimento da alteração da tabela cambial.

O primitivo relator do recurso requereu a juntada ao processo de cópia da portaria n. 1.162, de 4 de novembro de 1937, do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, na qual são declaradas as médias das taxas cambiais do mês de outubro, a serem observadas nos despachos ad valorem que fossem processados no mês de novembro. Nessa portaria, figurou o dólar americano com o valor de 16\$808. O processo voltou ainda uma vez à Alfândega recorrida, para que fosse informado em que data a recorrente teve ciência da portaria número 1.162. Ficou-se sabendo assim que as portarias sobre taxas cambiais são afixadas na portaria daquela aduana durante 30 dias e publicadas na imprensa de Santos e de São Paulo, tendo sido a de n. 1.162, publicada em 4 de novembro de 1937, no jornal santista A Tribuna.

O art. 26, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, (lei da receita para o exercício de 1920), assim dispõe em seu art. 26:

Para os efeitos da cobrança de direitos alfandegários, relativamente aos despachos ad-valorem, vigorará para os paizes exportadores, quanto ao valor das mercadorias, a taxa média cambial do último mês anterior, verificada essa média pela Câmara Sindical dos Corretores e comunicada por esta, oficial e telegraficamente, a todas as alfândegas, no dia 1 de cada mês.

Vê-se assim que a lei, ao determinar o cálculo do valor das mercadorias, sujeitas a direitos e taxas ad-valorem, de acordo com o taxa média cambial do mês anterior, não condicionou a sua aplicação à prévia publicação da referida média cambial ou ao seu conhecimen-

to pelos interessados. A partir do dia 1 de cada mês, em todos os despachos *ad-valorem*, vigora a taxa média cambial do último mês anterior, independentemente de qualquer formalidade.

Outrossim, o decreto n. 24.387, de 13 de junho de 1934, determinou a publicação diária, pela Câmara dos Corretores de Fundos Públicos da Capital Federal, do curso do câmbio, tanto do mercado oficial como do mercado livre, calculando as taxas separadamente para cada mercado. Assim, todos os interessados podem acompanhar dia a dia as oscilações cambiais, que toem aliás ampla divulgação na imprensa, da maneira a saber perfeitamente, mediante um simples cálculo, a taxa média a ser aplicada nos despachos *ad-valorem* que efetuarem.

Muito diferente é o caso que foi objeto da decisão ministerial citada pela recorrente em sua petição de recurso. Tratava-se então de similaridade, caso em que tem aplicação o art. 96, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, que prescreve só poder ser considerado produto similar ao estrangeiro o artigo que houver sido incluído no registro geral de similares e constar de *circular declaratória dessa circunstância*, expedida pelo ministro da Fazenda.

Isto posto, e

Considerando que houve efetivamente cobrança o menor da taxa de previdência social;

Considerando que as taxas médias cambiais do mês anterior, para cálculo dos despachos *ad-valorem*, devem ser aplicadas a partir do primeira dia do mês seguinte;

Considerando que tem assim inteira procedência a nota de revisão para cobrança da diferença de 338\$0;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 17 de novembro de 1941. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente. — Sebastião de Sant'Anna e Silva, relator.

Fui presente. — Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.980

Recurso n. 6.107-A-151 — Isenção de direitos.

Recorrente: Companhia Nacional de Navegação Costeira.

Recorrida: Alfândega do Rio.

Se o produto da arrematação nos abandonos expressos ou tácitos de mercadorias, previstos na Consolidação das Leis das Alfândegas, não atinge a quantia necessária ao pagamento "integral dos direitos, taxas e quaisquer outras obrigações", a diferença devida, será cobrada do dono ou consignatário das mercadorias caídas em comisso, conforme está expressamente determinado no art. 257, da referida Consolidação, e, § 2.º, do art. 2.º, do decreto n. 22.214, de 14 de dezembro de 1932 (acórdão ns. 5.571 e 5.579 — respectivamente de 12 e 5 de julho de 1932; 5.571 — de 2 de maio anterior, do Supremo Tribunal Federal; e 2.540, de 25 de junho de 1936, do Conselho Superior de Tarifa, reformado pelo Sr. ministro da Fazenda, pela decisão n. 217 — de 17 de agosto de 1938, publicada no "Diário Oficial" de 18).

A recorrente submeteu a despacho livre de direitos, a título precário, nos termos da autorização de S. Exa. o Sr. Presidente da República, constante da ordem n. 27, de 11 de janeiro de 1938, material que importara, sem similar na indústria nacional, e, depois de despachado o pedido do favor pela autoridade fiscal, resolveu abandonar a mercadoria, por não lhe convir pagar a taxa exagerada de armazenagem.

Assim, foi a mercadoria vendida em hasta pública nos termos da legislação reguladora da espécie, por quantia que não cobrira integralmente, os direitos de importação, taxas e outras obrigações estipuladas em lei; tendo a Alfândega, posteriormente, exigido o recolhimento da diferença ainda devida, pretende, a recorrente, não estar a isso obrigada, porque a mercadoria gozava de isenção de direitos por concessão de S. Exa. o Sr. Presidente da República. Daí, a interposição do recurso em julgamento, interposto no prazo e na forma da lei disciplinadora da matéria.

O assunto já está cumpridamente explanado e discutido no voto vencido do acórdão deste Conselho, de n. 2.540, de 25 de junho de 1936, mais tarde vencedor, de vez que, o Sr. ministro da Fazenda, por decisão comunicada ao presidente do Conselho Superior de Tarifa, pelo ofício n. 217, de 17 de agosto de 1938, publicado no *Diário Oficial* de 18 seguinte, reformou o acórdão recorrido, para manter a decisão de 1.ª instância, sustentada pelo voto vencido.

O voto vencido estava firmado na disposição do art. 257, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, interpretado pelos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, de ns. 5.571, de 25 de outubro de 1933, publicado no *Diário Oficial* da Justiça de 12 de junho de 1934, págs. 407 a 414, do fascículo n. 5, do VII volume de jurisprudência, reformando a doutrina do acórdão n. 5.811, de 2 de maio anterior (1942), publicado no *Diário da Justiça* de 26 do mês de junho de 1934, págs. 458 às págs. 461, do fascículo 6.º, do VII vol. de Jurisprudência; interpretação que, havia tido unanimidade nos acórdãos ns. 5.579, de 5 de julho de 1932, publicado no *Diário da Justiça*, de 10 de outubro de 1933, págs. 44 e 45, do fascículo 1.º, do vol. V de Jurisprudência; e 5.571, de 12 de julho de 1932, págs. 42 e 43, do mesmo fascículo e volume.

Em 1932, o Governo, pelo decreto n. 22.214, de 14 de dezembro, art. 2.º, § 2.º, em termos expressos e precisos, deixou bem clara a obrigação da indenização exigida, consequente da disposição do artigo 257, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas da República.

Posteriormente, em outros acordãos fundamentados na decisão ministerial que sustentou o princípio e doutrina constantes da lei reguladora da matéria, mantém este Conselho o princípio legal regulador do assunto.

Assim:

Considerando que, o recurso fora interposto no prazo e na forma da lei reguladora da matéria;

Considerando que, a matéria já se acha discutida e resolvida, contrariamente ao pensamento e desejo da recorrente, conforme se vê do relatório;

Considerando que, tendo abandonado a mercadoria, o beneficiário do favor de isenção, tacitamente, declina da concessão que lhe houvera sido feita, e muito especialmente quando o é, como no caso em julgamento, a título precário;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, por falta de fundamento legal.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 17 de novembro de 1941. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente e relator.

Fui presente. — Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.981

Recurso n. 6.127-A-163 — Isenção de direito.

Recorrente: Cia. Telefônica Rio Grandense.

Recorrida: Alfândega de Porto Alegre.

Material estrangeiro que, tem similar na indústria nacional, legalmente registado, não pode gozar do favor da isenção ou redução de direitos de importação.

A Inspeção da Alfândega de Porto Alegre, por despacho de 11 de fevereiro de 1938, denegou o pedido de redução de direitos de importação para o material que importara a recorrente, pelo fato de existir, na indústria nacional, similar legalmente registado.

De fato, a similaridade do material está confirmada no processo, pela Comissão de Similares, de maneira que nenhuma dúvida mais existe sobre esse fato.

A interessada, não se conformando com a decisão proferida, recorre em tempo hábil e na forma da lei, para este Conselho.

Assim:

Considerando que, vedando o art. 6.º, item a, do decreto número 300, de 1938, a concessão do favor de isenção ou redução de direitos, e material que, como o em foco, tenha similar na indústria nacional, legalmente registado, outra não poderia ser a decisão de 1.ª instância;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 13 de novembro de 1941. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente e relator.

Fui presente, Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.982

Recurso n. 6.256-A-225 — Isenção de direitos.

Recorrente: Cia. Brasileira de Cimento Portland S. A.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Correias de algodão e borracha para transportador mecânico de pedra calcária não tem similar registado na indústria nacional, visto possuírem característicos diferentes das correias de borracha, com lona ou sem lona, de diversos formatos, para máquinas de transporte, referidas na circular n. 63, de 26-11-35 da Diretoria Geral da Fazenda Nacional.

Recorre a Companhia Brasileira de Cimento Portland S. A., do despacho do senhor inspetor da Alfândega de Santos que lhe negou a isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, requerida de acordo com o contrato pela mesma assinado em 25 de fevereiro de 1937, com o Governo Federal, para 3 bobinas, pesando bruto 4.801 quilos e contendo "correias de algodão e borracha para transportador mecânico de pedra calcária". O recurso foi apresentado, dentro do prazo legal, após prévia assinatura de termo de responsabilidade por fiador idôneo, visto ser superior a 5:000\$0 a importância exigida.

A repartição recorrida baseou o seu despacho na circular n. 61, de 26 de novembro de 1935, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, que declarou existir similar nacional, registado pela "S. A. Fábricas Orion", para

"correias de borracha, com lona ou sem lona, de diversos formatos, para transformadores volantes de serra de fita, para enceradeiras elétricas, para máquinas de transporte e para lixadeiras elétricas".

Afirma, porém, a recorrente, em sua petição de recurso:

"as correias de borracha com ou sem lona, registadas na Comissão de Similares, são especificadas para máquinas de transporte, e, portanto, não para transportadores mecânicos de grandes extensões. Na classe de máquinas de transporte, figuram as de separar café, laranjas, arroz e outros seme-

lhantes cereais, sem estarem sujeitas a atritos. Nunca foram fabricadas no País — corréias de lona e borracha para transportadores mecânicos de pedra britada para uma extensão de 147,00 metros suportando o transporte de 20 a 25 milhões de toneladas de pedras britadas em trabalhos continuos, tendo presente neste particular a perfeita vulcanização da borracha para o fim determinado. A confecção de uma correia dessa qualidade e resistência exige experiências e conhecimentos técnicos avaliados em cerca de 20 anos. Um fator dos mais importantes é a construção da lona, começado pela qualidade e torção do fio, que na Fábrica Goodyear apresenta uma tensão de 70 % acima do fio de outros fabricantes de correias. A tensão de cobertura da correia de importação da Companhia Brasileira de Cimento Portland S. A. é de 1.400 a 2.000 libras e a fricção ou seja, a aderência entre lonas de 12 a 15 libras, sendo ainda resistente ao "dolor" fator único e importante no mercado mundial de correias, cujo privilégio se acha em mãos da Goodyear, atual fornecedor".

Vindo o processo a este Conselho, foi-lhe anexado, a pedido do primitivo relator, uma cópia do parecer proferido pela Comissão de Similares em caso idêntico e que fora objeto do recurso n. 5.830-A-1.212.

Afirma-se no parecer referido:

"A Companhia Brasileira de Cimento Portland S. A. de Perú, Estado de São Paulo, importou pelo porto de Santos um carretel com correia de algodão e borracha para transportador mecânico de pedra calcária, pesando 2.190.400 quilos líquidos e 2.199.500 quilos brutos, e requereu isenção de direitos e demais taxas aduaneiras. A Alfândega de Santos negou os favores da lei, alegando a existência de similar nacional registrado para o material importado. Examinado o processo verifiquei desde logo, pela fatura da Goodyear Tire & Rubber Exporte Company, a fls. 3 do presente processo, que se trata de uma correia com 304,9 metros de comprimento, destinada a transportador mecânico, para o qual não existe similar nacional registrado. Assim sendo, sou de parecer que sejam concedidos à Companhia Brasileira de Cimento Portland os favores do decreto n. 300, de 28 de fevereiro de 1938. — *Xisto Vieira Filho*, presidente, — *Souza Mattos*, relator".

Em sessão de 28 de abril de 1941, esta Câmara resolveu converter o julgamento do processo em diligência, para que a Comissão de Similares se dignasse esclarecer se o transportador mecânico, de que se trata, é ou não uma máquina de transporte, daquelas a que se refere a circular n. 63, de 1935, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, que registou como tendo similar as correias para tais máquinas. Naquele órgão técnico, foi o processo distribuído a um de seus membros, que nele proferiu parecer concluindo pela existência de similar do material em causa na indústria nacional. Tendo sido, porém, dada vista dos autos a um outro membro da Comissão, foi, em sessão de 10 de junho de 1941, proferido o seguinte parecer unânime, com o qual concordou também o signatário do parecer anterior:

"No presente processo, existem pareceres divergentes de dois membros dessa Comissão: o 1.º, datado de 26 de março de 1941, favorável à concessão dos favores pleiteados pela Cia. Brasileira de Cimento Portland para uma importação de correia de lona e borracha; e o 2.º, datado de 14 do mês próximo passado, declarando que aquele material tem similar na indústria nacional, do que se pode concluir que é contrário àquela concessão. Este último parecer esclarece, porém, definitivamente, a dúvida do Conselho Superior de Tarifa, que motivou a vinda do processo a esta Comissão, isto é, que o mesmo se refere a correia e não a máquina transportadora. Pedí vista do processo por estar em condições de esclarecer que a correia de lona e borracha de que se trata, é uma correia com características especiais, conforme muito bem expõe aquela companhia, a fls. 15 e 15 v. e faturas de fls. 2 a 4. Infelizmente, a indústria nacional de correias de lona e borracha ainda é incipiente, somente produzindo tipos mais simples. Basta afirmar (o que estou em condições de fazer) que, pelo fato da E. F. Central do Brasil adquirir aquele material mediante uma especificação, baseada no produto bom estrangeiro, e constante do Caderno de Encargos da Estrada, até a presente data, o seu laboratório de Ensaios não experimentou uma só correia nacional que satisfizesse, de modo completo, à referida especificação. Para só citar um dos característicos a que fizemos alusão: a correia de que trata o processo vem em pedaços que atingem a 198 e 276 metros (conforme fls. 4) — ao passo que a da indústria nacional não atinge o máximo de 150 metros. Pelo exposto parecer conveniente que a Comissão opine pela concessão do favor pleiteado. Rio de Janeiro, 10 de junho de 1941. — *Xisto Vieira*, presidente, — *José Pessoa de Andrade*, relator."

Existem diversos acordãos deste Conselho sobre a existência, na indústria nacional de similar de correias de borracha, com lona ou sem lona, mas nenhum dos casos julgados é idêntico ao que lhe é agora submetido.

Isto posto, considerando que as correias registradas pela S. A. Fábrica Orion, conforme consta da circular n. 63, de 26 de novembro de 1935 e que serviram de fundamento ao despacho recorrido, são as destinadas para máquinas de transporte, ao passo que as que constam de nota de importação de fls. e respectivas faturas se destinam a um transportador mecânico de pedra calcária;

Considerando que o órgão técnico ao qual cabe, *ex-vi* do disposto na alínea a do art. 90 do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, o julgamento da equiparação do produto brasileiro ao similar nacional, manifestou-se por 2 vezes pela inexistência de similar, na indústria nacional, do material em questão;

Considerando que o mesmo órgão técnico corroborou a afirmação da recorrente de que se trata no caso de uma corréia com características especiais, ainda não fabricada pela incipiente indústria nacional de artefatos de borracha;

Considerando que a ordem n. 565, da antiga Diretoria da Receita Pública, publicada no *Diário Oficial* de 27 de julho de 1929, esclarece que produto similar ao nacional diz respeito ao fim, destino, uso idêntico ao do nacional e não à sua semelhança;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 17 de novembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sebastião Sant'Anna e Silva*, relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.983

Recurso n. 6.716-A-451 — Redução de direitos.

Recorrente: São Paulo Gaz Company Ltd.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Existindo na indústria nacional, similar para o carvão de pedra, não é lícita a concessão do favor de isenção ou redução de direitos de importação, ao que for importado do estrangeiro, muito embora para emprego como matéria prima.

A recorrente reclama contra o ato do inspetor da Alfândega de Santos que, lhe denegara a concessão do favor de redução de direitos, para carvão de pedra que importara como matéria prima para fabricação de gás, sob o fundamento de existência de similar nacional, conforme resolvera a S. Excia. o Sr. Presidente da República e, também este Conselho, em inúmeros julgados baseados nessa resolução de S. Excia.

A restrição de similar, não está, legalmente, adstrita à circunstância de não ser o produto importado do estrangeiro matéria prima para a fabricação de outro, no país, pois, a disposição do § 2.º, *in-fine*, do art. 99, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, invocada pela recorrente, restringe-se à espécie nele regulada, uma vez que, o art. 6.º, alínea a, desse mesmo decreto-lei n. 300, estabelece que, os favores de isenção ou redução de direitos, nele regulados, não compreenderão, quaisquer que sejam os termos das leis, decretos, regulamentos ou contratos, as mercadorias, *materias primas*, ou materiais dos quais houver similar na produção nacional.

Portanto, os fundamentos em que se ampara a recorrente para pedir a reforma da decisão de 1.ª instância, são repelidos pelo artigo 6.º, alínea a, da própria lei que invoca.

Assim:

Considerando que, o recurso fora interposto em tempo hábil e com todas as formalidades legais, preenchidas;

Considerando que, o pretendido pela recorrente, no seu recurso, contraria os termos claros e imperativos do texto da disposição do art. 6.º, alínea a, daquele decreto-lei de n. 300, de

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 17 de novembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente e relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Armando Bordalo.

ACORDÃO N. 11.984

Recurso n. 5.972-AR-915 — Isenção de direitos.

Recorrente: Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro.

Recorrida: Alfândega do Rio.

Declarando a Comissão de Similares, em 2.º parecer pro-vocado pelo Conselho que o material importado não tem similar na indústria nacional, legalmente registrado, e, não constando, de fato, tal material da relação que acompanha as circulares declaratórias de materiais registrados como similares de produtos estrangeiros, é de deferir-se o pedido de reconsideração.

A recorrente submeteu a despacho, diversos materiais com isenção de direitos aduaneiros, nos termos do decreto n. 24.023, de 24 de março de 1934.

Processado o pedido, nos termos dessa lei, o inspetor da Alfândega baseado no parecer da Comissão de Similares, de fls. 20, que afirmava ter o material importado, similar na indústria nacional, denegou o pedido de isenção.

Desse despacho, em tempo hábil, recorreu a interessada para este Conselho, que, pelo julgado constante do acordão n. 6.468 — de 6 de julho de 1939, publicado no *D. Oficial* de 16 de outubro do mesmo

ano de 1939, negou provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão de 1.ª instância.

A recorrente não se conformando com a decisão do Conselho, dela pediu reconsideração, também em tempo hábil.

O Conselho baixou os autos em diligência, à Alfândega desta Capital para que, a Comissão de Similares, informasse se, efetivamente, para o material em causa, existia ou não similar na indústria nacional, legalmente registrado.

A Comissão aludida, no parecer de fls. 34, remetido pelo seu presidente, a este Conselho, com o ofício n. 164 — de 22 de agosto último (1941), declara que:

Efetivamente, esta Comissão se tem manifestado claramente neste sentido, por mais de uma vez, como alega a recorrente (Ter o material similar registrado).

Houve, pois, engano no parecer ora recorrido.

O material em questão não tem similar registrado.

Diante dessa confissão da Comissão de Similares, neste 2.º parecer, desapareceram as razões por que o Conselho negara provimento ao recurso interposto pela interessada, para confirmar a decisão de primeira instância que, como o Conselho, fora levada a injusta decisão, pelo equívoco daquela Comissão.

Assim:

Considerando que o pedido de reconsideração fora feito no prazo e na forma da lei reguladora da matéria;

Considerando que, tendo confessado a Comissão de Similares que se equivocara quando no primitivo parecer, declarara que o material em foco tinha similar na indústria nacional, quando, na verdade, para ele, legalmente, não existia similar registrado;

Considerando que, em face dessa afirmativa, cessam as razões da decisão constante do acórdão recorrido; e, conseqüentemente, devem cessar também os seus efeitos;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em deferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 17 de novembro de 1941. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente e relator.

Fui presente. — Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.985

Recurso n. 7.927-AR-1.677 — Direito em dobro.

Recorrente: União Mercantil Brasileira S. A.

Recorrida: Alfândega de São Francisco.

A pesagem na Alfândega, de acordo com as prescrições legais, não pode ser invalidada pela pesagem efetuada na balança particular do importador.

Dentro do prazo legal e paga a taxa devida, pede a União Mercantil Brasileira S. A. reconsideração do acórdão n. 9.391, de 13 de junho de 1940, desta Câmara, que negou provimento ao recurso pela mesma interposto de decisão da Alfândega de São Francisco.

A referida sociedade submeteu a despacho, pela nota de importação n. 176, de 1936, 18.801 sacos de trigo em grão de procedência argentina, com o peso bruto de 1.300.800 quilos. No ato da conferência foram porem verificados 19.122 sacos, com o peso bruto de 1.320.950 quilos, tendo sido exigido o pagamento em dobro dos direitos correspondentes à diferença de 20.150 quilos encontrada pelo conferente. O despachante aduaneiro passou o recibo de 19.122 sacos com o peso bruto de 1.292.165 quilos.

A pesagem na Alfândega foi feita de acordo como o disposto no artigo 41 das disposições preliminares da Tarifa das Alfândegas mandada executar pelo decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, mediante apuração do peso médio de 1 saco de trigo e correspondente multiplicação pelos 19.122 sacos encontrados. A recorrente alega que a pesagem do trigo, por ela mandada proceder na balança de seu moinho em Joinville, na presença de funcionário aduaneiro, acusou o peso bruto de 1.292.165 quilos. Não nega o acréscimo de sacos verificado na conferência, mas afirma que os mesmos se encontravam vazios e sugere a hipótese de terem eles utilizados como lastro no porão do navio. No recurso apresentado insurgiu-se também a Companhia contra a cobrança da armazenagem que lhe foi exigida e que reputa indevida, tendo o acórdão, cuja reconsideração se pede, silenciado a respeito.

Figuram no processo diversos esclarecimentos prestados por funcionários da Alfândega recorrida sobre o sistema ali adotado para a conferência do trigo em grão importado.

Isto posto,

Considerando que a afirmação do conferente, corroborada pelo recibo do despachante aduaneiro e não ilidida pela recorrente, comprovada a existência de um acréscimo de 321 sacos;

Considerando que a pesagem feita na Alfândega obedeceu às prescrições legais e não pode ser invalidada pela apuração efetuada em uma balança particular;

Considerando que a própria redução de peso constatada na balança da companhia teria justificativa no derrame a que está invariavelmente sujeita a mercadoria em apreço, dado o sistema de descarga utilizado no porto de São Francisco;

Considerando que o longo percurso de 50 quilômetros entre o porto de São Francisco e a cidade de Joinville, onde está situado o moinho da recorrente, feito por via fluvial e sob precária fiscali-

zação aduaneira, já tendo dado margem a desvio de mercadorias, conforme consta do processo, torna em extremo duvidosa qualquer verificação ou pesagem feita após a retirada da mercadoria da zona sob jurisdição e vigilância imediatas da Alfândega;

Considerando quanto à armazenagem que não houve decisão a respeito da 1.ª instância, tendo sido o respectivo pagamento feito espontaneamente e sem qualquer reclamação, não constando do processo qualquer ato ou despacho que o tivessem determinado;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 17 de novembro de 1941 — Francisco Castello Branco Nunes, presidente. — Sebastião de Sant'Anna e Silva, relator.

Fui presente. — Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.986

Recurso n. 8.804-AR-2.310 — Fatura Consular.

Recorrente: Ford Motor Company Exports Inc.

Recorrida: Alfândega do Rio.

A verificação em conferência de um peso legal superior ou inferior ao consignado na fatura consular, justifica a imposição da multa de 1 a 5 % dos direitos, prevista no inciso 6.º do art. 55 do Regulamento de Faturas Consulares,

Requer Ford Motor Company Exports Inc., dentro do prazo legal, reconsideração do acórdão n. 11.986, proferido por esta Câmara em sessão de 29 de abril, em virtude do qual foi mantido o ato da Alfândega desta Capital que lhe impôs a multa de 1 % sobre os direitos da mercadoria despachada pela nota de importação n. 160, de 1940.

A fatura consular correspondente indica na coluna própria um peso legal de 13.277 quilos, tendo sido despachados e verificados 13.283 quilos. Houve assim evidente infração da letra L do art. 8.º do Regulamento de Faturas Consulares que, com objetivo de conseguir dados corretos e precisos para a colaboração da estatística geral da importação, exige a declaração no lugar próprio da fatura do peso exato da mercadoria importada. A inobservância do preceito legal importa na aplicação da multa de 1 a 5 % dos direitos, nos termos do inciso 6.º do art. 55 do decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933, com as modificações nele introduzidas pelo art. 1.º do decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939.

Nestas condições, e

Considerando que o acórdão cuja reconsideração se pede está em conformidade com a legislação reguladora da espécie;

Considerando que o pedido de reconsideração não oferece nenhum elemento novo que justifique a renovação da anterior decisão deste Conselho;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do seu presidente, em indeferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 17 de novembro de 1941. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente. — Sebastião de Sant'Anna e Silva, relator designado.

Fui presente. — Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. relator e Armando Bordalo.

ACORDÃO N. 11.987

Recurso n. 8.826-AR-2.314 — Taxa de Previdência Social.

Recorrente: Cia. Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo.

Recorrida: Alfândega do Rio Grande.

O contrato da recorrente com o Governo Federal, não consigna "expressamente" a isenção de impostos "e demais taxas aduaneiras", não cabendo pois, o amparo do art. 2.º do decreto 643 de 1936.

A Cia. Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, pede reconsideração do acórdão n. 10.938, deste Conselho, que lhe negou provimento ao recurso interposto do ato do Sr. inspetor da Alfândega do Rio Grande, intimando-o ao pagamento da taxa de 2 % de Previdência Social no despacho livre, n. 679 de 17 de maio de 1940.

Alega a recorrente em seu favor, que em face da letra do seu contrato com a União, está isenta de "direitos de importação inclusive os de expediente", e daí deduz gozar de isenção ampla de todos os impostos de importação. Firmando-se nesta presunção, julga-se amparada pelo art. 2.º do decreto n. 643 de 1936, para o fim de isentar-se do pagamento da taxa de Previdência Social.

De fato o art. 2.º do citado decreto n. 643, isenta do pagamento da taxa de previdência social a diversas mercadorias, entre as quais, e este é o caso da recorrente, "as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras".

Como se vê, a recorrente não tem a isenção expressa com a União, não lhe cabendo desta forma a isenção pleiteada.

O recurso foi interposto no prazo e cumpridas as disposições legais.

Isto posto:

Considerando que a taxa de previdência social não é imposto aduaneiro;

Considerando que a isenção da referida taxa de Previdência Social, prevista no art. 2.º do decreto n. 643 de 1936, não se aplica ao caso da recorrente;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 17 de novembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Armando Bordalo*, relator designado.

Fui presente *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Sylvio de Magalhães Figueira.

ACORDÃO 11.988

Recurso n. 8866-AR-2342 — Taxa de Previdência e Adicional de 10 %.

Recorrente — Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo.

Recorrida — Alfândega de Porto Alegre.

A cláusula contratual que assegura a isenção de "direitos de importação, inclusive os de expediente, não se refere ao imposto adicional de 10 % criado pelo decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, nem a taxa de previdência social, criada pela lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935"

Requer a Cia: Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, dentro do prazo legal, reconsideração do acórdão n. 11.024, proferido por este Conselho em sessão de 7 de abril de 1941, em virtude do qual foi mantido o despacho do inspetor da Alfândega do Rio Grande que, concedendo-lhe isenção de direitos para o material despachado pela nota de importação n. 167, de 1938, exigiu-lhe o pagamento do imposto adicional de 10 %, criado pelo decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934 e da taxa de previdência social criada pela lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935.

Decidiu o Conselho que o contrato da Companhia, garantindo-lhe a isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente, particulariza, apenas, os parágrafos 1.º e 3.º do capítulo 1.º da Receita Geral da União, não a exonerando, portanto do pagamento do imposto adicional de 10 % e da taxa de previdência social.

Volta agora a interessada com longas razões em que procura equiparar o seu contrato ao assinado pela S. A. Fábricas Orion, afirmando serem equivalentes as expressões: *direitos de importação e impostos de importação*.

Há grande diferença entre os favores aduaneiros previstos no contrato da S. A. Fábricas Orion e os assegurados à requerente no instrumento pela mesma assinado com o Governo Federal em 28 de junho de 1923 (*Diário Oficial* de 7 de julho de 1923). A S. A. Fábricas Orion foi beneficiada com a isenção de impostos de importação, expressão que, conforme jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho sancionada pelo autorizado pronunciamento do Exmo. Sr. ministro da Fazenda, compreende todos os impostos devidos pela importação de mercadorias estrangeiras, inclusive o imposto adicional de 10 % criado pela Tarifa de 1934, visto possuir este tributo todos os característicos de um imposto de importação. Quanto à expressão *isenção de direitos de importação* particulariza ela apenas os direitos de importação para consumo constantes da pauta tarifária, conforme já o entendia a Resolução Imperial n. 36, de 25 de julho de 1885. Aliás, não é possível que a requerente, por ocasião da assinatura do seu contrato, ignorasse não ter a sua cláusula 1.ª a amplitude que lhe quer agora atribuir, pois era expressa e taxativa a legislação então em vigor:

"Na expressão livre de direitos" ou "livre de direitos aduaneiros", consignada em lei, decreto especial ou contrato, só se compreendem os direitos de importação para consumo. A isenção de quaisquer outras taxas só terá lugar se na lei, decreto especial ou contrato, estiver expressamente consignada (Leis ns. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, art. 2.º, VII e VIII; 2.719, de 31 de dezembro de 1912, artigo 4.º; decreto n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925, art. 9.º; Consolidação das Disposições Orçamentárias de Caráter Permanente, art. 927).

No tocante à taxa de previdência social é de se notar que, mesmo se fossem idênticos os contratos da Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo e da S. A. Fábricas Orion, não se beneficiaria a requerente com a sua isenção. Com efeito, trata-se de uma taxa, espécie tributária inconfundível com o imposto e que não pode ser, portanto, considerada um imposto de importação. Nos termos do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, os contratos concessivos de favores aduaneiros só incluem a taxa de previdência social quando neles estiver expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras.

Nestas condições, e

Considerando que bem decidiu o acórdão, cuja reconsideração se pede, ao resolver que na expressão *isenção de direitos de importação inclusive os de expediente*, só estão compreendidos os parágrafos 1.º e 3.º, Capítulo 1.º da Receita Geral da União; direitos de importação para consumo e taxa adicional de 10 % sobre as mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa em indeferir o pedido de reconsideração, sendo a decisão por maioria com referência à taxa de previdência social e pelo voto de qualidade da presidente com referência ao imposto adicional de 10 %.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 17 de novembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente — *Sebastião de Sant'Anna e Silva*, relator designado.

Fui presente. — *Jayme Severino Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os srs. S. Figueira e A. Bordalo, sendo este último somente quanto ao adicional de 10 %.

ACORDÃO N. 11.989

Recurso n. 6.494-A-327 — Isenção de Direitos.

Recorrente — Francisco Maximiano Junqueira.

Recorrida — Alfândega de Santos.

Desde que se trata de uma aparelhagem completa para a transformação de usina de álcool potável em usina de álcool anidro, legalmente, não é admissível a separação de peças do todo, desarticulando-o, para aplicar-se a tais peças o princípio da similaridade; devendo ser excluído do favor ou benefício, somente o material de montagem — massas e cordoalha de fio cânhamo — por não constituir parte da aparelhagem. Não há, pois, como negar-se deferimento ao favor de isenção de direitos à aparelhagem referida.

Francisco Maximiano Junqueira, proprietário da Nova Usina Junqueira, sediada em Igarapava, estado de São Paulo, solicitou da Alfândega de Santos, isenção de direitos de importação para consumo, para uma aparelhagem que importara, para transformação de sua usina de destilaria de álcool potável em destilaria de álcool-anidro.

O Instituto do Açúcar e do Alcool, pelo seu Presidente, no certificado de fls. 11, manifesta-se pela concessão do favor solicitado, de vez que, o material, segundo informa, destina-se, realmente, ao fim para que fora importado, e não tem similar na indústria nacional; fazendo, porém, exclusão do material de montagem, por considerar que, não está em condições de gozar dos favores legais concedidos à indústria do álcool-anidro.

Chamada a Comissão de similares a se pronunciar sobre a existência ou não existência de Similar na indústria nacional para a aparelhagem em discussão, esta, pelo laudo de fls. 29, declara que, para o conjunto da aparelhagem não existe similar na indústria nacional, de vez que se trata de um conjunto que não deve ser desmembrado, para os efeitos de similaridade de partes ou de peças integrais do todo.

O engenheiro do Instituto do Alcool, no certificado de fls. 15, afirma que, o material se destina realmente, ao fim para que fora importado e não tem similar na indústria nacional; devendo ser excluído do favor sob citado, o material de montagem, constante do item 19 da relação apresentada e junta ao processo. Este item 19 faz referência a *massas para juntas e a fio de cânhamo, simples, ou cordoalha, cru*.

A Alfândega deferiu o pedido em parte, pois, excluiu do favor e material constante dos itens: — 8.º, 10, 12 ao 16 e 19, sob o fundamento de que, para esse material, verifica-se a existência de similar na indústria nacional, legalmente registado; desarticulando o todo para considerar parte das peças do conjunto, com similar registado.

A requerente do favor, não se conformando com esse despacho da Inspetoria, de que teve ciência no dia 22 de novembro de 1937, às fls. 18 verso, interpôs o recurso de fls. 23, em data de 6 de dezembro seguinte, dando-lhe entrada na repartição no mesmo dia 6 de dezembro, e, na petição de fls. 19, datada, também de 6 desse mês, porém, entrada na repartição somente a 11, pede assinatura de termo de responsabilidade para o desembaraço do material, uma vez que, a importância exigida elevava-se à cifra de 7:132\$600; apresentando como fiador o Banco Comercial do Estado de S. Paulo, que, na própria petição concordou em afiançar a requerente.

Esta petição, somente a 14 de dezembro desse mesmo ano de 1937, teve despacho do Inspetor, aceitando o fiador oferecido; exigindo a apresentação de procuração com poderes especiais; e, determinando que, se minutasse o termo a ser lavrado, cuja minuta deveria ser a ele presente, com a respectiva procuração. Desse despacho não teve a parte interessada ciência e nem outro fora proferido julgando a minuta e o instrumento de procuração, e determinando a lavratura do termo.

O Inspetor no ofício de remessa do processo a este Conselho, diz, que, o recurso fora interposto em tempo hábil, porém, com preterição de formalidade legal essencial, e que, portanto, dele não se deveria tomar conhecimento.

De fato, o termo somente a 22 de dezembro fora assinado, conforme faz certo a cópia de fls. 21 do processo e não minuta do termo a ser lavrado como dizem as informações, porquanto assim diz o funcionário no encerramento:

E, para constar, eu Carolino Martins Costa, escriturário da classe G, das Alfândegas, lavrei o presente termo que lido o achado conforme, vai por todos assinados e por mim. O termo em lide, acha-se selado por cada uma das firmas interessadas, na quantia de 24\$200 e mais o selo fixo de 20\$000, visto recurso apresentado.

Conclue-se do processo, que, o termo fora assinado logo que apresentada a procuração, sem despacho do Inspetor aprovando a minuta e aceitando a procuração apresentada; quando, pelo despacho de 14 de novembro, de fls. 20, a assinatura do termo ficara dependendo da aprovação da minuta do mesmo e aceitação do instrumento de procuração a ser apresentado.

Logo, se não houve despacho do Inspetor autorizando a assinatura do termo de responsabilidade, uma vez aprovada a minuta do termo a ser lavrado e aceita a procuração exigida e representada, com o prazo determinado na lei e ciência da parte interessada, é claro que, contra ela poderá ser arguida a irregularidade de ter sido ele assinado quando já excedido o prazo para recurso, porque se verifica do processo, que, quando requerido, ainda estava correndo este prazo, pois, entre a data da intimação do despacho de fls. 18 verso, e da entrada da petição requerendo assinatura de termo de responsabilidade, decorrem, apenas 19 dias.

Conforme já tem julgado este Conselho em tais circunstâncias não se dá preterição de formalidade essencial na interposição dos recursos.

Quanto ao mérito da questão, não há razão para a exclusão do material constante dos itens referidos, uma vez que não se trata de importação de peças e artefatos, isolados ou sobressalentes, porem, de peças formando uma aparelhagem, constitutiva de uma destilaria de álcool-anidro, e, a similaridade no caso, ser dos aparelhos e não de cada peça isolada do todo. O contrario disso seria desintegrar o todo, pois, segundo as faturas juntas e os certificados no Instituto do Alcool a importação foi de aparelhos para alambique para produção de álcool anidro, seguindo-se a especificação das peças constitutivas dos aparelhos importados desmontados; razão porque, as faturas discriminam peça por peça o que não se daria se o aparelhos tivessem sido importados montados ou armados.

Como muito bem o Instituto do Alcool pelos seus presidente e engenheiro certificante, a isenção deverá excluir, apenas, o material de montagem, compreendido no item 19.º da relação uma vez, que, não constitui aparelhagem e nem tão pouco ser parte integrante dela.

Assim:

Considerando que, se a assinatura do termo de responsabilidade ocorrera depois de exgotado o prazo para a interposição de recurso, fora por culpa de repartição que dera início ao processamento de sua petição, isso solicitando, em tempo habil, somente a 14 de dezembro de 1939, ou sejam dois dias após ter-se exgotado aquele prazo; Considerando que, assim tendo ocorrido o excesso de prazo não pode correr contra a parte, mas contra a repartição que não despachara o processo em tempo;

Considerando que tendo sido importados aparelhos desmontados, esse fato não implica em se procurar estabelecer a similaridade da indústria nacional das peças isoladas e não do conjunto;

Considerando que a similaridade deverá ser procurada entre o conjunto: — aparelho — e não entre cada peça constitutiva do aparelho, como bem diz a Comissão de Similares, que afirma não haver similar legalmente registado para a aparelhagem em questão;

Considerando que, o fio de cânhamo e a massa, constantes do item 19.º da relação, não são partes integrantes dos aparelhos, e por conseguinte não podem gozar de isenção de direitos, como informam o presidente e o engenheiro certificante, do Instituto do Alcool;

Considerando tudo mais que do relatório consta:

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em tomar conhecimento do recurso, visto ter ocorrido preterição de formalidade essencial, para dar-lhe provimento quanto a similaridade arguida no despacho da autoridade de primeira instância, e excluir do favor concedido o material de montagem constante do item 19.º, da relação apresentada, por não poder ser considerado aparelhagem de destilaria de álcool.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 20 de novembro de 1941. — Francisco Castello Branco Nunes, Presidente e Relator.

Fui presente. — Jayme Severiano Ribeiro — Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.990

Recurso n. 6.501-A-333 — Adicional de 10 %.

Recorrente — S/A. Fábricas "Orion".

Recorrida — Alfândega de Santos.

A cláusula contratual que garante isenção de impostos de importação e expediente inclui também o imposto adicional de 10 % criado pelo artigo 2.º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mantido pelo artigo 2.º, alínea a, do decreto-lei n. 2.878, de 18 de dezembro de 1940.

Dentro do prazo e satisfeitas as exigências legais, recorre a S/A. Fábricas "Orion" do despacho do senhor Inspetor da Alfândega de Santos que lhe negou a isenção do imposto adicional de 10 % criado pelo artigo 2.º do decreto n. 24.343, de junho de 1934, para uma partida de 20 fábricas de sulfato de bário destinado a fabricação de artefatos de borracha, vindas pelo vapor alemão "Taunus", entrado no porto de Santos em 6 de junho de 1935.

Alega a recorrente que o contrato pela mesma firma do com o Governo Federal, de acordo com a autorização contida no decreto número 16.973, de 8 de julho de 1925, contrato esse publicado no Diário Oficial de 11 de março de 1926, e registado pelo Tribunal de Contas em sessão de 4 de agosto do mesmo ano (Diário Oficial de 3 de se-

tembro de 1926), garantindo-lhe na cláusula I a isenção de impostos de importação e expediente, durante o prazo de 25 anos, a acoberta do pagamento do imposto adicional de 10 %, criado pelo art. 2.º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934.

A matéria já foi amplamente ventilada neste Conselho, por ocasião do julgamento de outros recursos, absolutamente isenticos, interpostos pela mesma sociedade. Principalmente a partir do bem fundamentado acórdão n. 4.112, de 1 de dezembro de 1938, vem esta Câmara, sem solução de continuidade, decidindo que os termos do contrato da S. A. Fábricas "Orion", asseguram-lhe a isenção do imposto adicional de 10 %, criado pela Tarifa de 1934. Essas decisões, a princípio unânimes, e posteriormente por maioria de votos, ensinaram a interposição de recurso pelo sr. Representante da Fazenda Pública. Sua Excia. o Snr. Ministro da Fazenda, houve porem por bem manter a orientação do Conselho e, no despacho transmitido com o officio n. 4, de 6 de janeiro do corrente ano, do Chefe do seu Gabinete, justificou amplamente o ponto de vista ministerial em torno de assunto.

Isto posto,

Considerando que em nosso direito financeiro as expressões *impostos de importação* e *direitos de importação* tem amplitudes diversas;

Considerando que a expressão *impostos de importação*, foi sempre entendida como abrangendo a totalidade dos impostos cobrados pela entrada de mercadorias estrangeiras no território nacional, com exceção unicamente das *taxas devidas* pela entrada, saída e estada de navios e aeronaves;

Considerando que a expressão *direitos de importação para consumo* ou apenas *direitos de importação* é que tem sido tradicionalmente utilizada, em nossas leis orçamentárias, para designar os impostos constantes da pauta tarifária;

Considerando que o imposto adicional de 10 %, criado pelo artigo 2.º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, é caracteristicamente um imposto de importação;

Considerando que o contrato da recorrente, garantindo-lhe a isenção de *impostos de importação* e não apenas dos *direitos de importação*, exclui de seus encargos fiscais o referido adicional;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 20 de novembro de 1941. — Francisco Castello Branco Nunes — Presidente. — Sebastião de Sant'Anna e Silva — Relator.

Fui presente. — Jayme Severiano Ribeiro — Representante da Fazenda Pública.

Vencido o Snr. Francisco Castello Branco.

ACORDÃO N. 11.991

Recurso n. 6.734-A-455 — Isenção de direitos.

Recorrente: Companhia Brasileira de Cimento Portland S/A.

Recorrida — Alfândega de Santos.

Sendo o estopim material empregado na exploração das minas de calcários; e material de exploração dos serviços e não material de custeio; e, por consequência, está compreendido no dispositivo legal que concede o favor com o Governo Federal.

A recorrente, em tempo habil e na forma da lei reguladora da matéria, interpôs o seu recurso da decisão da Inspetoria da Alfândega de Santos que lhe negara isenção de direitos para uma partida de estopim para uso e emprego na exploração das minas de calcário, para a fabricação de cimento, sob o fundamento de que se tratava de material de custeio, e, assim, já havia decidido o Conselho Superior de Tarifa pelo acórdão n. 6.300.

Efetivamente, este Conselho, pelo acórdão n. 6.300, e outros que se seguiram, até o de n. 6.777, entendeu que o estopim era material de custeio, para negar o favor de isenção de direitos para ele solicitado; entretanto, verificando, posteriormente, que se tratava de material de exploração dos serviços, reformou aquelas decisões, conforme se vê dos acórdãos de ns. 7.675 a 7.679 e 7.681, para considerá-lo enquadrado não só no dispositivo legal invocado pela recorrente, como no seu instrumento de contrato firmado com o Governo Federal.

Assim:

Considerando que, o material importado, *estopim*, para ser empregado na exploração das minas de calcário, uma das matérias primas empregadas na fabricação do cimento, é material de exploração e não de custeio;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 17 de novembro de 1941. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente e relator.

Fui presente. — Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.992

Recorrida — Alfândega do Rio Grande.

Recurso n. 6.763-A-463 — Auto de Apreensão.

Recorrente — Hartmann, Irmãos.

A tropa do gado surpreendida na entrada, saída, circulação, tráfego ou trânsito, na zona fiscal, desacompanhada dos documentos exigidos por lei, e considerada de contrabando para os efeitos das penas impostas a este, pela legislação fiscal, de conformidade com os dispositivos dos artigos 6.º, 33, 34 e 59, do regulamento para o serviço de repressão do contrabando na fronteira do Rio Grande do Sul e Foz de, no Estado do Paraná, mandado executar pelo decreto n. 12.328 — de 27 de dezembro de 1916, não tendo porem a sentença proferida condenado o infrator da lei as penas legais, muito embora tenha considerado boa a apreensão, anula-se o processo a partir da sentença, para que seja proferida nova sentença, nos termos da lei.

Hartmann, Irmãos, em tempo habil e nos termos das leis reguladoras do espécie, recorrem para este Conselho, de ato do Inspetor da Alfândega do Rio Grande, que, julgando procedente a apreensão de um tropa de gado suíno de sua propriedade, em trânsito pela zona fiscal, desacompanhada dos documentos federais exigidos por lei, condenou-se à perda da tropa e mais a multa de 50 % do seu valor.

A tropa de gado constituída por 125 suínos, procedente da cidade de José Bonifácio, daquele Estado, ao desembarcar para os curais da Companhias Wiff do Brasil, foi apreendida pelo guarda, ali de serviço, Pantaleão Bezerra e comunicada a apreensão à Inspetoria, que designou funcionários para preparador e escrivão do processo e determinou a lavratura do respectivo atestado de apreensão.

Lavrado o termo e ouvido em ato contínuo, o apreensor, foi intimado o dono da tropa, por edital, por não ter sido possível intimá-lo pessoalmente visto como, procurado não foi encontrado, determinada a classificação e avaliação da tropa, anunciada em hasta pública da referida tropa, por edital afixado na porta da Alfândega e publicado no jornal "O Tempo".

O apreensor, depondo, declarou que fez a apreensão, porque, exigindo os documentos federais que deveriam acompanhar a tropa do gado, no ato do desembarque, lhe foi apresentado documentos, somente para 720 suínos, constando assim, que 125 suínos, componentes do carregamento que desembarcava, não haviam sido legalizados, isto é, que para eles não existia a guia de trânsito ou de exportação que a lei exige que os acompanhasse sob pena de serem considerados de contrabando, para todos os efeitos legais.

Os suínos em questão foram vendidos em leilão, conforme o termo de arrematação constante do processo.

A apreensão deu-se no dia 13 de julho de 1939, às 12 horas, nesse mesmo dia comunicada, e, tornada efetiva no dia 17 com a lavratura do respectivo termo.

No dia 17 de agosto seguinte, último do prazo determinado em lei para a apresentação da defesa, fora esta apresentada e com ela a 3.ª via da guia de exportação expedida no dia oito de julho de 1939, notando-se que a conferência e o embarque autorizado pelo Coletor, não foi assistido pelo Escrivão, tanto que está em branco, a averbação de embarque, a data posta no impresso a máquina, não tem a assinatura do escrivão como devia, se assistido tivesse ao embarque; circunstância que revela ter sido essa guia de exportação antedatada, e muito especialmente se atentarmos para a numeração que lhe foi dada — 1.086-A—. É bastante significativa essa numeração acrescida da letra A.

Na defesa diz a parte que, essa guia, prova, à sociedade que os suínos tinham procedência legal e que as formalidades regulamentares para o seu livre trânsito até o destino, haviam sido preenchidas, não havendo, por conseguinte, razão para a efetividade da apreensão. Assinalando, ainda, que, se a repartição não havia recebido a segunda via da guia, essa falta deve ser imputada ao serviço postal, cuja presteza deixa muito a desejar.

A defesa assim se pronunciando, demonstra apenas, que, não tratou de legalizar em tempo habil, o embarque dos suínos, pois, deveria visto ter que a lei, no seu art. 34, § 6.º, estabelece que as guias serão passadas em três vias, das quais a 1.ª ficará arquivada na repartição, a 2.ª enviada pelo Correio à repartição do destino e a 3.ª, será entregue ao interessado pela envia-la com a tropa ao consignatário da mesma; por conseguinte, que a tropa deverá ser acompanhada da 3.ª via da guia, para que não seja surpreendida em trânsito pela zona fiscal sem guia de trânsito e apreendida como aconteceu.

Essa guia tomando como tomou o número de ordem 1-086-A, deixou evidenciado que, indiscutivelmente, fora solicitada e expedida, depois da apreensão da tropa, pois, levado em conta o tempo de embarque e de viagem, deveria ter sido expedida no dia oito de julho de 1939, mas, como não havia reserva de número lhe foi dado um nú-

mero já utilizado em outra guia expedida naquele dia, e para não haver confusão entre elas adicionou-se-lhe a letra A, para significar, que aquele número 1.086, havia sido utilizado duas vezes — uma, simplesmente 1.086, e outra, com a adição da letra A.

É claro que, se assim não tivesse ocorrido, a 3.ª via teria acompanhado a tropa para, juntamente com ela ser apresentada ao fisco. A verdade é, que, a acusada, não teria retido em seu poder um documento que, não acompanhando a tropa, ocasionaria a apreensão desta e mais grave que a sua apreensão, a sua perda e mais 50 % do seu valor, como penalidade.

A sentença do Inspetor focaliza o caso, e, demonstrando a procedência da apreensão e a nulidade da guia expedida somente depois da apreensão, porem com data anterior, conclui pela procedência da apreensão porem não completou-a condenando a recorrente a perda da tropa e mais a multa de 50 % do seu valor, como estabelece o ar. 631, § 2.º da Nova Cons. da Leis das Alfândegas.

A recorrente apela para a disposição do art. 35, do vigente regulamento de repressão ao contrabando nas fronteiras do Sul, mas essa apelo é infeliz, porque, se o caso não está filiado à disposição do § 2.º, do art. 34, não há por que invocar-se tal dispositivo.

O texto da disposição do art. 59, inciso 1.º, Capítulo LV, Seção — das penas e multas —, do decreto n. 12.328 — de 27 de dezembro de 1916, que dá novo regulamento ao serviço de repressão do contrabando na fronteira do Estado do Rio Grande do Sul e na foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

Art. 59 — Serão considerados de contrabando para as penas impostas pela legislação fiscal:

11.º — as mercadorias que entrarem, saírem, trafegarem, circularem ou transitarem na zona fiscal sem os documentos exigidos;

está redigido em termos tão claros, precisos, incisivos e imperativos, que não comportam interpretações, e muito menos interpretações tendenciosas, como as do recurso.

Se levarmos o caso para a disposição do inciso 6.º do mesmo art. 59, por não se tratar de mercadoria propriamente dita, porem de tropa de gado suíno, então, mais severa é a lei para o caso porque, considera de contrabando para os efeitos legais.

6.º — as tropas de gado que forem encontradas em lugares, pontos ou passos não habilitados da fronteira, desacompanhadas de documentos, ou quando estes forem falsos ou deixarem evidente terem sido obtidos subrepticamente.

justamente o que aconteceu com a obtenção da guia apresentada pelos recorrentes.

Entretanto, o processo é nulo, a partir da sentença, porque, a autoridade administrativa julgadora do feito, julgou boa a apreensão porem, deixou a sentença incompleta, pois, dela não consta ter sido o recorrente condenado à perda da mercadoria e mais a multa de 50 % do seu valor, conforme lhe impõe a disposição do § 2.º *in-fine*, do art. 631 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

Assim:

Considerando que, não obstante ter a autoridade administrativa, julgado procedente a apreensão, não completou a sentença proferida, condenando a parte infratora à perda da tropa apreendida e mais a multa de 50 % do seu valor comercial, conforme determina a disposição *in-fine*, do § 2.º do art. 631, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mezas de Rendas da República;

Considerando tudo mais que do relatório consta:

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em tomar conhecimento do recurso, para:

anular o processo a partir da sentença, afim de ser proferida nova sentença nos termos da legislação fiscal (§ 2.º do artigo 631, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas), seguindo, depois, o processo, o seu curso legal, para o que deverão os autos, ser devolvidos à repartição de origem;

ser averiguado pelos meios legais, em que data foi a 2.ª via da guia apresentada pela defesa, entregue a agência do Correio local, pela Coletoria Federal respectiva, para ser remetida à Alfândega do Rio Grande; quantas guias foram processadas na Coletorias Federal de José Bonifácio, no dia 8 de julho de 1939 e quais os números que lhes foram dados, devendo ser junta ao processo as 1.ª vias das guias ns. 1.086 e 1.086-A; com os respectivos pedidos, quantas guias foram José Bonifácio, no dia 8 de julho de 1939 e quais os números que lhe foram dados, se a tropa de gado suíno apreendida foi conferida por ocasião do embarque conforme despacho do Coletor, na guia, e por quem, de vez que, apesar de preenchidos os claros com a data, não existe assinatura do escrivão.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 20 de novembro de 1941. — Francisco Castello Branco Nunes — Presidente e Relator.

Fui presente. — Jayme Severiano Ribeiro — Representante da Fazenda Pública.

Primeiro Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 12.838

Recurso n. 11.941 — Imposto de Renda.

Recorrente: José Honorato de Alencar Agra.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda na Paraíba.

Desde que se trata de despesa realizada no ano base da declaração, não se justifica a gloza por ter sido dado o recibo no ano da cobrança. Só se concede na cédula E a dedução de 5% sobre a renda bruta para comissões pagas ao cobrador.

José Honorato de Alencar Agra recorre do despacho do delegado do imposto de renda na Paraíba, que manteve a gloza de réis relativos a comissões que o contribuinte diz ter pago em 1939, mas cujo recibo é de fevereiro de 1940.

Isto posto:

Considerando que a Delegacia não impugna a veracidade das comissões acusadas na declaração do recorrente, mas tão somente a época do pagamento;

Considerando que o recorrente juntou o recibo de fls. 5 com sua declaração de renda conforme se vê dos carimbos da Coletoria;

Considerando que desde que a despesa foi feita em 1939, o fato de ser o pagamento efetuado em 1940 não anula o direito à dedução no exercício de 1940;

Considerando que o recorrente afirma que o pagamento foi feito em 1939, sendo o recibo exigido somente por ocasião da declaração de renda e para comprovar a despesa;

Considerando que a dedução na Cédula E, mesmo comprovada, não pode exceder de 5% da renda bruta segundo jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para conceder no número 4 da cédula E, a dedução de 5% sobre a renda bruta para comissões pagas ao cobrador.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de dezembro de 1941.

— Carlos Freire Zenha, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.639

Recurso n. 11.964 — Imposto de Renda.

Recorrente — Arthur Micotti.

Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em S. Paulo.

Mesmo dentro do limite relativo ao capital, as retiradas só não serão por conta de lucros se forem mensais e fixas, segundo as condições estipuladas no art. 29, § 2.º, do regulamento do imposto de renda.

Pelo serviço de inspeção do imposto de renda em Rio Claro, no Estado de S. Paulo, foi procedida a revisão da declaração apresentada no exercício de 1938, pela firma individual Arthur Micotti, sendo glosada a parcela de réis levada englobadamente à conta de Despesas Gerais no ato do encerramento do balanço e referente a despesas para manutenção da família, médico, farmácia, etc. Daí resultou o lançamento para cobrança do imposto suplementar de réis contra o qual reclamou o interessado, e que foi mantido pelo Delegado do Imposto de Renda em S. Paulo, visto que o contribuinte não discriminou as parcelas mensais e sendo o capital da firma de apenas réis, só em igual importância poderia atingir o total das retiradas.

Foi, então, apresentado o recurso em o qual o recorrente pleiteia que o lançamento seja restrito à gloza da importância de réis excedente do limite da retirada que lhe seria permitida.

Isto posto, e

Considerando que, mesmo dentro do limite relativo ao capital, as retiradas só não serão por conta de lucro se estabelecerem o "pro-labore" mensal e fixo, segundo as condições estipuladas no art. 29, § 2.º, do regulamento;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de dezembro de 1941.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.840

Recurso n. 11.976 — Imposto de Renda.

Recorrente — Maria Luiza Ataliba de Arruda Botelho.

Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em S. Paulo.

Para o lançamento das propriedades agrícolas em S. Paulo, prevalece o valor estimativo da Repartição de Estatística do Estado, com o abatimento de 20%, usualmente concedido.

A Delegacia do Imposto de Renda em S. Paulo havia procedido lançamento *ex-officio* sobre a declaração apresentada no exercício de 1935, pela contribuinte Maria Luiza Ataliba de Arruda Botelho, de Jaú, para exigir o imposto de réis, acrescido da multa de (50%) réis ...

Tendo a interessada reclamado, a repartição a atendeu, em parte, fazendo um novo lançamento no qual computou, além dos rendimentos mencionados na declaração, os juros de réis, que haviam sido omitidos e retificando o rendimento calculado na cédula G, estimando este pelo coeficiente de 5% aplicado sobre a quantia de réis, correspondente a 80% do valor das propriedades agrícolas da contribuinte, segundo o valor estimativo da Repartição de Estatística Imobiliária do Estado.

Do novo lançamento que apurou o imposto a pagar de réis, acrescido da multa de (50%) Rs., é que a contribuinte recorre, combatendo os valores atribuídos às suas propriedades pela Repartição da Estatística, pretendendo contestar aqueles valores com a exibição de uma pública-forma do recibo de pagamento do imposto territorial sobre o valor venal de uma daquelas propriedades. Ainda reclama a recorrente contra a multa aplicada, alegando que não deixou de fazer sua declaração de renda na época própria.

Tudo visto, e

Considerando que a recorrente, além dos rendimentos de juros que omitiu na declaração acusou como valor global de suas propriedades apenas réis, quando já agora, se conforma que esse valor seja de réis;

Considerando que foi sobre o valor oficial conhecido que a repartição fez o lançamento *ex-officio*, concedendo à redução de 20% em conformidade com o critério adotado por esta superior instância.

Considerando que a multa de 50% é decorrente do lançamento feito à revelia da interessada, que não atendeu à intimação para prestar os esclarecimentos;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de dezembro de 1941.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.841

Recurso n. 12.073 — Imposto de Renda.

Recorrente: Ferdinando Greffkes.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio.

As quantias creditadas em conta corrente são consideradas pagamento, ficando os que em cujo benefício é feito o crédito sujeitos a imposto sobre a renda representada por elas.

A Delegacia do Imposto de Renda, no Estado do Rio, iniciou lançamento *ex-officio* contra Ferdinando Greffkes relativamente aos exercícios de 1935 a 1938.

Intimado o contribuinte, prestou, por seu procurador, a fls. 21, os esclarecimentos necessários, isto é, acusando juros creditados à sua conta corrente na firma H. B. Werner & Cia., pelo que foram feitos os lançamentos de fls. 23 a 26, em que se exige do contribuinte o imposto correspondente aos juros creditados e a multa de 30%, perfazendo as quantias de réis, réis, réis e réis

O contribuinte reclamou e, mantido o lançamento, recorreu para este Conselho, tendo prestado fiança, tudo no prazo regulamentar.

A única alegação jurídica do recorrente é que, tendo-lhe apenas sido creditados, os juros não estavam sujeitos a imposto antes de realmente embolsados por ele; quando, porém, de outro modo o Conselho entenda, pede seja o recurso encaminhado ao Sr. ministro da Fazenda para o efeito de lhe ser dispensada a multa por equidade.

Isto posto:

Considerando que o recorrente não impugna o *quantum* dos juros creditados;

Considerando que é princípio de direito que as quantias levadas a conta corrente consideram-se recebidas pelo creditado pois constituem verdadeiro pagamento, e concorrem para o saldo devedor ou credor;

Considerando que a multa imposta foi a mínima para lançamento *ex-officio*, de que a hipótese *sub-judice* é caso típico;

Considerando que, não tendo o recorrente alegado sequer qualquer prejuízo na liquidação de seus interesses na firma H. Werner & Cia., não há como aplicar-se equidade,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de dezembro de 1941.

— Carlos Freire Zenha, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.842

Recurso n. 12.074 — Imposto de Renda.

Recorrente: Bruno Leopold Werner.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio.

Quantias creditadas estão sujeitas à tributação, multa e processo "ex-officio".

Bruno Leopold Werner entregue a sua declaração de renda de 1935 e 1938, revistas estas em processo *ex-officio*, prestados esclarecimentos, foi notificado para pagar respectivamente.

Reclamou alegando não ter recebido os juros creditados, julgando estarem em ordem as declarações feitas por seu guarda livros; que quando não seja julgado improcedente o lançamento seja-lhe relevada a multa, dada a boa fé com que agiu.

Foi mantido o lançamento, atendendo que a taxação deve ser por ocasião do lançamento, momento a partir do qual pode o beneficiado dispor da quantia, nada importando não o fizesse para animar o surto econômico da firma, no interesse de auferir maiores proveitos. A penalidade da multa tem assento em lei, não podendo influir a boa fé do contribuinte.

Dessa decisão, com guarda de prazo, recorre o interessado, dizendo fazê-lo não quanto ao imposto, mas sim respeito à multa (fls. 43) excessiva, pois o lançamento estava feito, não poderia escapar do imposto, justificando-se a aplicação de equidade.

Ante o exposto:

Atendendo que está constatado o crédito feito ao recorrente, o que, aliás, não é negado;

Atendendo que a multa é imperativo do disposto no artigo 116, § único do Regulamento;

Atendendo que, em se tratando de processo de lançamento *ex-officio*, não há como fugir a essa penalidade,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de dezembro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.843

Recurso n. 12.098 — Imposto de Renda.

Recorrente: Augusto Amancio Pereira.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Lançamento em consequência de processo "ex-officio". Prestados esclarecimentos coincidentes com os do Cadastro aplica-se a multa de 30 %.

Augusto Amancio Pereira, entregue a sua declaração de renda de 1939, em processo *ex-officio*, prestados esclarecimentos, foi notificado para pagar inclusive multa de 50 %.

Reclamou alegando de principal:

"De verdade, o suplicante não teve lucros no seu comércio, no exercício de 1938. A conclusão em contrário tirada pelo funcionário fiscal a quem foi atribuído o exame do balanço, só se justifica como demasiado zelo pelo sentido literal de expressões, empregadas sem rigor técnico pelo "guarda-livros" que fazia, à aquela época, a escrita comercial da "Farmácia Brasil". Há de evidência um jogo errado de verbas no lançamento existente na conta de Augusto Amancio Pereira, da importância de . . . , como diferença de "caixa" verificada durante o exercício, que se lhe debita. Parece, e foi isso o que ocorreu a essa Delegacia, que aquela importância constituía saldo de "caixa" e que foi retirada pelo suplicante. Semelhante ilação, entretanto, não correponde evidentemente à realidade. Basta para demonstrá-lo termos em vista o movimento de vendas do estabelecimento, que fiscalizado rigorosamente pela Fazenda Estadual, para arrecadação do Imposto de Vendas e Consignações, não pode ser sofismado, e fotografa nitidamente a vida mercantil do comerciante.

Se esta conta atesta a venda durante o exercício, de . . . , não há como, razoavelmente admitir-se que o peticionário tenha auferido lucros que cobrissem todas as suas despesas pessoais, impostos, juros, prêmios de seguros, gastos de cobranças, alugueis, empregados e outras, e ainda permitissem ao suplicante as retiradas de . . . e de . . . , como lucros líquidos sujeitos ao pagamento do imposto de renda!

Se o suplicante vendeu . . . não pode ter tido de lucros mais de . . . ou sejam 12 % sobre aquela importância".

Finalmente quando houvesse multa devia ser 30 % e não 50 %, aplicável só quando o contribuinte não atende à intimação ou foge a declarar a renda que leve.

Foi mantido o lançamento, atendendo que, alegando não tivera lucro no ano encerrado em 31 de dezembro de 1938, verifica-se pelos próprios elementos fornecidos à Delegacia, que teve uma retirada de . . . , acusando ainda uma diferença de caixa de . . . ; nada importa as importâncias provenham de erro do guarda-livros.

Dessa decisão, com guarda de prazo, recorre o interessado.

Ante o exposto:

Atendendo que o resultado que deu margem ao lançamento foi apurado em dados da escrita do recorrente;

Atendendo que as alegações apresentadas não podem invalidar esses elementos;

Atendendo ao mais do processo constante;

Atendendo que a penalidade, dados os esclarecimentos completos fornecidos, é a de 30 % (art. 176, § único do Regulamento),

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para reduzir a multa a 30 %.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de dezembro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Miguel Lins.

ACORDÃO N. 12.844

Recurso n. 12.101 — Imposto de Renda.

Recorrente: Epaminondas M. Santos.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

A decisão recorrida observou as prescrições legais.

Em 29 de abril de 1941, Epaminondas M. Santos, comerciante, estabelecido em Recife, dirigiu à Delegacia do Imposto de Renda, em Pernambuco, um requerimento, expondo, em resumo, o seguinte:

1.º "que encerra o balanço de sua firma em 30 de junho de cada ano;

2.º que satisfaz o pagamento do imposto de renda do ano de 1939, incluindo no pagamento o 1.º semestre de 1940;

3.º que desejando fazer a sua declaração para o exercício de 1940, nela pretende incluir apenas o 2.º semestre relativo a esse ano, visto como o primeiro já foi pago, incluído como estava na declaração do exercício de 1940, com base no ano de 1939;

que, sendo assim, requeria fosse admitido, pela repartição, o pagamento do 2.º semestre de 1940, o único devido pelo suplicante."

A repartição, antes mesmo de considerar o requerido pelo contribuinte, intimou-o, sob pena de lançamento *ex-officio*, a apresentar a declaração em fórmula própria.

No prazo que lhe foi concedido, o interessado satisfaz a exigência da repartição, anexando à declaração de renda, o balanço encerrado em 30 de junho de 1940, acompanhado da demonstração da Conta de Lucros e Perdas.

Indeferida a petição supra mencionada, o Sr. Delegado mandou que se procedesse o cálculo para o lançamento na conformidade com a declaração apresentada pelo contribuinte.

Desse despacho, no prazo da lei e preenchidas as formalidades regulamentares, recorreu o interessado para este Conselho, reeditando as mesmas alegações aduzidas no requerimento dirigido à repartição.

Isto posto, e:

Considerando que de acordo com o § 3.º do art. 4.º, do decreto-lei n. 1.168, d 22-3-39, para o exercício de 1941, o balanço instrutivo da declaração pode ser o encerrado em 30 de junho de 1940, desde que compreenda um período de 12 meses;

Considerando que a decisão recorrida tem fundamento legal, Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de dezembro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Miguel Lins, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1941

ACORDÃO N. 12.845

Recurso n. 11.004 — Vendas Mercantis.

Recorrente, J. Souza & Tavares.

Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Sendo vacilante a jurisprudência, sobre a incidência ou não do pagamento do imposto de vendas mercantis, por parte dos construtores, anteriormente do decreto n. 2.383, de 1940, propõe-se a relevação da multa por equidade ao Sr. Ministro da Fazenda.

J. Souza & Tavares foi autuada por não haver pago o imposto de 5:888\$2 referente a venda de material realizada no período de abril de 1939 a junho de 1940.

Defendeu-se a autuada alegando não ter procedido de má fé, pois segundo instruções recebidas dos fiscais, separava das quantias sobre que pagava o imposto de vendas a vista a percentagem de 40% correspondente à respectiva mão de obra, terminando por pedir fosse admitida a pagar o imposto devido com a multa de 10%.

A Recebedoria condenou a recorrente ao pagamento do imposto calculado com a multa de 17:664\$6, na forma dos arts. 33 e 38, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

No prazo regulamentar a autuada depositou a importância exigida e recorreu para este Conselho, alegando que sua conduta anterior, separando 40% de mão de obra, resultava da instabilidade existente quanto ao critério do pagamento de imposto pelos construtores, critério esse que só se firmou com o decreto-lei n. 2.383, de 1 de julho de 1940; alegou mais que o cálculo de 5:888\$6 está errado, por deixarem de ser deduzidas as quantias de salários, que a recorrente enunera, no valor de 133:331\$0.

Quanto à multa, pede-lhe seja relevada, à vista das razões contidas na decisão do Juiz Ribas Carneiro, que transcreve.

Em vista das alegações, este Conselho, resolveu converter o julgamento em diligência, afim de que fosse apurado na escrita da recorrente a exatidão ou não dos lançamentos constantes dos dois títulos do "Razão" ordenados e salários e mão de obra, o que deverá comprovar se o imposto devido é de 5:888\$2 ou apenas de 4:104\$0, conforme o alegado.

Feito esse exame, ficou constatado que o imposto devido é de 4:314\$7, conforme laudo a fls. 26-26v.

Isto posto:

Considerando que, de acordo com o exame mandado proceder por este Conselho na escrita da recorrente, ficou apurado que o montante do imposto devido é de 4:104\$1;

Considerando que, a recorrente pede em seu recurso que lhe seja relevada a multa, em vista do seu procedimento ter sido de absoluta boa fé, e, retificação do cálculo do imposto, o que foi feito;

Considerando que, não podendo este Conselho aplicar a medida de equidade por ser função privativa do Sr. Ministro da Fazenda, podendo, entretanto, propor tal medida;

Considerando que, em casos idênticos este Conselho, sempre propôs essa medida, por ter sido a matéria completamente contravertida, tanto que o Governo, para diminuir as dúvidas, baixou o decreto-lei n. 2.383 de 1940;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte, ao recurso, para reduzir o imposto à quantia apurada de 4:314\$7, devendo a multa ser proporcional a esta quantia, e, encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo a relevação da multa por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de dezembro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente-relator. — Visto. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.846

Recurso n. 11.707 — Imposto do Selo.

Recorrente, Warner Bros, First National South Filma, Inc. e Cia. Brasileira de Cinemas.

Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Contratos selados por estimativa que embora registrados na repartição arrecadadora, não são apresentados para conferência no prazo de 15 dias do termo de sua vigência incorrem na multa respectiva.

Warner Bros, First National South Films Inc. e a Companhia Brasileira de Cinemas foram autuados porque tendo feito um contrato de locação de filmes, no qual o imposto do selo foi pago por estimativa e por verba, terminado aquele, somente pediram a baixa do registro fora do prazo marcado, infringindo assim a parte segunda da letra a do parágrafo 2.º, do art. 15, do Regulamento do Selo.

Feito exame na escrita dos contratantes se constatou que o valor do contrato atingiu a importância de 657:185\$9, enquanto a estimativa tinha sido de 700:000\$0, havendo assim um excesso de 208\$8 sobre o selo pago de 2:520\$0.

Feita a defesa e não acolhida foi julgado procedente o auto e aplicada a multa do parágrafo 2.º, do art. 62, combinado com o artigo 72 do citado regulamento, isto é: o contrato foi considerado como não selado.

Desta decisão recorreram as autuadas sem matéria apreciável e a segunda pedindo o encaminhamento do recurso do Sr. Ministro para reaver a multa por equidade.

Isto posto,

Considerando que a obrigação de apresentar, no prazo de 15 dias de seu termo, o contrato selado por estimativa, para sua anotação, é preceito suficientemente claro na lei citada, e as recorrentes não o negaram;

Considerando, porém, que a omissão feita não trouxe para o Fisco prejuízo algum, não passando de mera inadvertência, pois, que ficou constatado que a estimativa tinha excedido em muito o valor e um imposto foi efetivamente pago a maior;

Acordam, os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos para manter a decisão recorrida, mas encaminhar o processo ao Sr. Ministro, propondo a relevação das multas, por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de dezembro de 1941.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.847

Recurso n. 11.780 — Imposto do Selo (Consulta).

Recorrentes, Delegacia Fiscal em São Paulo (*ex-officio*) e Andersons Calyton & Cia. Ltda.

Recorrida, os mesmos.

Contrato de compra e venda sujeito ao selo da Tabela A, n. 24 do decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936 e não de promessa de compra e venda.

Anderson, Clayton & Cia. Ltda. consultou a Delegacia Fiscal em São Paulo sobre o seguinte:

"a) em contratos de compra e venda, iguais ao que ora se junta, qual o selo devido?"

"b) na segunda via de tais contratos é devido o selo de folhas?"

"c) num só requerimento pode a consultante solicitar o registro de que fala o art. 15, §§ 1.º e 2.º, do decreto Federal n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, juntando vários contratos?"

A aludida Delegacia respondeu:

"Examinada a fórmula apresentada, destacam-se as seguintes cláusulas:

"Primeira — O "vendedor" vende à "compradora" toda a produção da safra 1940-1941 de sua lavoura algodoeira em..... alqueires de terras na Fazenda.... de propriedade.... situada no Distrito de.... Município de.... e Comarca de.... ficando, desde já estipulada a quantidade mínima a ser entregue de.... arrobas de 15 quilos....".

"Quarta — O "vendedor" se obriga a fazer as entregas de algodão a partir das primeiras apanhas, entregando-o regular e ininterruptamente à medida que o for colhendo, sendo-lhe expressamente vedada a retenção do algodão sob pretexto algum".

"Sexta — O preço do algodão ora vendido será fixado pelos contratantes no dia das respectivas entregas, se antes já não tiver sido fixado".

Por estas cláusulas, notadamente a quarta, se conclue que o contrato que a firma Anderson, Clayton & Cia. Ltda. denomina de "contrato de compra e venda de algodão em caroço com preço a fixar", é um contrato aleatório, por ser objeto dele coisa futura — uma safra futura e algodão a ser apanhado oportunamente — e, por isso, deixa de ser um contrato de compra e venda, na sua concepção jurídica, para ser uma "promessa de compra e venda", uma vez que a sua execução não é contemporânea com a sua conclusão, pela transferência imediata da propriedade e posse da coisa vendida.

As promessas de compra e venda se executam, por inteiro, posteriormente às suas conclusões, e se realizam comumente a descoberto, não modificando a sua feição qualquer adiantamento ou empréstimo em dinheiro feito

pelo comprador — compromissário ao vendedor, por conta ou com garantia do contrato firmado".

"Conclue-se que os contratos denominados como "contratos de compra e venda de algodão em caroço com preço a fixar", são contratos de promessa de compra e venda de algodão, que deverão pagar o imposto do selo do papel, de acordo com o n. 12, da Tabela A, do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, na razão de 3\$6, por conta de réis, ou fração". O selo é devido só na 1.ª via e a selagem pode ser requerida em uma só petição.

Dessa decisão interpõe recurso *ex-officio* o Sr. delegado fiscal. Também recorre a firma interessada, aduzindo em várias considerações, que o fato da falta de entrega da coisa no ato, não tira o caráter de contrato de compra e venda, pois, a entrega pode ser futura, conforme a lei e a doutrina.

Ante o exposto:

Atendendo, quanto ao recurso *ex-officio*, que as soluções dadas guardam conformidade com as disposições legais em vigor;

Atendendo, respeito ao recurso voluntário, que, o contrato objeto da consulta diz, na sua cláusula 1.ª: o vendedor vende toda a produção da safra de 1940-41 de sua lavoura algodoeira; outras cláusulas reafirmam esse pensamento e nenhum o infirma;

Atendendo, assim, tratar-se de obrigação de dar e não de fazer compra e venda e não promessa de compra e venda;

Atendendo que o fato de tratar-se de coisa futura não disvirtua o contrato de compra e venda, "é lícito comprar coisas futuras como *emptio rei sperator*, ex.: as colheitas em formação, como *emptio spei*, sendo incerto se produzirá alguma coisa, ex. bilhete de loteria (Carvalho de Mendonça, T. de Direito Comercial, vol. 6, 2.ª parte n. 613. "Oggetto della compravendita può essere una cosa così mobile come immobile, materiale e immateriale, presente o futura, determinata o determinabile, in proprietà, in proprietà del venditore o ancora appartenente ad altri" (U. Navarrini, T. di Diritto Commerciale, 1920, vol. 2, 501). "Quand la vente est aléatoire et que les parties ont entendu contracter à tous risques, le contrat est parfait" (Lyon Cahen à Renault, P. de Droit Commercial, vol. 1.º, n. 634). É permitido comprar coisa incerta, ex. lucros futuros (Cod. Comercial, art. 192);

Atendendo que, conquanto o preço deva ser certo ou com elementos para ser fixado. — "On vent seulement que sa fixation échappe au caprice des parties ou de l'une d'elles non pas nécessairement déterminé, mais déterminable" (Josserand, Droit Positif Français, vol. 2, n. 1.024) não autorizaria a conceituação como foi feito do documento em exame;

Atendendo sobretudo que "Si distingue perciò il contratto di vendita dal contratto preliminare di vendita con questi le parti e una delle parti assumono l'obbligo di concludere successivamente un contratto di vendita, esso non è pertanto un vero contratto di vendita e non è soggetto a tutti le regole relative (Tullio Arcorelli, I di Diritto Commerciale, 1938, pág. 129). É um ato perfeito e definitivo e um estado indeciso e incompleto (Cunha Gonçalves, Compra e Venda do D. Com. Brasileiro, pág. 161).

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* e dar, em parte, provimento ao recurso voluntário para julgar o contrato objeto da consulta sujeito ao selo da Tabela A, n. 24 do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de dezembro de 1941.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Serôa da Mota e Garcia de Souza.

ACORDÃO N. 12.848

Recurso n. 11.890 — Vendas Mercantis.

Recorrente: Pinto, Lopes & Cia. Ltda.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Apenas as transações constantes dos Contratos números 2.262-A e 2.263-A, realizados e liquidados no mesmo dia, incidem no imposto de vendas mercantis, e, isto por não poderem ser consideradas operações a termo porquanto estas exigem sempre um prazo.

Contra a firma Pinto Lopes & Cia. Ltda., desta Capital, foi lavrado o auto de fls. por infração dos arts. 24 § 3.º e 26, § 2.º, combinado com o art. 18, do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, ou seja, por haver "vendido 6.000 sacas de café, pela quantia de 493:530\$9, faturando, entregando e recebendo as correspondentes quantias a dinheiro à vista, como especificadamente consta do quadro que se levantou à vista das faturas relativas a tais vendas, e dos lançamentos de dinheiro em caixa, e que deste ficam fazendo parte integrante, bem como o respectivo termo de exame", verificando-se "que tendo sido à vista todas essas transações, ao respectivo livro de "Registro de Vendas à Vista", deveriam ser levadas para o efeito do pagamento do imposto de 1,25%, que incide sobre tais operações, e isso de acordo com a disposição clara e taxativa do inciso 3.º, do art. 18, do regulamento baixado com o decreto n. 22.061".

Intimada a se defender, o fez pela petição de fls. 21, alegando, em resumo:

1 — Que foram os próprios suplicantes que, espontaneamente, se dirigiram à Recebedoria para regularizar o pagamento do imposto de vendas mercantis, caso essa repartição considerasse que havia regularização a ser feita, como se vê da petição protocolada sob nú.

mero 22.426, de 9 de junho. Nessas condições, não poderiam, de nenhum modo, ser considerados em infração, impondo-se a seu favor, a aplicação do art. 59, do decreto n. 22.061.

2 — Que não exclue o benefício invocado o fato de terem estado no seu estabelecimento, há mais de 6 meses, dois agentes fiscais onde deixaram exarado, no livro de vendas à vista, a declaração de terem iniciado naquela data (18 de novembro de 1938) o exame fiscal para a apuração do imposto de vendas mercantis. O tempo decorrido sem mais voltarem ao estabelecimento, era mais do que suficiente para que os suplicantes se convencessem de que nenhuma irregularidade fora por eles encontrada no modo por que vinha sendo pago o imposto, e por isso continuaram a proceder como até então tinham procedido.

3 — Que só muito depois de 1938, começaram a surgir dúvidas relativamente à incidência do imposto de vendas mercantis, sobre certas operações em referência às quais se havia pago o imposto de operações a termo. E foi, nesse ambiente de incerteza, surgido muito depois de novembro daquele ano, que os suplicantes se anteciparam em comunicar, espontaneamente, à Recebedoria seu propósito de regularizar o pagamento do selo de vendas mercantis, que acaso fosse considerado devido, em operações de tal natureza. E de se reconhecer, portanto, que não pode subsistir o auto da infração, diante da espontaneidade com que os suplicantes se dirigiram à Recebedoria, maximé tendo-se em conta as operações efetuadas depois de novembro de 1938.

4 — Que, em tais condições, estão os suplicantes dispensados de aduzir em sua defesa todos os argumentos que já teem sido formulados a respeito da isenção prevista na letra "k", do art. 56, do decreto n. 22.061. Se tais argumentos tiverem a acolhida, que merecem, da Recebedoria, a consequência haverá de ser o reconhecimento de que nada há a regularizar no pagamento do imposto de vendas mercantis, pelos suplicantes. E que, neste caso, o auto não prevaleceria, mesmo que não tivesse havido a referida iniciativa dos suplicantes.

O Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, ouvido o autuante, proferiu o despacho constante de fls. 32/35, com várias considerações interessantes sobre o assunto, julgando procedente o auto e impondo à firma autuada a multa de 18:507\$3, com a obrigação, ainda de recolher a quantia de 6:169\$1, de imposto devido, na forma dos arts. 33 e 38, do decreto n. 22.061, de vez que "as vendas realizadas, pagas e escrituradas dentro de 30 dias contados da data da operação, são consideradas vendas mercantis" (art. 18, n. 1, do decreto n. 22.061).

Não se conformando com essa decisão, apresentou fiador idôneo para o termo de responsabilidade, que foi aceito, e recorreu para esta superior instância pela petição de fls. 37-46, reiterando, as alegações produzidas na sua petição de defesa e aduzindo, em resumo, mais estas razões:

1 — Que a sua defesa não foi, sequer, apreciada pelo diretor da Recebedoria, muito embora (ou talvez por isso mesmo) contra ela nada tivessem aduzido os fiscais quando informaram no processo. E que tantos e tão numerosos teem sido os autos de infração semelhantes, ou iguais ao lavrado contra a recorrente, que as informações e decisões preparadas para uns são trazidas a outros sem sequer se lhes fazer imprescindíveis adaptações. Assim sucedeu no caso presente, pois na informação sobre a defesa os fiscais afirmaram que todos os contratos apreendidos foram liquidados dentro de 30 dias, quando isso absolutamente não ocorreu.

2 — Que dos 11 contratos apreendidos, 5 pelos menos, foram liquidados muito depois de 30 dias de sua assinatura. E esses são os de ns. 7.769, de 18-1-38, liquidado em 22-2-38; 4.863, de 1-2-39, liquidado em 1-4-39; 4.864, de 1-2-39, liquidado em 1-4-39; 4.864, de 1-2-39, liquidado em 2-5-39; 4.865, de 1-2-39, liquidado em 1 de junho de 1939, e 7.286, de 7-2-39, liquidado em 1-6-39.

3 — Que o exame de escrita "inciado" a 18-11-938, só prosseguiu oito meses depois, embora pudesse, efetivamente, ser realizado em menos de uma hora.

4 — Que negar à recorrente a espontaneidade de sua atitude para recusar-lhe o benefício do art. 59 é, data vênia, fazer-lhe grave injustiça;

5 — Que oito dos contratos em relação aos quais se exige dos suplicantes o imposto agravado por multa igual a três vezes o valor do imposto, são de data posterior àquela em que os fiscais deixaram no livro de vendas à vista a declaração do início do exame. Ainda que se atribua a essa declaração o caráter de uma diligência fiscal capaz de embaraçar a concessão prevista no art. 59, do decreto n. 22.061, o efeito que se lhe quizesse reconhecer nunca deveria atingir operações que lhe foram posteriores, privando o contribuinte, em relação a estas, da faculdade que o dispositivo citado lhe assegura. Ter-se-ia de estabelecer distinção entre as operações que antecederam a visita dos fiscais das que lhe foram posteriores, e permitir, ao menos quanto a estas, o recolhimento do imposto, que acaso fosse devido, com majoração de 10%, como foi pleiteado pela recorrente.

6 — Que a questão é de uma clareza meridiana e, consequentemente, a reforma da decisão recorrida se impõe, não só para exonerar a recorrente das sanções graves que decorrem da infração imputada, mas, também, para reconhecer que o imposto de vendas mercantis não é devido em referência às operações que deram oportunidade ao auto, de vez que por força do art. 56, letra k, do decreto n. 22.061, são isentos do imposto proporcional sobre as vendas mercantis, as operações a termo.

7 — Que operações a termo não são somente aquelas que se realizam em bolsa, conforme se vê do próprio decreto n. 17.537, art. 4.º.

8 — Que de todos os contratos a que se refere este processo, só os de ns. 2.262, de 30-3-39 e 2.263, de 17-4-39, foram liquidados no mesmo dia. Mas, mesmo com relação a esses dois não se lhes pode recusar o caráter de operações a termo, não se lhes aplicando o art. 39, do reg. aprovado pelo decreto n. 20.881, com o que argumenta o diretor da Recebedoria, pois esse dispositivo só se refere aos contratos de compra e venda feitos em bolsa, e não aos contratos feitos fora da bolsa, por intermédio de corretores, no uso da atribuição que lhes dá o art. 31, do citado decreto.

A fima recorrente, faz ainda várias outras considerações sobre o assunto, para concluir que se trata, de fato, de operações a termo.

Para melhores esclarecimentos, o relator levanta o seguinte quadro, dos documentos de fls. 2, 4, 6, 8 a 15:

Quadro demonstrativo dos contratos anexos ao processo, com a indicação das datas em que foram aissinados e liquidados, bem como números e datas das faturas a eles correspondentes.

Contrato		Fatura		Contrato	
N. e data da ass.		N.	— Data	N.	— Data da li- quidação
290	18-1-38	2	19-1-38	290	19-1-38
6.965	18-1-38	1	19-1-38	6.965	19-1-38
7.769	18-1-38	4-5	23-2-38	7.769	24-2-38
4.863	1-2-39	8	1-4-39	4.863	3-4-39
4.864	1-2-39	12	2-5-39	4.864	3-5-39
4.865	1-2-39	14	1-6-39	4.865	2-6-39
7.286	7-2-39	13	1-6-39	7.286	1-6-39
1.436	22-3-39	9	15-4-39	1.436	17-4-39
2.262-A	20-3-39	7	20-3-39	2.262-A	20-3-39
2.263-A	17-4-39	10	17-4-39	2.263-A	17-4-39
4.903	19-4-39	11	20-4-39	4.903	20-4-39

Este o relatório.

Isto posto, e

Considerando que apenas os contratos ns. 2.262-A e 2.263-A, foram liquidados no mesmo dia;

Considerando que a recorrente agiu, no caso presente, apoiada no que dispõe o regulamento aprovado pelo decreto n. 17.537, de 10 de novembro de 1926, em pleno vigor e, consequentemente, amparada na disposição do art. 56, letra k, do decreto n. 22.061, de 9-11-32;

Considerando que este Conselho, em mais de um julgado, tem dado provimento aos recursos em casos como o de que se trata, com exceção da parte referente às transações realizadas e liquidadas no mesmo dia, que não podem ser consideradas operações a termo, pois estas exigem um prazo,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para o fim de reformando a decisão recorrida, julgar devido o imposto de vendas mercantis, somente sobre as transações dos contratos ns. 2.262-A e 2.263-A, cujo montante ficará sujeito às regras dos arts. 33 e 38, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de dezembro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Josué Serôa da Mota, relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda.

ACORDÃO N. 12.849

Recurso n. 11.959 — Operações bancárias.

Recorrente: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Ex-officio.

Recorrida: C. Albino Sperb & Cia.

Não havendo habitualidade e sendo reduzido o número de depósitos em conta corrente em uma firma comercial, não se caracteriza a prática de operações bancárias.

A firma C. Albino Sperb & Cia., foi processada como infratora do decreto n. 14.728, por ter em depósito de dez pessoas físicas a importância de 1.267:813\$1, rendendo juros.

Em sua defesa, explica a interessada que absolutamente não pratica nenhuma operação bancária, bastando para isso se constatar o número reduzido das pessoas e a relação das mesmas para com a interessada, isto é, quatro dos depositantes são filho de um sócio falecido, dois são empregados da firma, restante ao todo quatro, representando um total de 275:515\$1, tratando-se pois de transações de finalidade puramente comercial.

O Sr. delegado fiscal, concluso o processo, proferiu a decisão seguinte, da qual interpôs o presente recurso ex-officio.

"A vista do que consta deste processo que correu os trâmites regulamentares e,

Considerando que são em número reduzido as pessoas (dez) que mantem depósitos na firma C. Albino Sperb & Cia., conforme quadro demonstrativo de fls.;

Considerando que dos aludidos depositantes, quatro deles são ex-sócios e filhos herdeiros de um sócio falecido, representando a importância de 882:297\$0, quando o total geral dos depósitos eleva-se a 1.267:813\$0;

Considerando que feita a redução acima indicada o total dos depósitos fica reduzido a 275:516\$0, o que não demonstra, em hipótese alguma, habitualidade na realização de operações tidas como bancárias.

Julgo improcedente a representação de fls. Dê-se ciência e suba ao Meretíssimo Primeiro Conselho de Contribuintes, para a qual recorro *ex-officio* desta decisão, na forma da lei.

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, 23 de junho de 1941. — O delegado fiscal, *Odílio Martins de Araujo*”.

Isto posto:

Considerando que, a decisão recorrida está perfeitamente legal, conforme se evidencia de seus fundamentos;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuinte, em 30 de dezembro de 1941. — *Carlos Freire Zenha*, presidente e relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda.

Vencido o Sr. Fabres da Rocha.

ACORDÃO N. 12.850

Recurso n. 11.986 — Vendas Mercantis.

Recorrente: Gaspar Pinto Lopes Peneda.

Recebedoria do Distrito Federal.

Imposto de vendas mercantis pago, mesmo fora do prazo legal, não há por que se aplicar a exigência prevista no artigo 38, do decreto n. 22.061.

Recorre a firma Gaspar Pinto Lopes Peneda, desta Capital, da decisão que lhe impôs a multa de 1:108\$0, além da obrigação de pagar o imposto devido de 554\$0, na forma dos arts. 32 e 38, do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, e isto por infração do art. 26, § 2.º, do mesmo regulamento, ou seja, porque o imposto sobre as suas vendas realizadas no período de 1 de dezembro de 1939 a 15 de agosto de 1940, lançadas no seu livro de “Registro de Vendas à Vista”, não havia sido pago.

Ar razões de recurso se resumem no seguinte:

1 — Que, na ocasião em que foi autuada o seu livro de vendas à vista achava-se legalmente selados, isto é, o imposto devido já havia sido pago; se bem que, fora do prazo regulamentar, porém antes da autuação.

Entretanto, não existe em nossa legislação fiscal qualquer preceito legal que autorize a aplicação de semelhante e bárbara penalidade ou seja — Quatro vezes o valor do imposto — pelo simples fato da recorrente não ter selado no prazo legal o seu livro de vendas à vista.

2 — Que, efetivamente, infringiu o art. 26, § 2.º, isto é, não pagou no prazo fixado o imposto devido, entretanto, pagou-o *in-totum* antes da autuação.

Assim, a penalidade que por lei deveria ser imposta à recorrente, seria a do art. 30, § 1.º, “A”, por analogia, visto não ter havido má fé ou intenção de lesar o fisco, pois na data em que foi autuada o imposto já havia sido pago, etc.

O relator esclarece que o auto foi lavrado a 9 de setembro de 1940, mas o início da ação fiscal teve lugar no dia 28 de agosto do mesmo ano, conforme documento (intimação) fls. 3.

As estampilhas, na importância de 560\$0, foram adquiridas em 5 de setembro, também daquele ano (doc. fls. 4).

Este o relatório.

Isto posto, e

Considerando que apesar das vendas terem sido devidamente escrituradas no livro “Registro de Vendas à Vista”, o imposto foi pago fora do prazo legal, e isto mesmo em virtude do procedimento fiscal;

Considerando que o fato do pagamento do imposto haver sido feito antes da lavratura do auto, não ilide a infração autuada, porquanto ao fazê-lo a recorrente já se achava sob a ação do fisco;

Considerando que, a penalidade prevista no art. 32, do decreto n. 22.061, de 9 de fevereiro de 1932, aplicada pela decisão recorrida, é perfeitamente legal; o mesmo porém, não sucede com relação ao art. 38, pois o que este dispõe é que “a indenização do imposto será sempre exigível, independente da multa que tiver sido aplicada”, e no caso presente não há imposto a indenizar, de vez que o devido já havia sido pago, embora fora do prazo;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para o fim de, reformando a decisão recorrida, julgar não exigível a indenização prevista no art. 38.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de dezembro de 1941.

— *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Josué Serda da Bota*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 12.851

Recurso n. 11.989 — Vendas mercantis.

Recorrente: Cia. Imobiliária “Bim” S. A., síndico da falência da Venícola Natal, Limitada.

Recebedoria do Distrito Federal.

Recurso perempto

A firma Venícola Natal, Ltda., foi por decisão do Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, condenada a pagar a multa de 300\$0, mínimo do art. 29, § 2.º, letra B, da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Tendo sido declarada a falência da autuada, foi intimado para ciência da decisão o respectivo síndico, o qual não se conformando com a mesma, interpôs o presente recurso para este Conselho, porém, fora do prazo regulamentar, pois intimado em 19 de junho de 1941, só depositou a quantia em litígio e interpôs o recurso em 18 de julho do mesmo ano.

Nestas condições:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de dezembro de 1941.

— *Carlos Freire Zenha*, presidente e relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.852

Recurso n. 12.025 — Vendas mercantis.

Recorrente: Café e Barb Doradinho Ltda.

Recebedoria do Distrito Federal.

A simples falta do pagamento do imposto de “vendas mercantis” sujeita o contribuinte a multa prevista no artigo 32, do decreto n. 22.061, de 1932, sem outra e qualquer indagação.

A firma Café e Bar Doradinho Ltda., estabelecida nesta Capital, foi condenada a pagar a multa de 1:402\$2, além do pagamento do imposto de 701\$1, *ex-vi* dos arts. 32 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Não se conformando, interpôs a interessada o presente recurso para este Conselho.

Confessa a infração, pedindo que lhe seja relevada a multa por equidade, visto não ter agido de má fé.

Isto posto;

Considerando que, a infração está provada e confessada;

Considerando que, a multa aplicada está de acordo com a lei e a jurisprudência deste Conselho;

Considerando que, quanto ao pedido de equidade, só em casos especiais e sendo relevantes os motivos é que deve ser a mesma pleiteada por este Conselho, o que não se verifica no presente processo;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de dezembro de 1941.

— *Carlos Freire Zenha*, presidente e relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.853

Recurso n. 12.026 — Vendas Mercantis.

Recorrente — Carlos Eugenio Nabuco de Araujo Junior.

Recebedoria do Distrito Federal.

Infração do art. 6.º, letra A, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932 — Proposta de dispensa da multa por equidade.

Carlos Eugenio Nabuco de Araujo Junior foi autuado por infração do art. 6.º, letra a, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932. A firma Martins do Amaral & Cia. expediu, em 26 de agosto de 1940, a duplicata n. 15.548, contra o mesmo, sem que fosse devolvida no prazo regulamentar. Em defesa opôs: a) que contratando construção de prédio, a duplicata por engano foi emitida no seu nome, quando deveria ser no dos construtores, pois que apenas escolheu a mercadoria, sendo a despesa de todo o material, por força do contrato, a cargo deles, construtores; b) que o material, em parte, não foi aceito, tanto que outra duplicata, sob n. 15.797, foi emitida, mas aceitou e resgatou a antiga, embora a falta referida; c) que estava ausente, em serviço do seu cargo de inspetor da Standard Oil, e, por isso, não pôde providenciar, originando-se o auto. Junta três documentos para provar o alegado. Informando o autuante que a duplicata referida acima fora aceita e paga pelo autuado, posteriormente à lavratura do auto, foi julgado este procedente e é imposta a multa de 1:000\$0, conforme o art. 30 da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936. Dessa decisão recorre o interessado alegando o já expendido e que, não sendo comerciante, não conhece os dispositivos fiscais, finalizando por solicitar o encaminhamento do processo ao Sr. Ministro da Fazenda para uma solução por equidade.

Ante o exposto:

Atendendo que a infração está provada e não negada;

Atendendo, porém, tratar-se de não comerciante, eventualmente, por força de construção de casa própria, envolvida na infração em causa;

Atendendo mais o documento de fls. 7 provando a ausência forçada do recorrente à época de cumprir a exigência legal, em consequência da função que exerce;

Atendendo, assim, a inteira boa fé que emerge do processo:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, resolvendo, entretanto, encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de dezembro de 1941.

— *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende* representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.854

Recurso n. 12.028 — Vendas Mercantis.
Recorrente — Fonseca Almeida & Cia. Ltda.
Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Simple alegações não ilidem a infração autuada.

Não se conformando a firma Fonseca Almeida & Cia. Ltda., desta Capital, com a decisão de fls. da Recebedoria do Distrito Federal, que lhe impôs a multa de 100\$0 por infração do disposto no art. 6.º, letra a, do regulamento anexo ao decreto 22.061, de 9-11-1932, isto é, por não haver devolvido, dentro do prazo legal, a duplicata número 42.544 emitida pela firma Alberto de Almeida & Cia., recorre para esta Superior Instância, alegando, em resumo:.

Que não houve infração, pois a demora de 8 dias além do prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 6.º, letra a, do decreto 22.061, estava permitida pelo art. 7.º, letra c, e seu parágrafo único, do mesmo decreto conforme poderá ser verificado nos livros e documentos da recorrente, etc.

Este o relatório,

Isto posto, e

Considerando que as alegações da recorrente não ilidem a infração autuada, por se acharem desacompanhadas de qualquer elemento de provas;

Considerando que do "exame procedido no copião de cartas da firma vendadora, nenhuma correspondência existe a respeito da pretendida divergência de preço alegada pela firma autuada (fls. 7)."

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de dezembro de 1941.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Josué Serôa da Mota, relator.

Visto. — Tito Rezende representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.855

Recurso n. 12.034 — Operações Bancárias.
Recorrente — Alves & Cia.
Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Comprovada a aplicação do câmbio, mesmo fora do prazo, não há por que impor multa.

A firma Alves & Cia., desta Capital, não se conformando com a decisão da Recebedoria do Distrito Federal que lhe impôs "a multa de 1:000\$0, do art. 3.º, § 10, da Circular da extinta Consultoria da Fazenda Pública, n. 5, de 18-5-1931", recorre para esta Superior Instância alegando, em resumo:

1 — Que foi autuada por não ter, no prazo de 60 dias, apresentado os documentos comprobatórios da aplicação do câmbio que lhe fora concedido de \$307,63 do City Bank of New York.

2 — Que ao ser notificada da autuação, dada a impossibilidade de apresentar os documentos originais, o fez por meio de certidões, embora apresentando o respectivo saque em original, que muito bem provariam o destino do câmbio, não sendo, porém, tomado em consideração etc.

Segundo se vê do officio da Fiscalização Bancária, de fls. 14, a recorrente comprovou a aplicação legal do câmbio tomado, sendo, por isso, solicitado a devida baixa no respectivo termo de responsabilidade.

Este o relatório

Isto posto, e

Considerando que este Conselho, em inúmeros julgados unânimes, tem entendido que uma vez comprovada a aplicação do câmbio tomado não haverá motivo para imposição de multa.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de dezembro de 1941.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Josué Serôa da Mota, relator.

Visto. — Tito Rezende representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.856

Recurso n. 12.040 — Imposto do Selo (consulta).
Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo *ex-officio*.
Recorrida: Associação Paulista de Propaganda.

As autorizações para publicação de anúncios só incidem no imposto do selo do papel quando constituírem "contrato ou contiverem promessa ou obrigação de pagamento" de anúncio.

A Associação Paulista de Propaganda da Capital de S. Paulo, consultou à Recebedoria Federal local

se os "programas de Anúncios" quando feitos absolutamente de acordo com o modelo anexo, estão sujeitos a estampilhas federais de qualquer espécie.

A solução foi pela negativa, isto é, que os

"Programas de Anúncios, quando feitos absolutamente de acordo com o modelo junto, não incidem no pagamento do imposto do selo do papel, por não conterem assinatura e nem qualquer promessa de pagamento de quantias"

de cuja decisão aquela repartição recorreu *ex-officio* para esta Superior Instância, na forma da lei.

O modelo objeto da consulta é este:

Empresa de publicidade "Novo Mundo"
São Paulo

PROGRAMA DE ANÚNCIOS

Para: Irmãos Santiago & Comp. Ltda. Produtos: Cosméticos, Santos.

Publicação — U. — Título — Data — Espaço — Posição — Obs.
São Paulo

A Cidade	200	Pele alva?	10	45cms.	1.ª pág.
O Jornal	201	Massagens	12	45cms.	3.ª pág.
O Espelho	202	O creme idel	14	45cms.	5.ª pág.

Este o relatório.

Isto posto, e

Considerando que a autorização para publicação de anúncios só está sujeita ao imposto do selo do papel de que trata o regulamento aprovado pelo dec. n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, quando constituírem "contrato ou contiverem promessa ou obrigação de pagamento" do preço de anúncio, nos precisos termos do n. 24, tabela A, do citado regulamento, *ex-ri* da circular n. 36, de 30-11-1940, do Ministério da Fazenda — *Diário Oficial* de 3-12-1940 e que se não verifica no caso presente:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para o fim de confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de dezembro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Josué Serôa da Mota, relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.857

Recurso n. 12.076 — Imposto do Selo.
Recorrente: Empresa Força e Luz Alegre-Veado.
Recorrida: Delegacia Fiscal no Espírito Santo.

Por força do art. 14 do decreto-lei n. 2.281, de 14 de junho de 1940, o julgamento do recurso em coisa é da competência do Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica.

Recorre a Empresa Força e Luz Alegre-Veado, de Alegre, no Estado do Espírito Santo, da decisão da Delegacia Fiscal no mesmo Estado, de fls. 205, que lhe impôs a pena de revalidação prevista no art. 62, letra c, *in-fine*, do vigente regulamento do selo, na importância de 262\$0, e isto por infração do disposto na Tabela B, § 1.º, n. 76, do mesmo regulamento combinado com o decreto-lei n. 1.298, de 25 de maio de 1939, ou seja, por haver deixado de selar os inclusos recibos de importâncias superiores a 20\$0 referentes a fornecimentos de força motriz e de luz elétrica a seus respectivos consumidores em cujos recibos constam os seguintes dizeres a carimbo:

"Isento do imposto do selo, de acordo com o decreto-lei n. 2.281, de 5-6-40".

As razões do recurso são a reiteração das alegações feitas na petição de defesa, relembrando que:

1. A recorrente não pleiteia senão o que está claríssimo e que, *data venia*, só um grande esforço para desvirtuar o objetivo do citado decreto-lei, sem lograr êxito, todavia, poderá aplicá-lo de maneira diferente do que rezam os seus termos e ficou salientado naquele recurso. Não são somente o seu interesse e a sua vontade que o recorrente deseja que vinguem: sim, o prestígio, a autoridade da própria lei, no seu elevado propósito de compensar, de certo modo, as Empresas de eletricidade, os onus com tributos de que até 10 de novembro de 1937, estiveram isentos.

Este, o pensamento do Eminente Sr. Presidente da República, promulgando dito decreto.

2. A Constituição não deixa a menor dúvida sobre o assunto:

"Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo a que a lhes for outorgada, no interesse comum por lei especial". (Parágrafo único do art. 32).

Este parágrafo veio por termo a controvérsia que se vinha mantendo entre o Fisco e o Poder Judiciário, relativamente às disposições do art. 10 da Constituição Federal de 1891 e art. 17, n. X, da de 1934, no que diz respeito à incidência de impostos inclusive o de selo sobre as Empresas Concessionárias de Serviços públicos, salvo as taxas remuneratórias preestabelecidas.

3. No regime atual, a sujeição ao tributo ficou regra geral, abolidas os privilégios, as exceções até então vigentes.

Mas, a Constituição ainda assim facultou o meio de beneficiarem-se ditas Empresas, admitindo que lei especial estabelecesse a isenção.

Dai proveio, em observância ao citado parágrafo único do art. 17, o decreto-lei n. 2.281, em cujo art. 1.º a recorrente se arruinou, e que é a lei especial, a lei de exceção prevista no inciso constitucional invocado. No texto do decreto-lei n. 2.281, portanto, a regra é a não tributação, e a incidência constitui exceção.

No art. 1.º citado não se lê entre os excetuados ou ressalvados expressamente, o imposto do selo, logo dele ficou isenta a Empresa. Não há, *data venia*, outro argumento ou raciocínio que possa chegar a conclusão diferente.

Nem se objetiva com equívoco ou erro do legislador, porque se se tal acontecesse, ter-se-ia publicado a corrigenda ou outro decreto revogado dito artigo, etc.

Este o relatório.

Isto posto, e

Considerando que o art. 14 do decreto-lei n. 2.281, de 5-6-940, dispõe que:

"Ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica compete, privativamente, julgar os recursos quanto ao valor ou a legalidade dos impostos e taxas que incidam direta ou indiretamente sobre os aproveitamentos de energia hidráulica e termoeletrica, sua indústria e seu comércio, bem como dirimir, em grau de recurso, as questões administrativas suscitadas pela aplicação da presente lei".

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso em causa, de vez que por força dessa disposição legal seu julgamento está atribuído expressamente aquele Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de dezembro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Josué Serôa da Mota, relator.

Vislo: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.858

Recurso n. 12.082 — Imposto do Selo.

Recorrente: Laminação Nacional de Metais S. A.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Relação ou aviso de expedição de mercadoria, sem indicação de preço ou importância a receber embora com a condição de venda — "Prazo à vista c/ 2%", não se enquadra no n. 76 da Tabela B do vigente regulamento, dada a inexistência daquela circunstância ou condição — cara expressar o recebimento de quantias.

Recorre a Laminação Nacional de Metais S. A., pela petição de fls. 29, da decisão da Recebedoria Federal em São Paulo, que, por infração da Tabela B, § 1.º, n. 76, da nota A, do vigente regulamento do selo, lhe impôs a multa de 200\$0, mínimo do art. 62, letra c, do mesmo regulamento.

O auto foi lavrado com base nos dois inclusos avisos de expedição de mercadoria apreendidos pela fiscalização num auto-caminhão da Empresa de Transportes Expresso São Paulo-Paraná, em trânsito pelo Posto Fiscal em Pinheiros, avisos esses que não consignam qualquer importância, mas, apenas a mercadoria e a condição da venda — "Prazo à vista c/ 2%", a marca do volume, seu respectivo peso, etc..

Tais avisos são acompanhados das respectivas faturas, não constando destas nenhuma das expressões previstas na referida disposição regulamentar.

Este o relatório.

Isto posto, e

Considerando que os documentos que serviram de base ao auto são simples avisos de expedição de mercadoria, por cuja entrega a Empresa transportadora é responsável;

Considerando que, como ficou esclarecido e se vê às fls. 2 e 4, não há nesses documentos nenhuma indicação de preço ou importância a receber, e assim sendo, a expressão à vista que deles consta é uma simples referência à condição da respectiva venda;

Considerando que nas faturas anexas, correspondentes aos avisos em causa, não existe nenhum recibo ou outra qualquer declaração equivalente expressando o recebimento de quantia;

Considerando que em face do n. 76, da referida Tabela B, incidem no imposto do selo fide os recibos e outras declarações equivalentes, qualquer que seja a forma empregada para expressar o recebimento de quantias, o que, aliás, não é o caso deste processo porquanto nos mencionados documentos (avisos de expedição) não há menção de qualquer quantia;

Considerando que se é verdade que a nota A da citada disposição regulamentar, inclui também as relações de mercadorias que contiverem tais declarações, não é menos certo que isso está subordinado à existência daquela circunstância ou condição — *para expressar o recebimento de quantias* — o que se não verifica no caso presente, pois nas relações ou avisos de expedição, em causa, não figura qualquer quantia.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de dezembro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Josué Serôa da Mota, relator.

Recorri desta decisão: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: os Srs. Miguel Lins, Aprigio Braga e Fabres da Rocha.

ACORDÃO N. 12.859

Recurso n. 12.116 — Imposto do Selo.

Recorrente: Engel & Sá Brito.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Relações de mercadorias equiparadas a recibo. Penalidade aplicável
Engel & Sá Brito foram autuados por infração da tabela B, § 1.º, inciso 76, nota A, do regulamento anexo ao dec. n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, por haverem sido apreendidas duas notas de mercadorias que emitira com as expressões "pago", "seu pagamento" sem estarem seladas. Em defesa opuseram serem as expressões apostas nas relações de mercadorias de autoria de pessoa estranha à firma, tanto que Riegel não é nome do sócio ou empregado seu. Foi julgado procedente o auto e imposta a multa de 200\$0, conforme os arts. 62, letra c, e 69, letra a, do dec. n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Dessa decisão recorre o interessado alegando de principal o já consignado.

Ante o exposto:

Atendendo que a lei vigente sobre o selo do papel equipara a recibo as relações de mercadorias com as expressões "pago", "deduzido", "a dinheiro", à vista", etc.;

Atendendo a jurisprudência copiosa deste Conselho,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de dezembro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Vislo: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.860

Recurso n. 12.137 — Imposto do Selo.

Recorrente: Companhia Calçado Bordalo S. A.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

A retirada de capital em sociedades comerciais, qualquer que seja sua forma, está sujeita à tributação do n. 23 da Tabela T, do Regulamento do Selo (Decr. n. 1.137, de 7-10-1936) salvo quando essa retirada se processa em virtude de prejuízos verificados. Nega-se provimento ao recurso, propondo-se, entretanto, a dispensa da revalidação, por equidade.

Aos doze dias do mês de março do corrente ano de 1941, foi lavrado contra a Companhia Calçados Bordalo S. A., desta Capital, o auto de infração de fls., em virtude de haver sido apurado, pelo autuante, que a autuada não pagara o imposto do selo devido pela redução de 2.000.000\$0 no capital social da Companhia, que passou de sete para cinco mil contos, tudo de acordo com a ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 5 de novembro de 1940 e publicada no *Diário Oficial* de 9 de novembro do mesmo ano.

O imposto devido de 6.000\$0, está previsto no n. 23, da Tabela A, do Regulamento do Selo (Decr. n. 1.137, de 7-10-1936).

Intimada, na forma regulamentar, a autuada, no prazo legal, apresentou defesa, alegando, em resumo, que não era devido o imposto reclamado, certo como o n. 23 da Tabela A, citado no auto, não se aplica à espécie, porque não ficou provado que tenha havido qualquer retirada de capital, o que seria indispensável para a incidência do selo.

O Sr. diretor da Recebedoria julgou procedente o auto, e atendendo a que ficara provada a boa-fé da autuada, exigiu da mesma, a revalidação de 12 contos, ex-vi do art. 62, letra c, combinado com o n. 23 da Tabela A, do Regulamento baixado com o dec. n. 1.137, de 1936.

Com guarda de prazo e preenchidas as formalidades legais, interpôs a autuada recurso para este Conselho, alegando o seguinte:

"que o auto que serve de base ao processo, deu como infringido o disposto no n. 23 da Tabela A;

que, entretanto, esse dispositivo se refere, apenas, às sociedades comerciais;

que, sendo a autuada uma sociedade anônima, a ela só se pode aplicar o n. 36 da mesma Tabela e não o n. 23;

que, não há no regulamento qualquer disposição que mande pagar selo nas reduções de capital das sociedades anônimas".

Isto posto, e:

Considerando que o Regulamento do Selo, na Tabela A, discriminou os atos, contratos e documentos sujeitos a selo proporcional, enumerando, no item 5 os "contratos de constituição, dissolução e liquidação de sociedades civis ou comerciais" e, no n. 23, tributou os "contratos de prorrogações ou alterações de sociedades comerciais, qualquer que seja a sua forma", esclarecendo que o "selo será calculado sobre qualquer entrada ou retirada de capital";

Considerando que, efetivamente, se consumou a redução do capital social da recorrente, conforme se verifica da ata da Assembléia Geral Extraordinária, junta a fls. 6;

Considerando que o n. 23 e respectiva nota, da Tabela A, que serviu de fundamento ao auto de fls., sujeita ao selo proporcional toda e qualquer entrada ou retirada de capital, qualquer que seja a forma das sociedades comerciais em que tais alterações se verificarem;

Considerando, ainda que, quando não se applicasse às sociedades anônimas o n. 23 citado, o n. 36 da mesma Tabela A, previu a tributação para o "registro de capital das sociedades anônimas e em comandita por ações, e os atos de sua dissolução";

Considerando que este Conselho já resolveu (acordão n. 10.350) que só escapa à tributação a retirada de capital proveniente de prejuízos verificados;

Considerando que esta não é a hipótese do presente recurso, de vez que conforme se verifica da ata aludida, a redução do capital atendeu à restrição dos negócios sociais e, principalmente, o encerramento da fábrica filial em São Paulo, na qual se achava invertido grande parte do capital social;

Considerando que da recorrente foi exigido o imposto com revalidação, na forma do art. 62, letra c, o que constitui uma penalidade, já que o imposto devido é cobrado em dobro;

Considerando, entretanto, a boa fé com que agiu a recorrente, reconhecida, aliás, pela própria repartição autuante,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, resolvendo, entretanto, encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa, por equidade, da revalidação do selo, afim de ser exigido apenas o pagamento do imposto devido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de dezembro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Miguel Lins, relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.861

Recurso n. 11.354 — Imposto de Renda.

Recorrente: Lucilla Schritzmeyer de Lima.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Lançamento improcedente.

Lucilla Schritzmeyer de Lima, professora comissionada, havia apresentado em 30 de junho de 1933, à Coletoria Federal de Itapetininga, sua declaração de renda referente ao exercício de 1933, acusando o rendimento de\$. Seu esposo, Elisiário Martins de Mello, por sua vez, apresentou à mesma coletoria e na mesma data a declaração dos rendimentos próprios, no montante de\$. Fazendo as deduções permitidas em lei, inclusive as dos encargos de família correspondente a seis filhos menores.

A então Secção do Imposto de Renda em São Paulo, submetendo à revisão, isoladamente, a declaração de Lucilla Schritzmeyer de Lima, fez sobre esta o lançamento de fls. 12, para exigir o imposto de\$.

Contra o lançamento reclamou a interessada, não sendo atendida, e daí o recurso interposto para este Conselho que, preliminarmente, aprovando uma diligência proposta pelo relator, julgou necessária a juntada da declaração apresentada pelo esposo da recorrente. Cumprida essa diligência em face do confronto das declarações apresentadas, concluiu-se pela improcedência do lançamento impugnado.

Pelo exposto.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de dezembro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.862

Recurso n. 11.555 — Imposto de Renda.

Recorrente: Evaristo da Costa Lima.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Goiaz.

Toma-se conhecimento do recurso, para que a repartição recorrida proceda de acordo com o art. 57 do vigente regulamento.

Tendo a Delegacia do Imposto de Renda no Estado de Goiaz lançado ex-officio o contribuinte Evaristo da Costa Lima, de Jataí, no mesmo Estado, por haver sido verificado que o mesmo reduzira o rendimento real da "Demonstração das vendas e despesas" da fazenda "Lagoa" com a dedução de encargos de família, entrou ele com a sua petição de reclamação de folhas, fazendo uma série de acusações ao então coletor local e procurando demonstrar por meio de citações e transcrições de julgados sobre o assunto, a improcedência de tal lançamento.

Ouvido o referido ex-coletor, este se defendeu pela petição de fls. 16, dizendo não ser verdade o alegado por esse contribuinte que, com isso, quer fugir ao pagamento do imposto devido.

A Delegacia manteve o lançamento, proferindo o seguinte despacho:

"De acordo com a informação supra. Mantenho o lançamento de folhas na importância de 2:040\$000. O interessado na época legal optou pela forma A — balanço — não pode, portanto, deduzir despesas particulares, como encargos de família. Remeta-se o processo à Coletoria Federal de Jataí para cobrança no prazo de 10 dias, ficando, todavia assegurado ao interessado o direito de recorrer deste ato ao Primeiro Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, mediante prévio depósito da quantia em litígio e pagamento da taxa de recurso."

A informação a que se refere o despacho supra, é a que se segue:

"Sr. delegado — Evaristo da Costa Lima, reclama contra o lançamento de fls. 5. O lançamento reclamado foi procedido em virtude de ter o processado reduzido o rendi-

mento real da "Demonstração das vendas e despesas" da Fazenda Lagoa com a dedução de encargos de família.

C ato reclamado é perfeitamente legal.

Na data da entrega da declaração, e quando o interessado teria direito a opção o interessado preferiu apresentar a sua declaração como pessoa jurídica, já agora não é mais lícito reformar a opção. Verifica-se assim que foi o próprio interessado quem escolheu a forma de tributação, a delegacia apenas se limitou a glosar os encargos de família que é uma despesa estritamente particular e não pode reduzir os proventos auferidos em uma atividade nitidamente comercial como seja a venda de gado como profissão habitual. A prova que ele é comerciante o documento de 11, faz de forma inofismável, ainda aí a Delegacia só usou o elemento que o próprio interessado apresentou. A existência do registro de vendas à vista confirma por si só o acerto do lançamento. Das razões expostas concluo pela manutenção do lançamento reclamado. Goiana, 25 de março de 1941. — Heitor Pereira Filho, escrit. 10."

Não se conformando com esse despacho, recolheu a importância e recorreu para esta Superior Instância, aduzindo, dentre muitos outros, os seguintes argumentos:

a) que foi levado a fazer a sua declaração pela forma apresentada, pelo então coletor local, conforme prova com os documentos que junta;

b) que não fez opção alguma pelo sistema de balanço — forma A — pois a declaração não foi feita em modelo próprio exigido pelo art. 57, § 3.º, do regulamento vigente, mas em modelo extra-regulamentar elaborado pelo então coletor;

c) que tendo o recorrente sido compelido pelo ex-coletor, como já foi dito e provado a apresentar a demonstração de vendas e despesas como balanço, não deve por isso mesmo ser tão grandemente prejudicado, uma vez que é relacionado com o próprio documento de fls. 2, que a sabedoria desse Conselho, com acerto, decidiu que *simples relações de vendas e despesas, não bastam para a comprovação do lucro líquido real e que o imposto de renda recai para todos os efeitos no lucro efetivamente verificado* e não no lucro inexistente e apurado com coação ilegal, oriundo de uma imposição sem amparo legal, de abuso de um coletor incapaz e injusto, que não mediu sacrifícios para enganar o contribuinte incauto e ignorante;

d, que o parecer com o qual concordou o delegado precisa ser analisado, por haver trechos como estes: — "Na data da entrega da declaração e quando o interessado preferiu apresentar a sua declaração como pessoa jurídica". Ora, é claro que somente como pessoa jurídica havia de declarar os seus rendimentos, uma vez que jurídica é a pessoa que os declara, por estar legalmente habilitado para o comércio de gado, com o capital de\$, registrado na Inspetoria Comercial sob n. 135. O que se reclama, não é a personalidade do recorrente, mas a forma pela qual foi ele lançado, a revelia, no ato da entrega da demonstração e o apelido de balanço que deram à mesma, quando de dever competia ao lançador fazer o lançamento pelo movimento bruto. Que de referência à opção o recorrente volta a dizer não haver optado. Foi assim lançado e mais nada.

e) que a opção só existiu, na verdade, da parte do lançador, por maldade, com o fim de acrescer a renda e depois no parecer da Delegacia.

Antes do processo ser encaminhado a este Conselho recebeu informação da Delegacia recorrida, dizendo, preliminarmente, que o recurso foi interposto fora do prazo regulamentar de 20 dias, pois está datado de 22 de abril, quando esse prazo esgotou-se a 20 de abril, conforme se depreende do termo de intimação lavrado às fls. 19, a 31 de março de 1941, pelo escrivão, por não poder prevalecer, por inabível no caso, o edital de intimação. Porque, na forma do art. 155 do decreto n. 21.554, os únicos casos em que cabe a intimação por edital são: — quando a residência for desconhecida ou quando o contribuinte estiver no estrangeiro. Não tendo ocorrido nenhuma das duas hipóteses, não poderia o contribuinte ter sido intimado por edital como o foi, mesmo porque a intimação por edital é feita não quando quer o coletor mas quando a lei determina, conforme o afirma "torrencial jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, em casos análogos". Hermes Bruno, que reside na cidade, é quem se ocupa dos negócios do recorrente. É curial que assim aconteça, porque o recorrente se ocupa habitualmente do negócio de gado e por força desta ocupação tem longas ausências do seu domicílio, e nestas ausências quem responde por ele, quem recebe sua correspondência, é esse Sr. Hermes Bueno, como provam os documentos de fls. 6 e 25, por ele firmados em nome e a favor do recorrente.

Continua nas suas considerações sobre o assunto para concluir acentuando que aos empregados das firmas, tais como, porteiros, ascensoristas, seixeiros, bem como aos domésticos nunca ninguém se lembrou de exigir procuração para efeito de assinar pelos seus patrões o recibo de um registrado postal e todavia estes recibos tem valor probante. Este é o caso de Hermes Bueno.

Quanto ao mérito da questão, diz em resumo, que toda argumentação do recorrente gira em torno desta verdade: a pessoa jurídica de Evaristo da Costa Lima, comerciante que tem livro de "vendas à vista", pretendia deduzir na sua declaração jurídica encargos de família. A Delegacia, porém, não permitiu porque não pode, nos termos da legislação em vigor confundir, permitir que uma despesa inerente a pessoa física seja deduzida na pessoa jurídica. Que encargos de família não podem ser deduzidos da demonstração de "Vendas e despesas", isto é, de declaração de pessoa jurídica, mas da de pessoa física.

Termina dizendo que ressalta do processo nítido e claro uma rixa entre o ex-coletor e o seu ex-escrivão, atual diretor.

Este o relatório.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente recebeu a intimação a 31 de março e apresentou a sua petição de recurso a 22 de abril, dentro do prazo legal, por isso que o dia 20 foi domingo e o dia 21 feriado nacional; Considerando que, efetivamente, as deduções de encargos de família não podem ser feitas em declaração de pessoa jurídica;

Considerando que o movimento de "vendas de gado" do recorrente, no ano base, foi de\$... e o total das despesas atingiu a\$... (demonstração de fls. 2);

Considerando que a repartição recorrida lançou o recorrente pela importância total das vendas e sobre ela calculou o imposto devido como se se tratasse de renda líquida, quando é certo e está ao alcance de qualquer mediano bom senso que vendas dessa ordem não representam o lucro propriamente dito, de vez que, é claro, a conceituação de lucro não é essa e sim a diferença existente entre o valor da compra acrescido das respectivas despesas e o preço ou montante da venda;

Considerando que a decisão recorrida não encontra amparo na lei reguladora da espécie,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para o fim de devolver o processo à repartição recorrida com a recomendação para que proceda de acordo com o art. 57, do vigente regulamento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de dezembro de 1941.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Josué Serôa da Mota, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.863

Recurso n. 11.881 — Imposto de Renda.

Recorrente: Henrique Berzin.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Retiradas debitadas em "Despesas Particulares", são tidas como antecipação de lucros — Depreciação de veículos, móveis e maquinismos, gloza parcial.

A firma Henrique Berzin, estabelecida em Rio Claro, no Estado de São Paulo, foi em processo de lançamento *ex-officio*, intimada a pagar a importância de diferença do imposto relativo ao exercício de 1935, por ter sido incluído como lucro a verba de constante da demonstração da conta de "Lucros e Perdas", subordinado ao título "Despesas Particulares" e ter sido glozada a importância de por excesso de depreciação.

Feito o exame na escrita da recorrente, proferiu o Sr. Delegado a sua decisão confirmando o lançamento.

Não se conformando, interpôs a firma interessada o presente recurso.

Com referência às retiradas "pro-labore" alega que escrituradas como "Despesas Gerais", "Despesas Particulares" em títulos subsidiários do de "Despesas Gerais", são dedutíveis dos lucros por ocasião do encerramento do balanço.

Cita vários acordãos deste Conselho, e diz que, sendo o seu capital de e não representando lucro, não pode pagar imposto sobre esta importância.

Crítica a gloza feita em parte das depreciações, terminando o seu recurso, pedindo a este Conselho que mande retificar o cálculo, afim de pagar a diferença de conforme explica no final de seu recurso.

Isto posto:

Considerando que não podem ser havidas como retiradas "pro-labore", a importância levada a conta "Despesas Particulares", e representada por importância não fixa nem mensal, segundo prescreve o § 2.º do art. 29 do vigente regulamento;

Considerando que quanto às depreciações, a Repartição manteve o coeficiente razoável e de acordo com os julgados deste Conselho,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de dezembro de 1941.

— Carlos Freire Zenha, presidente e relator. — Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.864

Recurso n. 11.935 — Imposto de Renda.

Recorrente: Manoel Palmeiro da Fontoura (espólio).

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Enquanto não houver partilha do inventário do cônjuge pre-morto, deve a declaração de renda ser feita em conjunto se o regime era o da comunhão de bens.

O Dr. Manoel de Sá Palmeiro da Fonseca, como inventariante dos espólios do general Manoel Palmeiro da Fontoura e D. Clara de Sá Palmeiro da Fontoura, recorre da decisão da Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul, que indeferiu seu pedido de retificação de declaração de rendimento dos dois espólios feita conjuntamente para que fossem separados os respectivos lançamentos.

Entende o recorrente que, embora casados pelo regime de comunhão de bens, tendo falecido ambos os cônjuges, devem ser separadamente declaradas as rendas dos dois espólios.

Preliminarmente o recorrente alega que houve cerceamento de defesa, porquanto, tendo eles apresentado pedido de retificação de declaração, pedido esse suspensivo de acordo com o art. 127, do regulamento do imposto sobre a renda, não poderia a delegacia fazer o lançamento antes que em recurso fosse resolvido o pedido de retificação.

Isto posto:

Considerando, preliminarmente, que o pedido de retificação de declaração suspende a cobrança do imposto até ser despachada;

Considerando, porém, que do despacho que indefere tal pedido não cabe recurso antes do lançamento, devendo o contribuinte recorrer dentro do prazo de 20 dias contados da notificação do mesmo lançamento e mediante depósito ou fiança da quantia exigida (art. 127, parágrafo único, do regulamento e arts. 158 e 159, combinados, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934) se não quiser antes reclamar contra o mesmo lançamento dentro de 10 dias da notificação;

Considerando, *de meritis*, que, realmente, pelo falecimento de um dos cônjuges cessa a sociedade conjugal, devendo ser partilhado o patrimônio do casal;

Considerando, entretanto, que enquanto não for tal partilha realizada deverá a declaração de renda continuar a ser feita conjuntamente, por isso que subsiste a comunhão de fato, que só desaparece pela partilha feita no inventário do cônjuge pre-morto, devendo ser descritos no inventário que faleceu depois os bens que lhe foram partilhados;

Considerando que essa solução é a melhor e atende ao disposto no art. 17 do regulamento e art. 2.º do decreto n. 22.957 de 19 de julho de 1933;

Considerando que é também a solução mais prática e encontra similar *mutatis mutandis*, no art. 335 do Código Comercial, em que as sociedades, embora dissolvidas, continuam até a liquidação,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de dezembro de 1941.

— Carlos Freire Zenha, presidente e relator. — Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.865

Recurso n. 11.953 — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Recorrente: *ex-officio*.

Recorrida: Benjamim Roberto Baptista Ferraz.

Desde que o Contribuinte faça declaração de renda, incluindo os lucros que foram creditados em balanço pela sociedade comercial da qual faz parte, e, tendo sido apurado que essa sociedade não sonogou lucros, nenhum imposto suplementar pode ser exigido a esse sócio.

Contra o contribuinte Benjamim Roberto Baptista Ferraz, foi instaurado processo de lançamento *ex-officio*, sob a alegação de que as declarações, tanto da firma Baptista Ferraz & Cia., como a de seus sócios, inclusive o Suplicante eram inexatas.

Feito o exame, apurou-se contra o recorrido uma diferença a pagar sendo de multa de 50 %, e de imposto.

Reclamou o Contribuinte, alegando que se houvesse sonogação por parte da firma, não se justificaria a tributação com relação aos sócios, pois a eles nada mais foi creditado além dos lucros apurados no balanço, e esses lucros foram declarados.

O Sr. Delegado do Imposto de Renda, tendo em vista que, no processo referente à firma, foi constatado que a diferença apurada no inventário era proveniente em grande parte do fato de não terem sido feitas nos preços descontos normais concedidos pelos fornecedores, não existindo má fé, tanto que o lançamento foi reduzido, bem como a multa de 300 %, inicialmente aplicada, dou provimento ao recurso para mandar cancelar o lançamento de fls. 21, em que verifica que o imposto exigível é de e a multa de

O recurso esclarece que só é interposto pelo cancelamento de lançamento, pois entre os dois lançamentos só existe erro de fato, o que não justificaria a interposição do recurso *ex-officio*.

Isto posto,

Considerando que, tendo ficado apurado que o Contribuinte nada sonogou em sua declaração, tendo feito menção de todos os rendimentos percebidos no ano base;

Considerando que, a decisão recorrida bem estudou o processo e aplicou a lei;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de dezembro de 1941.

— Carlos Freire Zenha, presidente e relator. — Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.866

Recurso n. 11.972 — Imposto de Renda.

Recorrente: Lucília Schritzmeyer de Lima.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Lançamento improcedente por tratar-se em rendimento de um só dos cônjuges.

Lucília Schritzmeyer de Lima, prestada a sua declaração de renda de 1934, foi notificada para pagar.... Reclamou alegando que afluíu de renda, não há imposto a pagar, e que, casada, as declarações foram feitas separadamente.

Foi mantido o lançamento, atendendo a que, não obstante as alegações da interessada, só é permitida retificação do lançamento antes da notificação (art. 98).

Dessa decisão, com guarda de prazo, recorre a interessada aduzindo de principal o já consignado.

Ante o exposto:

Atendendo que do processo se evidencia houve declarações separadas, em se tratando de regime de comunhão de bens;

Atendendo que tal só se justificaria se houvesse bens incomunicáveis, o que nem sequer é alegado;

Atendendo que o art. 19, § 2.º, do regulamento vigente estabelece que a tributação é dos bens do casal;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de dezembro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente e relator. — Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.867

Recurso n. 12.042 — Imposto de Renda (consulta).

Recorrente — Diretoria do Imposto de Renda *ex-officio*.

Recorrida: Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares.

A remuneração de serviços prestados no exterior, exclusivamente, não está sujeita à incidência do imposto de que trata o art. 174, do regulamento do imposto de renda, cumprindo, porém, à Fiscalização Bancária exigir, sempre, comprovação de que as remessas a serem feitas se destinam ao pagamento de tais serviços.

O presente recurso *ex-officio* foi interposto pelo diretor do Imposto de Renda, do seu despacho de 11 de agosto do corrente ano, sobre uma consulta da Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares, solucionada de acordo com o parecer emitido pelo Assistente do mesmo diretor, cujo parecer vai transcrito em seguida, como o mais fiel histórico do assunto, consubstanciando os fundamentos da decisão proferida:

“A Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares, com sede social à avenida Calógeras n. 6-B, nesta Capital, é uma sociedade anônima brasileira que sucedeu no Brasil à Nestlé and Anglo-Swiss Condensed Milk Co. Ltd., da qual retomou toda a atividade industrial e comercial no país, tudo conforme consta dos seus atos constitutivos publicados a fls. 12.129 a 12.136, do *Diário Oficial* da União (Seção I) de 26-2-1940, e registrados no Departamento Nacional de Indústria e Comércio sob n. 15.368.

Para assegurar a continuação da exploração do seu ramo de negócio que tem por objeto social a fabricação e o comércio de produtos alimentares, especialmente de leite condensado, leite em pó, leite-lhos, farinhas dietéticas e outros produtos, no mais alto grau de perfeição técnica e segundo prescrições as mais avançadas da Ciência, acompanhando-lhe o progresso pelas suas descobertas e criações dia a dia mais evoluídas, a Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares obteve de uma sociedade norte-americana, Indereco, Inc., com sede em Nova York E. U. A. N., especializada em toda as questões técnicas relacionadas com a fabricação de produtos alimentícios, o compromisso de ser dada às suas fábricas no Brasil uma assistência completa de ordem técnica e científica.

Esse compromisso foi consubstanciado num contrato assinado em Nova York por ambas as partes contratantes, em data de 18 de setembro último, cujo instrumento foi traduzido para o vernáculo, autenticado e legalizado pelas autoridades devidas, e registrado por extenso no 5.º Ofício do Registro de Títulos e Documentos, em 24 de março p. passado, sob n. 736, do Livro Y-2, do Registro Integral de Títulos e Documentos, constando do presente processo uma cópia desse contrato.

Do exame atento do referido documento, vê-se que a Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares, em retribuição à assistência técnica que lhe é dispensada pelo Indereco, Inc., deverá pagar a essa sociedade uma remuneração pelos serviços prestados, de conformidade com uma tabela de taxas indicada em anexo ao próprio contrato.

Trata-se, pois, de remuneração de serviços prestados no estrangeiro, por isso que corresponde ela ao pagamento de trabalhos executados em laboratórios e centros técnicos instalados fora do território brasileiro.

Com efeito, a cláusula expressa sob o item 2.º do contrato, esclarece o local convencionado para a execução dos trabalhos e por ela se evidencia que em princípio serão eles executados nos escritórios e laboratórios de Indereco, Inc., nos Estados Unidos.

Confiando a uma empresa especializada, no estrangeiro, trabalhos de tão elevada responsabilidade e amplas consequências, explica a Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares que tem em vista obter os benefícios que deles derivarão para a indústria especializada que explora no Brasil. Tratam-se — adianta a explicação — de pontos de apoio em que ela procura se firmar nos domínios da Técnica Industrial e da Ciência Alimentar, para desfrutar de uma posição privilegiada graças à qual será capaz de realizar no Brasil o que de melhor se realiza nos mais elevados centros de pesquisas, em que as experimentações em matéria de Biologia, Puericultura, Alimentação Infantil, Higiene Alimentar, etc., são conduzidas em condições de propiciar descobertas e conclusões dia a dia mais evoluídas. Ficam-lhe, dessa forma, assegurado os benefícios decorrentes de conselhos e estudos sobre tudo que possa interessar às atividades técnico-industriais em curso, como:

- fiscalização dos métodos de produção;
- aproveitamento racional das matérias primas;
- aplicação dos métodos aperfeiçoados de fabricação;
- controle de análises;

bem como sobre o seu desenvolvimento e progresso, mediante:

- estudos sobre toda a ampliação e aperfeiçoamento a serem introduzidos nas fábricas;
- elaboração de planos para a construção de novas fábricas;
- intervenção para a compra de toda e qualquer nova máquina de que necessitem as suas fábricas;
- conselhos sobre melhoramentos dos métodos de produção;
- notificação sobre novas invenções; etc., etc.

Deseja saber a Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares se está ou não, a remuneração dos serviços prestados pela Indereco, Inc., sujeita à incidência do imposto de renda de que trata o art. 174, do vigente regulamento desse tributo.

Assim relatado o caso, e,

Considerando que nos termos do § 1.º, do art. 1.º, do regulamento do imposto de renda em vigor,

“Os rendimentos a considerar para os fins do imposto serão os possuídos no território nacional, em virtude de atividades exercidas no todo ou em parte dentro do país”;

Considerando, ainda, que a jurisprudência administrativa é unicamente encaminhada pela não tributação da remuneração de atividades exercidas no estrangeiro, conforme se vê, por exemplo, da decisão do Exmo. Sr. ministro da Fazenda Pública no *Diário Oficial* da União de 19 de dezembro de 1936;

Considerando que, no caso, conforme demonstra o relatório desta informação, não decorrem de atividades exercidas no todo ou em parte dentro do país, os serviços prestados pela Indereco, Inc., de Nova York, E. U. A. N.;

Somos de parecer declare-se à Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares e à Fiscalização Bancária que as importâncias correspondentes ao pagamento da remuneração dos aludidos serviços estão, por força do disposto no § 1.º, do art. 1.º, do vigente regulamento do imposto de renda e de acordo com a jurisprudência administrativa já firmada sobre o assunto, isentas da incidência do imposto de renda de 8 % (oito por cento) previsto no art. 174 do mesmo regulamento, devendo, porém, a Fiscalização Bancária exigir, sempre, comprovação de que as remessas a serem feitas referem-se, de fato, à remuneração dos serviços de que se trata.”

Tudo visto e examinado, e

Atendendo que a consulta foi apreciada e resolvida em harmonia com a jurisprudência já firmada pelas instâncias administrativas:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar o despacho recorrido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de dezembro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator. — Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.868

Recurso n. 12.107 — Imposto de Renda.

Recorrente: A. F. Motta.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Provada a falsidade do balanço, é lícito à repartição proceder o lançamento com base no montante das vendas realizadas. Dá-se provimento, em parte, ao recurso para cancelar a multa, porque não ficou provada a má fé do contribuinte

A. F. Motta, firma individual, apresentou sua declaração de renda para o exercício de 1938 acompanhada do balanço encerrado em 31-12-1937. A repartição procedendo a revisão da declaração, solicitou da interessada que prestasse esclarecimentos a respeito do balanço apresentado, fornecendo a contabilização de diversos títulos do Passivo e discriminando a Conta de Despesas Gerais. Já fora do prazo, o Contribuinte dirigiu à repartição o documento de fls. 8, apresentando os esclarecimentos pedidos e informando, ainda, o montante das vendas efetuadas no ano base de 1937.

Sentindo a repartição a necessidade de uma verificação de escrita, nos livros da firma, procedeu o necessário exame, que concluiu pela absoluta falsidade do balanço apresentado, uma vez que apurou haver sido este escriturado em uma só partida, num livro “Diário”, cujo registro somente se efetuou em 20 de junho de 1939, e no qual o ativo e passivo computado acusava um total de..., quando o balanço em apreço registava o total de...

Tendo em vista as conclusões acima, a repartição, de acordo com o art. 173 § 2.º, do Regulamento em vigor, procedeu o lançamento com base nas vendas realizadas, aplicando a multa de 300 %.

Reclamando contra o lançamento, a firma interessada, confessou que os seus livros, no ano de 1938, se extraviaram, porém, a escrituração da firma foi reconstituída, desde o ano de 1938, em livros comuns, não apropriados e nem legalizados. Aduziu outras considerações, estranhas, porém, ao processo.

Indeferida a reclamação, recorreu a interessada para este Conselho, no prazo da lei e preenchidas as formalidades regulamentares. O recorrente, na petição de recurso, não aduziu argumentos novos, limitando-se a reeditar as alegações de defesa, em 1.ª instância,

reclamando contra o lançamento, sem contudo, destruir os elementos, segundo os quais a repartição recorrida, verificou a inexatidão do balanço.

Isto posto, e:

Considerando que ficou provada, em exame de escrita, a inexatidão do balanço apresentado pela recorrente;

Considerando, entretanto, que do lançamento feito com base no montante das vendas realizadas resultou, em confronto com o imposto pago, segundo os dados do balanço recusado, uma diferença a maior, correspondente, apenas, a..., circunstância esta que exclui intenção dolosa na confecção do balanço, já que aquela confecção não favoreceu o interessado a ponto de compensar os riscos decorrentes da mesma;

Considerando, assim, que a penalidade imposta é injustificada, visto que não ficou apurada a má fé,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ser cancelada a multa.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 30 de dezembro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Miguel Lins, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.869

Recurso n. 12.121 — Imposto de Renda.

Recorrente: Izauro de Araujo Medeiros.

Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Balanço extraído de livros regularmente escriturados mas não sujeitos as formalidades do Código Comercial, por se tratar de estabelecimento educativo, não pode ser recusado, salvo prova de falsidade, o que não se verificou na espécie

Monsenhor Izauro de Araujo Medeiros, apresentou sua declaração individual, isenta do pagamento do imposto de renda, em vista das deduções incluídas na mesma.

Na secção de revisão, foram glosadas as deduções em vista da ausência completa de discriminação a indicação das pessoas que receberam proventos constantes das deduções pleiteadas na Cédula — D — tendo sido tais deduções reduzidas a 40 % da renda bruta.

Feito o lançamento com essa base, foi intimado o Contribuinte a pagar o imposto apurado de..., ou a reclamar contra o lançamento.

Em sua reclamação, alega não ter imposto a pagar e, para corroborar suas alegações, junta o balanço do ano base de 1939, e a respectiva demonstração da conta de "Lucros e Perdas".

Em face dos termos da reclamação, foi o Contribuinte intimado a apresentar os livros "Diário" "Razão" "Atas da Diretoria" e um exemplar dos estatutos, do ano de 1939.

O resultado dessa exigência, se encontra a fls. 13.

O Sr. diretor do Imposto de Renda, manteve o lançamento sob o fundamento de que não havendo uma escrituração devidamente legalizada que ampare um lançamento com base no lucro dito real, deve ser mantido o lançamento, tomando-se por base o rendimento bruto e aplicando sobre este o coeficiente de 40 % para as deduções.

Não se conformando, recorreu para este Conselho.

Diz nas suas razões que, não vê como possa ser mantido o lançamento, pois pelas conclusões do exame (fls. 13) se verifica que os comprovantes solicitados e apresentados para o exame conferem exatamente com os lançamentos existentes no livro "Diário" e para dizer de forma clara a honestidade com que foram feitos tais lançamentos afirmou ainda que a conta de bemfeitorias fora depreciada em 20 % e, que o mesmo livro "Diário" havia pago o selo devido em 1938, o que equivale a dizer que o mesmo está legalizado por uma estação arrecadadora, qual seja a Recebedoria do Distrito Federal.

Quanto ao modo por que foi feito o lançamento, caso não prevaleça o balanço, também, não pode concordar, porque classificado na Cédula — D — como está, por ser a sua profissão educativa e por conseguinte sujeito ao imposto de 2 %, verifica-se logo a disparidade do lançamento tributado, mesmo que se tomasse a renda bruta, sem nenhuma dedução o que não é possível em um colégio, o imposto seria de... e, não de...

Estende-se em outras considerações, para pedir o cancelamento do imposto.

Isto posto:

Considerando que não se trata de comerciante pois o recorrente não está obrigado às formalidades que o Código Comercial estabelece quanto a escrita;

Considerando que em face do disposto no art. 10 e seu parágrafo único, não pode prevalecer o lançamento feito, de vez que a escrituração do Contribuinte foi encontrada em perfeita ordem;

Considerando que nestas condições deve ser aceito o balanço apresentado, cujo resultado foi negativo.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar cancelar o lançamento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de dezembro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.870

Recurso n. 12.293 — Imposto de Renda.

Recorrente: Paulo Jacob Aurnheimer.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro.

Prêmios de loterias (Sweepstake) em dinheiro estão sujeitos a imposto de renda com a classificação na cédula F.

Paulo Jacob Aurnheimer, residente em Niterói, recorre para este Conselho da decisão do Delegado do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro que manteve o lançamento *ex-officio*, referente ao exercício de 1941, por ter o recorrente omitido o prêmio de loteria (Sweepstake), na importância de..., recebido do Jockey Club Brasileiro. Alega o interessado que não acusou, na respectiva declaração, o prêmio em apreço, porque já sofrera ele o desconto, no ato do recebimento, de 8 %, referente ao imposto de renda, como faz certo o certificado passado pelo Jockey Club Brasileiro, junto a folhas 22. E, desta forma, ignorava a obrigatoriedade de uma segunda tributação.

Isto posto, e:

Considerando que o lançamento tem procedência legal, nos termos do decreto-lei n. 1.168, de 1939;

Considerando que o parágrafo 3.º do art. 19, do decreto-lei número 1.168 citado, é claro e preciso quando determina que "o resto da importância do prêmio será indicado, para efeito do imposto complementar progressivo, na declaração dos que o houverem recebido";

Considerando, assim, que a multa aplicada decorre dos exatos termos do parágrafo único do art. 116, do Regulamento vigente,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de dezembro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Miguel Lins, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 6 DE JANEIRO DE 1942

ACORDÃO N. 12.871

Recurso n. 1.108-R — Imposto do Selo — Recons. do Ac. número 11.821 — Rec. 11.308.

Recorrente: Banco do Brasil (Agência em Campina Grande).

Recorrida: Delegacia Fiscal na Paraíba.

Não é de presumir-se ignorância para os efeitos do artigo 62 letra C "in-fine", do regulamento do selo, na falta em recibo passado por um Banco.

O Banco do Brasil, agência de Campina Grande, no Estado da Paraíba, pede reconsideração do acórdão n. 11.821 de 6 de junho último, que não tomou conhecimento de seu recurso interposto da decisão de fls. 20 a 21, por não constar do processo prova do depósito oportuno da quantia exigida.

O requerente junta, com o pedido, o certificado de recolhimento de fls. pelo qual se verifica que o depósito foi feito oportunamente, tendo o coletor explicado, a fls. 32, que devido a equívoco seu não fora a mesma guia junta com o recurso.

Isto posto:

Considerando que a guia e o certificado ora juntos provam que o depósito foi feito oportunamente, não tendo, portanto, incorrido o recurso em perempção;

Considerando que quanto ao mérito do mesmo recurso, a infração está materialmente provada pela duplicata de fls. 5, na qual se vê o recibo passado sem selo, pelo recorrente;

Considerando que dada a qualidade do recorrente, não se pode presumir ignorância, na falta cometida;

Considerando que a alegação de ser o recorrente "instituto de caráter federal" não o isenta de selar os recibos passados em documentos de suas transações particulares,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir o pedido de reconsideração para conhecer do recurso e lhe negar provimento, afim de ser mantida a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de janeiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Garcia de Souza.

ACORDÃO N. 12.872

Recurso n. 12.086 — Operações Bancárias.

Recorrente: Alberto Behar.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Depósito em moeda estrangeira não caracterizado não autoriza a penalidade do art. 69 do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

Contra Alberto Behar foi lavrado auto de infração do art. 3.º, letra c, n. 4, do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, por ter recebido em depósito a quantia de nove contos duzentos e trinta e quatro mil e quinhentos réis (9:234\$5) referente a francos suíços 1:649,40 feito por Alberto F. Moser para depositar na conta de Jacques Behar, freguês do mesmo estabelecimento conforme consta do cartão assinado pelo mesmo Alberto F. Moser em 5 de maio de 1936; do outro cartão consta ter a mesma firma Alberto Behar recebido a quantia de 11.000 escudos, como depósito feito por Augusto Gomes no dia 1 de abril de 1936; doutro cartão declarando ter recebido 30 (trinta) marcos que Max Nussembaum deixou em depósito em 25

de novembro de 1937 assinado pelo mesmo Max Nussembaum deixou de novembro de 1937 assinado pelo mesmo Max Nussembaum, documentos esses que foram encontrados no cofre do estabelecimento."

Em defesa opôs:

"Depois de buscas infrutíferas, encontraram os senhores fiscais de bancos três cartões da casa onde se achavam redigidos uma espécie de recibo, legalmente selados para evitar dúvidas futuras, os quais são realmente simples declarações de pessoas que nos comprem passagens e cambiam moedas em espécie, que eventualmente, ou melhor, por acaso, por falta de segurança em seu poder, deixam em nossa casa para guardá-las em cofre.

A prova absoluta do que asseveramos é, como consta do primeiro cartão de 30 marcos, que foram recebidos em 24 de novembro de 1937 e entregues ao dono em 25-11-37, dia seguinte do obséquio que prestamos ao nosso freguês de compra e venda de moeda em espécie, "câmbio manual" para o qual sempre estivemos autorizados a comprar e vender.

O segundo cartão de 11.000 escudos, o caso é o mesmo, como o terceiro que um freguês de balcão entregou à casa para entregar a outro cliente, sendo no dia seguinte restituídos ao próprio entregador.

Como se vê, são meros favores que a casa faz com a simples intensão de agradar sua freguesia, como muitas vezes guardamos embrulhos e outros objetos, por simples gentileza". Foi ouvido o Banco do Brasil, que no officio de fls. 17 diz:

"Sobre o assunto cabe-nos declarar que o autuado, proprietário da então Casa de Câmbio manual sita à Avenida Rio Branco n. 45, ao receber em depósito, à ordem de terceiros, conforme foi constatado, valores em moeda estrangeira contra recibos, não apenas infringiu as disposições do decreto número 14.728, de 16-3-921, mas ainda, e principalmente, o que preceitua o decreto n. 21.316, de 21-4-1932, relativamente à manutenção de contas em moeda estrangeira.

Os documentos apreendidos pelos autuantes constituem prova bastante da existência de escrita para esse efeito, que, não obstante subtraída pelo infrator, não poderia deixar de se verificar, ante o movimento de depósitos e retiradas que vinha mantendo.

Esta a conclusão a que chegamos."

Em face disso o Sr. diretor da Recebedoria julgou procedente o auto e impôs a multa de 5:000\$0, mínimo do art. 69, do decreto número 14.728; de 16 de março de 1921, combinado com o art. 3.º do citado decreto n. 21.316, de 25 de abril de 1932.

Dessa decisão recorre o interessado para este Conselho aduzindo de principal o já consignado.

Ante o exposto:

Atendendo que o recorrente está autorizado (fls. 17) à prática de operações bancárias;

Atendendo que alega não haver o depósito o que legitimará o auto, mas guarda momentânea, o que é admissível, dado o ramo de negócio a que se entrega;

Atendendo ao mais constante do processo,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de janeiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Garcia de Souza.

RETIFICAÇÕES

Acordão n. 12.725

O recurso n. 10.931 refere-se ao acordão n. 12.723 e não ao n. 12.725.

Acordão n. 12.724

O recorrente é Abel Rodrigues da Costa & Cia. Ltda. e não Abel Rodrigues da Costa Leite & Cia. Ltda.

Acordão n. 12.732

O recurso é 1.066-R e não 1.066.

Acordão n. 12.733

O recurso é 1.068-R e não 1.068. Na 2.ª linha, onde se lê... "Recurso n. 10.885...", leia-se "...Recurso n. 10.883..."; Nas 2.ª e 3.ª linhas do relatório, onde se lê, "...11.604..." e "...10.837...", leia-se "...11.622..." e "...10.885...".

Acordão n. 12.736

Na 20.ª linha da página n. 466, onde se lê "...Carlos Freire Zenha, presidente relator...", leia-se "...Carlos Freire Zenha, presidente. — Aprigio Fontes Braga, relator...".

Acordão n. 12.742

Na 3.ª linha do 1.º considerando, onde se lê "...em cuja...", leia-se "...s/m, cuja...".

Secretaria do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de março de 1942. — Antonio Pereira da Costa, secretário.

Segundo Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 11.454

Recurso n. 10.736 — Imposto de consumo.

Recorrente, Angelo Rizzi.

Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Infração do artigo 111, parágrafo 1.º, letra "c" do decreto n. 739, de 1938 — nega-se provimento ao recurso, encaminhando o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, recomendando a dispensa da multa por equidade.

Por infração do artigo 111, parágrafo 1.º, letra "c" do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, o Sr. Delegado Fiscal em São Paulo impôs à firma Angelo Rizzi, fabricante de bebidas, na cidade de Pirassununga, a multa de 200\$0 — em face do auto lavrado em 5 de dezembro de 1938, segundo o qual a fiscalização verificou que o referido fabricante deixara de remeter à exatoria local os mapas de sua escrita fiscal referentes aos meses de janeiro a outubro de 1939.

Intimado, o autuado apresenta defesa, alegando sua inteira ignorância do preceito fiscal que sujeita o fabricante a remeter os mapas de sua produção à Coletoria Federal local, porquanto, se assim não fosse não teria incorrido na infração, pois o cumprimento de suas obrigações fiscais tem sido o apanágio de seu procedimento.

Cita a circular n. 65 do Sr. Ministro da Fazenda e pede a improcedência do auto.

A autoridade preparadora do processo, em seu relatório de folhas diz que a infração está perfeitamente caracterizada, muito embora o autuado não seja reincidente.

Depositada a multa, no prazo legal, recorre Angelo Vizzi para este Conselho.

Em suas razões diz que não lesou o fisco, não deu prejuízo à Fazenda Nacional, citando os acordãos deste Conselho números 7.551, 7.600 e 7.627, esperando seja relevada a multa.

O Sr. representante da Fazenda requereu fosse mandado apurar pela repartição de origem se na data do auto inicial já havia o autuado apresentado cópia da escrita fiscal relativa aos meses anteriores a janeiro de 1939.

Cumprida a diligência, certifica a exatoria local não haver a firma Angelo Rizzi apresentado cópia de sua escrita fiscal relativa aos meses anteriores à lavratura do presente auto.

Isto posto, e,

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que inúmeros são os casos de infração do artigo 111, parágrafo 1.º, letra "c" do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, em que vem incorrendo, notadamente, pequenos fabricantes estabelecidos no interior do país, alegando ignorância do preceito fiscal;

Considerando que, deixando de apresentar as respectivas exatorias, por um atraso maior de meses, o resumo da escrita fiscal é de se admitir que em grande parte esses fabricantes são levados a incorrer em infração dos dispositivos citados a falta da necessária assistência, tantas vezes recomendada pela autoridade superior, dos agentes do fisco, maxime quando se trata de exigências novas;

Considerando que a infração arguida no auto de folhas é de simples dispositivo regulamentar, sem qualquer prejuízo à Fazenda Nacional;

Considerando, finalmente, que não se verifica, das peças do processo, houvesse o recorrente procedido com evidente intuito de fraude, nem é reincidente, conforme declara a autoridade preparadora do processo, em seu relatório de folhas;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, com a proposta da dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1941. — Cornelio Marcondes da Luz, presidente e relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.455

Recurso n. 10.482 — Imposto de consumo.

Recorrente: J. Lobo & Cia.

Recorrida: Delegacia Fiscal em Rio Grande do Sul.

"Na forma regulamentar, os emolumentos de registro dos produtos sujeitos ao imposto de consumo devem ser pagos antes do início do seu comércio ou fabrico."

Por infração dos arts. 8 e 14, letra a, do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, foi lavrada a notificação de fls. 2 em 5-8-38, contra J. Lobo & Cia., estabelecidos com comércio por grosso, na cidade de Porto Alegre à rua Uruguai n. 333, (sala 5) compreendendo artefatos de tecidos, chapéus, tintas e vernizes, com o capital, segundo declararam, de 35:000\$0, sem, entretanto, haverem pago a patente de registro devido para o exercício de 1938, na importância de 500\$0.

Tomando conhecimento do feito, o Sr. inspetor da Alfândega de Porto Alegre impôs a J. Lobo & Cia., a multa de 500\$0, com a obrigação, ainda, de recolher igual quantia correspondente aos emolumentos devidos.

Intimados, pedem os notificados reconsideração do despacho de fls., alegando que, estabelecidos no Rio de Janeiro e, resolvendo abrir

uma filial, estavam procedendo a colocação de armações, moveis, etc., quando foram surpreendidos com a visita dos autuantes, e, assim, pedem para pagar o registro, independente de multa.

O Sr. inspetor manteve o seu despacho de fls.

Depositadas a multa e a importância dos emolumentos devidos, os notificados recorrem, no prazo legal, para o Sr. delegado fiscal, repetindo os mesmos argumentos de seu pedido de reconsideração, destituídos de qualquer elemento de prova, antes, silenciando sobre a existência das mercadorias encontradas no estabelecimento comercial, sujeitas ao imposto de consumo.

Apreciando o processo, o Sr. delegado fiscal e,

"Considerando que a firma notificada possuía, no caso, *sub-judice*, por ocasião da visita dos agentes fiscais, estoque dos produtos a que a notificação de fls. faz referência;

Considerando que o pagamento dos emolumentos de registro deve ser efetuado antes de ser iniciado o comércio ou fabrico de produtos tributados (art. 14, letra a, do regulamento);

Considerando, finalmente, o que mais consta do processo, nega provimento ao presente recurso voluntário, para confirmar o despacho recorrido, por seus legítimos fundamentos."

Não se conformando, recorrem J. Lobo & Cia. para este Conselho, sem, contudo, formularem argumentos outros em ordem a modificarem os fundamentos da decisão recorrida.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e virtualmente confessada;

Considerando que os recorrentes não negam a existência das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, conforme assinala a notificação de fls., encontradas em seu estabelecimento comercial, não tendo pago em tempo oportuno os emolumentos de registro;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente e relator. — Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Constant Serejo.

ACORDÃO N. 11.456

Recurso n. 10.810 — Imposto de consumo.

Recorrentes: José Bastos & Cia. Ltda.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Amazonas.

"*Infração provada dos arts. 88, § 2.º, e 112, § 1.º letra b, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1939.*"

A 17-11-1939 foi lavrado o auto de infração e apreensão que serve de base a este processo, por terem os autuantes verificado que José Baeta de Melo, comerciante varejista estabelecido em Manaus, expunha à venda 9 litros de vinho natural de uva, comprados à firma José Bastos & Cia. Ltda., estabelecida naquela Capital, produto esse que se encontrava insuficientemente selado, apresentando cada litro selagem de \$100 apenas, ao invés de \$150, imposto devido, sendo o vinho de procedência nacional. Do auto consta ainda que a fatura ou nota emitida pela firma vendedora (fls. 7) "estava irregular e ilegal". Em face do verificado pela fiscalização, foi por esta dados como tendo sido transgredidos os arts. 81, 88, § 2.º, e III, § 1.º, letra a, do Regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Defendendo-se, José Baeta de Melo alegou que a insuficiência de selagem encontrada nas garrafas de vinho apreendidas fora motivada pelo fato de um seu empregado haver estampilhado com taxa menor garrafas que deviam ser estampilhadas com taxa maior, e vice-versa.

Defendeu-se também a firma José Bastos & Cia. Ltda., alegando que a infração, na parte que lhe cabia, pela não declaração em nota de venda da quantidade e valor das estampilhas que acompanharam as mercadorias, se justificava pelo esquecimento de seu empregado Oswaldo Loyo, a quem não ocorrera fazer tal menção ao extrair a nota, mas que as cintas correspondentes ao ¼ de barril de vinho mencionado na nota em questão, de n. 6.134, datada de 14-10-1939, haviam seguido ao seu destino, em quantidade de 100 cintas da taxa de \$100 e 100 da taxa de \$050.

A Delegacia Fiscal no Amazonas, de posse do processo, e em vista de se acharem provadas e confessadas as infrações atribuídas às firmas autuadas, impôs a cada uma delas a multa de 500\$0, no grau mínimo, de acordo com as disposições regulamentares respectivas.

José Bastos de Melo depositou a importância da multa e não recorreu. A firma José Bastos & Cia. Ltda. depositou a quantia da multa e interps recurso para este Conselho, no prazo legal.

Em suas novas razões, alega a recorrente que foi condenada com base no art. 111, § 1.º, letra a, do Regulamento do Imposto de Consumo, que diz respeito aos fabricantes. Não sendo a autuada fabricante do produto em causa, entende que a condenação foi injusta.

Isto posto, e

Considerando que se acha materialmente provada e confessada pela recorrente a infração das disposições contidas nos arts. 88, § 2.º, e 112, § 1.º, letra b, do Regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Considerando que a condenação da recorrente, conforme se vê de fls. 17 do processo, se fez com fundamento no § 2.º do art. 88 referido;

Considerando que o fato de ter sido capitulada no auto base do processo a infração no art. 111, § 1.º, letra a, em nada influi no julgamento da questão, uma vez que do processo e de sua peça inicial

constam elementos suficientes para determinar a infração e o infrator, achando-se a infração do art. 112, § 1.º, letra b, descrita no auto, confessada e materialmente comprovada com a nota de venda que se encontra junta ao processo (fls. 7):

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator. — Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.457

Recurso n. 10.906 — Imposto de consumo.

Recorrente: Manoel Luiz Garcia.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

"*Auto impresso em relação às palavras invariáveis e com os claros preenchidos à máquina: é equiparável aos autos inteiramente datilografados e, portanto, desde que não tenha a assinatura do autuado, deverá conter as de duas testemunhas, sob pena de nulidade.*"

Para este Conselho recorre Manoel Luiz Garcia, estabelecido nesta Capital, da decisão de fls. 13, da Recebedoria do Distrito Federal, que impôs à recorrente a multa de 500\$0, mínimo do art. 122, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. O recurso foi interposto no prazo legal e com atendimento das demais exigências regulamentares.

Examinando o processo, verifica-se que o auto que lhe serve de base está impresso em relação às palavras invariáveis e com os claros preenchidos à máquina, não contendo a assinatura da firma autuada, nem de pessoa que a representasse, e não apresentando assinaturas de testemunhas, achando-se unicamente assinado pelo autuante.

Isto posto, e

Considerando que os autos de infração lavrados nas condições referidas são equiparáveis aos autos inteiramente datilografados, por isso que se encontram totalmente escritos à máquina na parte lavrada, consoante foi muito bem salientado no acórdão n. 10.315, de 21-3-1941;

Considerando que a peça básica do processo contraria as regras contidas nos arts. 190 e 191 do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, visto como, achando-se o auto inteiramente datilografado, sem a assinatura do autuado, ou de pessoa que o representasse, deveria ter sido testemunhado por duas pessoas, conforme o esclarecido pelo Sr. ministro da Fazenda na circular n. 36, de 27-7-1938;

Considerando que o auto de infração, peça fundamental do processo, desde que se apresente despidido das formalidades indispensáveis à sua autenticidade, é documento desvalioso e, portanto, nulo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para julgar nulo todo o processo, em virtude da nulidade de sua peça básica.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator. — Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.458.

Recurso n. 10.972 — Imposto de consumo.

Recorrente — Fábrica de Sabonetes Poços de Caldas Ltda.

Recorrida — Recebedoria federal em São Paulo.

"*Mercadoria que estava sendo transportada por estrada de rodagem, desacompanhada de nota ou fatura.*"

A Fábrica de Sabonetes Poços de Caldas Ltda., estabelecida na cidade de Poços de Caldas, Minas Gerais, foi autuada a 26-4-1939, no Posto Fiscal de Pinheiros, da Capital de São Paulo, por infração dos arts. 111, § 1.º, letra a, e 122, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, pelo fato de ter a fiscalização verificado que, num auto-caminhão da empresa de transportes rodoviários "Expresso São Paulo-Paraná", estavam sendo transportadas 4 caixas contendo sabonetes, desacompanhadas de nota ou fatura, remetidas pela firma autuada.

Defendendo-se, alegou a firma autuada que inexistia a infração do art. 111, § 1.º, letra a, por isso que, conforme consta da informação de fls. 7 verso, prestada pelo agente fiscal em serviço na cidade de Poços de Caldas, fora emitida a nota de n. 1.877, a 19-4-1939, para a mercadoria de que fala o auto; que, no tocante à contravenção do art. 122, também não existia, visto como a mercadoria havia sido despachada pela Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.

A Recebedoria Federal em São Paulo, de posse do processo, atendendo a que a empresa de transporte onde a infração foi verificada não pode ser equiparada às estradas de ferro, por não ter estações de procedência e destino devidamente estabelecidas (acórdão número 6.716, de 19-4-1939, do 2.º Conselho de Contribuintes); atendendo a que, em vista disso, a nota ou fatura devia acompanhar a mercadoria, como estatue o art. 122, julgou o auto procedente e impôs à autuada a multa de 500\$0, mínimo do citado art. 122.

Não se conformando com a decisão de 1.ª instância, interpôs a firma em questão recurso para este Conselho, obedecendo as prescrições legais respectivas. A recorrente volta a falar na Companhia Mogiana, como se a mercadoria estivesse sendo transportada por essa

empresa, e diz que a nota foi remetida diretamente a Pedro Machado, de Curitiba, o verdadeiro adquirente ou destinatário da mercadoria em causa.

Isto posto, e

Considerando que, contrariamente ao alegado pela recorrente, a mercadoria estava sendo transportada em auto-caminhão da empresa "Expresso São Paulo-Curitiba" (doc. fls. 3), desacompanhada de nota ou fatura;

Considerando que, se é fato que a nota legal foi emitida e expedida diretamente ao destinatário, o que não está bem esclarecido, aliás, não é menos certo que, em face do art. 122, tal nota devia estar acompanhando a mercadoria, em poder do seu condutor;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator. — Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.459.

Recurso n. 10.040 — Imposto de Consumo.

Recorrentes — Elias Salomão, Viuva Manoel Simão & Filhos e Kalil Chebabe & Comp.

Recorrida — Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro.

A insuficiência de selo em calçados sujeita o comerciante à multa prevista na primeira parte do parágrafo único, do artigo 61, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Caso de equidade.

Contra Viuva Manoel Simão & Filhos, comerciantes, estabelecidos em São Fidelis; Elias Salomão, sucessor de David Salomão, estabelecido em Pureza, 3.º Distrito de São Fidelis, e Kalil Chebabe & Comp., estabelecido com fábrica de calçados, à rua Visconde do Rio Branco n. 561, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, foram lavrados os autos ns. 8 e 13, de fls. 7 e 26, em 7 e 11 de outubro de 1937, por infração do art. 61, letra h, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Os autos ns. 8 e 13, basearam-se no fato de possuírem os comerciantes Viuva Manoel Simão & Filhos e Elias Salomão, expostos à venda, sapatos de fabricação de Kalil Chebabe & Comp., com insuficiência de selos. O auto n. 8, de 7 de outubro de 1937, foi procedido dos termos de medição e depósito de calçado, tendo ficado o comerciante autuado como depositário da mercadoria (fls. 2, 6 e 7). O mesmo aconteceu com relação ao auto n. 13, de 11 de outubro de 1937 (fls. 25).

Dentro do prazo legal os comerciantes autuados defenderam-se alegando que a responsabilidade das faltas cabia ao fabricante, eis que os autuados, comerciantes estabelecidos no interior do Estado, supunham estar o produto selado de acordo com a lei, visto ser o fabricante estabelecido em Niterói, capital do referido Estado, onde a fiscalização é intensa (fls. 13 e 29).

Intimados os fabricantes, também, no prazo marcado, apresentaram a defesa alegando: que se estabeleceram em abril do corrente ano (1937), e, para não incorrerem em infração, se dirigiram a essa Coletoria (1.ª Coletoria Federal de Niterói), levando um par das referidas sandálias e tiveram resposta verbal do Sr. escrivão, de que as mesmas estavam sujeitas ao selo de \$150. Tendo, assim procedido por duas vezes; que em setembro de 1937, os autuados fizeram uma consulta ao coletor, juntando um par das referidas sandálias, para saberem qual o valor dos selos a empregar; que o agente fiscal Senhor Santo Elias esteve na fábrica dos autuados e comunicou-lhe verbalmente que, de acordo com o regulamento, podiam continuar com a mesma selagem, isto é, \$150 por par de sandálias; que, nessa ocasião, o Sr. agente fiscal, Santo Elias após o seu visto no livro de registro da produção e consumo (fls. 16, 45, 20 verso e 21).

Prestando a sua informação no processo, contesta o Sr. agente fiscal, Santo Elias a afirmativa do fabricante autuado, dizendo que, ao contrário, dera ciência aos mesmos fabricantes de que o seu calçado estava incluído entre os "sapatos" e assim vinha sendo selado com insuficiência. Quanto ao "visto" apostado no exame de escrita dos fabricantes, diz que o após, ignorando a existência dos presentes processos. Afirma, entretanto, o Sr. agente fiscal, Santo Elias, textualmente: "Não tenho lobrigado, não só no trato tido com os componentes da firma referida, como no exame de sua escrita, que me fora amplamente facilitado, qualquer elemento que denotasse dolo ou má fé (manda a verdade que o diga), só posso atribuir tal asserto a evidente equívoco do autor da defesa o qual avançara a tanto talvez no pressuposto de que o "visto fiscal apostado em seu livro fiscal valesse por endosso do seu procedimento" (fls. 34 verso). Juntou o Sr. agente fiscal, Santo Elias à informação cópia autêntica do termo de exibição e exame da escrita comercial e fiscal do fabricante autuado, bem como a informação que prestara na consulta dos mesmos autuados.

Com a informação do Sr. agente fiscal autuante, de fls. 49-50, foi o processo com o parecer do Sr. coletor (fls. 50v. a 52) encaminhado ao Sr. delegado fiscal, que em 16 de agosto de 1939, julgou procedentes os autos, impondo a Viuva Manoel Simão & Filho e Elias Salomão, sucessor de David Salomão, a multa de 600\$0, por infração do art. 61, letra h, multa esta prevista na segunda parte do parágrafo único do citado art. 61, e aos fabricantes Kalil Chebabe & Companhia, a obrigação de recolherem a importância de 916\$4 de diferença

de imposto devido à Fazenda Nacional e igual quantia de multa, de acordo com o art. 204, parágrafo único, letra c, combinado com o artigo 220 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intimados dessa decisão e com ela não se conformando, recorreram os autuados, depois de terem efetuado o depósito das respectivas importâncias e nos prazos marcados.

Isto posto, e

Considerando que do processo está provado serem os calçados "sapatos", pois a simples existência de salto impede sejam sandálias ou alpercatas, para gozarem de taxaço mais módica (Rev. Fiscal, 1936, Imposto de Consumo, Decisão 137);

Considerando que, como sapatos, foram insuficientemente selados, pelo que infringiram os autuados o disposto no art. 61, letra h, do decreto n. 17.464, de 1926;

Considerando, entretanto, que a penalidade aplicada aos comerciantes autuados não está de acordo com a copiosa jurisprudência da Recebedoria do Distrito Federal, deste Conselho e do Ministério da Fazenda (Rev. Fiscal, 1932, Imposto de Consumo, Decisões ns. 39 e 57; Idem, 1937, Decisões ns. 606 e 693 e 927; Idem, 1938, Decisões ns. 27, 227, 262 e 270);

Considerando que não se aplica à espécie o art. 67, letra a do decreto n. 17.464, de 1926, que regula a cobrança do imposto para os produtos nacionais, de acordo com o preço da venda;

Considerando que a penalidade a aplicar aos comerciantes autuados é a prevista na primeira parte do parágrafo único do art. 61;

Considerando que, o fabricante autuado, em setembro de 1937, endereçou uma consulta à Delegacia Fiscal sobre a selagem do calçado em questão, cuja informação só foi prestada pelo Sr. agente fiscal em 20 de outubro (fls. 34 verso), posteriormente ao "visto" apostado na escrita do autuado (fls. 20 verso e 21);

Considerando que, a falta praticada pelo fabricante autuado resultou de errônea interpretação do dispositivo regulamentar;

Considerando que, os autuados não agiram com dolo ou má fé, o que aliás, com relação ao fabricante é reconhecido pelo Sr. agente fiscal (fls. 34 verso);

Considerando, finalmente, que ao caso dos autos devem ser aplicados os princípios de equidade a que se refere o § 1.º do art. 6.º do decreto-lei n. 2.609, de 20 de setembro de 1940;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento aos recursos de Elias Salomão e Viuva Manoel Simão & Filhos, para reduzir a 200\$0 as multas impostas, negar provimento ao recurso de Kalil Chebabe & Comp., e, por maioria de votos, encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa das multas, por equidade.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator. — Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. Tobias Rios Filho. — Vencido o Sr. Clodomir Vianna Moog, quanto à proposta de equidade.

ACORDÃO N. 11.460.

Recurso n. 10.359 — Imposto de consumo.

Recorrente — S.A. Fiação e Tecelagem Lutfalla.

Recorrida — Recebedoria federal em São Paulo.

Mercadoria apreendida na sede de Empresa de Transporte, acompanhada de documento que não corresponde a nota exigida pelo art. 88 do vigente regulamento, a qual foi entregue diretamente ao comprador. — Dá-se provimento ao recurso voluntário.

Para este Conselho recorre a S.A. Fiação e Tecelagem Lutfalla (Sucessora de Irmãos Lutfalla & Comp.), S. Paulo, da decisão do Sr. diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo que a multou em 500\$0, mínimo do art. 88, de conformidade com o art. 206, do decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938.

Consta do processo ter sido autuada a firma supra por infração dos arts. 88 e 411 § 1.º letra a, do citado decreto, em vista da apreensão de mercadorias despachadas pelo Expresso Vitória, acompanhadas de uma 4.ª via de nota, irregularmente extraída. Defendeu-se a autuada, alegando que não é fabricante e que a nota incriminada fora entregue à empresa rodoviária para substituir a nota extraída com as formalidades legais, recebida pelos compradores, que, ao cuidarem da remessa das mercadorias, estes últimos se esqueceram de deixar com o Expresso Vitória. Nas razões do seu recurso, insiste a autuada sobre esta argumentação.

Solicitada a diligência por este Conselho, foi apurado que a nota apreendida é cópia fiel das notas 4.623 e 4.624, extraídas do talão n. 7 de vendas a vista da firma recorrente, onde ficaram cópias a carbono das citadas notas.

Isto posto, e

Considerando que a mercadoria não se encontrava em trânsito quando apreendida;

Considerando que, em casos semelhantes, vem este Conselho resolvendo que não cabe a ação fiscal, decidindo pela improcedência do auto;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator. — Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.461.

Recurso n. 10.390 — Imposto de consumo.
Recorrentes — Eduardo Hirata e Ferreira Lage & Comp.
Recorrida — Delegacia fiscal em S. Paulo.

Auto lavrado com fundamento nos arts. 81, parágrafo único, e 112, § 9.º, letra b, do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938: procedência relativamente ao atacadista vendedor do produto (vinho); proposta a equidade, visto tratar-se de inovação regulamentar; improcedência quanto ao varejista, por se achar amparado pelo art. 87, § 2.º, letra a.

Contra Eduardo Hirata, comerciante em Marília, foi lavrado em 18 de julho de 1938, um auto de infração dos arts. 81, parágrafo único, e 112, § 9.º, letra b, do decreto-lei n. 301, de 24-2-38, por ter sido encontrado em seu estabelecimento um barril de vinho estrangeiro, sendo posteriormente intimada a firma Ferreira Lage & Comp., de Santos, a prestar defesa da falta que lhe foi igualmente atribuída.

Declarou Eduardo Hirata que o referido barril tinha entrado em sua casa no dia 9 de julho, conforme prova com apresentação do conhecimento da Estrada de Ferro, carimbado de Marília naquela data, e que beneficiava portanto do prazo de tolerância de 10 dias fixado pelo art. 87, § 2.º, letra a, do citado decreto.

Quanto a Ferreira Lage & Comp., alegaram que vendendo o aludido barril em 27 de junho de 1938, não cometeram infração alguma, porquanto naquela época era permitida a venda de vinho em barris, tendo o decreto-lei 301, sido diversas vezes modificado.

O Sr. delegado fiscal interino em S. Paulo, julgou procedente o auto, impondo a ambos a multa de 2:500\$0, mínimo do art. 112, § 1.º, letra d, quanto a Eduardo Hirata, o mínimo do parágrafo único do art. 81, todos do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, quanto a Ferreira Lage & Comp., decreto este que reproduziu as mesmas penalidades cominadas pelo decreto-lei n. 301. Foram as seguintes as razões em que se baseou para proferir a sua decisão de 13 de outubro de 1939:

“Considerando que as infrações capituladas no auto estão provadas e confessadas; Considerando que a firma Eduardo Hirata, dando entrada de um barril de vinho estrangeiro, em seu estabelecimento, infringiu positivamente as prescrições do art. 112, § 9.º, letra b, do decreto-lei n. 301, porque, nestas condições, só poderia entrar em seu estabelecimento o vinho de procedência estrangeira se importado diretamente; Considerando que a alegação do recebimento da mercadoria no dia 9 de julho, embora não justificasse a infração que lhe foi imputada, não foi devidamente comprovada; Considerando que as alegações da firma Ferreira Lage & Comp., não alteram a infração do parágrafo único do artigo 81, de que é acusada, porque o dispositivo contido neste parágrafo está em vigor desde 1.º de abril de 1938 e nenhuma modificação sofreu com os decretos subsequentes, inclusive o de n. 739, ora vigente; Considerando que, em face do citado parágrafo único, a venda de vinho estrangeiro só poderia ter sido feita a comerciante varejista, como no caso de que se trata, em recipiente de capacidade até um litro; Considerando que a faculdade prevista no art. 246, do decreto-lei número 739, quanto à exigência da obrigatoriedade do engarrafamento do vinho, só tem aplicação ao *vinho nacional natural de uva* e não para o vinho estrangeiro; Considerando o mais que do processo consta:”

Recorreu, com guarda de prazo, para este Conselho Eduardo Hirata, insistindo sobre as razões da sua defesa inicial, o mesmo acontecendo com Ferreira Lage & Comp.

Isto posto, e

Considerando que, relativamente ao comprador, Eduardo Hirata, não existia, à data do auto, penalidade para o varejista que recebesse vinho acondicionado em recipientes de capacidade superior a um litro, mas tão somente a obrigação de ter o estoque desse produto acondicionado em recipiente de capacidade não excedente a um litro;

Considerando que, achando-se a mercadoria íntata, e tendo sido recebida 9 dias antes da visita fiscal, claro está que se encontrava o comprador amparado pelo disposto no § 2.º do art. 87, do regulamento então em vigor, aprovado pelo decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, não podendo, consequentemente, ser-lhe atribuída a contravenção do art. 112, § 9.º, letra b, isto é, não ter todo o seu estoque de vinho acondicionado em recipientes de capacidade não excedente de um litro;

Considerando, no tocante ao atacadista vendedor, que a infração está provada, mas que, tendo sido verificada no início da vigência do novo regulamento do imposto de consumo, em época na qual ainda bem firmadas não se achavam as novas disposições trazidas pelo decreto-lei n. 301, é de se ver que a tolerância recomendada pelo Senhor ministro da Fazenda tinha perfeito cabimento, e assim tem entendido esta instância, em diversos acordãos, aconselhando a aplicação do princípio de equidade;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de Eduardo Hirata e nega-se ao de Ferreira Lage & Comp., encaminhando-se o processo ao Sr. ministro, com a proposta de ser a multa imposta dispensada por equidade.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos Figueiredo Braga*, relator. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.462

Recurso n. 10.508 — Imposto de consumo.
Recorrente: Elétrica Importadora Ltda.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

“A marca fabril devidamente registrada não supre a exigência do art. 72, relativa à situação da fábrica.”

Em 8 de agosto de 1938 foi autuada a Elétrica Importadora Ltda., estabelecida em São Paulo, por ter sido constatado que enviava para Santos 10 ferros elétricos rotulados PAF vol. 110-220 — Ind. Brasileira, selados com estampilhas que não levavam indicação do número de incidência, sendo capituladas as infrações dos artigos 72 e 63 do regulamento anexo ao decreto-lei n. 301 de 24-2-38.

Defendeu-se a autuada, alegando que a mercadoria havia sido fabricada antes da vigência do citado decreto, declaração esta contestada pelo autuante por não provada e por já constar do decreto número 17.464, de 6-10-26, a obrigação de figurar no rótulo a situação da fábrica e a marca registrada na Junta Comercial ou o nome do fabricante. A Recebedoria Federal em São Paulo decidiu, desprezando a infração do art. 63, relativa à falta da indicação do número de incidência do produto, por enquadrada na tolerância recomendada pelas autoridades superiores, julgar o auto procedente e impor à autuada a multa de 500\$0, mínimo da pena do art. 72 do decreto infringido.

No prazo legal recorreu a Elétrica Importadora Ltda., para o Conselho, apresentando entre as novas razões de defesa a alegação de que não tinha fabricante os referidos ferros elétricos, pois os adquirira da Fábrica Electro Ltda., e que, nos rótulos trazidos pelos mesmos, figurava a marca PAF, registrada sob n. 5.053, em data de 16 de fevereiro de 1938, no Departamento Nacional de Propriedade Industrial do Rio de Janeiro.

Isto posto, e

Considerando que o art. 72 do regulamento aprovado pelo decreto n. 301, de 24-2-38, estabelece que os rótulos devem trazer impressos a situação da fábrica, com indicação da rua e número;

Considerando que a marca fabril devidamente registrada não supre a exigência relativa à situação da fábrica;

Considerando, porém, que a redação do referido artigo tem dado margem à interpretações contrárias ao acima estabelecido;

Considerando os bons antecedentes fiscais da recorrente;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator designado.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Carlos de Figueiredo Braga, relator, que dava provimento ao recurso e Tobias Rios Filho quanto à proposta de equidade.

SESSÃO EM 7 DE NOVEMBRO DE 1941

ACORDÃO N. 11.463

Recurso n. 10.993 — Imposto de consumo.
Recorrente: Aliança Comercial de Anilinas Ltda.
Recorrida: Alfândega de Santos.

Nos termos do art. 16 do decreto-lei n. 607 de 10 de agosto de 1938, não cabe ao 2.º Conselho de Contribuintes apreciar questões relativas a restituições de impostos.”

A Aliança Comercial de Anilinas Ltda., estabelecida nesta praça, com filial em São Paulo, despachou por intermédio desta, na Alfândega de Santos, 40 barricas de sulfato de bário, num total de 10.800 quilos, conforme nota de importação n. 48.774 de 5 de agosto de 1939, pagando espontaneamente o imposto de consumo respectivo pela guia n. 24.221 de 9 do mesmo mês e ano, desembaraçando assim a mercadoria em causa.

Em 8 de setembro seguinte, um mês após, a interessada resolveu interpor um recurso para este Conselho, dando início ao presente processo com a sua petição de recurso na qual alega que teve conhecimento de que a Comissão Revisora da Alfândega de Santos estava considerando os produtos com composição de “bário” sujeitos ao imposto de consumo *ex-vi* da letra b, § 26, art. 4.º do decreto-lei n. 739 de 24 de setembro de 1938, e só por esse motivo havia efetuado o pagamento de que trata a guia aludida afim de poder proceder a conferência da mercadoria em causa para submeter o assunto a apreciação da Comissão da Tarifa, o que realmente fez, mas, não se conformando com o pronunciamento daquela Comissão, pretende seja reformado o decidido por ela no tocante à incidência do produto no imposto de consumo.

Não se encontrando no processo qualquer ato da autoridade de 1.ª instância que justificasse a interposição do recurso em questão, o Sr. representante da Fazenda requereu a fls. 25 v. a devolução do mesmo processo à repartição de origem afim de ser informado:

- a) de que data é o despacho recorrido, e em que folha deste processo se encontrava o mesmo exarado;
- b) como foi apurado pelo informante de fls. 24 v., o prazo para interposição do recurso;

Satisfazendo os dizeres dessa promoção a Alfândega de Santos restitue o processo a este Conselho com a seguinte informação:

"Sr. assistente.

A anotação feita no rosto do despacho n. 48.774-39, às fls. 3, pelo secretário da Com. de Tarifa, desta Alfândega, esclarece que a decisão de que recorreu a Aliança Comercial de Anilinas Ltda., foi proferida em 16 de agosto de 1939.

Assim, e certamente atendendo-se ao fato de que no presente processo não existe nenhum ato pelo qual se conclua que a interessada tenha tomado ciência da aludida decisão, a não ser o recibo constante de fls. 3 verso, datado de 28-8-39 — foi o que levou o funcionário informante de folhas 24 verso, a declarar que o recurso fora interposto dentro do prazo regulamentar.

O recurso de fls., todavia, singulariza-se pelo fato de estabelecer controvérsia em torno de uma decisão que, em absoluto, obrigou a firma Aliança Comercial de Anilinas Ltda., ao pagamento constante da guia de fls. 4, porquanto, sendo de 16 de agosto, a decisão da Com. de Tarifa, o documento em referência (fls. 4), comprova que sete dias anteriores àquela decisão, isto é, em 9 de agosto, o imposto de consumo já havia sido pago.

O fato, tal como ocorreu, nem sequer justifica a atenuante da urgência no recebimento da mercadoria, de vez que, tendo pago os direitos de importação no dia 5, e o imposto de consumo no dia 9, somente em 22 de agosto de 1939, a firma interessada retirou os seus volumes, dos armazéns alfandegados.

Isto posto, afigura-se-me estar satisfeita a exigência de folhas 25 verso e, conquanto o presente processo esteja afeto ao estudo e julgamento do colendo 2.º Conselho de Contribuintes, cumpre-me esclarecer que, segundo o acórdão número 9.324, de 1940, o sulfato de bário, impuro, está sujeito à incidência do imposto de consumo. — Alfândega de Santos, 26-7-41. — *Pedro C. Campamar*, of. ad. 18."

Isto posto, e

Considerando que, como se vê do exposto, não existe ato da autoridade de 1.ª instância que houvesse compelido a recorrente a pagar o imposto relativo às mercadorias que desembarçaram na Alfândega;

Considerando que tendo procedido livremente sem qualquer motivo que a tanto fosse constrangida como muito bem acentua a informação supra transcrita, e neste caso efetuando o pagamento do imposto em causa espontaneamente, a medida que a recorrente ora pleiteia resulta em verdade na restituição daquele imposto;

Considerando que escapa à competência deste Conselho resolver sobre questões relativas à restituição de impostos, *ex-vi* do art. 16 do decreto-lei n. 607 de 10 de agosto de 1938;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por incabível.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 11.464

Recurso n. 11.018 — Imposto de Consumo.

Recorrente: Recebedoria do Distrito Federal — *Ex-officio*.

Recorridos: Napoleão Lima & Cia. e João Akui & Chin Din.

"Por faltar a necessária prova do reaproveitamento das cintas apostas à mercadoria apreendida por infração do artigo 62 do decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926 e artigo 2.º do decreto n. 22.495 de 24 de fevereiro de 1933, nega-se provimento ao recurso *ex-officio* da decisão de 1.ª instância que julgou improcedente o auto de infração lavrado com apoio nos referidos dispositivos."

Com fundamento no art. 62 do decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926, e art. 2.º do decreto n. 22.495 de 24 de fevereiro de 1933, foi lavrado o auto de fls. contra as firmas Napoleão Lima & Cia. e João Akui — Chin Din, desta praça, respectivamente fabricantes vendedores e compradores expositores a venda de cerveja selada com cintas de imposto de consumo inquinadas de reaproveitamento.

Submetidas ditas cintas a exame na Casa da Moeda, esta ofereceu laudo de fls. nos seguintes termos:

"As cintas e os fragmentos de cintas, objeto do presente laudo, são legítimas e, devido ao mau estado em que se apresentam, não se pode atestar quanto ao seu uso anterior."

Intimados, os autuados apresentaram as respectivas defesas e sobre as mesmas prestou informação um dos autuantes para declarar que à vista do laudo da Casa da Moeda e na falta de outras provas falecia à fiscalização elemento para sustentar a sua ação.

Julgando o processo, o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal assim se pronunciou:

"Considerando que a ação fiscal foi iniciada por suspeitarem os representantes do fisco que os selos apostos nas garrafas apreendidas tinham sido utilizados anteriormente;

Considerando, porém, que, em face do laudo pericial, tal suposição não mais pode subsistir;

Resolvo julgar improcedente o auto de fls. e desta minha decisão recorro *ex-officio* para o 2.º Conselho de Contribuintes na forma da legislação vigente".

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida merece ser mantida pelos seus acertos fundamentais;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 11.465

Recurso n. 10.931 — Imposto de consumo..

Recorrente: Manoel Francisco Mattos.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

"Depósito fechado, mesmo na vigência do decreto-lei n. 301, de 24-2-38, estava sujeito aos emolumentos de 100\$0."

A 30 de julho de 1938 foi lavrada a notificação de fls. contra Manoel Francisco de Mattos, comerciante estabelecido com o comércio de bebidas por grosso, na Avenida Santos Dumont n. 6, na cidade de Friburgo, por infração dos arts. 8.º e 14, letra a, do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, alterado pelos de ns. 365, de 5 de abril e 502, de 16 de junho do mesmo ano, declarando o agente fiscal, na mencionada notificação, que o notificado tinha um depósito clandestino de bebidas e sal, à rua General Osório n. 284, daquela cidade.

A 8 de agosto, o exator federal proferiu o despacho de fls., impondo a Manoel Francisco de Mattos a multa de 150\$0 e mais obrigação de recolher a importância de 100\$0 relativa aos emolumentos devidos.

Dentro do prazo de 15 dias que lhe foi marcado, Manoel Francisco de Mattos compareceu à repartição local, com o documento de fls., e solicitou reconsideração do despacho, alegando o seguinte:

a) que não se trata de um depósito clandestino;

b) que tem o depósito por grosso, situado à rua General Osório n. 284, para cumprir a exigência do art. 83, separando-o da secção de varejo, situada à rua Santos Dumont n. 6;

c) que tem direito a uma patente gratuita para o mesmo depósito, na forma do parágrafo único do art. 12, do decreto-lei 301, de 24 de fevereiro de 1938;

d) e que afinal, faz a prova de haver pago os emolumentos de registro com a exibição da patente n. 212, pedindo, ao mesmo tempo, que lhe seja a mesma devolvida, depois de examinada.

O exator federal reconsiderou o seu despacho, mantendo apenas a multa de 150\$0, e recorreu *ex-officio* da sua decisão para a Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Esta, por sua vez, devolveu o processo à repartição de origem, afim de que a mesma prestasse informações sobre o assunto, tendo especialmente em vista o disposto no arts. 129 (juntar cópia autêntica da patente de registro n. 212) e 11, letra f, do regulamento do imposto de consumo então em vigor, não se esquecendo de observar que a notificação de fls. fora lavrada por falta de pagamento dos emolumentos de registro de bebidas (por grosso) e sal, sendo que, em referência à última espécie, o agente fiscal não esclarece devidamente se o comércio é grosso ou a varejo.

Em cumprimento a este despacho, esclarece o coletor que a notificação de fls. foi lavrada por falta de patente para depósito fechado e não por falta de pagamento dos emolumentos de registro de bebidas por grosso e sal, conforme se verifica da própria notificação, ainda que o notificante a fls. do processo informe "que a notificação foi feita por falta de patente de registro de depósito fechado no qual foi encontrado bebidas e sal".

Assim informado o processo, decidiu então a Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, dar provimento ao recurso *ex-officio* e impor a Manoel Francisco de Mattos a multa de 150\$0, com a obrigação de receder a quantia de 100\$0 relativa aos emolumentos devidos para depósito fechado, de acordo com o que estabelece o artigo 11, letra f, do regulamento vigente à época da notificação.

Não se conformando com a decisão, dela recorre agora Manoel Francisco Mattos para o Conselho.

Suas alegações de recurso são as seguintes: regendo-se o assunto ao tempo da notificação, pelos dispositivos do decreto-lei número 301, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 12, tinha ela o direito de ter o seu depósito fechado, desde que ali não realizava vendas, mediante anotação na patente do estabelecimento principal, no caso a de n. 212, embora o art. 11, letra f, fixasse os emolumentos de 100\$0 para os aludidos depósitos.

Isto posto, e

Considerando que os depósitos fechados, mesmo na vigência do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, estavam sujeitos aos emolumentos de 100\$0;

Considerando que o parágrafo único do art. 12, invocado pelo recorrente, nenhuma aplicação tem ao caso, pois que o inesimo não se acha enquadrado em nenhuma das hipóteses ali previstas;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 11.466

Recurso n. 11.047 — Imposto de consumo.

Recorrente: Vicente Strifezzi.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

"Nega-se provimento ao recurso, propondo-se equidade."

Recorre Vicente Strifezzi, estabelecido em São Paulo, com negócio a varejo de aparelhos elétricos e outros, da decisão da Recebedoria Federal em São Paulo, que lhe impôs a multa de 200\$0, mínimo da pena cominada pelo art. 54, § 1.º, do decreto n. 17.464, de 6-10-26, por haver o referido comerciante deixado de pagar até 8-1-37, no livro de registro do imposto de consumo sobre jóias e outros objetos de adorno, o imposto relativo às vendas efetuadas no mês anterior.

Nas razões de recurso, como o fez na defesa, alega o recorrente que o seu livro de registro do imposto de consumo sobre jóias e objetos de adorno se encontrava devidamente escriturado, havendo um saldo de estampilhas de 95\$370, suficiente para selar a importância de 2\$9, correspondente ao imposto das vendas efetuadas no decorrer do mês de dezembro.

Isto posto, e

Considerando que tendo sido lavrado o auto no dia 8, já haviam decorrido 5 dias além do prazo estabelecido pelo regulamento para pagamento do imposto;

Considerando, porém, os fatos antecedentes fiscais do autuado e a possibilidade de haver sido remediada a falta, sem prejuízo para a Fazenda Nacional;

Considerando o mais que consta do processo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo equidade.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 11.467

Recurso n. 11.056 — Imposto de consumo.

Recorrente: Walter Gerdau.

Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

Recomenda-se a equidade na ausência de malícia e má fé quando da preterição de formalidade estabelecida pela lei nova, em seu período de adaptação, não decorre prejuízo para a Fazenda Nacional.

Recorre Walter Gerdau, firma estabelecida em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, da decisão da Delegacia Fiscal em São Paulo que lhe impôs a multa de 1:000\$0, mínimo da pena cominada no art. 4.º, § 21, nota 2.ª, do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938.

Deu lugar ao auto a apreensão em um dos armazéns das "Docas de Santos" das faturas de fls. 3 e 4, relativas a 17 caixas contendo moveis fabricados pela recorrente consignados a firmas de São Paulo, sem que das mesmas faturas constasse os preços de cada peça, como determinava o regulamento já então em vigor.

A recorrente, em suas razões, não contestando a falta arguida, pede, entretanto lhe seja dispensada a multa por equidade.

Isto posto, e

Considerando provada e confessada a infração;

Considerando que não houve prejuízo para a Fazenda Nacional, nem malícia ou má fé por parte da recorrente;

Considerando que a recorrente, tão logo teve conhecimento da irregularidade praticada, emitiu as faturas de fls. 10 a 13, perfeitamente de acordo com as exigências regulamentares, em substituição às que contravinham as referidas exigências;

Considerando que o auto foi lavrado a 22 de julho de 1938, portanto, apenas quatro meses depois de entrar em vigor o decreto-lei n. 301, do qual decorreu a inobservância infringida;

Considerando as recomendações da circular n. 5, de 12 de março de 1938 do Sr. ministro da Fazenda;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, com a proposta da relevação da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 11.468

Recurso n. 14.418 — Imposto de consumo — (consulta).

Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.

Recorrido: Saverio Prezioso.

"Os vasadores de aço pagam o imposto de acordo com o § 18, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, como furadores."

Consulta Severio Prezioso, estabelecido com oficina mecânica, em São Paulo, se os vasadores de aço de sua fabricação, conforme o espécime junto ao processo, estão ou não sujeitos ao imposto de consumo.

Decidiu a Recebedoria Federal em São Paulo que os referidos vasadores escapam à incidência do imposto, por se não acharem incluídos entre as ferragens enumeradas no § 18, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, recorrendo *ex-officio* para o Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o § 18, do art. 4.º, do regulamento citado enumera entre os artefatos de ferro e outros metais os furadores e qualquer outro objeto semelhante e para o mesmo fim, embora tenha denominação diversa;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para, reformando a decisão recorrida, considerar os vasadores de metal sujeitos ao pagamento do imposto.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.469

Recurso n. 11.026 — Imposto de Consumo.

Recorrente: Teixeira Borges & Comp.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Contravenção do registro: firma que negociava em produtos tributados, sem estar habilitada com a indispensável patente relativa às espécies comerciadas.

Contra a firma Teixeira Borges & Comp., estabelecida nesta Capital, foi lavrada a 1-12-1939 a notificação de fls. 2, por ter a fiscalização verificado que a firma referida pagara pelas patentes ns. 28.082, 21.774 e 28.784, a importância de 2:050\$0, para o comércio por grosso de bebidas, conservas e banha, não havendo entretanto pago os emolumentos relativos às espécies "especialidades farmacêuticas", "vinagre", "queijos" e "tintas", com as quais também comercia por grosso, estando sujeita ao pagamento da diferença de 1:200\$0, de vez que o seu capital declarado é superior a 1.000:000\$0.

Intimada a recolher a diferença de 1:200\$0 e mais a multa de igual importância, dirigiu a firma notificada petição à Recebedoria do Distrito Federal, solicitando fosse, em parte, reconsiderado o seu ato, afim de ser exigida apenas a diferença de emolumentos e dispensada a multa imposta. Alegou a requerente que a falta de pagamento fora devida a um lamentável esquecimento da pessoa a quem encarregara de obter as suas patentes de registro.

O Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, tendo em vista que a ação fiscal se achava devidamente confirmada com a confissão da notificada, manteve seu anterior despacho.

No prazo legal, e atendidas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, solicitando a firma recorrente seja reformada em parte a decisão recorrida, pleiteando apenas a relevação da multa que lhe foi imposta, justificando o seu pedido com a alegação de que a falta ocorrera sem que houvesse o propósito de lesar o fisco.

Isto posto, e

Considerando que a contravenção está provada e confessada;

Considerando que as alegações da recorrente não justificam, em absoluto, a dispensa da multa, o que só poderia ser feito, aliás, por equidade, mediante proposta deste Conselho ao Sr. ministro da Fazenda;

Considerando que a aplicação do princípio de equidade à dispensa de multas deve ter muito em presença, a provada involuntariedade da parte do contribuinte, relativamente à falta praticada, e que, no caso, não é aceitável que a firma notificada desconhecesse o que ela qualifica de lamentável e denomina esquecimento da pessoa encarregada de obter o registro de seu estabelecimento comercial, maximé tendo-se em consideração o fato de que o registro para as três espécies: bebidas, conservas e banha fora objeto de patentes distintas, e que, portanto, se a pessoa encarregada desse serviço estivesse incumbida de obter o registro relativo às demais espécies, por certo o teria solicitado à repartição competente;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1941. — *Onaldo Machado*, presidente. — *Tobias Rios, Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. presidente Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 11.470

Recurso n. 12.036 — Imposto de Consumo — Consulta.
 Recorrente: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — *Ex-officio*.
 Recorrida: Companhia de Comércio e Depósitos S. A..

Os armazens Gerais, dentro da sua finalidade, não estão obrigados ao registro

A Companhia de Comércio e Depósitos S. A., estabelecida na cidade de Porto Alegre com Armazens Gerais, habilitada pelo decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903, dirigiu à Alfândega de Porto Alegre consulta, com o fim de saber se estava obrigada ao pagamento de patente de registro do imposto de consumo.

Com o parecer da Inspetoria da Alfândega de Porto Alegre contrário à exigência do registro, foi o processo encaminhado à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, para que esta repartição solucionasse a consulta.

A Delegacia Fiscal exarou a fls. 6 a seguinte decisão:

"De acordo com o parecer de fls. e em conformidade com o que consta da ordem n. 99, de 23-3-1939, da Diretoria das Rendas Internas à Delegacia Fiscal em Minas Gerais (*Diário Oficial* de 24-2-39), responde-se, em solução à consulta da Companhia Comércio e Depósitos S. A., que as empresas de armazens gerais "não estão sujeitas ao registro, salvo se, fugindo a sua finalidade, realizarem vendas de produtos sujeitos ao imposto de consumo, por conta própria ou alheia, com intuito de lucro, não compreendidos como tais, os leilões efetuados, exclusivamente, para cobrança de débitos de armazenagens".

Dessa decisão foi interposto recurso *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida está no caso de ser mantida, pelos seus legais fundamentos;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, regar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.471

Recurso n. 11.001 — Imposto de consumo.

Recorrente: Irmãos Chalatih.

Recorrida: Recebedoria Federal em S. Paulo.

A fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem deve ser exercida nas rodovias, depois de iniciado aquele trânsito, e não nos armazens de depósito de tais mercadorias, antes de iniciado o seu transporte.

Contra a firma Irmãos Chalatih, estabelecida na cidade de S. Paulo, foi lavrado a 30-5-1939 o auto de fls. 3, com fundamento nos arts. 88, 112, § 1.º, letra b, e 122, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-3-1938, pelo fato de haverem auxiliares da fiscalização de impostos internos verificado na sede da empresa de transportes "Rodovia Sorocabana", que a referida firma entregara a mencionada empresa mercadora sujeita ao imposto de consumo desacompanhada de feitos fiscais.

Defendeu-se a firma autuada, foi dada vista do processo a um dos autuantes, e, após isso, subiu o processo à decisão da Recebedoria Federal em São Paulo, que, dando o auto como procedente, impôs à firma em questão a multa de 500\$0, no grau mínimo. Dessa decisão foi interposto recurso voluntário para este Conselho, respeitadas as formalidades que a lei impõe.

Isto posto, e

Considerando que, segundo está esclarecido no relatório, se trata de processo que tem por base auto de infração lavrado pela fiscalização rodoviária em sede de empresa de transportes rodoviários, e que sobre o assunto já tem este Conselho jurisprudência firmada no sentido da improcedência de autos lavrados em tais condições;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

ACORDÃO N. 11.472

Recurso n. 10.757 — Imp. consumo.

Recorrente, *ex-officio* — Delegacia fiscal na Baía.

Recorridas: Viana Braga & Comp. Ltda.

"Não havendo no vigente Regulamento do Imposto de Consumo dispositivo que obrigue os fabricantes de cigarros manufaturados com fumo preparado na própria fábrica, a empregarem um quilo de fumo por milheiro de cigarros, julga-se improcedente o auto"

Perante este Conselho recorre *ex-officio* o Sr. delegado fiscal na Baía da sua decisão de fls. 39 a 42, que julga improcedente o auto de infração lavrado em 30 de maio de 1939, do art. 4.º, § 1.º, letras a, c e b, ns. 1 e 7, combinado com o art. 111, § 1.º, letra c, e § 2.º, letra h, do decreto-lei 739, de 24-9-38, contra a firma Viana Braga

& Comp., da Baía. A decisão bem fundamentada, e que condena as particularidades do caso, é a seguinte:

"Contra a firma Viana, Braga & Comp., estabelecida com fábrica de cigarros na cidade de Juazeiro, neste Estado, foi lavrado o auto de fls. 19, em 15 de dezembro último, em substituição ao lavrado em 30 de maio anterior, que desapareceu nesta delegacia, como ficou apurado em processo administrativo que se instaurou. Deu-se como motivo do auto de fls. 19, ter a firma dado saída a um total líquido de 15.327 quilos de fumo para uma produção de 766.350 vintenas (50 vintenas X 1.000 quilogramas) e produzido apenas 521.750 vintenas, resultando uma diferença de 244.600 vintenas, cujo imposto, na importância de 22:014\$0, deixou de ser pago. Defendendo-se, declara a firma autuada que não houve produção nem venugem das 244.600 vintenas, como verificou o próprio autuante (fls. 32), pois cada milheiro (50 vintenas) de cigarros pesava 1.750 gramas, que, se prejuízo houve foi para a autuada, que poderia ter produzido quase o duplo; que a Fazenda nenhum prejuízo teve, pois o imposto foi pago pelo efetivamente produzido. Os autuantes declaram (fls. 22 e 34), que o produto da fabricação estava sujeito ao imposto de \$090 (\$010 em selo e \$080 por verba), realmente pago. A infração foi capitulada no art. 4.º, § 1.º, letras a e b, ns. 1 e 7, combinado com o art. 111, § 1.º, letra e § 2.º, letra h, do regulamento aprovado pelo decreto-lei número 739, de 24 de setembro de 1938. Estabelecem os dispositivos citados:

"N. 1: — De cada vintena de cigarros e cigarilhas fabricados com fumo preparado na própria fábrica, além do imposto pago em estampilha, serão cobrados por verba mais \$080, correspondentes ao imposto do fumo empregado no fabrico".

"N. 7: — Serão admitidas as seguintes quebras: letra a fumo em folha, etc.: 18%, destalo; 2% pó; letra b, fumo em cordo ou rolo — 10%.

"111, § 1.º, c: — a encerrar até o quinto dia útil de cada mês a escrituração relativa ao mês anterior, etc."

"111, § 2.º, h: — a apresentar, no mínimo, uma produção de fumo desfiado, picado ou migado, que corresponda a 80% do fumo em folha, inclusive o chinês, quer para caporal, quer para o lavado, meio fino ou grosso, e a 90% fio fumo em corda ou rolo.

"Multa de importância igual ao valor do imposto relativo a diferença, não inferior a 2:000\$0".

Diz um dos autuantes, às fls. 34, que a produção deveria corresponder a 50 vinte vintenas (1.000 cigarros) por 1 quilo (1.000 gramas), de acordo com a nota 1.ª do artigo 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. Da leitura dessa nota chega-se à conclusão de que, quando o fumo é preparado na própria fábrica, cada vintena de cigarros (em limite de peso nem de tamanho, mas apenas de preço) pagará \$080 por verba, além do selo devido; quando, porém, o fumo é de produção alheia, o vendedor pagará o selo na base de 50 vintenas por 1.000 gramas, pagando o fabricante o selo na base da vintena, e de acordo como o preço de venda. No caso do auto, o fumo é de preparo da própria fábrica. A primeira parte da nota 1.ª ao § 1.º do art. 4.º está reproduzida, no art. 43, § 1.º, também sem qualquer referência a peso nem a tamanho. Esse dispositivo é claro, dizendo que a verba, na razão de \$080, é representada na quantidade das estampilhas pedidas. A taxa por tamanho, estabelecida na nota 1.ª § 1.º do artigo 3.º do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, e nota 1.ª do § 1.º do art. 4.º do decreto-lei n. 301, de 24-3-38, desaparece nessa mesma nota, no decreto-lei n. 739. Não limitando este decreto peso e tamanho para cada cigarro, fica ao fabricante a faculdade do fabrico como lhe convier. Se o fumo fosse de preparo de outrem, e a produção de cigarros fosse superior a 50 vintenas por quilograma, teria cabimento a cobrança apenas da verba referente ao excesso da produção. Tal hipótese não ocorre no presente caso. Os selos que são comprados de acordo com o peso, são os de cor bistre (art. 42, § 1.º), isto é, os destinados aos cigarros manipulados com fumos de outra fábrica, como se vê do art. 32, letra b. Aliás, na Tesouraria desta Delegacia não há esse selo, porque nunca houve procura do mesmo, o que indica que as fábricas existentes nesse Estado só manipulam cigarros com fumo preparado nas mesmas. A aquisição dos selos criados para os cigarros preparados com fumo da própria fábrica, independe de peso, como se verifica no art. 43, § 1.º. É bem verdade que o art. 111, § 2.º, letra f, do vigente regulamento estabelece que os fabricantes de fumo e seus preparados paguem o imposto do fumo desfiado, picado ou migado, empregado em cigarros e cigarilhas, de conformidade com o art. 43, § 1.º, e diz que são considerados fabricantes de desfiar, picar e migar fumo todos os que praticarem esses processos, embora para empregar o fumo assim preparado somente em seus produtos (multa de 2:500 a 5:000\$0). Mas justamente aquele dispositivo não se refere o auto de infração, nem os autuantes. Ainda, porém, que tal não sucedesse, isto é, se o auto capitulasse a infração do art. 111, § 2.º, letra f, citado, e

apenas por ilação considerassem os autuantes ser obrigatória a produção de 50 vintenas por quilo de fumo e, em caso de serem os milheiros de cigarros (50 vintenas), de peso de mais de 1 quilo, estarem os fabricantes sujeitos ao pagamento do selo correspondente ao fumo respectivo, sob o fundamento de que a Fazenda seria prejudicada com a saída do produto (fumo) sem o pagamento do selo do fumo fabricado (desfiado, picado ou migado, dando lugar à evasão ou sonegação do imposto devido, seria preciso, então, que os autuantes comprovassem a venda de fumo pelos lançamentos das escritas comercial e fiscal. Tal, porém, não acontece e, ao contrário, os autuantes comprovaram que os cigarros fabricados pelos autuados pesavam 1.750 gramas por milheiro e concordaram em que nesse caso não se caracterizou a sonegação. Isto posto, e considerando que não há no vigente regulamento do imposto de consumo um dispositivo expresso obrigando os fabricantes de cigarros manufaturados com fumo preparado na própria fábrica a empregarem um quilo de fumo por milheiro de cigarros, ao contrário do que acontece aos fabricantes de cigarros manufaturados com fumo preparado em outras fábricas; considerando que em matéria tributária não é lícito agir por analogia, cobrando ou exigindo o imposto por ilação, quando não expressamente previsto na lei; considerando que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei; julgo improcedente o auto, e recorro, *ex-officio*, para o 2.º Conselho de Contribuintes”.

Isto posto, e

Considerando que a infração não foi capitulada de maneira precisa e fundamentada, pois não existe de fato, no Regulamento do Imposto de Consumo aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-38, disposições expressas que obriguem os fabricantes de cigarros manufaturados com fumo preparado nas próprias fábricas, a utilizarem por cada milheiro de cigarros apenas um quilo de fumo;

Considerando que, no caso, os cigarros eram manufaturados com fumo preparado na fábrica dos autuados e que, privado por estes não foi contestado pelos autuantes, esses cigarros pesavam 1.750 gramas por milheiros;

Considerando, assim, que não houve sonegação de imposto;

Considerando o mais que do processo consta:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.473

Recurso n. 10.903 — Imposto de consumo.
Recorrente — Heitor Ribeiro & Cia.
Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

“Embora a fábrica remeta toda a sua produção à loja de vendas por atacado ou a varejo, é necessário que tenha escrita em dia e que faça acompanhar as mercadorias de folhas extraídas do livro-nota; nega-se portanto provimento ao recurso voluntário.”

Contra Heitor Ribeiro & Cia., foi lavrado em 21 de novembro de 1939 um auto de infração dos arts. 88 e 111, § 1.º, letras a e b do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, por ter sido verificado que, na sua fábrica sita à rua Leandro Martins 72, nesta Capital, não existiam talões nota de venda para acompanhar as mercadorias saídas, e que a escrita fiscal era feita irregularmente, constando apenas um lançamento no fim de cada mês.

Defendeu-se a autuada, alegando que a sua fábrica é pequena, que entrega todas as tintas que prepara à sua loja da rua da Quitanda, 90, onde são vendidas e faturadas, e que, não efetuando vendas, deixa, portanto, de ser atingida pelos dispositivos citados, sendo de notar, quanto à escrituração feita somente no fim do mês, que, como o movimento é reduzido, havia sido aconselhada pelo fiscal em exercício na zona a proceder desta forma.

Pelo Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal foi julgado procedente o auto, sendo imposta à autuada a multa de 500\$0, mínima dos artigos acima indicados.

Desta decisão, cumpridas as formalidades legais, recorre a firma Heitor Ribeiro & Cia. para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a falta de escrita fiscal vem impedir o necessário controle da produção e saída de mercadorias;

Considerando que a autuada, além de registrar por um simples lançamento no fim de cada mês o movimento da sua pequena fábrica, não possuía na mesma o livro nota exigido pelo vigente regulamento.

Considerando que, embora não houvesse vendas na realidade, pois as tintas eram remetidas para o estabelecimento principal da firma onde então entravam no giro comercial da mesma, o § 1.º letra a do art. 111 citado obriga a emissão de uma nota ou fatura para todos os produtos saídos da fábrica;

Considerando que, apesar de estar agindo com toda boa fé como consta do processo, a autuada infringiu preceitos regulamentares;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para ser mantida a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente: — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.474

Recurso n. 14.420 — Imposto de Consumo — Consulta.
Recorrente — Recebedoria Federal em São Paulo — *Ex-officio*.
Recorrido — Miguel Huss.

“Artefatos de couro tais como sapato para cão, sapato para cavalos, joelheiro para cavalo, tornozelo para cavalo, o mesmo com três fivelas, caneleiras para cavalo, carapuço de rede para cão, fucinheira para cão, escapam à incidência do imposto de consumo, sendo taxados pela alínea VII do § 32 do artigo 4.º do Regulamento anexo ao decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938, artefatos como cabrestos para boi, colheiros para cavalo”.

Versa a consulta de Miguel Huss, São Paulo, sobre os produtos de couro de sua fabricação, sapatos para cão e para cavalo, caneleiras para cavalo, carapuços e fucinheiras para cão, cabrestos para boi, colheiros para cavalo, que pergunta se estão ou não sujeitos ao imposto de consumo, apresentando gravuras que dão uma idéia precisa da aparência e do modo de serem usados os artigos em questão.

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo decidiu que estes artefatos escapam à incidência do imposto de consumo, com exceção dos dois últimos, que considera sujeitos à taxação da alínea VII do § 32 do art. 4.º do decreto-lei 739, de 24-9-38, recorrendo *ex-officio* da sua decisão para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que os cabrestos para boi e colheiros para cavalo são de fato semelhantes a produtos taxados pela citada alínea VII;

Considerando que os demais artefatos, objeto da consulta, não são idênticos ou semelhantes a nenhum dos produtos constantes do § 32 do art. 4.º do decreto-lei 739 de 24-9-38;

Considerando que não há assim como julgá-los sujeitos ao imposto de consumo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.475

Recurso n. 10.838 — Imposto de consumo.
Recorrente — Sociedade Industrial e Técnica de Embalagens Ltda.
Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

“Não se tratando de produto sujeito ao imposto de consumo, improcedem as infrações capituladas. Dá-se provimento ao recurso”.

Com base nos arts. 88 § 3.º, 111 § 1.º a, § 12 h e m e 122, do atual regulamento do imposto de consumo lavraram os auxiliares de fiscalização o auto inicial deste processo contra a Sociedade Industrial e Técnica de Embalagens Ltda., estabelecida na cidade de São Paulo, por terem verificado que a citada firma despachava para Campinas, pela Cia. Geral de Transportes “uma caixa contendo fechos metálicos acompanhada da guia estampilhada n. 624 e da fatura 19.432, que não indica o número e data dessa guia de pagamento do imposto de consumo, e extraída em desacordo com as exigências regulamentares e do art. 12 do Código Comercial; o volume acima referido, não foi numerado e nem marcado com o peso respectivo”.

Apresentada a defesa, foi o processo a julgamento, sendo imposta à recorrente a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos, conforme consta da decisão de fls. 10, do Sr. diretor da Recebedoria em São Paulo.

Não se conformando, a interessada recorre para este Conselho, satisfeitas as exigências legais.

Constando da fatura apreendida a declaração “fechos para algo-dão”, julgou conveniente o relator requisitar um espécime do produto vendido, verificando-se pelo exemplar vindo ao Conselho, tratar-se do artefato vulgarmente conhecido como “selo metálico”, constituído de uma pequena chapa retangular de ferro batido com os lados maiores dobrados e destinado a unir, por meio da compressão produzida em seus bordos por aparelhos especiais, as pontas das fitas metálicas usadas na arqueação de fardos, caixas, etc., artigo esse julgado não tributado no decreto-lei 739 de 24-9-38, conforme consta do acordão deste Conselho n. 9.344, datado de 10-9-940.

Isto posto, e

Considerando que o artefato a que se relaciona o auto inicial, conforme amostra presente ao Conselho, é apenas uma chapa retangular de ferro batido com os lados maiores dobrados e destinado a unir, por meio da compressão produzida em seus bordos por aparelhos especiais, as pontas das fitas metálicas, usadas na arqueação de fardos, caixas, etc., comumente conhecido sob a denominação de “selo metálico”;

Considerando que tal objeto escapa à incidência do imposto de consumo por não se assemelhar aos fechos ou qualquer outro dos citados no § 18 do art. 4.º do decreto-lei 739, de 24-9-1938;

Considerando que assim já resolveu este Conselho no acórdão n. 9.344, de 10-9-1940;

Considerando que embora tenha sido indevidamente pago o imposto, a nenhuma obrigação do citado regulamento está sujeito o artigo em questão;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Ciente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Onaldo Machado, que negava provimento ao recurso.

ACORDÃO N. 11.476

Recurso n. 10.907 — Imposto de consumo.
Recorrente — Cia. Fábrica de Tecidos Covilhã.
Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

"A nenhuma culpa dos remetentes de mercadorias, nas infrações previstas no § 5.º, do art. 122, do decreto-lei número 739, de 24-9-1938, é uma consequência dos próprios termos desse dispositivo. Equidade."

A fiscalização do Posto Fiscal de Campo Grande, verificando que um caminhão da Empresa de Transportes Rodoférrea conduzia uma partida de casimiras, procedente da Companhia Fábrica de Tecidos Covilhã, e destinada à firma Italo Importadora Ltda., de São Paulo, conforme manifesto de carga apreendido, desacompanhada dos efeitos fiscais ou qualquer outro documento, lavrou o auto de fls., com base nos §§ 1.º, a e 12 e, do art. 111, 88 e 122, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Defendendo-se, a interessada junta uma pública forma da guia de tecidos n. 15.772, bem como as cópias da fatura 8.998 e nota de entrega 116, documentos esses datados da véspera da autuação e emitidos contra a aludida firma Italo Importadora Ltda., referentes à mercadoria em questão, afirmando que os originais dos mesmos foram entregues à empresa de transportes juntamente com as mercadorias, pois não seria crível, que uma organização como a sua, fosse remeter para fora da Capital produtos no valor de mais de 17 contos de réis, desacompanhados dos respectivos documentos.

O autuante propõe seja ouvida a empresa transportadora, tendo em vista o disposto no art. 122, do § 3.º, do regulamento infringido.

Regularmente intimada, deixou a Empresa de Transportes Rodoférrea esgotar-se o prazo legal, sendo lavrado o competente termo de revelia.

Novamente informado o processo, o autuante esclarece estar a citada empresa envolvida em vários outros processos da mesma natureza, nas quais tem sido revel; que continua a mesma a por em prática um procedimento que não só prejudica e embarça a fiscalização, como aos próprios interesses de seus clientes, porquanto subdivide as suas cargas por vários caminhões remetendo pelos primeiros apenas um cartão em que comunica ao Posto Fiscal seguirem os respectivos efeitos fiscais, posteriormente, em caminhão cujo dia e hora da partida não pode precisar, visto transitarem às vezes com intervalos de 48 horas.

Decidindo o feito o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou procedente o auto inicial, impondo a multa de 250\$0 à Cia. Fábrica de Tecidos Covilhã e de 500\$0 à Empresa de Transportes Rodoférrea, de conformidade com o que estabelecem os artigos 122, § 3.º e 222, do decreto infringido.

Dessa decisão, apenas recorre para este Conselho o fabricante das mercadorias, defendendo a improcedência da multa que lhe foi imposta, desde que não infringiu o art. 122; afirma constituir princípio universal de direito ser a responsabilidade penal exclusivamente pessoal, não podendo, por conseguinte, a pena passar da pessoa do delinquente, e que, para lhe ser extensiva a culpabilidade era necessário houvesse resquícios de provas, pelo menos, de sua participação ou cumplicidade na falta apurada.

Isto posto, e

Considerando que dos elementos constantes do processo se chega à conclusão que a responsabilidade da infração verificada cabe exclusivamente à empresa transportadora, atendendo-se às informações prestadas pelo próprio autuante e ainda ao fato de ter a mesma deixado esgotar-se o prazo legal para defesa e recurso;

Considerando, entretanto, que mesmo assim, manda o § 3.º do art. 122, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, aplicar 50% da multa ao remetente das mercadorias;

Considerando que se a lei assim dispõe, resta ao Conselho usar da faculdade que lhe assiste de propor ao Sr. ministro da Fazenda a dispensa da multa por equidade, por reconhecer que, na verdade, se trata de um caso visivelmente excepcional;

Considerando que a justificação dessa medida encontra apoio nos próprios termos do dispositivo em que se baseou a multa imposta, segundo os quais, só é a mesma aplicável quando ficar provado ter o remetente entregue ao transportador os efeitos fiscais, isto é, satisfaça as obrigações regulamentares que lhe dizem respeito a estão ao seu alcance cumprir;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa por equidade, por maioria de votos.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Tobias Filho, quanto a equidade.

ACORDÃO N. 11.477

Recurso n. 11.019 — Imposto de consumo.

Recorrente — F. Navarro & Filhos.

Recorrida — Delegacia Fiscal na Paraíba.

"De recurso perempto não se toma conhecimento".

Por infração dos arts. 72 e 81, do regulamento que baixou com o decreto n. 739, de 24-9-1938, foi lavrado contra F. Navarro & Filhos, estabelecido em João Pessoa, Estado da Paraíba, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 500\$0, do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 17 de maio de 1940, só recolheu a importância da multa em 7 de junho de 1940, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogável;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1941

ACORDÃO N. 11.478

Recurso n. 10.939 — Imposto de consumo.

Recorrentes, Miguel Forte & Filhos.

Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Sendo taxativos os dispositivos da nota 1.ª do art. 49, § 16 do vigente Regulamento que consideram, para o efeito do pagamento do imposto, como ultimados os chapéus de sol ou de chuva já cobertos, e aos quais ainda não tenham sido adaptados os respectivos cabos, ponteiras ou biqueiras, nega-se provimento ao recurso.

Contrá Miguel Forte & Filhos, estabelecidos em São Paulo, foi lavrado em 20 de maio de 1940, um auto de infração por terem sido encontrados no interior da sua fábrica 3.629 chapéus de sol ou chuva sem cabo, mas já cobertos, 2.260 completos, isto é, com cabos etc., e 471 com varetas, mas sem cabo, todos sem selos e sem rótulos, sendo dados como infringidos os dispositivos dos arts. 54 b 1 e 76 e mais o parágrafo único do art. 81, combinados com o art. 4.º § 16, nota 1.ª do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Defenderam-se os autuados, alegando que o auto é um meio extremo de que se deve usar somente quando o caso se reveste de má fé, e que lhes era impossível selar os guarda-chuvas não acabados, pois os selos são aplicados nas ponteiras e que, ao colocar o cabo, segura-se o guarda-chuva pela ponteira, o que estragaria os referidos selos. Sustentou o auto o agente fiscal e o Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo julgou-o procedente, impondo a Miguel Forte & Filhos a multa de 5:013\$5, cominada no parágrafo único do art. 220 do decreto-lei n. 739, de 1938.

Com guarda de prazo recorreram os autuados para este Conselho alegando:

a) que pagaram a patente de registo de 800\$0, de acordo com o art. 11 letra V do vigente regulamento;

b) que assim não infringiram o art. 54 letra b I que excetua os fabricantes de chapéus de sol ou chuva no que diz respeito à obrigação de selar as mercadorias antes da saída ou da exposição à venda na secção de varejo;

c) que esta obrigação só atinge os fabricantes que pagam patente de registo de acordo com as alíneas I e II letra a do art. 11;

d) que o disposto na nota 1.ª do § 16 do art. 4.º, só atinge os pequenos fabricantes que são obrigados a selagem imediata;

e) que os grandes fabricantes tem prerrogativas em vista da impossibilidade de ser imediatamente selado todo produto, após ultimada a fabricação;

f) que estes são obrigados a aplicar os selos antes da saída da fábrica ou da exposição à venda na secção de varejo;

g) que as mercadorias ainda se encontravam na fábrica, não havendo pois como capitular as infrações aludidas.

Isto posto, e

Considerando que a falta foi confessada pelos autuados na sua defesa inicial onde se limitaram a solicitar tolerância por não se revestir o caso de má fé e a explicar que lhes era impossível selar os guarda-chuvas não acabados;

Considerando que a argumentação ora apresentada não é convincente;

Considerando que a nota 1.ª do art. 4.º § 11, é taxativa e assim são considerados ultimados, para o efeito do pagamento do imposto,

os chapéus de sol ou de chuva, já cobertos, e aos quais não tenham ainda sido adaptados os respectivos cabos, ponteiros ou biqueiras;

Considerando que do auto consta a discriminação de 2.260 guardas-chuva completos, isto é, com cabo, ponteira, etc.;

Considerando que para estes não procedem as razões da defesa inicial quanto a alegada dificuldade de selagem;

Considerando que contra firma em questão já foram lavrados precedentemente diversos autos de infração;

Considerando ainda a decisão dada pelo Sr. ministro da Fazenda no recurso apresentado pelo Sr. representante da Fazenda Pública quanto ao acórdão n. 8.991, de 5 de julho de 1940, deste Conselho;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1941. — **Cornelio Marcondes da Luz**, presidente. — **Carlos de Figueiredo Braga**, relator.

Fui presente. — **Pedro Teixeira Soares Junior**, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 11.479

Recurso n. 10.957 — Imposto de consumo.

Recorrente, Delegacia Fiscal no Paraná *ex-officio*.

Recorrido, Severino Belleda.

"Não estando, na época em que foi lavrado o auto de infração, os fogos de artifício sujeitos ao imposto de consumo, nega-se provimento ao recurso ex-officio."

Foi autuado em 20 de junho de 1938, Severino Belleda, (aliás Ceferino Belleda), por terem sido encontradas no seu armazem duas carteiras de cigarros, ditos cigarros jocosos contendo, a primeira 9 cigarros da marca 88 da Companhia Castellões, e a segunda 20 cigarros providos de um pequeno tubo cheio de pólvora, os quais são usados para divertimento, pois, apenas acesos, explodem, sendo dados como infringidos os dispositivos dos arts. 72, 81, 112 § 9.º letra a e o parágrafo único do art. 78 do decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938.

Defendeu-se o autuado, alegando que as tinha adquirido, dias antes, de um vendedor da fábrica de fogos de artifício de Anibal Paiva, para fazer brincadeiras com os seus amigos e clientes.

Intimado Anibal Paiva, este apresentou longa defesa, declarando que fabrica há muitos anos produtos pirotécnicos, que a capitulação do auto não procede pois estas mercadorias não estão sujeitas ao imposto de consumo, que estes cigarros não podem ser fumados visto como explodem à ação do calor e não podem portanto serem assimilados aos comuns, que as suas carteiras levam impressos nos dois lados dizeres que as distinguem imediatamente das carteiras habituais, e que não se explica como numa delas foram encontrados 9 cigarros da Companhia Castellões. A seguir, o agente fiscal autuante justifica o auto, considerando que houve mistificação de um produto sujeito ao imposto de consumo (cigarros), sendo contrariado na sua opinião pelo Sr. coletor e pelo Sr. inspetor fiscal de Curitiba, conforme consta às fls. 15 e 17.

O Sr. delegado fiscal em Curitiba deu finalmente a sua decisão às fls. 18, considerando improcedente o auto e recorreu *ex-officio* para este Conselho na forma da lei.

Isto posto, e

Considerando que os produtos em causa não estavam, na época, sujeitos ao imposto de consumo;

Considerando que as carteiras vendidas por Anibal Paiva levam impressos dizeres tais como "Cigarros Jocosos" "Espanta Filantes", etc., que as distinguem imediatamente das carteiras comuns, e que estes cigarros jocosos não se prestam a serem fumados e são meros produtos pirotécnicos;

Considerando que os cigarros da Companhia Castellões, encontrados dentro de uma das carteiras, não foram adulterados e que, à vista do que consta do processo, o mais plausível é que tenham sido colocados na referida carteira por inadvertência ou por brincadeira;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1941. — **Cornelio Marcondes da Luz**, presidente. — **Carlos de Figueiredo Braga**, relator.

Fui presente. — **Pedro Teixeira Soares Junior**, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 11.480

Recurso n. 10.991 — Imposto de consumo.

Recorrentes, Galvão Mesquita & Companhia.

Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte.

"Produto encontrado em estabelecimento comercial sem estar selado e sem rótulo. Falta de nota ou fatura. Responsabilidade do expositor à venda, quando 'adquire' essa mercadoria é enviada sem ser pedida, gratuitamente e à multa do art. 81, parte primeira, do atual regulamento do imposto de consumo."

Em 2 de junho de 1938 foi lavrado o auto de infração de fls. 2 contra Galvão Mesquita & Comp., comerciantes estabelecidos em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à rua Barata n. 27, por infração do art. 111, § 15, letra b do decreto-lei n. 301, de 1938, visto ter sido encontrado no estabelecimento comercial dos autuados dez tubos ou manilhas, de produção nacional, fabricados por Nahum Mazur, fabricante estabelecido no município de Macaíba, naquele Estado, desacom-

panhados do talão guia e, consequentemente, sem terem pago o imposto devido, não podendo os autuados precisar a data em que chegaram as manilhas ou tubos à sua casa comercial.

Defenderam-se os autuados, no prazo legal, alegando, preliminarmente, que a infração do dispositivo capitulado no auto de fls. 2, refere-se a obrigações dos fabricantes e o seu § 15 diz respeito aos livros necessários à escrituração dos fabricantes. Quanto ao mérito confessam que se encontravam em seu estabelecimento comercial os referidos tubos ou manilhas remetidos por Nahum Mazur, como amostras, para estudo junto aos construtores locais sobre a possível aplicação da mercadoria no serviço de saneamento de casas particulares. Declaram, ainda, os autuados que a mercadoria lhes foi enviada sem que a tivessem solicitado, não tendo feito qualquer pagamento ao fabricante, e, também, que a mesma se encontrava a disposição do recorrente, que só não a mandara buscar por considerá-la imprestável para o fim a que se destinava.

A requerimento dos autuantes e por ter sido mencionado no auto de fls. 2, foi intimado o fabricante e remetente da mercadoria, senhor Nahum Mazur, a defender-se da infração que cometera.

O fabricante autuado defendeu-se dizendo que fora ele próprio quem dissera ao agente fiscal de Macaíba, que enviara aos comerciantes autuados dez tubos de manilhas de barro para amostra e estudo junto aos construtores de Natal; que não mais fabricava as manilhas ou tubos, tendo as que foram enviadas aos comerciantes autuados deixado de pagar o imposto, aliás, insignificante, por estarem em experiência.

Em sua informação, limitam-se os fiscais autuantes a taxarem de fúteis as argumentações dos comerciantes autuados e, quanto ao fabricante, declaram provadas as infrações descritas no auto. Finalizam pedindo a condenação dos autuados por infração dos arts. 56, parágrafo único e 11, § 15, letra b, combinados com o § 9.º, letra a, do decreto-lei n. 301, de 1938.

O processo foi encaminhado à Coletoria Federal em Macaíba, onde o agente fiscal Augusto Lins e Silva Filho juntou um termo de verificação e auto de perguntas lavrado na fábrica de manilhas do senhor Nahum Mazur. Por esse documento ficou provado que o fabricante autuado não tinha escrita fiscal nem patente de registro, e, também, não havia realizado qualquer venda. Distribuiu, entretanto, por diversas firmas, entre as quais se encontrava a autuada, as manilhas ou tubos de sua fabricação (fls. 17).

Estas declarações foram confirmadas, na parte referente às remessas da mercadoria, pelos termos de fls. 20 e 21.

Em 16 de novembro de 1938, julgando procedente o auto de fls. 2, impôs o Sr. delegado fiscal aos autuados a multa de 1.000\$0, mínimo da penalidade prevista nos arts. 56, parágrafo único, 111, § 156, letra b, combinados com o § 9.º, letra a, do mesmo artigo, do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938.

Não se conformando, porém, com a decisão do Sr. delegado fiscal, tendo depositado a importância da multa (fls. 26v.), recorreram os comerciantes autuados para esse Conselho, apresentando as razões de fls. 27 a 28 verso, onde, mais uma vez, salientam os pontos da defesa de primeira instância, declarando a boa fé e a lisura com que sempre procederam para com o fisco, estranhando, por conseguinte, a atitude severa ora assumida.

O fabricante autuado satisfaz o pagamento da multa, independente da apresentação de recurso (fls. 35).

Isto posto, e

Considerando que a mercadoria objeto do auto de fls. 2, foi enviada aos comerciantes autuados, sem que fosse pedida e como amostra (folhas 17);

Considerando que os comerciantes autuados não são representantes dos fabricantes autuados;

Considerando, pois, que assim, sendo não infringiram os comerciantes o disposto no art. 56, parágrafo único do decreto-lei n. 301, reproduzido no atual regulamento;

Considerando que a penalidade prevista no art. 111, §§ 9.º e 15, do citado decreto-lei, deve ser imposta aos fabricantes, não sendo o expositor à venda por ela responsável;

Considerando que o art. 87 do decreto-lei n. 739, de 1938, como dispunha o referido decreto-lei n. 301, só torna responsáveis pelas infrações desse regulamento os comerciantes e fabricantes que adquirirem produtos sujeitos ao imposto de consumo que não obedecerem às prescrições desse regulamento, nos prazos que menciona;

Considerando que está provado no processo que os comerciantes autuados não adquiriram os tubos ou manilhas e que os mesmos foram enviados sem o seu consentimento e independentemente de qualquer remuneração;

Considerando que a infração praticada pelos comerciantes autuados está prevista no art. 81 do decreto-lei n. 301, de 1938;

Considerando que a infração desse artigo 81 embora não capitulada está descrita no auto de fls. 2/3;

Considerando, finalmente, que os comerciantes autuados até então nunca tinham sido autuados, conforme confessa o Sr. fiscal autuante e declaram as informações de fls. 29 verso e 30;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso, para reduzir a multa a 500\$0 e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, com a proposta da dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1941. — **Cornelio Marcondes da Luz**, presidente. — **Carlos de Figueiredo Braga**, relator.

Fui presente. — **Pedro Teixeira Soares Junior**, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 11.481

Recurso n. 14.425 — Imposto de consumo.
Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.
Recorrido, José Reinés.

"Cordões espirais de borracha, destinados a proteger fios de telefone, de ferros elétricos, etc., não estão sujeitos ao imposto de consumo."

Para este Conselho recorre, *ex-officio*, o Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, de sua decisão de 17 de fevereiro de 1941, que julgou isentos do imposto de consumo os cordões espirais de borracha, acondicionados em caixinhas de papelão e destinados a proteger fios de telefone, ferros elétricos, etc., respondendo, assim, à uma consulta formulada por José Reinés, estabelecido em São Paulo, em 14 de fevereiro de 1941.

Isto posto, e

Considerando que estes produtos de borracha não se acham, de fato, incluídos entre os mencionados no § 28, do art. 4.º, do decreto-lei número 739, de 24 de setembro de 1938.

Considerando que não há, assim, como sujeitá-los ao imposto de consumo.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 11.482

Recurso n. 611-R — Pedido de reconsideração do acordão número 10.279.

Recorrentes — *Elias Miguel & Comp.*
Recorrida — Delegacia Fiscal em Goiás.

Posse de selos pertencentes a mercadorias já consumidas: dada a natureza grave da infração, não se pode aconselhar a dispensa da multa por equidade.

No prazo legal, dirige-se a este Conselho a firma *Elias Miguel & Comp.*, estabelecida na cidade de Ipameri, Estado de Goiás, pedindo reconsideração do acordão n. 10.279, de 11 de março de 1941, pelo qual foi confirmada a decisão da Delegacia Fiscal em Goiás que impôs à requerente a multa de 1:000\$0, mínimo do art. 52, parágrafo único, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Bem examinado o processo, verifica-se:

1) que a ação fiscal teve início com o auto de fls. 2, lavrado a 21-11-39, com fundamento no art. 52, parágrafo único do regulamento acima referido, pelo fato de terem sido encontradas em poder da firma autuada, dentro de várias caixinhas que se encontravam em uma das vitrines de sua casa comercial, 62 estampilhas da taxa de \$100, de cor vermelha, inutilizadas no verso com as iniciais "A. C. & C.", e mais 11 estampilhas da taxa de \$100, de cor verde, todas de mercadorias já consumidas;

2) que a firma *Elias Miguel & Comp.*, ao se defender, alegou que as estampilhas apreendidas e dadas como pertencentes a mercadorias já consumidas pertenciam a pentes que se encontravam nas mesmas caixinhas em que foram achadas as estampilhas, tendo-se descolado dos respectivos invólucros; que os agentes fiscais agiram com alguma precipitação, alegou ainda a defendente, a ponto de deixarem nas caixas alguns pentes sem os selos correspondentes;

3) que a autuada juntou à sua defesa uma fatura para provar que os selos apreendidos pertenciam a pentes por ela adquiridos da firma *Araujo Costa & Comp.*, cujas iniciais coincidem com as que se notam na inutilização daqueles selos;

4) que o agente fiscal autuante, em sua longa informação de fls. 12-14, esclarece devidamente que os selos apreendidos, apesar de estarem em caixinhas de papelão que se expunham na vitrine com pentes, não pertenciam a qualquer mercadoria por estampilhar, tendo já sido dados a consumo, ou seja vendidos, os produtos a eles correspondentes;

5) que o Sr. Coletor Federal em Ipameri, ao encaminhar o processo à Delegacia Fiscal, apreciou detidamente a questão, concluindo pela existência da infração, uma vez que os selos se encontravam soltos nas caixinhas, sem corresponderem aos pentes encontrados, e que não colhem em favor da autuada as disposições, por ela invocadas, dos arts. 57, § 2.º e 94, § 1.º, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6-10-26, não obstante haver sido a mercadoria adquirida na vigência desse regulamento, já que não haviam sido observadas as determinações neles expressadas;

6) que a Delegacia Fiscal, em face do apurado, julgou o auto procedente e impôs à requerente a multa mencionada.

O pedido de reconsideração estende-se em considerações que pouco importam ao fato em si da contravenção apurada. Estranha a firma requerente que não constasse do processo o inteiro teor do acordão n. 10.279, e acusa também a falta no processo da petição de recurso anteriormente dirigida a este Conselho, dizendo constituir "essa inexplicável irregularidade" um flagrante cerceamento de defesa. Quanto à ausência da petição de recurso, é inteiramente infundada a suspeita da requerente, de vez que, como é sabido, após o julgamento dos recursos, ficam as petições dos recorrentes arquivadas neste Conselho, e não se vê em que possa nisso haver cerceamento de

defesa. No tocante à falta de parte do acordão, correspondente à sua primeira folha, parece ter havido, de fato, troca de folha, ou mesmo falta de inclusão dessa primeira folha no processo. Isso, porém, jamais poderia ser alegado como cerceamento de defesa, desde que a firma requerente, sem qualquer protesto, se deu por "ciente" do teor da decisão deste Conselho a fls. 22 verso do processo.

Pelo que respeita ao mérito da questão, renovam os requerentes suas anteriores razões, e pedem a relevação da multa imposta, por equidade.

Isto posto, e

Considerando que a infração resultou materialmente provada, com a apreensão das estampilhas, para as quais não se ofereceu qualquer prova de que existisse a mercadoria correspondente, e que, das próprias razões de defesa e recurso, se conclui uma tática confissão da falta praticada;

Considerando que é de todo inaceitável, por inteiramente improcedente a alegação de que se pretendeu de algum modo cercear o direito de defesa da requerente;

Considerando que, segundo uniforme jurisprudência fiscal, que vem sendo acatada desde o antigo e extinto Conselho de Contribuintes, a simples posse de selos pertencentes a mercadorias já consumidas constitui infração de caráter grave, pela possibilidade iminente de serem tais selos reaproveitados no estampilhamento de outros produtos;

Considerando que, ainda segundo a mesma jurisprudência, em se tratando de desobediência a uma disposição, como a do art. 52, parágrafo único, que é de natureza preventiva, não há margem para se indagar se foi ela movida por intenção de fraudar a Fazenda, ou se resultou de motivos outros não dolosos;

Considerando, ainda, que, dado o caráter grave da falta, não se tem aconselhado a dispensa da multa por equidade, o que, aliás, está certo, por isso que não se torna merecedor do benefício da equidade aquele que, por negligência ou qualquer outro motivo dá oportunidade a que a Fazenda possa ser fraudada com o reaproveitamento de selos;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.483

Recurso n. 10.890 — Imposto de consumo.

Recorrentes — *Carlos Pereira & Comp. Ltda.*

Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Decreto-lei n. 739, de 24-9-38. — Registro. — O aumento do capital de uma firma importa em alteração da categoria ou classificação do seu comércio, desde que o novo capital o sujeite a emolumento maior, sendo, portanto, devida a diferença do registro, pagavel nos termos do art. 14, letra "c".

A 13-9-39 foi notificada a firma *Carlos Pereira & Comp.*, estabelecida nesta Capital com o comércio por grosso de sal e outros artigos, com o capital de 1.000:000\$0, conforme contrato social assinado a 13-1-39, pelo fato de haver a fiscalização apurado que a referida firma tinha a sua patente de registro n. 15.684, para 1939, para a venda, por grosso, dos produtos dos códigos 5, 7, 8, 9, 11 e 14, pela qual pagara os emolumentos de 1:050\$0, quando, atendendo ao fato de também vender a notificada, por grosso, os artigos "ferragens" e "tintas e vernizes", e ao valor de seu capital, devia ter pago a quantia de 2:100\$0, sendo devida, portanto, a diferença de 1:050\$0.

Em vista da notificação, a Recebedoria do Distrito Federal intimou a firma notificada a recolher a importância de 1:050\$0, de diferença de emolumentos de registro, e lhe impôs a multa de igual importância.

Desse ato foi pedida a reconsideração, alegando a requerente:

a) que a notificação era improcedente quanto ao capital na base de 1.000:000\$0, por isso que não se tratava de contrato social, como afirmava a notificação, mas sim de alteração de contrato, a qual, embora estivesse assinada com a data de 13-1-39, somente fora registrada pelo Departamento Nacional da Indústria e Comércio em 24-5-39, quando tomara o n. 144.332, conforme prova apresentada;

b) que, nessas condições, a 31-3-39, data em que havia sido paga a patente de registro n. 15.684, o capital registrado era de 500:000\$0, sobre o qual fora calculada a patente;

c) que, segundo disposições de direito, aliás corriqueiras, um contrato ou alteração de contrato social só tem efeito jurídico depois de devidamente registrado no Departamento Nacional da Indústria, e isto porque até a data do seu registro pode ser impugnado pela repartição competente;

d) que, portanto, nada mais havia a cobrar para a venda por grosso dos produtos dos códigos 5, 7, 8, 9, 11 e 14, de vez que os emolumentos só podiam ser calculados, como foram, na base do capital de 500:000\$0;

e) que, relativamente aos produtos dos códigos 18 e 26, houve, evidentemente, omissão por parte de seu despachante, omissão essa que passou despercebida aos requerentes.

Presente o processo ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, exarou essa autoridades decisão às fls. 13, mantendo seu anterior despacho, nos seguintes termos:

"A notificada alterou o seu capital pelo contrato de fls. 3 a 7, o qual teria início a partir de 7 de janeiro de

1939 (cláusula I). Dito contrato foi arquivado e registrado no Departamento Nacional da Indústria e Comércio, em 24 de maio de 1939. O Regulamento do Imposto de Consumo, decreto n. 739, de 24-9-38, no seu art. 14 é expresso: "O prazo para pagamento do registro ou alteração da patente gratuita será: c) antes da alteração ou da adição, para os que alterarem a categoria ou classificação do comércio ou fabrico, de modo a torná-lo sujeito a emolumento maior, ou adicionarem ao comércio ou fabrico espécie tributada ainda não registrada". Ora, a requerente foi notificada em 13 de setembro daquele ano, muito depois da vigência do contrato de alteração e do seu registro. Nestas condições, mantenho o despacho de fls. 3, que decidiu de conformidade com a lei".

Não se conformando com essa decisão, interpôs a firma notificada recurso para esta instância, com guarda do prazo que concede a lei. Em suas novas razões, diz a recorrente que a Recebedoria do Distrito Federal não atentou bem para o texto regulamentar no tocante ao assunto; que a decisão recorrida, citando a letra c do artigo 14 do regulamento em vigor, distinguuiu o que não está expresso nesse texto legal, de vez que o mesmo alude tão somente aos "que alterarem a categoria ou a classificação de comércio ou fabrico" e não aos que alterarem o seu capital; que, em reforço dessa afirmativa, está o § 10 do art. 11, em que se não encontra qualquer referência à alteração de capital; que, bem interpretado, o texto regulamentar, o que dele se deduz é que a categoria só se altera com a mudança do negócio de varejo para grosso, no todo ou em parte, ou com o adicionamento de produtos novos ao comércio ou fabrico.

Isto posto, e

Considerando que, contrariamente ao sustentado pela recorrente, a alteração do capital corresponde à alteração da categoria ou classificação do comércio, uma vez que essa categoria ou classificação está subordinada à ordem da tabela da letra d do art. 11 do regulamento do imposto de consumo;

Considerando que, do próprio texto do art. 14, citado pela recorrente, se infere que o aumento de capital, transferindo o contribuinte de uma alínea para outra da respectiva tabela, "de modo a torná-lo sujeito a emolumento maior", *ipso facto* altera a categoria ou classificação do seu comércio;

Considerando que, aceitar-se o que pretende a recorrente, equivaleria ao contrasenso de se admitir a possibilidade de o contribuinte estar sujeito a emolumento maior, porém deixar de o satisfazer no total devido, pelo fato de não se poder considerar o aumento de capital como alteração da categoria ou classificação do seu comércio, quando o que é certo é estar a categoria ou classificação de um negócio muito intimamente ligada ao capital em giro;

Considerando que, relativamente ao fato de somente a 24-5-39 ter sido registrada a alteração do aumento do capital, tem o mesmo fato pouca importância no caso, desde que, sem dúvida, era devida a diferença do registro uma vez realizado o aumento, e que a notificação só foi lavrada a 13-9-39;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1941. — **Cornélio Marcondes da Luz**, presidente. — **Tobias Rios Filho**, relator.

Fui presente. — **Pedro Teixeira Soares Junior**, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.484

Recurso n. 11.017 — Imposto de consumo.

Recorrentes — Chertzman & Filho.

Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Produtos sujeitos ao imposto de consumo, encontrados no balcão de um estabelecimento comercial, sem rótulos e sem selos; responsabilidade da firma proprietária do negócio.

Contra Chertzman & Filho, estabelecidos com negócio de arte-fatos de tecidos nesta Capital, foi lavrado a 29-3-39 o auto de fls. 3, com fundamento nos arts. 72 e 81, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-38, por ter a fiscalização verificado que os mesmos possuíam na seção de varejo de seu estabelecimento comercial, em cima do balcão, uma bolsa contendo 74 gravatas, sem estarem seladas, nem rotuladas, sendo todas confeccionadas de tecido de seda e algodão, mercadoria essa, segundo foi declarada à fiscalização, pertencente a Adalmir Azeredo Coutinho, negociante ambulante não registrado, o qual, achando-se presente, nenhuma prova ofereceu da propriedade das referidas gravatas, mediante apresentação de fatura, nota de venda, e etc., nem qualquer esclarecimento prestou quanto à sua procedência, motivo por que se considerou definida a responsabilidade da firma atuada.

Defenderam-se os atuados, alegando o que já havia sido dito aos fiscais, no momento da lavratura do auto, isto é, que as gravatas pertenciam ao ambulante Adalmir Azeredo Coutinho, que no momento se encontrava presente e que depositara a valise contendo a referida mercadoria em cima do balcão, em descanso.

Em seguida à defesa, falou no processo um dos atuantes, salientando a improcedência das alegações da firma atuada, a qual nenhuma prova apresentou em apoio do alegado, e ressaltando a inteira procedência da ação fiscal, em face do que dispõe o art. 82 do regulamento do imposto de consumo.

O Sr. diretor da Recebedoria, diante do apurado, julgou o auto procedente e impôs à firma atuada a multa de 1:000\$0, de con-

formidade com o disposto nos arts. 72 e 81, combinados com os arts. 82 e 221, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, visto se achar provado, com o processo anexo, que tem por base o auto n. 490, de 1934, que a firma atuada é reincidente.

Não se conformando com a decisão de 1.ª instância, no prazo legal e atendidas as demais formalidades regulamentares, interpu- seram Chertzman & Filho recurso para este Conselho. Suas alegações não diferem das anteriormente apresentadas, pois que insistem na afirmativa, porém sem provas, de que a mercadoria apreendida lhes não pertencia, mas sim à pessoa acima nomeada.

Isto posto, e

Considerando que a contravenção está materialmente provada, com a apreensão da mercadoria, no estabelecimento dos atuados, sem selos e sem rótulos;

Considerando que a alegação de que tal mercadoria lhes não pertencia nenhum valor tem, de vez que não foi acompanhada de provas nesse sentido, não se podendo deixar de considerar tal afirmativa como um simples recurso de defesa, afim de escapar a firma atuada à confissão da falta verificada pela fiscalização;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1941. — **Cornélio Marcondes da Luz**, presidente. — **Tobias Rios Filho**, relator.

Fui presente. — **Pedro Teixeira Soares Junior**, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.485

Recurso n. 14.426 — Imposto de consumo.

Recorrente — Recebedoria Federal em São Paulo *ex-officio*.

Recorrido — Estabelecimentos Industriais Queriri Ltda.

Não se aplica a nota 4.ª ao § 9.º do art. 4.º do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, aos pacotinhos de caramelos, selados e rotulados nos próprios envoltórios em que são apresentados e vendidos a consumidores.

A firma estabelecimentos Industriais Queriri Ltda., estabelecida na cidade de São Paulo dirigiu à Recebedoria Federal em S. Paulo a consulta do teor seguinte:

"A consulente costuma vender as balas e caramelos de sua fabricação em saquinhos como os anexos, selando-os conforme manda o regulamento, à taxa de \$010 por 50 grammas ou fração.

Surpreendida ficou a peticionária quando há dias, recebendo a visita de um fiscal, foi por este advertida de que necessitava, para entregar esses saquinhos, colocar em cada um deles rótulos ou etiquetas contendo o número e data da nota de venda ou fatura respectiva.

Ora, examinando a nota 4.ª do § 9.º do art. 4.º, constatou a consulente que havia equivocado por parte do senhor agente fiscal, pois a citada disposição faz essa exigência para os produtos da alínea XIV, reunidos em volumes de peso inferior a 20 grammas, acondicionados em latas ou caixas e selados englobadamente, de acordo com a nota 8.ª.

Aguardando o valioso pronunciamento de V. Ex., para dirimir essa dúvida,"

A repartição consultada deu a seguinte resposta à consulta:

"Os produtos constantes dos espécimes juntos, como se vê, se acham selados e rotulados nos próprios pacotinhos em que são apresentados à venda e vendidos a consumidores. Assim, não se tratando de produtos cuja selagem haja sido aplicada englobadamente, não tem aplicação aos mesmos produtos a disposição constante da nota 4.ª, ao § 9.º, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. Acham-se, pois, os produtos representados pelos espécimes juntos, selados e rotulados de acordo com a lei".

Dessa decisão foi interposto recurso *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, examinados os espécimes que acompanham o processo, se verifica estarem eles bem selados e rotulados, e que acertadamente decidiu a repartição recorrente;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1941. — **Cornélio Marcondes da Luz**, presidente. — **Tobias Rios Filho**, relator.

Fui presente. — **Pedro Teixeira Soares Junior**, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.486

Recurso n. 10.327 — Imposto de consumo.

Recorrente — Recebedoria Federal em São Paulo *ex-officio*.

Recorridos — José E. Marino e Albano Bari & Comp. Ltda.

As decisões por equidade são da competência privativa do Sr. Ministro da Fazenda.

Tomando conhecimento do auto lavrado contra José E. Marino e Albano Bari & Comp. Ltda., estabelecidos em São Paulo, o primeiro com armazém de secos e molhados e o segundo com depósito de aguardente, por infração do art. 72, § 2.º, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, combinado com o

Art. 9.º do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, decidiu a Recebedoria Federal em São Paulo julgá-lo improcedente, recorrendo *ex-officio* para o Conselho.

É o seguinte o teor da decisão:

"O art. 72, § 2.º do regulamento, exige que os comerciantes que tiverem de expor mercadorias acondicionadas de modo diferente do recebido são obrigados a aplicar ao novo volume rótulo nos quais declarem a marca registrada ou a firma da empresa comercial registrada na estação fiscal competente, e a situação do estabelecimento, bem como a origem do produto nacional ou estrangeiro, podendo mencionar a marca da firma e o local da fábrica produtora.

A falta arguida no auto prende-se ao fato de não constar da rotulagem de certo número de garrafas de aguardente e de álcool a indicação da firma do respectivo fabricante, local da fábrica, firma do engarrafador e local do engarrafamento.

Trata-se, no caso, de mercadoria acondicionada de modo diferente do recebido, como os próprios autuantes reconhecem.

Consoante se vê do auto, da rotulagem do produto constava a marca registrada, firma do engarrafador ou reconhecido e o local do engarrafamento, havendo unicamente omissão da procedência do produto, nacional ou estrangeiro.

Como se vê, trata-se de uma falta mínima, e que a sua omissão não prejudicou nem ao fisco nem a contribuinte. Com efeito. Tratando-se de álcool ou de aguardente, é sabido que a sua procedência ou origem é nacional.

Isto posto, e

Considerando tudo mais o que do processo consta, resolveu julgar o auto de fls., improcedente, e recorreu desta decisão, *ex-officio*, nos termos da lei, visto se achar capitulada no auto o art. 9.º, do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933.

Dê-se ciência.

Recebedoria Federal em São Paulo, 6 de novembro de 1939. — *Fabricio de Barros*, diretor".

Pelo que se colhe do processo e pelo que consta da própria decisão, chega-se à conclusão que a infração capitulada no auto, omissão da procedência do produto, nacional ou estrangeiro — está documentada.

Assim é:

Considerando que embora se trate de uma falta mínima, a infração está materialmente provada;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio*, para, julgando o auto procedente impor a Albano Bari & Comp. Ltda., como engarrafadores, e a José E. Marino, como expositor à venda, a multa de 500\$0, mínimo da pena estabelecida pelo art. 72, do decreto-lei n. 301, revigorado pelo de n. 739, de 24 de setembro de 1938, ora em vigor, que estabeleceram para o caso multas mais brandas do que as previstas pelo decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933. Entretanto, como se trata de uma falta mínima, e nada constar em desabono dos autuados, acordam ainda recomendar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda para a aplicação da equidade.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.4807

Recurso n. 11.075 — Imposto de consumo.

Recorrentes: Morgado Horta & Cia.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Espírito Santo.

Para a aplicação da multa de 20% de que trata o § 1.º do art. 219, ao contribuinte que tenha apresentado o seu pedido de renovação de registro até o dia 20 de março, sem entretanto, efetuar o pagamento do imposto até 31 do mesmo mês, é preciso que o seu comparecimento voluntário voluntário à repartição arrecadadora tenha precedido a ação fiscal.

A 4 de abril de 1939 foi lavrada, contra Morgado Horta & Cia., firma estabelecida em Vitória, Estado do Espírito Santo, a notificação de fls. 2, por infração dos arts. 8.º, 14, letra b, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. Tendo em vista essa notificação, a Alfândega de Vitória aplicou-lhe a multa de 910\$0, com a obrigação de recolher igual importância relativa aos emolumentos devidos pelo registro do seu estabelecimento comercial. Não se conformando com a multa, requereram Morgado Horta & Cia. reconsideração do despacho, alegando o seguinte:

a) que, a 18 de março de 1939, a firma dera entrada na Alfândega ao seu pedido de renovação de registro para aquele exercício;

b) que, por esquecimento do encarregado de pagamentos da firma, a patente de registro não foi paga no dia 31 de março;

c) que, verificando no dia seguinte, 1.º de abril, sábado, às treze horas, que o pagamento da patente não fora efetuado, haviam acordado à presença do sr. inspetor da Alfândega, para ver se ainda podiam realizar o pagamento com a mora de 20%, de que trata o § 1.º do art. 219;

d) que, não havendo sido atendidos em sua solicitação, por já estar encerrado o balanço mensal da Tesouraria, segunda-feira, dia

3, às 14 horas, voltaram à Alfândega para efetuar o pagamento, mas que, entretanto, ainda dessa vez, não puderam levá-lo a efeito, por isso que os pedidos de registro não pagos até 31 de março haviam sido remetidos à Secretaria para o fim de, como acreditavam os recorrentes, serem acrescidos da mora, de acordo com o regulamento.

e) que, no dia 4, pela manhã, receberam a visita do agente fiscal, que lhes apresentou para a assinatura a notificação de fls.;

Eis, em síntese, as alegações da recorrente.

Encaminhado o processo à informação do notificante, pediu este, preliminarmente, fosse o mesmo ao "Protocolo Geral", afim de ser fixada a data da representação em que o funcionário encarregado do Caixa Geral pedia instruções sobre os pedidos de registro não pagos até 31 de março. Verificando-se que a representação dera entrada em 4 de abril de 1939, voltou o processo ao notificante, a qual, na sustentação na notificação de fls., diz o seguinte:

a) que a infração está confessada, desde que a firma reconhece que o pagamento do registro não se realizou por culpa de um preposto da notificada;

b) que o esquecimento só foi constatado a 1.º de abril, sábado, às 3 horas da tarde, quando o expediente da Alfândega já estava encerrado.

c) que a alegação, segundo a qual, a patente de registro não fora paga no dia 3, por terem as guias de registro seguido para a Secretaria, não traduz a verdade, pois que recebida e protocolada a representação no dia 4, um dia antes dessa data, as mesmas ainda deviam encontrar-se na Tesouraria, à espera de pagamento;

d) que carece de fundamento a insinuação de que a notificação não houvesse sido lavrada no local.

Informado e instruído o processo com os pareceres de fls. 8 e 9-v., o sr. inspetor da Alfândega de Vitória, mantendo o seu despacho anterior, confirma a multa imposta.

Desta decisão recorrem Morgado Horta & Cia. para a Delegacia Fiscal no Espírito Santo, invocando as mesmas razões do seu recurso de primeira instância.

Como constasse do processo o ponenciamento do funcionário encarregado do Caixa Geral, na Tesouraria da Alfândega de Vitória, sobre a afirmação dos notificados de que haviam comparecido ao guichet da tesouraria, logo após o encerramento do respectivo Caixa, determinou o sr. delegado fiscal voltasse o mesmo à Alfândega, afim de ser ouvido aquele funcionário.

Colhe-se do depoimento então prestado que efetivamente Morgado Horta & Cia., representado por um dos seus sócios, havia comparecido no dia 3 de abril, segunda-feira, às 2 horas da tarde, com o fim de efetuar o pagamento do imposto de registro, não o fazendo, por lhe haver sido informado que o seu pedido estava sujeito à mora de 20% e fora submetido à Secretaria, juntamente com as guias, cujo pagamento não ocorrera até o dia 31 de março.

Depois de uma série de incidentes em que o funcionário encarregado do Caixa Geral e o agente fiscal notificante se fazem recíprocas acusações, volta o processo ao sr. delegado fiscal, que, considerando provada e confessada a infração, nega provimento ao recurso.

Isto posto, e

Considerando que o notificante agiu de conformidade com a letra d, do art. 154, do regulamento, ao lavrar a notificação;

Considerando, porém, que os recorrentes, antes de lavrada a notificação, diligenciaram no sentido de efetuar o pagamento do imposto;

Considerando tudo o mais que consta do processo:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa a 20% da importância dos emolumentos, *ex-vi* do art. 219, § 1.º.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator. — Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.488

Recurso n. 14.431 — Imposto de consumo.

Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo.

Recorrido: Azevedo, Paula Leite & Cia. Ltda.

Só estão sujeitos ao pagamento de emolumentos de registro, os fabricantes que produzirem as espécies enumeradas no art. 1.º do regulamento do imposto de consumo.

Consulta Azevedo, Paula Leite & Cia. Ltda., firma estabelecida em São Paulo, onde mantem o escritório de sua fábrica de fios para tecelagem, o seguinte:

"Os requerentes, como já foi dito, são fabricantes de fios para tecelagem e malharia, somente vendendo seus produtos a indústrias manufatureiras de tecidos e malhas. Não fabricam cordoalha, fitilhos gomados, linhas ou fios para bordar, coser, crochet, tricot, e semelhantes.

Nestas condições, não estando, como não estão certos, os artigos de sua produção sujeitos ao imposto de consumo, e já tendo V. S. sabiamente decidido que as fábricas de fios para tecelagem não estão sujeitas ao pagamento de registro do Imposto de Consumo (Processo-ficha n. 13.841-40 — Sigimondi & Cia.), consultam: Estão os requerentes sujeitos ao pagamento de registro a que se refere o art. 8.º do decreto-lei n. 739, de 1938?"

O sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo respondeu que, nestas condições não estará sujeita ao pagamento de emolumentos de registo, recorrendo, *ex-officio*, para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que só estão sujeitos ao pagamento dos emolumentos de registo os fabricantes que produzam as espécies enumeradas no art. 1.º do regulamento do imposto de consumo:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão da Recebedoria Federal em São Paulo, por seus fundamentos legais.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Viana Moog*, relator. — Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.489

Recurso n. 10.224 — Imposto de consumo.

Recorrente: Luiz de Melo.

Recorrida: Delegacia Fiscal na Paraíba.

Anula-se o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, por não ter sido interposto o recurso ex-officio referentemente à absolvição de um dos envolvidos na infração do art. 53, parágrafo único, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Com fundamento no parágrafo único do art. 53 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a fiscalização, em 6-9-939, lavrou o auto inicial deste processo contra Luiz de Melo, estabelecido como negociante grossista e com fábrica de bebidas, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba.

Em seu estabelecimento foi encontrada regular quantidade de garrafas de aguardente de cana, muitas das quais com rótulos indicando ser o produto originário do "Engenho Araticum", todas, porém, seladas com cintas da taxa de \$200, apresentando visíveis sinais de falsidade.

Regularmente intimados, tanto Luiz de Melo como Francisco Tavares Cavalcanti, proprietário do Engenho Araticum, apresentaram as suas defesas.

Apreciando o feito, o sr. delegado fiscal no Estado da Paraíba, em sua decisão de fls., julgou a ação fiscal procedente quanto a Luiz de Melo, impondo-lhe a multa de 5:000\$0, grau mínimo da penalidade prevista no dispositivo capitulado e isentando de qualquer responsabilidade o fabricante Francisco Tavares Cavalcanti. Deveria, assim, na forma do que preceitua o art. 226 do vigente regulamento do imposto de consumo, ser interposto o recurso *ex-officio*, por ser a infração punida com multa superior a 2:500\$0.

Isto posto,

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, afim de que seja cumprida a determinação regulamentar.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator. — Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.490

Recurso n. 11.023 — Imposto de consumo.

Recorrente — Antonio Dias Ferreira.

Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

A exposição à venda de artigos sujeitos ao imposto de consumo sem o competente registo é punida no art. 249, § 5.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, com a multa de importância igual aos emolumentos devidos.

Para este Conselho recorre Antonio Dias Ferreira, comerciante varejista estabelecido nesta cidade, com o capital de 10:000\$0, do ato do Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal que, julgando procedente a notificação de fls., impôs-lhe a multa de 150\$0, por infração dos arts. 8.º e 14, letra "c", do decreto-lei n. 739, de 24-9-938, e irais a obrigação do recolhimento da importância de 25\$0, relativa aos emolumentos devidos.

Deserve o processo que o recorrente estava negociando com artigos das espécies ns. 8, 14, 18, 30 e 41, sem que houvesse pago os emolumentos respectivos.

Em seu pedido de reconsideração, confessa o interessado ser a ação fiscal procedente quanto às espécies ns. 8 e 30, cujos emolumentos deseja pagar com a multa de 20%, alegando, quanto às demais, "papel, palha de aço e linhas", só pretender adicioná-las no exercício seguinte.

Já no recurso, limita-se Antonio Dias Ferreira a solicitar a relevação da multa, afirmando ser de praxe dar a fiscalização, ao contribuinte, o prazo de 10 dias para regularização da patente de registo, o que não foi observado no seu caso.

Isto posto, e

Considerando que o próprio interessado, em sua petição dirigida à Recebedoria, confessa a procedência da ação fiscal quanto às espécies ns. 8 e 30, e, no que diz respeito às demais, de ns. 14, 18 e 41, apenas alega só pretender adicioná-las no exercício seguinte, sem contestar, entretanto, houvessem sido encontrados artigos dessas espécies expostos à venda em seu estabelecimento, conforme consta da notificação e é confirmado na informação do funcionário fiscal;

Considerando que a oportunidade do pagamento do registo não depende da resolução do contribuinte em adotar, em definitivo, o co-

mércio dos artigos tributados, desde que o regulamento infringido, no seu artigo 8.º, não permite a ninguém vender, ter em depósito ou expor à venda produto sujeito ao imposto de consumo, sem se achar habilitado com o competente registo, e, no art. 14, letra "c", estabelece que o pagamento deste deve ser efetuado antes da adição ao comércio da espécie tributada ainda não registada;

Considerando que o aviso prévio de 10 dias, a que alude o suplente, só pode ser concedido pela fiscalização como medida de tolerância, uma vez que a ele não se refere o decreto-lei n. 739, de 24-9-938;

Considerando, finalmente, que a multa de 20% da importância dos emolumentos devidos, como pretende o notificado, só é aplicável aos que, espontaneamente, solicitarem o pagamento do registo, depois dos prazos estabelecidos no art. 14, como determina o § 1.º, do artigo 219, e não aos que forem notificados para fazê-lo, cuja multa regulamentar é a de importância igual aos emolumentos devidos, não inferior a 150\$0, *ex-vi* do § 5.º do mesmo dispositivo, precisamente como resolveu a decisão recorrida;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator. — Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.491

Recurso n. 14.433 — Imposto de consumo. — (Consulta)

Recorrente — Recebedoria Federal em São Paulo *ex-officio*.

Recorrido — Instituto Quimioterápico Ltda.

As restrições regulamentares referentes a amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas atingem somente os produtos que gozarem de redução do tributo em que incidem, "ex-vi", do disposto nas notas 7.ª e 8.ª do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. Assim, desde que esses produtos tenham sido selados com as taxas integrais, nada impede sejam dados como propaganda e carimbados com os dizeres "amostra gratis".

O Instituto Quimioterápico Ltda., estabelecido na Cidade de São Paulo com fábrica de especialidades farmacêuticas, consultou a Recebedoria Federal se nos produtos originais, selados de acordo com a lei, poderá carimbar as palavras "amostra gratis", quando dados como amostras.

A consulta foi resolvida pelo Sr. diretor da Recebedoria afirmativamente, desde que no Regulamento do Imposto de Consumo, em vigor, nada há que impeça sejam fornecidos, gratuitamente, produtos farmacêuticos selados com as taxas integrais e acondicionados nos próprios recipientes destinados à venda a consumidores, em cujos rótulos sejam exarados as expressões "amostras gratis". Acentua, ainda, a decisão proferida, que a pretensão da consultante em nada prejudica o fisco, pelo contrário, pois que sendo distribuídas como amostras gratis um produto vendável, irá pagar a interessada um imposto maior daquele realmente devido, abrindo mão, com isso, da redução de 75% do imposto, concedida na nota 7.ª do § 8.º, do artigo 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-938.

De sua decisão recorreu a autoridade de primeira instância, *ex-officio*, para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida bem apreciou a consulta, resolvendo-a com acerto;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, visto a decisão do Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo estar conforme as disposições legais.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator. — Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.492

Recurso n. 10.049 — Imposto de consumo.

Recorrente — Paulo Malta.

Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Verificada a hipótese do § 3.º, do art. 122, do decreto-lei n. 739, de 24-9-938, dá-se provimento, em parte, ao recurso voluntário para reduzir a multa imposta ao remetente da mercadoria a 50%, propondo-se, ainda, a sua relevação por equidade.

Contra Paulo Malta, estabelecido nesta capital, foi lavrado o auto de fls. com fundamento nos arts. 88, 112, § 1.º, b, e 122, do decreto-lei n. 739, de 24-9-938, pelo fato do referido comerciante remeter em auto-caminhão mercadorias sujeitas ao imposto de consumo destinadas ao negociante comprador sem que o condutor do veículo que as transportava exibisse aos atuantes outra nota a não ser a que foi apreendida, dando motivo à ação fiscal, por não se achar numerada tipograficamente.

O autuado defendeu-se declarando que fornecera à empresa transportadora "Expresso Barra Mansa", com escritório nesta Capital, além da nota de entrega que fora exibida ao atuante, a nota de venda numerada tipograficamente onde se achavam preenchidas todas as formalidades legais, não lhe cabendo culpa por não ter feito o transportador a sua remessa juntamente com a mercadoria para ser exibida em trânsito.

O atuante informou que o documento apreendido fora o único que lhe exibira o condutor do veículo o qual lhe declarara não pos-

suir nenhum outro, entendendo, deste modo, que a falta estava materialmente provada.

Ouvindo a empresa transportadora, esta alegou que somente recebera do autuado o documento que foi apreendido.

A vista disso o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou o auto procedente e impôs ao autuado a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos arguidos.

Não se conformando, Paulo Malta recorre para este Conselho insistindo em afirmar que entregara à empresa "Expresso Barra Mansa", todos os efeitos fiscais relativos à mercadoria em causa, perfeitamente legalizados, extraindo a nota de venda do respectivo livro-nota com as folhas numeradas tipograficamente, ficando cópia a carbono da mesma no aludido livro e que a verdade do que afirma se encontra no recibo de fls. 13, da mencionada empresa apostado a carimbo na parte destacável da nota de venda, que junta às suas razões, como prova irretorquível da sua afirmativa.

Este Conselho, fazendo baixar o processo à repartição de origem, solicitou que fosse promovida diligência no sentido de se conhecer da procedência da alegação do recorrente ante o documento que anexou às suas razões de recurso.

Em resultado, o agente fiscal incumbido do desempenho de tal diligência, informa que — "a mercadoria a que se refere a nota n. 8.609, de fls. 2, foi incluída em uma fatura de igual número devidamente copiada no copião de faturas da citada firma e o recibo de fls. 13, foi efetivamente destacado do talonário respectivo, tudo levando a crer ser procedente a afirmativa constante do recurso de fls. 14".

Isto posto, e

Considerando que a infração do art. 122 de fato ocorreu;

Considerando que, entretanto, a diligência promovida por este Conselho veio esclarecer que o recorrente extraiu a nota de venda devidamente em ordem e a entrega à empresa transportadora como bem demonstrado ficou com o recibo da mesma empresa apostado a carimbo na parte destacável da dita nota;

Considerando que à aludida empresa devia, assim, caber a inteira responsabilidade de não haver cumprido as exigências legais, e só por culpa sua deixou a nota em causa de acompanhar as mercadorias transportadas;

Considerando, que, nestas condições, embora não seja justo responsabilizar-se o recorrente, que cumpriu as exigências legais pela falta verificada, contudo o § 3.º do art. 122, do decreto-lei n. 739, de 1938, declara "que quando ficar provado que o remetente das mercadorias entregou os efeitos fiscais ao transportador, a multa a ser aplicada recairá na razão de 50% a cada um";

Considerando que ocorrida essa hipótese a decisão de 1.ª instância atingiu o recorrente como único responsável, condenando-o à totalidade da multa quando em face do que fica provado, responde apenas por 50% da sua importância;

Considerando que não competindo a este Conselho desatender à letra expressa da lei para dispensar a multa a aplicar, há que sujeitar o recorrente ao pagamento apenas de 50% da penalidade que lhe foi imposta; mas

Considerando que, ainda assim, tal condenação, embora ajustada ao que expressamente determina o dispositivo legal, vem evidentemente molestar terceiro por obrigação exclusiva de outrem, o que contraria o senso da justiça e impõe desde logo o apelo aos princípios de equidade;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para reduzir a multa a 250\$0, ex-vi do § 3.º do art. 122 citado, propondo, ainda, a sua relevação por equidade.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator. — Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.493

Recurso n. 10.933 — Imposto de consumo.

Recorrente: Cia. Cerâmica Jundiáense S/A.

Recorrida: Delegacia Fiscal em Sergipe.

"Quando a fatura ou a nota de venda acompanha a guia selada, o fato de não serem mencionados o número e data da nota ou fatura na referida guia ou vice-versa, não constitui infração do art. 111 § 12 letra 'e', e consequentemente inexistente a do art. 88 § 3.º do decreto-lei 739 de 24 de setembro de 1938".

No armazem de conferência de mercadorias de cabotagem, da Alfândega de Sergipe, foi lavrado o auto de fls. contra a Companhia Cerâmica Jundiáense S/A, estabelecida em Jundiá, Estado de São Paulo, por haver o conferente ali de serviço verificado que a mesma Companhia remetia a A. Fonseca & Cia., de Aracaju, mercadorias sujeitas ao imposto de consumo por meio de guia, acompanhadas das respectivas guias e fatura sem que, entretanto, dos primeiros desses efeitos fiscais constasse a data e número do segundo ou deste constasse a data e número daqueles.

Foram capituladas no referido auto as infrações dos arts. 88 § 3.º e 111 § 12 letra "e" do decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938, e, posteriormente, em termo complementar a do § 2.º do aludido art. 88, porque, tratando-se de mercadoria sujeita ao imposto de consumo "ex-vi" do art. 4.º § 17, do referido decreto-lei, não constava ainda da guia selada a especificação da qualidade da matéria empregada no produto.

A autuada defendeu-se alegando ser dispensável a data e número da fatura na guia selada, por pretender que esta podia servir

também de nota de venda. Quanto a invocada falta da indicação da qualidade do produto na guia selada, faz ver que da mesma consta a declaração: "Artigos de pó de pedra" apostado a carimbo.

O autuado informou opinando pela procedência do auto e do termo complementar constantes deste processo.

O Sr. delegado Fiscal em Sergipe considerando inexistente a infração do § 2.º do art. 88, e entendendo provadas as demais, julgou o auto procedente e impôs à autuada a multa mínima de 500\$000, nos termos dos artigos infringidos.

Não se conformando a Companhia Cerâmica Jundiáense S. A. recorre para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que do auto consta e o autuante o confirma na sua informação de fls., que a mercadoria remetida pela recorrente se achava acompanhada não só da guia selada bem como da fatura, e isto mais evidente está com a apreensão das mesmas e sua inexistência ao auto de fls.;

Considerando que este Conselho já decidiu que "se a nota ou fatura acompanha a guia selada, não constitui infração do art. 111 § 9.º letra 'e' do decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938, o fato de não serem mencionados número e data da nota de venda, na referida guia ou vice-versa, de vez que, tendo em mãos os representantes do fisco os elementos necessários ao exercício da fiscalização, dispensável se torna aquela menção";

Considerando que, consequentemente, deixa de existir a infração do § 3.º do art. 88 capitulado;

Considerando que pelo exposto as faltas que originaram a imposição da multa não procedem;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. *Onaldo Machado*, relator. (Fui presente) — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.494

Recurso n. 14.424 — Imposto de Consumo (Consulta).

Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio".

Recorrida: Manufatura de Artigos de Borracha e Ebonite Ltda.

"Os salva-vidas constituídos por duas corôas circulares de borracha, unidas nas suas bordas e contendo um pequeno receptor para serem cheios de ar e assim utilizados em esportes náuticos, escapam à incidência do imposto de consumo, por não se acharem tributados no decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938".

A Manufatura de Artigos de Borracha e Ebonite Ltda., estabelecida na capital de São Paulo, consultou a Recebedoria Federal naquele Estado, sobre a incidência no imposto de consumo dos salva-vidas de tipo idêntico ao espécimen que oferece.

Trata-se de um salva-vidas constituído por duas corôas circulares de borracha, unidas nas suas bordas e contendo um pequeno receptor para ser cheio de ar e assim utilizado nos esportes náuticos.

A Recebedoria em causa respondeu que o produto não se achava enumerado no § 28, art. 4.º do decreto-lei n. 739 de 24 de setembro de 1938, escapando assim à incidência no imposto de consumo, pelo que, recorre "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que não se pode incluir o produto em causa entre os enumerados no § 28, art. 4.º, ou mesmo considerá-lo como os de que trata o § 31, do mesmo art. 4.º do decreto-lei 739 de 1938, e assim escapa à tributação do imposto de consumo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. *Onaldo Machado*, relator. Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.495

Recurso n. 10.996 — Imposto de consumo.

Recorrente: Evans & Schurig (Casa Schill).

Recorrida — Alfândega de Santos.

"Anula-se o processo a partir do despacho de Inspeção da Alfândega, inclusive, para que seja a firma recorrente intimada a apresentar defesa, no prazo legal".

Dá início ao presente processo a juntada da nota de importação n. 39.719/38, segundo a qual Evans & Schurig (Casa Schill) submeteram a despacho na Alfândega de Santos, 3 caixas contendo "esteiras de fio ferro em retalho, com acabamento para máquinas agrícolas", cujo imposto aduaneiro foi regularmente pago.

Pelo escrivão Henrique Monteiro foi encaminhada à Inspeção da referida aduana a informação de fls., nos termos seguintes:

"Em cumprimento ao determinado na portaria n. 394, de 24 de abril deste ano (1939) verifiquei, em ato de revisão, feita fora das horas de expediente, que o despacho n. 39.719, de julho do ano passado, da firma Evans & Schurig (CASA SCHILL) pagou a menos que o devido, proveniente de imposto de consumo, a importância de 194\$200".

Segue-se o despacho da Inspeção, assim exarado:

"Intime-se para o pagamento do imposto, com a multa regulamentar, no prazo de 30 dias".

Recolhida a importância do imposto e multa, conforme guia de fls. recorrem Evans & Schurig (Casa Schill) para este Conselho, com guarda de prazo.

Em suas razões alegam que não encontram no decreto-lei n. 739, de 1938, a imposição do imposto de consumo para "esteiras de fio de ferro em retalhos, com acabamento, para máquinas agrícolas, parecendo-lhes que a Comissão Revisora tenha se equivocado, confundindo telas de arame para cerca, viveres, moveis e outros fins, com aquelas esteiras de fio de ferro, com acabamento próprio para máquinas agrícolas, de tamanhos certos, standardizados; que em petição protocolada sob n. 32.054, pediram à Inspeção em data de 7 de julho reconsideração do despacho de fls., de cujo resultado não tiveram ciência, razões do presente recurso, para não perderem o prazo regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que, nos termos do art. 196, do vigente regulamento do imposto de consumo, aos atuados serão facilitados todos os meios legais de defesa;

Considerando que do processo ora em julgamento, verifica-se que a firma recorrente não foi intimada a apresentar defesa do ato da Inspeção da Alfândega de Santos, constante do seu despacho de fls. datado de 2 de junho de 1939.

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para, anular o processo, a partir do despacho de fls., inclusive, para que a autoridade de 1.ª instância se digne determinar seja a firma recorrente intimada a apresentar defesa, no prazo legal, e, satisfeita essa formalidade regulamentar, exarada nova decisão.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1941. — Fui presente, *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente e relator. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.496

Recurso n. 14.432 — Imposto de Consumo — Consulta.
Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo *ex-officio*.
Recorrida: Fábrica de Fósforos Dominó — Reis & Comp.

Os fósforos, quando exportados para o estrangeiro, estão isentos do imposto de consumo, no qual se incluía, no regime do decreto-lei n. 739, de 1938, o imposto por verba exigido pela nota 1.ª ao § 4.º do art. 4.º.

A Fábrica de Fósforos "Dominó" — Reis & Comp. Ltda., estabelecida em Osasco, com escritório na Capital paulista, tendo a concluir vultuoso negócio de exportação de fósforos para a República da Venezuela, tendo já efetuado uma venda para a Martinica, consulta se tal mercadoria, como julga a requerente, está isenta de selo de consumo e respectiva taxa de produção.

A Recebedoria Federal em São Paulo assim decidiu:

"Responda-se que a isenção constante do n. 4, do art. 7.º do regulamento, ainda em vigor, compreende, não só o imposto de consumo cobrado na base de \$035, por 60 palitos de fósforos de madeira ou cera, como também o imposto de \$070, por verba por tal quantidade de produto, imposto esse exigido pela nota 1.ª ao § 4.º, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, já referido, uma vez que a isenção consignada no dispositivo citado é para o imposto de consumo, não havendo, dispositivo no regulamento que restrinja essa isenção".

Desta decisão recorre *ex-officio* para este Conselho, na forma da lei, tendo sido intimada a firma consulente.

Isto posto, e

Considerando que a decisão da Recebedoria Federal em São Paulo está em perfeita concordância com os dispositivos regulamentares, vigentes ao tempo em que foi proferida;

Considerando que o imposto de consumo sobre fósforos está atualmente regido pelo decreto-lei n. 2.929, de 31 de dezembro de 1940, que aboliu o imposto cobrado por verba;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da F. Pública.

ACORDÃO N. 11.497

Recurso n. 14.453 — Imposto de consumo.
Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo — *Ex-officio*.
Recorrida: Manufatura de Brinquedos Estrela, Ltda.

Caixas confeccionadas exclusivamente de madeira, para acondicionamento de perfumarias, escapam à incidência do imposto de consumo.

Manufatura de Brinquedos Estrela, Ltda., estabelecida na Capital paulista, à rua Joaquim Carlos n. 266, apresenta uma caixa de madeira pintada, de sua fabricação e que se destina ao envólucro de perfumarias. Consulta se as caixas, confeccionadas inteiramente de madeira, para serem fornecidas à determinada fábrica de perfumarias, incidem no imposto de consumo, e, caso afirmativo, qual a taxa.

O diretor da Recebedoria solucionou o caso nos seguintes termos:

"Responda-se que a caixa de madeira, representada pelo espécime junto e destinada a servir de envólucro ou estojo para o acondicionamento de perfumarias, escapa à incidência do imposto de consumo".

Desta decisão recorreu *ex-officio* para esta instância, tendo sido identificada a firma consulente.

Isto posto, e

Considerando que as caixas inteiramente confeccionadas de madeira para acondicionamento de perfumarias escapam à incidência do imposto de consumo;

Considerando que a decisão recorrida guarda inteira conformidade com os dispositivos regulamentares no caso da consulta;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1941

ACORDÃO N. 11.498

Recurso n. 10.726 — Imposto de consumo.

Recorrentes: Marti Pacheco & Comp., Ltda.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Toma-se conhecimento do recurso voluntário para anular o processo a partir da decisão de 1.ª instância, inclusive por falta de recurso ex-officio que deveria ter sido interposto no caso julgado.

Contra as firmas Saramago, Christa & Comp., estabelecida à rua São Lourenço ns. 306-308, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e Marti Pacheco & Comp. Ltda., estabelecida à rua 1.º de Março n. 88, nesta cidade, foi lavrado em 20 de agosto de 1937 o auto de infração de fls. 5-6, por terem os atuados Saramago, Christa & Comp. exposto à venda produtos sujeitos ao imposto de consumo (pimenta em pó), de fabricação de Marti Pacheco & Comp. Ltda., sem o devido estampilhamento, infringindo, assim, os comerciantes atuados o disposto no art. 81 do decreto n. 17.464, de 6-4-1926, e os fabricantes, o mesmo dispositivo combinado com os arts. 3.º, § 9.º, letra t, alínea VIII do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, alterado pelo decreto n. 23.032, de 2 de agosto de 1933. A mercadoria foi apreendida, tendo ficado como depositário da mesma o Sr. Henrique Ribeiro Neves, sócio solidário dos comerciantes atuados (fls. 4).

Efetuada o exame das escritas fiscais e comerciais dos fabricantes atuados, exame esse requerido pelo fiscal atuado (fls. 5-v.), ficou constatado que os fabricantes no período de 5 de dezembro de 1934 até setembro de 1937 haviam deixado de pagar o imposto de consumo sobre 5.277 quilos e 200 gramas de pimenta em pó, na importância de 3:934\$2.

Os atuados apresentaram as suas defesas à fls. 7 a 9 e 19 a 20, no prazo da lei.

Saramago, Christa & Comp. alegam que a mercadoria adquirida — pimenta em pó — não estava sujeita ao imposto de consumo, e que somente após a publicação da Circular n. 13, de 6 de julho de 1937, ficou a pimenta em pó sujeita ao imposto de consumo. Como, porém, a mercadoria fora adquirida à firma Marti Pacheco & Comp. Ltda., anteriormente à Circular n. 13 (fls. 7), não estavam os atuados sujeitos ao pagamento do imposto de consumo e, portanto, impropriedade deve ser julgada o auto de infração.

Os fabricantes atuados iniciam a sua defesa de fls. 19 a 20 contestando, a exatidão do exame de escrita efetuado pelos fiscais da Recebedoria do Distrito Federal e após longos comentários sobre os dispositivos regulamentares e a circular n. 13, de 1937, que, segundo alegam não pode modificar a lei, pedem seja julgado improcedente o auto de infração.

O fiscal atuante rebateu os argumentos expendidos pelos atuados, em sua informação de fls. 23 a 24 verso, citando um acórdão desse Conselho no qual a matéria já foi discutida.

Com o parecer do coletor federal foi o processo encaminhado ao Sr. delegado fiscal, que, em 4 de abril de 1939, julgou improcedente o auto de infração quanto a firma Saramago, Christa & Comp. e procedente quanto a Marti Pacheco & Comp. Limitada a quem impôs a multa de 200\$0, mínimo previsto no art. 81 do decreto n. 17.464, de 1926, com a obrigação de recolher a importância de 3:934\$2, referente ao imposto devido.

Não se conformando com a decisão proferida e depois de depositarem as importâncias do imposto e multa (fls. 80), recorrem os fabricantes atuados, no prazo da lei, para esse Conselho, apresentando o recurso de fls. 31 a 35.

Isto posto, e

Considerando que a decisão de 1.ª instância reconhece que os recorrentes Marti Pacheco & Comp. Ltda. produziram e venderam 5.277,200 do produto em causa, em latas de diferentes pesos, sem o pagamento do devido imposto, na importância de 3:934\$2;

Considerando que esse quantum de imposto que deixou de ser pago à Fazenda Nacional, foi apurado, no processo, em virtude do auto de fls., em o qual o atuante expressamente protestara pelo necessário exame nos termos do art. 204, parágrafo único, do regulamento infringido;

Considerando que a decisão recorrida, impondo aos recorrentes a multa de 200\$0, mínimo do art. 81 do mesmo recolhimento do imposto devido o não pago, carecia ser objeto de recurso *ex-officio*, de

vez que desclassificada a incidência penal que iria responsabilizar os recorrentes à multa de importância igual ao imposto devido e não pago, neste caso de 3:934\$2, e superior à alçada da autoridade julgadora, não podia a mesma decidir em definitivo, *ex-vi* do art. 226 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, vigente no ato do julgamento;

Considerando que nestas condições, como bem vem resolvendo este Conselho, o processo deve ser anulado a partir da decisão inclusive, que desatendendo ao dispositivo supracitado, carece de validade;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos Braga*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.499

Recurso n. 11.004 — Imposto de consumo.

Recorrente: Rafael Alberti.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Tratando-se de infração regulamentar e, dadas as explicações fornecidas, propõe-se a relevação da multa por equidade.

Contra Rafael Alberti, estabelecido em São Paulo, foi lavrado em 11 de maio de 1939 um auto de infração por ter sido verificado que este fabricante remetera para Curitiba duas caixas contendo 223 dúzias de meias, acompanhadas de uma nota de entrega que não se achava numerada tipograficamente. As infrações capituladas foram as dos arts. 88 e 111, § 1.º, letra a do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Defendeu-se o autuado, alegando que a firma compradora mantém um escritório central em São Paulo, o qual fica de posse da 1.ª via de nota e a paga à vista. Serviu-se ele, portanto, do seu talão de notas para retirar uma 2.ª via de número posterior, modificando a mão o número da mesma e mencionando que se tratava de uma 2.ª via de nota, o remeteu este documento juntamente com as mercadorias.

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo julgou procedente o auto e impôs ao autuado a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos citados, recorrendo Rafael Alberti para este Conselho no prazo legal.

As razões do recurso são as mesmas da defesa inicial, declarando o recorrente que os compradores exigiam a entrega da 1.ª via da nota em seu escritório de São Paulo e que, para se conformar a esta exigência, não lhe restava outra alternativa senão utilizar outra folha do seu talão, modificando o seu número, como o fez.

Isto posto, e

Considerando que a falta está provada e confessada;

Considerando que o que deveria ter feito o recorrente, no caso, era entregar ao escritório dos compradores em São Paulo a 2.ª via que preparou, fazendo acompanhar as mercadorias da 1.ª via da nota extraída de acordo com os preceitos regulamentares;

Considerando, porém, que o que se verificou foi uma infração de caráter meramente regulamentar, pois eram as mercadorias acompanhadas de uma nota explícita, da qual constava apenas um número escrito à mão, em vez de obedecer a uma numeração tipográfica;

Considerando tudo mais que do processo consta e, notadamente, que não se pode imputar ao recorrente intuito algum de dolo ou má fé;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos e, por maioria de votos, encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

Vencido o Sr. Onaldo Machado, quanto à proposta de equidade.

ACORDÃO N. 11.500

Recurso n. 11.041 — Imposto de consumo.

Recorrente: Constantino Mattucci.

Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

Infração do art. 111, § 15.º, letra b do regulamento anexo ao decreto n. 301 de 24 de fevereiro de 1938. — Nega-se provimento ao recurso.

Contra Barsante & Pierroni, estabelecidos em Itapetininga, Estado de São Paulo, foi lavrado em 18 de agosto de 1938 um termo de infração por ter sido constatado que esta firma remetera ao Padre João Moderiano, por caminhão, 50 metros de ladrilhos, sem os fazer acompanhar de guia selada e de fatura ou nota de venda. As infrações capituladas foram as dos arts. 81, letra a, 88 e 111, § 15.º, letra b do decreto 301, de 24 de fevereiro de 1938. No dia seguinte o destinatário entregou uma declaração, esclarecendo que a guia selada e a nota que juntou, lhe tinham sido enviadas por outro veículo, por Barsante & Pierroni, assim que se aperceberam do seu equívoco. Estes documentos faziam referência a uma remessa de 71m2 de ladrilhos.

Defendeu-se a autuada, alegando que o Padre João Moderiano tinha adquirido esta partida de ladrilhos de Constantino Mattucci, Sorocabana, e que, a pedido seu, se limitaram a fazer seguir as mercadorias para o seu destino, quando as mesmas chegaram a Itapetininga,

recebendo pelo correio o Reverendo as guias e fatura correspondentes. Intimado, Constantino Mattucci declarou por sua vez que recebera uma encomenda de 71m2 de ladrilhos e que os enviara, pela Sorocabana, no dia 18 de agosto, remetendo a guia e a fatura a Barsante & Pierroni, por ignorar o endereço do Padre Moderiano, documentos estes que teriam seguido por outro veículo, logo atraz do caminhão portador das mercadorias.

O Sr. agente fiscal, apreciando as defesas, salientou as condições existentes pois foram apreendidos 50m2 de ladrilhos e tanto a guia selada como a fatura se referiam a 71m2, e o despacho pela Sorocabana leva a data de 10 de agosto quando a dos precitados documentos é de 12 do mesmo mês, sendo que estes teriam sido enviados pelo correio segundo Barsante & Pierroni e trazidos por um veículo, se segundo o destinatário.

O Sr. delegado fiscal em São Paulo, considerando que a única infração capitulada, aplicável no caso, é a do § 15.º, letra b do art. 111 do citado decreto, impôs a Constantino Mattucci a multa de 1:000\$0 mínimo do dispositivo infringido, julgando improcedente o auto quanto a Barsante & Pierroni, que agiram como simples intermediários, não lhes cabendo responsabilidade alguma.

Dessa decisão, não se conformando, recorre para este Conselho Constantino Mattucci, no prazo legal, alegando que a emissão da guia e da fatura foi feita dois dias depois do despacho das mercadorias por descuido de um empregado.

Isto posto, e

Considerando que a falta está provada;

Considerando que as divergências existentes nas defesas não foram convenientemente explicadas, pois se é admissível que por descuido de um empregado a guia selada e a fatura tenham seguido dois dias depois do despacho das mercadorias pela Sorocabana, não se compreende que ambas façam referência a 71m2 de ladrilhos, encomenda recebida por Constantino Mattucci conforme declara em sua defesa, quando a partida apreendida é de 50m2 apenas;

Considerando que na falta de elementos elucidativos é impossível atender ao recorrente, apesar dos seus bons antecedentes;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constante Serejo.

ACORDÃO N. 11.501

Recurso n. 13.344 — Imposto de consumo (consulta).

Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio".

Recorrida, Companhia Antártica Paulista.

Os barris acondicionando "chopp", não poderão sair das fábricas para entrega a depositários, ou a representantes em consignação, sem que sejam devidamente selados, acompanhados dos efeitos fiscais correspondentes, na forma do Regulamento em vigor.

Para este Conselho recorre *ex-officio* o Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo da sua decisão de fls. 5 e 6 que, respondendo à uma consulta da Companhia Antártica Paulista de 10 de março de 1941, e por se tratar de produto ainda não vendido, julgou admissível a saída da fábrica de barris, contendo "chopp", com as estampilhas coladas em cartolina e inutilizadas com a inscrição "Antártica" em cada estampilha e com um carimbo transversal mencionando:

- a) data da entrega;
- b) número da nota;
- c) número do barril;
- d) data da abertura;
- e) litragem;

sendo os itens c e e preenchidos na fábrica, o item d pelo comerciante, e podendo ser completados os itens a e b pelos depositários ou consignatários da fábrica, portadores de seus registros de patentes respectivos, na ocasião da venda ao consumidor.

Esta consulta é complementar da feita em 18 de fevereiro de 1941, na qual se tratava do mesmo assunto, apenas com a diferença que os barris eram distribuídos por empregados da consulente, portadores do registro de ambulantes, em vez de serem enviados a depositários ou consignatários.

Em acórdão 11.179, de 29 de julho deste ano, resolveu este Conselho, por unanimidade, que os itens a e b não podiam ser preenchidos por tais empregados da consulente no ato da entrega da mercadoria, visto ser este processo contrário à disposição expressa do vigente regulamento do imposto de consumo, devendo a Companhia Antártica Paulista adaptar-se às exigências regulamentares.

Isto posto, e:

Considerando que esta consulta é complementar da feita em 18 de fevereiro de 1941 e versa sobre os mesmos pontos essenciais;

Considerando que os mesmos motivos que levaram este Conselho a decidir (acórdão 11.179 citado) que a data e o número da nota de entrega deverão ser preenchidos na fábrica, ao saírem os barris, devem ser invocados para se responder à consulta ora em causa;

Considerando que não há como se estabelecer um regime de exceção em favor da consulente, devendo pois a saída dos barris da sua fábrica obedecer aos preceitos do art. 111, § 6.º letra b, sendo ditos barris acompanhados das respectivas estampilhas, coladas à ta-

bela de que trata o art. 57, § 4.º, letra b e inutilizadas na forma do art. 63, § 2.º do regulamento baixado com o decreto-lei n. 739, de 24-9-38;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para declarar que os barris, contendo "chopp", deverão sair das fábricas, com observância integral das exigências regulamentares acima citadas.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.502

Recurso n. 14.456 — Imposto de consumo.

Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo "ex-officio".

Recorrido, José Ambrosi.

"Puxadores de madeira para moveis, com aplicações de metal, não estão sujeitos ao imposto de consumo."

Para este Conselho recorre o Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, da sua decisão de 20-2-41, que julgou não sujeitas ao imposto de consumo os puxadores de madeira com partes de metal para moveis, respondendo, assim, à consulta formulada em 18 do mesmo mês, por José Ambrosi, em São Paulo.

Isto posto, e:

Considerando que não se trata, no caso, de puxadores de metal, tributados pelo § 18, do art. 4.º, do regulamento que baixou com o decreto-lei n. 739, de 24-9-38;

Considerando que não há, assim, como sujeitar os produtos apresentados ao imposto de consumo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para ser mantida a decisão de fls. 3.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.503

Recurso n. 11.115 — Imposto de consumo.

Recorrentes, A. Gomes da Costa & Comp. Ltda. e outros.

Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"Firmas autuadas com fundamento no art. 111, § 16, letra 'd', do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-38: verificado que as vendas de café torrado foram feitas a fabricantes que apenas se atrasaram na renovação de suas patentes de registro para a moagem de café, dá-se provimento aos recursos."

Para este Conselho, no prazo legal e atendidas as demais formalidades regulamentares, recorrem as firmas A. Gomes da Costa & Comp. Ltda., Indústrias Moinhos Aliança de J. B. de Melo, e A. Gonzalez & Cunha, da decisão de fls. 13, da Recebedoria do Distrito Federal, que impôs às duas primeiras firmas referidas a multa de 1:200\$0, no grau máximo, como revel, por infração do disposto no art. 111, § 16, letra "d", do Regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Examinado o processo, verifica-se, antes de tudo, que nele se acham reunidos dois autos de infração, de ns. 808 e 831, lavrados em 1939, pelo fato de se achar envolvida em ambos a firma A. Gomes da Costa & Comp. Ltda., por infração continuada. Do auto n. 808, consta que as firmas A. Gomes da Costa & Comp. Ltda. e A. Gonzalez & Cunha, conforme notas apreendidas e juntas ao processo, venderam café torrado à firma Panificação Lusitana Ltda., fabricante-moedora estabelecida nesta Capital, não devidamente registrada, contrariando o disposto no art. 111, § 16, letra "d", do regulamento do imposto de consumo. Do auto 831 consta idêntica infração relativamente às firmas A. Gomes da Costa & Comp. Ltda. e Indústrias Moinhos Aliança, de J. B. de Melo, por terem vendido café torrado, nas condições mencionadas, a F. Garcez, fabricante moedor, estabelecido nesta Capital, não devidamente registrado.

A firma A. Gomes da Costa & Comp. Ltda., em suas defesas, alegou que as vendas de café que fizera às firmas Panificação Lusitana Ltda. e F. Garcez não contrariaram o disposto no art. 111, § 16, letra "d", visto que essas firmas, às datas dos autos (17 e 24 de abril de 1939), apenas não haviam ainda renovado suas patentes de registro concedidas em 1938, sob os ns. 7.520 e 7.923, respectivamente.

A firma Indústrias Moinhos Aliança fez alegações no mesmo sentido, em sua defesa, invocando o acórdão n. 4.262, de 1937, deste Conselho.

O agente fiscal autuante, em sua informação, não contesta o alegado pelo que respeita ao fato de se tratar, nos casos focalizados pelos autos, de fabricantes moedores que apenas não haviam renovado suas patentes de registro. Faz, entretanto, crítica ao que chama de modo de ver e interpretar das firmas autuadas, e que ele, autuante, acha "interessante..."

Segundo já ficou dito no início deste relatório, está o Conselho em face de três recursos, versando o mesmo assunto, resumido linhas atrás.

Isto posto, e:

Considerando que, segundo consta do processo, os fabricantes moedores se habilitaram em 1938 com o indispensável registro para a moagem de café torrado, e que, em 1939, continuando com esse ramo

de negócio, não renovaram em tempo hábil o mesmo registro, motivo por que foram notificados;

Considerando, portanto, que a venda do café torrado pelas firmas recorrentes aos moedores referidos no processo não se fez a firmas que funcionavam ilegal ou clandestinamente, mas apenas a fabricantes que não haviam ainda renovado suas patentes de registro;

Considerando, assim, que, conforme já tem decidido este Conselho, podiam as firmas recorrentes vender àqueles moedores café torrado, sem que isso importasse em transgressão do art. 111, § 16, letra "d", do regulamento em vigor;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.504

Recurso n. 11.119 — Imposto de consumo.

Recorrente, Annunciato de Biaso & Irmãos.

Recorrida, Delegacia Fiscal e mMinas Gerais.

"Infração do art. 111 § 12 letra e do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739 de 24-9-38 falta de menção, na guia, do número e data da fatura".

Contra Annunciato de Biaso & Irmãos, estabelecidos com fábrica de artefatos de ferro em Lambari, no Estado de Minas Gerais, foi lavrado a 28-3-1939, na cidade de Belo Horizonte, o auto de infração de fls. 3, com fundamento no art. 111, § 12 letra e, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, pelo fato de ter vendido e remetido à firma Fábio Bastos & Cia., estabelecida na referida Capital, a mercadoria declarada na guia n. 745, de 21-3-1939, documento esse que foi apreendido, por dele não constarem o número e a data da fatura, ou nota, correspondente à venda dos produtos mencionados.

Defendendo-se, alegou a firma autuada que a falta ocorrera sem a menor intenção de fraude, e tão somente por mero desconhecimento do texto regulamentar respectivo, dispositivo novo, introduzido pela então recente legislação sobre o imposto do consum.

O Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais, atendendo a que a infração está provada e confessada, e que não cabe à primeira instância indagar se houve, ou não, o intuito de dolo, circunstância essa que importaria em apreciar a questão sob o aspecto da equidade, faculdade privativa da autoridade superior, julgou procedente o auto básico do processo e impôs a Annunciato Biaso & Irmãos a multa de 1:000\$0, mínimo da penalidade estatuida para a infração em foco.

No prazo legal e guardadas as demais exigências regulamentares, interposto recurso voluntário para este Conselho.

As razões da recorrente, apesar de extensamente expostas, visam justificar a falta praticada com o alegar que se tratava do dispositivo regulamentar novo, de cujo texto ainda não se havia inteirado, aduzindo considerações em torno do assunto, com a intenção ou para demonstrar a sua boa fé.

Pela presidência deste Conselho foi ordenada uma diligência no sentido de se apreender a fatura relativa à guia n. 745, anexa ao auto, e se apurar se a mesma acompanhou essa guia ao ser remetida pela firma vendedora à compradora. O resultado da diligência, conforme está declarado no termo de apreensão de fls. 16, deixou esclarecido não haver nenhum elemento de prova, no arquivo da firma compradora, de que os efeitos fiscais referidos foram remetidos juntos a essa firma.

Isto posto, e

Considerando, que a infração está provada e confessada;

Considerando que, à data em que ocorreu a infração, já não se podia considerar inovação recente a exigência regulamentar não observada, que existia desde o regulamento expedido com o decreto-lei n. 301, de 24-2-1938;

Considerando que este Conselho, somente nos casos em que a guia está junta à fatura ou nota, tem entendido que a lei não obriga à declaração do número e data de uma na outra, e que, no caso presente, a guia se encontrava desacompanhada da fatura, e nem foi provada que as duas tivessem sido remetidas juntas ao comprador;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.505

Recurso n. 11.127 — Imposto de consumo.

Recorrente: Max Wilhelm.

Recorrida: Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

"Decreto n. 22.262, de 28-12-1932. Bebida rotulada 'Nectar — Vinho de Laranja' e salada como 'vinho natural de laranja': insuficiência de estampilhamento".

Contra Leopoldo Saffanelli, negociante retalhista estabelecido no Município de Itajaí, Estado de Santa Catarina, foi lavrado a 28-11-1936 o auto de infração e apreensão de fls. 2, por ter a fiscalização verificado que o autuado tinha expostas à venda, em seu estabelecimento comercial, 72 garrafas contendo um líquido, designado nos rótulos colados as mesmas com os seguintes dizeres: — "Indústria Brasileira — Nectar — Vinho de Laranja — Max Wil-

helm — Fábrica de Bebidas — Jaraguá do Sul, — estando cada garrafa selada com 3 cintas da taxa de \$020, inutilizadas com as letras "M. W.", quando deviam estar seladas com \$300 cada uma, de acordo com o art. 3.º, § 2.º, alínea VII, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, declarando o negociante expositor à venda ter adquirido às 12 referidas garrafas do fabricante Max Wilhelm, por intermédio de Carlos Hass, e que dessa compra não lhe fora dada nota ou fatura, tendo sido o pagamento à vista. Pela fiscalização, foram dados como transgredidos os arts. 81, 87, § 2.º, letra "a", e 112, § 6.º, letra "d", do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6-10-1926.

Leopoldo Saffanelli, ao se defender, o que fez em curtíssima petição, alegou que não lhe cabia responsabilidade pela falta verificada, porquanto provava, com a nota n. 16.551, datada de 16-11-1936, que a mercadoria fora adquirida do fabricante Max Wilhelm, por intermédio de Carlos Hass.

Max Wilhelm, intimado a se defender, alegou que vinha selando o referido produto com \$300 por litro, mas que, tendo consultado sobre o assunto o agente fiscal Selo Vieira, este representante do fisco lançara, no livro fiscal de registro da produção e consumo de bebidas, uma nota, data de 20-11-1936, esclarecendo que o vinho natural de laranja devia ser estampilhado à razão de \$090 por litro, \$060 por garrafa e \$045 por 1/2 litro, e que de acordo com essas instruções passara a selar a bebida em questão.

Ouvindo a respeito o agente fiscal Celio Vieira, confirmou este que, realmente, fora consultado pelo fabricante Max Wilhelm a propósito da selagem do vinho natural de laranja, e que nesse sentido lançara no livro fiscal do mesmo a nota que se vê transcrita em sua defesa, relativamente ao produto objeto da consulta verbal do fabricante, advertindo-o, porém, de que era necessário mandasse anular o vinho de sua fabricação, afim de que ficasse positivamente tratado de vinho natural de laranja. Quanto ao fato de estar o produto rotulado com a palavra Nectar declara que nada lhe foi dito pelo fabricante a esse respeito, e entende que a fiscalização atuante agiu bem, uma vez que o produto trazia nos rótulos aquela palavra.

Em face do apurado, o sr. Delegado Fiscal em Santa Catarina julgou o auto procedente e impôs a ambos os autuados a multa de 200\$000, a cada um, com fundamento no art. 61, letra "h", do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6-10-1926.

Leopoldo Saffanelli pagou a multa e não recorreu.

Max Wilhelm depositou a importância da multa e interpôs recurso para este Conselho, no prazo legal. Em suas razões para esta instância, renova o alegado, entendendo que o produto, como vinho de laranja, estava sujeito apenas ao imposto de \$060 por garrafa, tal como fora selado.

Isto posto, e

Considerando que o produto em causa, rotulado Nectar-Vinho de Laranja, estava, evidentemente, sujeito ao pagamento do imposto de acordo com as taxas da alínea VII do § 2.º do art. 3.º do decreto n. 22.262, de 28-12-1932;

Considerando que a invocada nota lançada pelo agente fiscal Celio Vieira na escrita do fabricante recorrente em nada o pode favorecer neste caso, de vez que a referida nota deixou bem claramente dito que as taxas ali mencionadas diziam respeito ao "vinho natural de laranja";

Considerando que, se bem que não capitulada, está descrita no auto, e dela se defendeu o recorrente, a infração do art. 61, letra "h", em que se faseia a decisão recorrida;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. *Tobias Rios Filho*, relator. Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.506

Recurso n. 11.198 — Imposto de consumo.

Recorrentes — Esteves & Gil.

Recorrida — Delegacia Fiscal em São Paulo.

Venda de vinho, nacional ou estrangeiro, a retalho, em copos, antes da vigência do decreto-lei n. 2.347, de 27-6-1940: era assunto controvertido, e, por isso, propõe-se a dispensa da multa por equidade, em processo fiscal com fundamento no art. 112, § 10.º, letra e, do regulamento em vigor.

Contra Esteves & Gil, retalhistas, estabelecidos na cidade de Santos, Estado de São Paulo, foi lavrado a 15 de abril de 1939 o auto de infração e apreensão de fls. 3, com fundamento no art. 112, § 10, letra e, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, pelo fato de terem os autuados, em seu estabelecimento comercial, um litro de vinho branco seco C. P. e um litro de vinho Alcobaca, ambos de procedência estrangeira, e mais 2 garrafas de vinho nacional, todos esses recipientes abertos, com o consumo já iniciado, a copos.

Defendendo-se, alegou a firma autuada que o dispositivo dado como contravindo não é bastante explícito, dele não se podendo concluir uma proibição taxativa da venda de vinho nacional ou estrangeiro, em dose ou em copo; que jamais ocorrera à fiscalização lavar autos por motivo dessa venda; que a expressão "até 5 litros", contida no texto regulamentar, deve ser entendida como abrangendo os recipientes de mais de um litro até 5 litros, com exclusão dos recipientes até um litro; que, a se entender de maneira contrária, o

comércio de bar, restaurante e botequim teria de fechar as portas, por isso que a única margem de lucro que tem é decorrente de tais vendas.

Ao informar o processo, os autuantes citam a Circ. n. 21, de 31-5-1939, que estabeleceu o assunto, determinando que só ficava permitido o retalhamento do vinho nacional de uvas acondicionado em recipientes de capacidade até um litro, continuando proibido o retalhamento do vinho estrangeiro.

Subindo o processo à Delegacia Fiscal em São Paulo, o Sr. delegado fiscal, atendendo a que a infração capitulada se achava provada com a apreensão dos recipientes contendo vinho, abertos para o retalhamento; atendendo a que a Circ. n. 21, citada, só permitia o retalhamento; atendendo a que a Circ. n. 21, citada, só permitia o retalhamento do vinho nacional acondicionado em recipientes de capacidade até um litro; atendendo a que, entre os produtos apreendidos, se encontravam 2 litros de vinho estrangeiro, abertos para o consumo em copos, julgou procedente a ação fiscal, impondo à firma autuada a multa de 2:500\$000, mínimo da penalidade estabelecida para a contravenção capitulada.

No prazo legal e atendidas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho. A firma recorrente, em suas novas alegações para esta instância, põe em realce o fato de que, até a data em que se verificou a lavratura do auto inicial, nenhum comerciante havia sido autuado em Santos pelo motivo de retalar vinho; nacional ou estrangeiro, contido em recipientes de capacidade até um litro; cita, após isso, o Acórdão deste Conselho, de n. 7.174, de 22-9-1939, que decidiu ser permitida a venda de vinho em copo ou cálice, desde que retirado de recipiente de capacidade até um litro, e conclue sustentando a improcedência da ação fiscal iniciada como o auto de fls. 3, contra o seu estabelecimento.

Do processo constam informações atestando os bons antecedentes fiscais da firma recorrente.

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada e confirmada pela recorrente; mas,

Considerando que o assunto pertinente ao retalhamento do vinho, nacional ou estrangeiro, contido em recipientes de capacidade até um litro, só teve o seu primeiro esclarecimento pela Circ. n. 21, de 31-5-1939, não se solucionando, entretanto, definitivamente a questão, de vez que, se havia margem no texto regulamentar para que se admitisse a venda a retalho do vinho nacional, nas condições mencionadas, margem também se teria para estender a permissão ao vinho estrangeiro;

Considerando que o assunto só ficou definitivamente esclarecido quando da expedição do decreto-lei n. 2.347, de 27-6-1940, demonstrando essa expedição que a dúvida persistia e que algo reclamava a necessidade de se converter em lei a exceção traduzida na Circ. n. 21, citada;

Considerando que são bons os antecedentes da recorrente, e que é de todo aconselhável neste caso a aplicação do benefício de equidade;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso e também por maioria encaminhar o processo ao sr. Ministro da Fazenda, com a proposta de dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. *Tobias Rios Filho*, relator. Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os srs. *Magalhães Serejo* e *Carlos Braga*, que davam provimento e o sr. *Onaldo Machado*, que votava contra a equidade.

ACORDÃO N. 11.507

Recurso n. 14.458 — Imposto de consumo (consulta).

Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio".

Recorridos: Irmãos Abouchar.

Aparelho "Rola", de borracha e metal niquelado, destinado a ser empregado em massagens escapa à incidência do imposto de consumo.

Irmãos Abouchar, estabelecidos na cidade de São Paulo, consultaram a Recebedoria Federal na mesma cidade se o aparelho denominado "Rola", de fabricação dos consulentes, estava sujeito ao imposto de consumo. Os consulentes juntaram à sua petição estampas fotográficas e um prospecto do aparelho objeto da consulta, por onde se vê que consiste ele em dois rolos de borracha adaptados a um segurador de metal, sendo destinado a massagens.

A repartição consultada assim decidiu:

Responda-se que o aparelho "Rola", de fabricação dos consulentes, destinado a ser empregado em massagens, escapa à incidência do imposto de consumo, por se não achar incluído em nenhum dos parágrafos do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 34-9-1938".

Dessa decisão foi interposto recurso "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida guarda conformidade com a vigente legislação do imposto de consumo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. *Tobias Rios Filho*, relator. — Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.508

Recurso n. 10.816 — Imposto de consumo.
Recorrente: Casa Carvalho Guimarães, S. A.
Recorrida: Delegacia Fiscal na Baía.

Auto inteiramente datilografado: sua nulidade, em face dos dispositivos regulamentares.

Contra a firma Carvalho Guimarães, S. A., estabelecida nesta Capital, foi lavrado, em São Salvador, o presente auto por infração dos arts. 57, § 1.º, e 98 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. O auto está inteiramente datilografado e traz apenas a assinatura do depositário da mercadoria apreendida.

O Sr. Delegado Fiscal na Baía aplicou à autuada a multa de 2:500\$0. Não se conformando, Carvalho Guimarães, S. A., recorre para este Conselho.

Isto posto e,

Considerando que a peça inicial está inteiramente datilografada e tem apenas a assinatura do depositário, o que contraria os dispositivos legais:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para anular todo o processado, dada a nulidade do auto.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Viana Moog*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda.

ACORDÃO N. 11.509

Recurso n. 10.821 — Imposto de consumo.
Recorrente: Delegacia Fiscal na Baía, *ex-officio*.
Recorrida: Empresa Elétrica Camassari.

Infração dos arts. 112, § 1.º, letra f, 55 e 204. Nega-se provimento ao recurso ex-officio, para manter a decisão recorrida.

Dando como infringentes os arts. 112, § 1.º, letra f, 55 e 204, do regulamento aprovado com o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado o auto contra a "Empresa Elétrica do Camassari", estabelecida na circunscrição de Mata de São João, na Baía, por haver a referida empresa se recusado a apresentar os livros de sua escrita fiscal e por não constar na repartição arrecadadora o recolhimento do imposto de consumo sobre eletricidade, apesar do referido imposto haver sido cobrado aos consumidores, como provam os recibos de fls. 5 a 38.

Intimada a defender-se, alegou a Empresa que não tem intuítos de ordem econômica, sendo organizada com o fim exclusivo de dar conforto aos veranistas; que o seu engenheiro diretor, residindo na capital, jamais teve conhecimento das intimações a que se refere o auto, mas que tão logo ficou advertido das mesmas, apressou-se a pagar o imposto devido e em atraso, com a respectiva multa.

Efetivamente, a fls. 46, encontra-se a prova do pagamento das importâncias de 734\$0 de imposto e de 148\$7, relativa à multa de 20 %.

A Delegacia Fiscal na Baía, tomando conhecimento do processo, assim decidiu:

.....
Considerando que a autuada só recolheu o imposto depois de autuada;

Considerando que a multa pela simples falta do pagamento do imposto, fora do prazo, ainda que espontaneamente, está prevista nos arts. 55 e 112, § 14, b, no mínimo de 20 % e no máximo de 50 %;

Considerando que a coletoria cobrou a multa de 20 %, quando já não havia espontaneidade;

Considerando que a pena aplicada a quem espontaneamente paga o imposto não deve ser igual a quem o faz compelido por processo;

Considerando que a não exibição dos livros não pode caracterizar embaraço à fiscalização, de vez que a intimação não foi feita ao proprietário da Empresa, como resolveu o Segundo Conselho de Contribuintes, em seu acórdão n. 5.887, de 8-4-38, publicado no *Diário Oficial*, de 19-7-38, ou mesmo ao guarda-livros, gerente ou diretor;

Julgo em parte procedente o auto, e imponho à Empresa Elétrica de Camassari a multa de 371\$650, correspondente a 50 % do imposto pago fora do prazo, na forma do art. 55, combinado com o 112, § 14, letra b, citados.

Intimo-se ao pagamento da importância de 222\$950, diferença do imposto, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso para o Segundo Conselho de Contribuintes, dentro de 20 dias corridos, satisfeitas as exigências dos arts. 14 e 18 do decreto-lei n. 607, de 10-8-38.

Dê-se ciência e, esgotado o prazo, suba o processo, em grau de recurso, *ex-officio* ao referido Conselho.

Delegacia Fiscal na Baía, em 6 de abril de 1940. — *Sébastien Cavalcanti de Albuquerque*, delegado fiscal.

Isto posto e,

Considerando que a decisão recorrida consulta a prova do processo e está perfeitamente enquadrada na doutrina e na jurisprudência do Conselho;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.510

Recurso n. 11.027 — Imposto de consumo.
Recorrente: Arcilio del Guerso.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Pedido de reconsideração, apresentando, dentro do prazo erroneamente marcado na decisão, deve ser recebido como se apresentado no prazo regulamentar.

Tendo em vista a notificação de fls., a Recebedoria do Distrito Federal impôs a Arcilio Del Guerso, estabelecido nesta capital, com comércio a varejo, por infração dos arts. 8 e 14, do regulamento expedido pelo decreto-lei n. 739, de 24-0-1938, a multa de 185\$0, com a obrigação de recolher igual importância relativa à diferença verificada no pagamento dos seus emolumentos de registro. Este despacho é datado de 5-6-1939 e marca ao notificado, excedendo os limites do art. 228, o prazo de 20 dias para apresentar qualquer reclamação, sem o prévio depósito das importâncias acima referidas.

O notificado, depois de tomar ciência do mesmo a 20 de julho, apresentou o seu pedido de reconsideração a 8-8-1939, recusando-se, entretanto, a Recebedoria a dele tomar conhecimento, por ter sido apresentado fora do prazo regulamentar.

Segue, então, o processo os seus demais termos até ser encaminhado ao Conselho com o recurso de fls.

Isto posto, e,

Considerando que o recorrente foi induzido a exceder o prazo regulamentar por erro da autoridade fiscal;

Considerando que o pedido de reconsideração de fls., apresentado dentro do prazo erroneamente marcado na decisão de fls. deve ser recebido como se apresentado dentro do prazo regulamentar;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para anular o processo a partir do primeiro despacho da Recebedoria.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomiro Vianna Moog*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.511

Recurso n. 14.435 — imposto de consumo — Consulta.
Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.
Recorridos: Irmãos Pugliese.

Calhas e grades de chapa de ferro não incidem no pagamento do imposto de consumo.

Irmãos Pugliese, firma estabelecida em São Paulo, com oficinas de funilaria e registrada na Recebedoria Federal do referido Estado, sob n. 836-7, consulta àquela repartição quanto à incidência do imposto de consumo sobre calhas e depósitos para água, confeccionados de chapa de ferro galvanizado, bem como, sobre grades, portões e caixilhos para janelas, fabricados com ferro comum.

Assim se pronunciou a Recebedoria em São Paulo:

"Versando a presente consulta sobre a incidência do imposto de consumo nas calhas, caixas para depósito de água, grades, portões e caixilhos para janelas e portas, quando feitos de ferro, responde-se: os produtos mencionados, excluídas apenas as calhas e grades, estão tributados, devendo satisfazer a exigência legal, segundo a sua qualidade, na forma do art. 4.º, § 18, inciso I, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, alterado pelo de n. 828, de 1 do corrente."

Isto posto e,

Considerando a decisão recorrida perfeitamente enquadrada na vigente legislação do imposto de consumo;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter por seus fundamentos a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Moog*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.512

Recurso n. 14.459 — Imposto de consumo — "Consulta".
Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo — *Ex-officio*.
Recorridos: Laboratório Andrômaco — Raul Roviralta.

Bicarbonato de sódio escapa à incidência do imposto de consumo.

Os Laboratórios Andrômaco — Raul Roviralta, fábrica de produtos farmacêuticos, com sede em São Paulo, consultam a Recebedoria Federal naquele Estado se *Bicarbonato de Sódio*, em tubos pequenos com menos de 30 c3 e destinado ao uso simultâneo com o "Basterófago Andrômaco" está sujeito ao imposto de consumo.

Assim decidiu a Recebedoria Federal em São Paulo:

"Responde-se que o pequeno tubo, contendo bicarbonato de sódio, incluído dentro das caixas do produto de fabricação

da consulente, denominado "Bateriófago Andrômaco", não altera o imposto de consumo, devido por este último produto porisso que o bicarbonato de sódio, como produto oficial que é, escapa à incidência do imposto de consumo.

Desta decisão recorro, *ex-officio*, para a superior instância, na forma da legislação em vigor.

Dê-se ciência. — Recebedoria Federal em São Paulo, 8 de maio de 1941. — *Vieira Leite*, diretor."

Isto posto e,

Considerando acertada a decisão recorrida;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Viahna Moog*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

O Sr. Onaldo Machado votava pela conclusão.

ACORDÃO N. 11.513

Recurso n. 10.519 — Imposto de consumo.

Recorrente: Indústrias Químicas Brasileiras "Duperial, S. A."
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

A omissão na nota do preço de venda por meio do tecido não constitui infração, desde que essa indicação conste da respectiva guia, a ela anexada.

Indústrias Químicas Brasileiras "Duperial", S. A., estabelecida em São Paulo, com fábrica de oleados, panos, couro e tecidos impermeáveis, recorre para este Conselho do ato do Sr. Diretor da Recebedoria Federal naquela cidade que, julgando procedente o auto de fls., lavrado em 15-4-939 com fundamento no disposto no art. 111, § 1.º, a, do vigente regulamento, lhe impôs a multa de 500\$, mínimo da penalidade prevista no citado dispositivo.

A recorrente, segundo descreve o documento inicial, remetera 19 peças de oleados de tecido, fazendo-as acompanhar da respectiva guia de selos e nota de venda, sem que nesta estivessem discriminados os preços por metro, falta verificada quando transitavam as mercadorias pelo Posto Fiscal de Pinheiro.

Em suas razões de recurso, alega a interessada que procedeu à remessa das mercadorias com observância das exigências legais, devidamente acompanhadas da respectiva nota regulamentar e guia selada, documentos estes que traziam os dados exigidos em lei, os quais, não só os identificavam entre si como com os tecidos a que eram referentes. Salienta que se o preço por metro existia claramente no efeito fiscal de maior força, como é a guia, cumprida como fora o disposto no art. 111, § 12, e, a mesma indicação na nota teria um cunho evidentemente subsidiário, e, assim sendo, a sua omissão não poderia constituir uma infração, porque o controle do imposto era possível ser realizado na própria guia onde estavam apostos os selos, anexada à nota em questão.

Isto posto e,

Considerando que a declaração do preço de venda por metro dos tecidos é exigência, tanto para as notas como para as guias, *ex-vi* do disposto no art. 111, § 12, e, e § 1.º, a, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38;

Considerando que as notas, bem como as guias, na conformidade das disposições regulamentares, devem ser extraídas por ocasião da venda ou remessa das mercadorias, acompanhá-las em trânsito e ainda apresentadas pelos compradores à fiscalização, sempre que solicitadas;

Considerando, assim, que os mencionados efeitos fiscais estão sempre ligados entre si, completando-se mutuamente nas indicações exigidas para o controle fiscal;

Considerando que tão íntima é a ligação desses documentos que o próprio regulamento faculta a fusão de ambos em um só, de forma que a guia possa ter também caráter de nota, como consta das notas explicativas dos modelos das guias, apensos ao citado regulamento;

Considerando que as mercadorias transitavam acompanhadas da respectiva guia e nota regulamentares, apenas omitindo esta o preço de venda por metro do tecido, não se podendo, desse modo, deixar de admitir como verídica a alegação da interessada, segundo a qual a deficiência encontrada na nota poderia ser suprida com os elementos existentes na guia que lhe estava anexa, que, por não incorrer em infração, deixou de ser apreendida;

Considerando que, embora a lei comine penalidades para as faltas de caráter estritamente regulamentar, tais sanções, entretanto, pressupõem a omissão de qualquer indicação necessária ao conhecimento ou exercício da fiscalização, o que se não verifica no presente caso, de vez que a mesma não sofreu qualquer restrição;

Considerando as decisões uniformes deste Conselho em processos perfeitamente semelhantes, referentes a recíproca indicação do número e data a que estão sujeitos os efeitos fiscais em questão;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.514

Recurso n. 10.874 — Imposto de Indústrias e Profissões.

Recorrente: Dr. Calazans Luz.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Desde que não foi comunicada à repartição fiscal competente, no prazo de 15 dias, a mudança do consultório médico, houve infração do disposto no art. 17, § 6.º, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904. Reduz-se a importância da multa à mínima prevista no art. 44 por não haver circunstâncias agravantes.

Conforme consta do processo, iniciado pela representação de fls., datada de 31-10-39, o Dr. Calazans Luz, médico, transferiu seu consultório em julho do citado ano, do n. 38 para o n. 15-A, 2.º andar, da rua da Assembleia, sem participar a mudança à Recebedoria do Distrito Federal, conforme determina o § 6.º do art. 17 do decreto n. 5.142, de 24 de fevereiro de 1904, motivo pelo qual o Sr. Assistente da aludida repartição o multou em 125\$, penalidade média prevista no art. 44 para a infração verificada.

Recorrendo para este Conselho, declara o interessado que havia pago o imposto de indústrias e profissões referente ao ano de 1939, deixando de fazer a necessária comunicação à repartição competente sobre a transferência do seu consultório por se ter ausentado desta cidade urgentemente, para tratamento de sua saúde; terminando por solicitar a relevação da multa que lhe foi imposta.

Isto posto e,

Considerando que o próprio interessado confessa não ter participado à Recebedoria do Distrito Federal a mudança do seu consultório dentro do prazo de 15 dias, estando, assim, caracterizada a infração do art. 17, § 6.º do decreto n. 5.142, de 27-2-904;

Considerando que a simples alegação de enfermidade não basta para justificar a relevação da multa imposta;

Mas,

Considerando que não consta do processo nenhuma circunstância agravante, que aconselhe ou justifique a aplicação da penalidade em grau médio;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para reduzir a multa a 50\$, mínima prevista para o dispositivo infringido.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.515

Recurso n. 1.442 — Imposto de consumo.

Recorrente: Delegacia Fiscal no Maranhão, *ex-officio*.

Recorrida: Vila Nova Guimarães.

Os alambiques e os fornos não estão incluídos entre os artefatos constantes do § 18, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, escapando, assim, à incidência do imposto de consumo, o mesmo acontecendo aos tachos, desde que, pelo seu peso ou dimensões, não se prestem para o uso em copas e cozinhas.

Vila Nova Guimarães, estabelecido em São Luiz do Maranhão, consultou o Sr. Inspetor da Alfândega se, a sua oficina de artefatos de cobre, que fabrica unicamente alambiques, fornos para a fabricação de aguardente e farinha, e tachos para açúcar e cera, está sujeita à patente de registro, uma vez que o art. 1.º, capítulo 1.º, do atual regulamento do imposto de consumo não se refere aos produtos de cobre e suas ligas.

A vista de um exemplar do tacho, apresentado pelo consulente, "confeccionado inteiramente de cobre, medindo 80 cm. de boca por 25 dito de altura; com peso de 21 quilogramas", assim se manifestou a Contadoria:

"Entendo que os artigos referidos na consulta de fls. não incidem no imposto de consumo e, *ipso facto*, não está a respectiva fábrica ou oficina sujeita a registro.

Esta afirmativa se louva no fato de não se acharem os referidos produtos expressamente taxados, a exemplo dos demais indicados no § 1.º do art. 4.º do vigente regulamento.

E tanto assim é certo que o Segundo Conselho de Contribuintes, em acórdão n. 9.020, de 1940, — Revista Fiscal de novembro, pág. 503 — declarou que os alambiques escapam à tributação do imposto de consumo, o mesmo acontecendo com relação aos fornos, como se evidencia do acórdão n. 8.805, também de 1940 — Revista Fiscal de setembro, pág. 436.

Quanto aos tachos, é óbvio que somente os destinados para uso em cozinhas ou em copas, incidem no imposto. E, para dissipar as dúvidas surgidas a respeito, o citado Conselho esclareceu que os tachos empregados nos serviços da lavoura ou indústria, não se confundem com aqueles (para copa ou para cozinha) únicos tributados pelo atual regulamento.

É o que se evidencia do acórdão n. 7.466, publicado in *Diário Oficial* de 29-8-39, em cuja questão se discutia a incidência ou não dos tachos de peso entre 12 e 89 (oitenta e nove quilos).

A vista do exposto e de acordo com a informação da fiscalização, de fls., entendo que os alambiques, os fornos e os tachos (estes quando pelo seu tamanho e peso não pos-

sam ser utilizados em cozinhas ou em copas), destinados ao preparo da farinha, do açúcar e da cera, escapam ao imposto de consumo."

Apreciado o feito, o Sr. Delegado Fiscal no Maranhão decidiu de acordo com a informação da Contadoria e do parecer no mesmo sentido do Sr. Procurador Fiscal, pela não incidência do imposto de consumo sobre os artefatos em apreço, ressaltando, porém, que os tachos estão tributados desde que, pelas suas dimensões, possam ser utilizados em copas e cozinhas, como utensílios domésticos.

Foi interposto recurso *ex-officio*.

Isto posto, e,

Considerando que os artefatos aludidos na consulta não estão incluídos entre os relacionados na alínea I, do § 18, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 20-9-1938, escapando, desse modo, às taxações previstas na letra d, do mesmo dispositivo para os artigos confeccionados em cobre, salvo os tachos de dimensões apropriadas ao uso em cozinhas e copas, como bem resolveu a autoridade de primeira instância, na conformidade, aliás, com os acordãos desse Conselho, citados na informação da Contadoria;

Considerando que, declarando os artigos em questão não tributados, a decisão recorrida, implicitamente, respondeu à consulta no que diz respeito à patente de registro, que somente poderia ser exigida no caso de algum dos artigos fabricados pela recorrente incidir no imposto de consumo;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, confirmando a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.516

Recurso n. 14.558 — Imposto de consumo (consulta).

Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.

Recorrida: Drogamerica Limitada.

O pó da planta "Piretro", usado como inseticida escapa à tributação do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

O Sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo recorre *ex-officio* para este Conselho, da sua decisão de fls., em que, resolvendo consulta formulada pela firma Drogamerica Limitada, estabelecida com depósito de drogas naquela cidade, decidiu pela não incidência do imposto de consumo sobre o pó puro da planta "piretro", destinado a ser empregado contra mosquitos, moscas e outros insetos, produto importado pela consulente a granel para ser vendido retalhadamente.

Isto posto, e,

Considerando que o produtos sobre o qual versou a consulta é um inseticida sólido, não estando, portanto, incluído no § 8.º do art. 4.º do regulamento em vigor, que em sua classe XII somente taxa os inseticidas líquidos;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.517

Recurso n. 11.076 — Imposto de consumo.

Recorrente: Ewaldo Reizer.

Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Mercadoria sujeita ao imposto de consumo exposta à venda sem selo e sem rótulo e desacompanhada de nota de venda. Mantem-se a multa nos termos dos arts. 81, 72 e 112

§ 1.º letra b do decreto-lei n. 739 de 24 de setembro de 1938.

Contra Ewaldo Reizer, comerciante varejista em Itajaí, Estado de Santa Catarina, foi lavrado o auto de fls. com fundamento nos artigos 81, 72, § 2.º e 112 § 1.º letra b, do decreto-lei 739 de 24 de setembro de 1938, pelo fato de se encontrarem expostas à venda no seu estabelecimento, 3 queijos, tipo Minas, pesando ao todo 2 ks. 700, sujeitos à taxa de \$100 o quilo, sem selos, sem rótulo e desacompanhados de qualquer nota de venda ou fatura.

O autuado defendeu-se atribuindo a falta a uma sua filha menor que, ficando a tomar conta do estabelecimento, enquanto o autuado viajava, ter adquirido a mercadoria em causa de um ambulante cujo nome é ignorado.

Depois dos trâmites regulamentares, subiu o processo ao Sr. delegado fiscal em Santa Catarina que decidiu pela procedência do auto e impôs ao autuado a multa de 500\$0, mínimo dos artigos infringidos.

Ewaldo Reizer não se conformou e recorreu dessa decisão para este Conselho pedindo a dispensa da multa por equidade.

Isto posto, e

Considerando que as faltas estão provadas e confessadas;

Considerando que, do processo, nenhum caso excepcional ressalta capaz de indicar a proposta da equidade solicitada.

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Carlos de Figueiredo Braga.

ACORDÃO N. 11.518

Recurso n. 11.118 — Imposto de consumo.

Recorrente: Senra & Cia.

Recorrida: Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Anula-se o processo a partir da decisão de 1.ª instância, inclusive, por ter sido a mesma proferida com preterição de formalidades essenciais.

O auto de fls. dá como infratores do art. 81 parágrafo único do decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938, não só o vendedor do tonel de álcool apreendido com as respectivas cintas do imposto de consumo como o comprador varejista que possuía no seu estabelecimento o produto quando lhe era vedado recebê-lo em recipientes de capacidade superior a um litro.

Os co-autuados, Ataliba de Oliveira Nobre, comprador e Senra & Cia., vendedores, apresentaram as respectivas defesas e o Sr. delegado fiscal ao julgar o processo silenciou quanto ao primeiro dos imputados para apreciar a falta apenas quanto aos segundos, impondo a estes a multa de 2:500\$0, mínimo do dispositivo infringido, motivando o recurso voluntário que interpuseram para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que não só contra os recorrentes como contra Ataliba de Oliveira foi lavrado o auto de fls. com fundamento no parágrafo único do artigo 81 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, que prevê a multa de 2:500\$0 a 5:000\$0, para os seus infratores;

Considerando que no silêncio da decisão de 1.ª instância quanto a Ataliba de Oliveira Nobre, deixa a responsabilidade deste de ser devidamente apreciada importando na sua exclusão do processo sem qualquer fundamento que o justificasse;

Considerando que se o prolator da referida decisão assim procedeu intencionalmente por não julgar procedente a ação fiscal contra o referido comerciante, devia positivar a sua intenção e recorrer *ex-officio* na forma legal desse ato de vés que a importância da multa relativa à infração capitulada excedia ao limite da alçada;

Considerando que, assim deixou de ser preenchida formalidade essencial que assegurasse a validade da referida decisão porque sobre ser ela incompleta importando assim, por omissão, na exculpabilidade de um dos autuados, privou este Conselho da apreciação dessa exculpabilidade que exigia recurso *ex-officio*.

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Carlos de Figueiredo Braga.

ACORDÃO N. 11.519

Recurso n. 11.124. — Imposto de consumo.

Recorrente: "Enia" Estabelecimento Nacional de Indústria de Anilinas, Ltda.

Recorrida Alfândega de Santos.

Deixa-se de tomar conhecimento do recurso voluntário por incabível de vés que o que pretende o recorrente é a restituição do imposto pago o que não compete ser apreciado por este Conselho.

"Enia" Estabelecimento Nacional de Indústria de Anilinas Ltda. tendo pago na Alfândega de Santos, pela guia n. 17.461, de 8-6-1939, o imposto de consumo de perfumaria, relativo a 59 quilos de saponáceo especial para indústria têxtil, que foi desembaraçado naquela aduana pela nota de importação anexa, resolveu em 3 de julho do mesmo ano apresentar recurso a este Conselho, pretendendo ter pago indevidamente o imposto em questão por se ter baseado numa decisão da Comissão de Tarifa local, exarada em abril do mesmo ano, a qual no seu entender não encontrava apoio no regulamento do imposto de consumo em vigor.

Isto posto, e

Considerando que a este Conselho escapa atribuição para apreciar decisões das Comissões da Tarifa, junto às Alfândegas do país;

Considerando que ainda que lhe fosse dado apreciá-las, a decisão aludida é de 12 de abril de 1939 e a recorrente com ela já se havia conformado quando em 8-6-1939, dois meses depois, pagou, sem qualquer medida que indicasse a sua manifesta vontade de não o fazer, o imposto de consumo da mercadoria desembaraçada na Alfândega;

Considerando que não existindo, ainda, qualquer ato que direta e imediatamente obrigasse a recorrente a assim proceder, e que importando numa decisão daquela Alfândega a autorizasse a usar então da medida do recurso, evidenciando-se que o que realmente pretende é a restituição do imposto pago;

Considerando que a este Conselho não cabe apreciar casos de restituição de impostos;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por incabível.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Carlos de Figueiredo Braga.

Série I. N. — Divulgação n. 116

DECRETO-LEI N. 4.178 --- DE 13 DE MARÇO DE 1942

Cobrança e Fiscalização
do
Imposto de Renda
com
Índice Alfabético
e
Remissivo

2\$0

2\$0

A' venda — Secção de Vendas da I. N. — Avenida Rodrigues Alves — Agências ns. 1 e 2 — Ministério
do Trabalho e Edifício do Pretório

Preço do número de hoje \$600

IMPrensa NACIONAL
AVENIDA RODRIGUES ALVES N. 1